



LEI CHONG HENG

USURA OU CRÉDITO PARA JOGO DE FORTUNA OU AZAR?

A PROTECÇÃO PENAL DO CONSUMIDOR E A EXPERIÊNCIA DE MACAU

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra
no âmbito do 2.º Ciclo de Estudos em Direito, na Área de Especialização em
Ciências Jurídico-Criminais.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a SUSANA AIRES DE SOUSA

COIMBRA, 2014



UNIVERSIDADE DE COIMBRA

UNIVERSIDADE DE COIMBRA

FACULDADE DE DIREITO

2º CICLO DE ESTUDOS EM DIREITO



USURA OU CRÉDITO PARA JOGO DE FORTUNA OU AZAR?

A PROTECÇÃO PENAL DO CONSUMIDOR E A EXPERIÊNCIA DE MACAU

LEI CHONG HENG

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da
Universidade de Coimbra no âmbito do 2.º Ciclo de
Estudos em Direito, na Área de Especialização em
Ciências Jurídico-Criminais.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a SUSANA AIRES DE SOUSA.

COIMBRA, 2014

Aos meus pais e avós

ÍNDICE GERAL

Agradecimento.....	7
Abreviatura.....	8
Introdução.....	10

CAPÍTULO I

PONTO DA PARTIDA: CRIME DE USURA

1. Considerações gerais.....	11
2. Bens jurídicos.....	14
2.1. Património.....	15
2.2. Autodeterminação pessoal.....	16
3. Pressupostos normativos.....	18
3.1. Tipo objectivo.....	18
3.1.1. Acção típica.....	19
3.1.2. Objecto negocial.....	19
3.1.3. Situação de necessidade.....	20
3.1.4. Fraqueza de carácter.....	24
3.1.5. Benefício ou vantagem manifestamente desproporcionada.....	25
3.2. Tipo subjectivo.....	28
4. Resultado típico.....	30
5. Reflexão: paternalismo <i>versus</i> autonomia.....	32

CAPÍTULO II

EVOLUÇÃO DA RELEVÂNCIA JURÍDICA DO JOGO

1. Em Portugal.....	36
1.1. Decreto nº 14 643, de 3 de Dezembro de 1927.....	37
1.2. Decreto-Lei nº 422/89, de 2 de Dezembro de 1989.....	39

2. Em Macau.....	41
3. Tensão entre jogo e criminalidade... ..	43
4. Síntese conclusiva.....	44

CAPÍTULO III

DIREITO PENAL ESPECIAL: CRIME DE USURA PARA JOGO

1. Notas prévias.....	50
1.1. Em Portugal.....	50
1.2. Em Macau.....	51
2. Tipificação autónoma do crime de usura para jogo [Direito penal especial] perante o crime de usura [Direito penal geral]	53
2.1. <i>Ratio</i> da criminalização da usura para jogo. Direito penal secundário.....	54
2.2. Bens jurídicos.....	56
2.3. Perigosidade particular.....	60
2.4. Necessidade a satisfazer.....	62
2.5. Elementos objectivos.....	63
3. Pressupostos normativos.....	63
3.1. Tipo objectivo.....	63
3.1.1. Acção.....	63
3.1.2. Benefício patrimonial.....	65
3.2. Tipo subjectivo.....	67
4. Tentativa.....	68
5. Sanções criminais ligadas à usura para jogo.....	68
5.1. Pena principal: pena correspondente à do crime de usura.....	68
5.1.1. Tipo-legal qualificado do crime: fazer da usura modo de vida.....	69
5.1.2. Circunstância modificativa atenuante e dispensa de pena.....	77

5.1.3. Dogmática e sentido de direito.....	78
5.1.4. Crime de coacção à prática de jogo.....	79
5.2. Suspensão da pena de prisão.....	80
5.3. Pena acessória: proibição de entrada em casinos.....	81
5.3.1. Inconstitucionalidade no decreto judicial da proibição de entrada em casino.....	82
5.3.2. Natureza jurídica da proibição da entrada em salas de jogo.....	83
5.3.3. Efeitos necessários/automáticos das penas acessórias.....	84
5.3.4. Proporcionalidade das penas acessórias.....	86
5.3.5. Suspensão da execução da pena acessória.....	88

CAPÍTULO IV

NOVA ERA DO JOGO EM MACAU: LIBERALIZAÇÃO DO SECTOR E REGULARIZAÇÃO DO EMPRÉSTIMO PARA JOGO

1. Motivo da Lei n.º 5/2004, de 16 de Abril de 2004 (Lei do crédito para jogo)	91
2. Diferença entre Nevada e Macau.....	95
2.1. Nevada.....	95
2.2. Macau.....	98
3. Ordenamento jurídico-criminal da Lei do crédito para jogo.....	100
3.1. Contextualidade criminal.....	100
3.2. Do estudo analógico: descriminalização ou neocriminalização.....	101
3.3. Lei do crédito para jogo.....	106
4. Protecção dos consumidores sobre crédito para jogo.....	109
4.1. Apostador <i>versus</i> Consumidor.....	109
4.2. Particularidade do jogo.....	111
4.3. Incitamento ao jogo.....	116
4.4. Crédito para jogo no sistema de Sala VIP nos casinos de Macau.....	118

4.4.1. Fichas mortas	118
4.4.2. Sala VIP	120
4.4.3. Colaboradores do promotor de jogo.....	123
4.4.4. Algumas reflexões.....	125
4.5. Segunda linha de defesa: usura individual.....	126
4.5.1. Sentido genérico.....	126
4.5.2. Responsabilidade penal das pessoas colectivas.....	128
5. A prevenção do branqueamento de capitais na indústria do jogo.....	130
5.1. Enquadramento geral.....	130
5.2. Entidades fiscalizadoras e as suas atribuições.....	134
5.2.1. Gabinete de Informação Financeira (GIF)	134
5.2.2. Direcção de Inspecção e Coordenação de Jogos (DICJ).....	136
5.3. Reflexões intermédias.....	140
6. A posição de garante do dirigente empresaria do sector de jogo.....	141
6.1. Legitimidade normativa de responsabilidade por actuação funcional.....	141
6.2. Delitos omissivos no âmbito empresarial.....	145
6.3. Adequação da extensão da responsabilidade às pessoas singulares.....	146
6.4 Dever de respeito pela autodeterminação. Autocolocação em perigo voluntária.....	154
Conclusão.....	155
Bibliografias.....	159
Jurisprudência.....	185
Anexos.....	189

AGRADECIMENTO

Há momento em que o agradecimento é simplesmente necessário mesmo que as suas palavras já percam o sentido ou pareçam inúteis.

Desde logo, à Professora Doutora Susana Aires de Sousa, orientadora da dissertação, agradeço imenso a disponibilidade e, especialmente, muita paciência durante este percurso que me parecia impossível de realizar e, tao-pouco, de terminar.

À Professora Doutora Vera Lúcia Raposo, enquanto professora, colega e amiga, que me acompanha ao longo da vida académica e profissional.

Ao Professor Doutor Jorge Godinho, que me sugeriu o tema do presente trabalho.

Ao Excelentíssimo Sr. Advogado Rodrigo Santiago, enquanto patrono, que me dispensou a confiança durante a parte curricular do curso de mestrado.

À Vieira de Almeida & Associados e todos os colegas que me auxiliaram.

À minha família e aos meus amigos, pela compreensão, convicção e apoio incondicional.

Aos funcionários das bibliotecas universitárias de Coimbra, pela tolerância infindável.

SIGLAS E ABREVIATURA:

AAFDDL – Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa

BFDC – *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*

BFDM – *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Macau*

BMJ – *Boletim do Ministério da Justiça*

CC – Código Civil

CCCP – *Comentário Conimbricense do Código Penal - Parte Especial*

CCmo – Código Civil de Macau

CCp – Código Civil português

CEJ – *Centro de Estudos Judiciários*

Cf. – Confrontar

Cit. – Obra citada

CPt – Código Penal

CPmo – Código Penal de Macau

CPpt – Código Penal português

CRP – Constituição da República Portuguesa

DICJ – Direcção de Inspecção e Coordenação de Jogos

DL – Decreto-Lei

Ed. – Edição

FDUC – Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

FDUNL – Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa

FPCEUC – Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade de Coimbra

GIF – Gabinete de Informação Financeira

GLJ – *Gaming Law Journal*

HKD – Hong Kong Dollar

Id. – Idem.

LDJFD – Liber Discipulorum para Jorge de Figueiredo Dias

MOP – Patacas (Moeda de Macau)

MP – Ministério Público

RAEM – Região Administrativa Especial de Macau

RAPM – Revista da Administração Pública de Macau

RCJE – Revista de Ciências Jurídicas e Económicas

RDE – Revista de Direito e Economia

RFDUL – Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

RFDUM – Revista de la Facultad de Derecho de la Universidad de Madrid

RMP – Revista de Ministério Público

ROA – Revista da Ordem dos advogados

RPCC – Revista Portuguesa de Ciência Criminal

RLJ – Revista de Legislação e de Jurisprudência

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

TC – Tribunal Constitucional

TRC – Tribunal de Relação de Coimbra

TRE – Tribunal de Relação de Évora

TRP – Tribunal de Relação do Porto

TSI – Tribunal de Segunda Instância (de Macau)

TUI – Tribunal de Última Instância (de Macau)

UNLV – University of Nevada – Las Vegas

V. – Vide

V. g. – Verbi Gratia

INTRODUÇÃO

O presente trabalho procura ser um pequeno contributo para o desenvolvimento jurídico relativo à indústria de jogo moderna. Em virtude de “*gambling bloom*”, existem cada vez mais estudos sistematicamente contextualizados sobre o tema escolhido.

Com a entrada da nova Lei n.º 5/2004 em Macau, que descriminalizou o empréstimo para jogo ou aposta em casino, dá-se um primeiro e profundo desfasamento entre o ordenamento português e o macaense em matéria de crime de usura para jogo. Entretanto, devido à grande similitude, a tese não é um estudo comparativo entre dois sistemas jurídicos, embora contenha em si cada um deles e faça referência a alguns elementos distintivos.

O estudo vai abordar o impacto da nova lei que regulamenta a actividade de concessão de crédito para jogo e, na ausência da rigidez normativa, mostrar a importância da protecção dos apostadores enquanto consumidores, nomeadamente, perante os profissionais — não só os agentes ilícitos [clássicos], mas também as entidades habilitadas (monopolizadores) à concessão de crédito [modernos].

Com efeito, parte-se da ideia de que se deve tornar mais rigorosa a regulamentação actual e mais progressiva a consolidação das garantias dos apostadores e das consequências jurídicas dos seus infractores individuais ou colectivos, apelando a sua reforma legislativa a modo que responda devidamente à situação actual.

Para além disso, procura-se analisar a prática da indústria do jogo de Macau, a sua influência no domínio público — nomeadamente no âmbito do branqueamento de capitais — e as respectivas medidas de prevenção.

CAPÍTULO I

PONTO DE PARTIDA: CRIME DE USURA

1. Considerações gerais

Em termos etimológicos, a palavra usura vem de “*usus*”¹. Este termo indicava no direito romano uma remuneração (isto é juro, “*usurae-usurarum*” em latim) através do uso de dinheiro², ou seja, um empréstimo pecuniário. No direito romano permitia-se o ganho através de empréstimo embora se estabelecesse determinadas limitações à estipulação do juro³.

Aristóteles (384-322 AC) entende que a finalidade da criação da moeda era para facilitar a troca de bens no mercado. Segundo ele, o dinheiro é estéril pela sua inata natureza, por isso a usura é contrária à razão de ser da moeda, pois, o dinheiro por si só não é algo que produza riqueza⁴. Assim sendo, a usura implica um objectivo antinatural de ganhar dinheiro através de dinheiro⁵.

Para a Igreja, o cristianismo é o cânone dos comportamentos sociais, onde se enraízam as virtudes religiosas como a caridade e a bondade. Até a Revolução Francesa, a usura era gravemente punido como um pecado por ser contrária à ideologia da Igreja⁶. São Tomás de Aquino (1225-1274) na sua doutrina e exprimiu o desprezo pela usura num contexto da difusão da economia monetária pela ameaça que dela deriva aos velhos valores

¹ EIRÓ, Pedro, *Do negócio usurário*, Coimbra: Almedina, 1990, p. 11.

² POMPEI, Patrizia, «La tutela “Global” dell’equilíbrio contrattuale: reato di usura e rimedi civilistici», in: *Squilibrio e usura nei contratti*, organizado por Giuseppe Vettori, Padova: CEDAM, 2002, p. 561.

³ BRASIELLO, *Usura-Diritto romano*, in Noviss. Dig. It., 1975, Torino, XX, p.368 e ss. Sobre a usura no âmbito do direito romano, direito penal e direito canónico, v. CERVENCA, Giuliano, “Usura”, in: *Enciclopedia del diritto*, XLV, Milano: Giuffrè Editore, 1992, p. 1125-51.

⁴ AMARAL, Bento, *Crime de usura*, FDUC (policopiado), Coimbra, 1935-1936, p. 15 e ss.

⁵ Cf. ASAMGY, Y. Yiossuf, *Sobre a usura*, Santo António dos Cavaleiros: Al Furqán, 2011, p. 10.

⁶ V. g., “não exigirás juros ao teu irmão, quer se trate de dinheiro, quer se trate de géneros alimentícios, ou de qualquer outro género”- Deuterónimo, 23:20. “[quem] não age com usura nem recebe interesse (...), um homem assim é justo (...)”- Ezequiel 18:8-9.

cristãos. Ele distinguia os bens não consumíveis (v. g., terreno) dos bens consumíveis (v. g., uva e trigo). Nos primeiros, o proprietário não deixa de o ser quando arrenda a sua casa e é justificado um preço pela cedência dos seus bens; nos últimos, o cedente deixa de ser dono da coisa e ficará apenas com o direito creditício. Este autor julgava que ser injusto e contra a natureza exigir um preço pelo uso duma coisa que já não lhe pertencia e receber mais do que se deu (“*Usura est plus accipere quam dare*”). De facto, quem contrai empréstimos para sobreviver são as pessoas extremamente carenciados, não sendo justo valerem-se os ricos desse estado de necessidade, para conseguirem lucros que afinal não precisam para viver. Por outras palavras, através do negócio usurário, “a necessidade das outras pessoas poderia transformar-se em submissão”⁷. Todavia, mais tarde, em 1745, o Papa Bento XIV (1675-1758), promulgou a Encíclica *Vix Pervenit* condenando a usura, porém, por outro lado, reconheceu determinadas circunstâncias legitimadoras do juro, a saber: dano emergente, o lucro cessante e o risco resultantes do empréstimo⁸.

A partir do séc. XVIII, começaram a expandir-se o movimento de liberalismo económico e a revolução individualista, os quais defendem um mercado livre onde se vigorem as leis da oferta e da procura, propugnam a não-ingerência estatal e livre jogo de actividade económica capazes de garantir uma economia equitativa e harmoniosa. Um dos defensores mais marcantes é Bentham (1748-1832), que escreveu treze cartas dirigidas a Adam Smith, publicadas em 1787 num livro chamado “*Defence of Usury*”. Nesta obra argumentou que cada homem era o melhor juiz de seus próprios lucros e que não havia fundamento para punir a usura enquanto empréstimo a juros⁹. Gilbert K. Chesterton (1874-1936) achou que este pensamento era o sinal do mundo moderno. Porém, a sua prática sem controlo não era sempre plausível por desencadear um desastre entre os povos

⁷ ASAMGY, Y. Yiossuf, *Sobre a usura, cit.*, p. 12.

⁸ AMARAL, *Crime de usura, cit.*, p. 101 e 26 e ss.

⁹ BENTHAM, Jeremy, *Defence of Usury*, London: Payne and Foss, 1818, 4.^a ed..

pobres, por isso o limite de juro foi a resposta, ou melhor, o compromisso naturalmente surgido na época ¹⁰.

De facto, no séc. XIX, era cada vez menor a crença nos dogmas económicos da ilimitada liberdade do comércio e da concorrência natural. E após o termo da Primeira Guerra Mundial (1914-1918), condenada a ideia do Estado Liberal clássico, afirmou-se a importância do papel regulador do Estado na área económica, actuando como um provedor de garantias dos direitos sociais ¹¹. Do modo geral, os países europeus passaram a reconhecer a ilicitude de usura e tipificá-lo nos códigos penais ¹².

Em Portugal, o primeiro Código Penal foi aprovado em 1852, onde estava previsto o art. 454.º ¹³ que se considera uma forma primária do crime de usura actual. Este código, alvo de crítica por falta de originalidade, foi revogado pelo novo CP de 1886, criado pela carta de lei de 14 de junho de 1884.

Posteriormente, o Decreto n.º 21 730, de 14 de Outubro de 1932, instituindo os limites ao juro dos capitais mutuados (art. 2.º) e à cláusula penal (art. 3.º). A violação destas disposições, era punível com a pena de prisão correcional até 1 ano e multa até três meses, e esta sanção de natureza criminal duplicava-se no caso em que estava em causa um menor, deficiente ou doença mental, também o abuso das circunstâncias aflitivas em que se encontrava o mutuário (art. 6.º) ¹⁴. A tal disposição normativa persistiu-se até à entrada em vigor do novo CP que não despenalizou a usura e a punia nos termos ainda mais amplos e

¹⁰ V. CHESTERTON, Gilbert, *St. Thomas Aquinas*, 1933, New York: Sheed & Ward, Inc e PERSKY, Joseph, «Retrospectives: from usury to interest», in: *Journal of Economic Perspectives*, Vol. 21, n.º 1, 2007, p. 235-6.

¹¹ DIAS, Jorge de Figueiredo, «Sobre o crime anti-económico de açambarcamento por recusa de venda», in: *RDE*, Ano II, n.º 1, Janeiro/Junho, 1976, p. 163.

¹² Cf. CARVALHO, Américo Taipa de, «Art. 226.º», *CCCCP*, Tomo II, 1999, p. 385.

¹³ Art. 453.º (Abuso de confiança em que o ofendido é incapaz) Aquelle, que abusar da impericia, ou necessidades, ou paixões de um menor de vinte e cinco annos, fazendo-lhe subscrever em seus prejuizo alguma obrigação, ou desobrigação, ou transmissão de direitos por emprestimo de dinheiro ou effeitos moveis, ainda que debaixo de outra forma se encubra o emprestimo, será punido com prisão de tres mezes a tres annos, e a multa correspondente.

¹⁴ Sobre este tema, v. NEVES, Francisco Correia, *Manual dos juros: estudos jurídico de utilidade prática*, 3.ª ed., Coimbra: Almedina, 1989, p. 71-5, 141-3 e 176-183.

precisos.

Eduardo Correia, autor do anteprojecto de revisão do CP de 1966, o qual deu origem ao CP de 1982, criticou a lei penal vigente, considerando que era “muito benévola” em matéria de usura por se limitar somente à taxa de juro e às cláusulas penais ¹⁵. Ao mesmo passo que, na Suíça e na Alemanha, se considerava usurário o negócio em que há manifesta desproporção das prestações. Por isso, faz-se um apelo a uma maior aplicação normativa às situações em que se permanece a desproporção das prestações (n.º 1 do art. 320.º) e na cessão de créditos (n.º 3), onde a prática da usura poderá ser feita em qualquer acto jurídico (“a qualquer título”) ¹⁶.

Figueiredo Dias, autor de projecto de comissão de revisão do CP que esteve na base da reforma de 1995, simplificou a “fórmula” normativa, juntando três “tipos fundamentais” de crime de usura — arts 320.º “Usura”, 321.º “Usura relativa a menores e incapazes” e 322.º “Usura habitual” — num só artigo (226.º). Salienta-se desde já que o CP não se deve ocupar com as situações em que se exigem juros acima da taxa legal (pode ser criminalidade económica ou contraordenação), a não ser que esteja em causa, entre os outros, a exploração de anomalia psíquica ou uma situação de necessidade, etc ¹⁷. Com o novo CP de 1995, nomeadamente o seu n.º 3 do art. 226.º, converteu-se o então crime público em crime semi-público.

2. Bens jurídicos

¹⁵ *Actas das sessões da comissão revisora do código penal: parte especial*, Lisboa: Ministério da Justiça, 1979, p. 152.

¹⁶ PINHO, David Borges de, *Dos crimes contra o património e contra o Estado no novo Código Penal: breves notas e observações*, Braga: Barbosa & Xavier, 1983, p.19.

¹⁷ *Código penal: actas e projecto da comissão de revisão*, Lisboa: Rei dos Livros, 1993, p. 344 e p. 831.

A fonte normativa do art. 226.º do CP é de § 302a do StGB alemão (1880-1997)¹⁸ e § 157 (Wucher) StGB suíço¹⁹. O crime de usura é um crime pluriofensivo²⁰ e, por isso, a sua prática não apenas põe em causa um só bem jurídico mas diversos.

2.1. Património

O crime de usura situa-se no Capítulo III (“*Dos crimes contra o património em geral*”) do Título II (“*Dos crimes contra o património*”) do actual CP. O bem jurídico tutelado é, por excelência, o “património” (v. g., burla e extorsão, etc)²¹, que é autónomo em relação à “propriedade” (v. g., furto e abuso de confiança, etc)²². Neste último caso a lesão traduz-se numa ofensa a um direito subjectivo pré-existente do outrem, independentemente da produção do prejuízo patrimonial²³. Como acentua Figueiredo Dias, “tratando-se aqui de objectos que se confundem ou podem confundir no património de quem os recebe, e ainda que seja exacto que o direito de propriedade só pode ter por objecto coisas certas e determinadas, o carácter alheio da coisa nem é, por um lado, em princípio afectado pela sua confusão no património do tomador, nem, por outro lado, tal confusão perfaz sem mais o tipo objectivo do abuso de confiança”²⁴.

Quanto ao crime contra o património, a lesão concretiza-se num prejuízo patrimonial

¹⁸ HEINSIUS, Detlev, *Das Rechtgut des Wuchers - Zur Auslegung des § 302 a StGB*, Europäische Hochschulschriften. Reihe 2, Rechtswissenschaft; Band 2100, Peter Lang, 1997, p. 10 e ss.

¹⁹ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 2ª ed, Lisboa: Universidade Católica Editora, 2010, p. 703.

²⁰ POMPEI, Patrizia, p. 587; DOLCINI, Emilio/MARINUCCI, Giorgio, *Codice Penale: commentado*, Vol. II, 2ª ed, Milano: IPSOA, 2006, p. 4668.

²¹ ALBUQUERQUE, *ibidem*; BARREIROS, José, *Crimes contra o património*, Lisboa: Universidade Lusíada, 1996, p.220; PEREIRA, Victor Sá, *Código penal: anotado e comentado: legislação conexa e complementar*, Lisboa: Quid Juris, 2008, p. 601. HEINSIUS alegou os motivos para a rejeição do património como o bem jurídico protegido no crime de usura, *cit*, p. 25-36.

²² CAEIRO, Pedro, *Sobre a natureza dos crimes falenciais: o património, a falência, a sua incriminação e a reforma dela*, FDUC (policopiado), Coimbra, 1994, p. 42 e ss.

²³ *Ibidem*, p. 37 e ss.

²⁴ DIAS, Jorge de Figueiredo, «Artigo 205º», *CCCCP*, Tomo II, 1999, p. 99.

do ofendido, o qual implica uma redução do lado activo ou agravação do lado passivo do seu património em geral ²⁵. Perfilhamos, entre os três conceitos possíveis de património ²⁶, aquela que é a doutrina maioritária: o de conceito económico-jurídico do património que se radica na ideia de que o património não se esgota no plano de factualidade ou conjunto unitário de posições com valor económico [conceito económico], nem se reside só numa soma dos direitos e obrigações patrimoniais duma pessoa [conceito jurídico] ²⁷.

2.2. Autodeterminação pessoal

Diferentemente do que acontece com o crime de extorsão (que é praticado com violência ou ameaça para arrancar um acordo) ²⁸, no crime de usura não está em perigo “a liberdade” da vítima que aceita voluntariamente o negócio, e, muitas vezes, pela sua iniciativa propõe o negócio usurário por qual se obriga a conceder ou promete satisfazer uma contrapartida manifestamente desproporcional ²⁹. Com efeito, o crime de usura qualifica-se um crime de participação necessária e voluntária do sujeito passivo ³⁰.

Todavia, registre-se ainda que, a *ratio* da intervenção penal assenta na prevenção da exploração económica ou desproporção sinalagmática numa relação em que alguém quer

²⁵ No Acórdão do TRC de 16 de Novembro de 2005, proc. n.º 1639/05, o agente usurário alegou que se soubesse que a vítima não tinha património não lhe emprestaria dinheiro. Parece de uma lógica sólida e inatacável, o mesmo é, salvo melhor opinião, falacioso. É que a própria essência da usura e do crime de usura pressupõe que a vítima tenha património. Quando assim não é, inexistente ataque a esse universo (o património) que a lei eleva a bem jurídico protegido com a incriminação. Subentende que a vítima tenha património, senão também o usurário não poderia obter as vantagens a que aspira e, como afirma o arguido, neste enfoque com razão, não emprestaria ou só o faria “estando louco”. O arguido entende que a usura pressupõe a existência do património que o usurário, pela desproporção da contraprestação, visa delapidar, sendo que existe usura até com garantia real. Perante o Tribunal o argumento é inválido e, *in casu*, não se verifica uma “tentativa impossível” porque a inexistência do património não obsta que o negócio usurário agrave o lado passivo do património do ofendido.

²⁶ Estes três conceitos são o jurídico, o económico e o económico-jurídico, v. BARREIROS, *Crimes...*, cit., p. 147.

²⁷ Sobre estes conceitos, v. CARVALHO, Américo Taipa de, «Artigo 217.º», *CCCP*, Tomo II, 1999, p. 277 e ss.

²⁸ CARVALHO, Américo Taipa de, «Os crimes de extorsão», in: *Direito e Justiça*, Vol. VII, 1989, p. 400.

²⁹ ALBUQUERQUE, *Comentário...*, cit., p. 703.

³⁰ CARVALHO, «Os crimes...», cit., p. 403; PEREIRA, Victor Sá, *Código...*, cit., p. 601.

aproveitar-se da situação de dependência ou da fraqueza económica do outrem, mesmo que este recorra voluntariamente à usura para satisfazer uma necessidade, isto é da chamada “situação de necessidade”³¹.

No entanto, existe um bem jurídico de natureza eminentemente pessoal que é igualmente objecto de tutela³²: o direito à autodeterminação³³. Esta posição de inferioridade e vulnerabilidade coloca a vítima num desequilíbrio contratual em que a sua dignidade humana se torne exposta ao perigo oportunista/predatório.

Perante a dificuldade económica, a vítima pretende ultrapassá-la através de negócio usurário, ao mesmo passo que o agente usurário abusa a situação de necessidade, anomalia psíquica, incapacidade, inépcia, inexperiência, fraqueza de carácter, ou relação de dependência da vítima, prejudicando-a para obter uma vantagem injusta³⁴. Deste modo, o seu consentimento é certamente viciado ou apenas aparente no sentido de “legitimar” a infracção³⁵.

Admite-se, em determinadas circunstâncias, que carece da tutela penal antecipada quem se vê em carências sociais elevadas. Pois, na maior parte das vezes, o indivíduo é constrangido pela força da necessidade ou inexperiência a aceitar o compromisso, v. g., no caso de tráfico de seres humanos, nos termos da al. d) do n.º 1 do art. 160.º e no lenocínio

³¹ CARVALHO, *id.*, p.400; SCHÖNKE, Adolf / SCHRÖDER, Horst, *Strafgesetzbuch: Kommenta*, München: C.H. Beck, 28. Auflage, 2010, p. 2616.

³² BARREIROS, *Crimes...*, *cit.*, p. 147.

³³ PEREIRA, Victor Sá, *Código...*, *cit.*, p. 601; CARVALHO, «Art. 226.º», *cit.*, p.388; LAUFHÜTTE, Heinrich Wilhelm / RISSING-VAN SAAN, Ruth / TIEDEMANN, Klaus, *Strafgesetzbuch: Leipziger Kommentar*, 12. Auflage, von 284 bis 305a, Berlin: Walter de Gruyter, 2008, p. 153.

³⁴ V. CARVALHO, *ibidem*; “libertà personale e dell’interesse alla autonoma determinazione del contenuto del contratto e di quelli attinenti al patrimonio o alla sfera personale del soggetto passivo per altri”, cf. MANZIONE, Domenico, *Usura e mediazione creditizia: aspetti sostanziali e processuali*, Milano: Giuffrè, 1996, p.70-1; DE ANGELIS, «Usura», in: *Enc. Jiur.*, XXXII, Roma, 1994, p. 5 e ss.

³⁵ Nas palavras do Binding, “ninguém pode autorizar ou declarar como juridicamente sem significado o que o Estado proíbe: o que se passa é que a vontade do particular é legalmente armada com este efeito”, *apud* ANDRADE, Manuel Costa, *Consentimento e acordo em direito penal*, Coimbra: Coimbra Editora, 1990, p. 82. Sobre autonomia e heteronomia sistémico-social, v. *cit.*, p. 358 e ss.

de menores, al. e) do n.º 1 do art. 175.º)³⁶.

A sua criminalização tem em si um fim de proteger os bens jurídicos pessoais relacionados com a liberdade na livre escolha e a autonomia privada de determinar o conteúdo do contrato.

Para um entendimento mais profundo, adiante teremos de fazer a análise dos pressupostos materiais do crime.

3. Pressupostos normativos

3.1. Tipo objectivo

³⁶ Cf. AMARAL, *Crime de Usura*, cit., p.36; se o crime for realizado sem consentimento, trata-se de uma extorsão e não uma usura. Com efeito, a usura não se queda por um mero ataque ao património, dado que carece — para a respectiva verificação — do especial constrangimento da vítima da actividade, ou seja, *in casu*, de que esta experimentasse uma especial situação de necessidade, cf. Ac. TRC 16.11.2005, proc. n.º 1639/05. “[A] usura visa proteger as pessoas em posição de fraqueza contra quem se pretende aproveitar disso”, cf. Ac. STJ 14.03.1995, *Colectânea de Jurisprudência-STJ*, III, 1995, Tomo 2, p. 21. No crime de lenocínio (art. 169.º do CP), face à reforma do CP de 1995, o “rufianismo”, ou seja a exploração do ganho de prostitutas vivendo total ou parcialmente a expensas suas, sem que previamente o agente tenha criado a situação que a desencadeou, foi descriminalizado, salvo se verifique o condicionalismo exigido (profissionalismo, intenção lucrativa, violência ou aproveitamento de incapacidade, etc.) no art. 169.º. Com a nova redacção, desapareceu no tipo a ideia de tutelar “o sentido geral de pudor e de moralidade sexual”. Foi julgada a questão de (in-)constitucionalidade da incriminação e o Tribunal Constitucional decidiu não julgar inconstitucional e entendeu que é irrelevante que a prostituição não seja proibida. O certo é que o aproveitamento económico por terceiros não deixa de poder exprimir já uma interferência, que comporta “riscos intoleráveis”, dados os contextos sociais (associados a carências sociais elevadas) da prostituição, na autonomia e liberdade do agente que se prostitui (colocando-o em perigo), na medida em que corresponda à utilização de uma dimensão especificamente íntima do outro não para os fins dele próprio, mas para fins alheios. Aliás, existem na ordem jurídica portuguesa outros casos em que o autor de uma conduta não é incriminado e são incriminados os terceiros participantes, v. g., o auxílio ao suicídio (art. 135º) ou a divulgação de pornografia infantil (al. e) do n.º 3 do art. 172.º), sempre com fundamento na perspectiva de que a autonomia de uma pessoa ou o seu consentimento em determinados actos não justifica, sem mais, o comportamento do que auxilie, instigue ou facilite esse comportamento. É que relativamente ao relacionamento com os outros há deveres de respeito que ultrapassam “o mero não interferir com a sua autonomia”, há “deveres de respeito e de solidariedade que derivam do princípio da dignidade da pessoa humana”. De facto, sem que haja um dever constitucional de incriminar as condutas previstas no n.º 1 do art. 170.º do CP, porém, cabe ao legislador penal uma ampla margem de discricionariedade legislativa na delimitação das condutas que devem ser criminalizadas ou descriminalizadas. Ou seja, a incriminação corresponde a uma opção política criminal, justificada pela normal associação entre as condutas que são designadas como lenocínio e a exploração da necessidade económica e social, das pessoas que se dedicam à prostituição, fazendo desta um modo de subsistência, cf. Ac. TC 144/2004 10.03.2004, proc. n.º 566/2003. “O facto de a disposição legal não exigir, expressamente, como elemento do tipo uma concreta relação de exploração [da situação de dependência económica ou psíquica] não significa que a prevenção desta não seja a motivação fundamental da incriminação a partir do qual o aproveitamento económico da prostituição de quem fomenta ou favoreça a mesma exprima, tipicamente, um modo social de exploração de uma situação de carência e desprotecção social” (itálico nosso), cf. RODRIGUES, Anabela Miranda, «Art. 170.º», CCCP, Tomo I, 1999, p. 521 e ss.

O tipo objectivo do crime de usura consiste na exploração da situação de necessidade, anomalia psíquica, incapacidade, inépcia, inexperiência ou fraqueza de carácter do devedor, ou relação de dependência física ou psíquica deste, fizer com que o devedor se obrigue a conceder ou prometer, sob qualquer forma, a favor do agente ou de outra pessoa vantagem manifestamente desproporcional com a contraprestação ³⁷. Vamos analisar alguns dos seus elementos constitutivos.

3.1.1. Acção típica

Em primeiro lugar, é de frisar que o sujeito passivo tanto pode ser uma pessoa física como uma pessoa jurídica ³⁸. O sujeito activo pode ser qualquer pessoa, ainda que actue no interesse de terceiro.

Em relação à conduta típica, o legislador do CP de 1982, sob a proposta de Eduardo Correia, resolveu-se a deixar em branco no sentido de ampliar a sua aplicação normativa e reforçar o combate de crime, isto é, o agente pode, através de “qualquer acto jurídico” ³⁹, praticar a usura e (pretender) obter o benefício patrimonial ⁴⁰.

3.1.2. Objecto negocial

³⁷ V. CARVALHO, «Art. 226.º», *cit.*, p. 388.

³⁸ Admite-se como sujeito passivo a pessoa jurídica, v. PEREIRA, Victor Sá, *Código...*, *cit.*, 9.ª anotação, p. 602 e DOLCINI/ MARINUCCI, *Codice...*, *cit.*, p. 4669. O mesmo sentido, a jurisprudência italiana afirma que “*il delitto di usura è configurabile anche in danno di una persona giuridica, infatti, l’interpretazione letterale dell’art. 644 c.p. non evidenzia l’esistenza di elementi e di argomenti ostativi al riguardo, non richiedendo tale norma connotazione di alcun genere relativamente al soggetto passivo del reato, che risulta indicato con il termine generico, e come tale onnicomprensivo di «persona»*”, Cass. 30.01.1988, n.º 1257, v. DELPINO, Luigi, *Diritto Penale, Parte Speciale*, n.3/1, IX Edizione, Napoli: Edizioni Simone, 1996, p. 921.

³⁹ Ao invés do crime de usura antigamente tipificado no art. 320.º que se referia precisamente ao “crédito”, cujo conceito era correspondente ao do direito civil.

⁴⁰ V. Ac. TRE 05.02.2013, proc. n.º 307/10.9TAPTG.E1.

À primeira vista, parece que o legislador opta por utilizar os termos como “*benefício patrimonial*”, “*contraprestação*”, “*vantagem pecuniária*” para dizer as prestações dos contraentes, afastando a velha ideia de que a usura era somente pecuniária. Fica assim mais elástico o preceito para as situações em que em causa estão coisas diferentes do dinheiro mas monetariamente avaliável [usura pecuniária], às coisas móveis ou imóveis (compra dum coisa por preço baixo ou venda por preço exorbitante) e às prestações de serviço ou actividades profissionais [usura real ou material] ⁴¹.

3.1.3. Situação de necessidade

Citando o Acórdão do TC n.º 663/98, de 25 de Novembro de 1998, proferido no processo n.º 235/98, “o entendimento tradicional no nosso Direito Penal é o de que só certas formas de ofensas ao património, que revestem de especial gravidade pelo alarme social que a sua prática injustificadamente causaria, fundamentam a intervenção penal, satisfazendo, deste modo, o princípio constitucional da necessidade da pena. Assim, quanto aos crimes contra o património em geral, que têm como resultado o prejuízo, e para só falar dos tipos de crime que historicamente constituíram o seu acervo nuclear, a burla, a extorsão e a usura caracterizam-se por o prejuízo ser causado pela própria vítima através da provocação ou exploração ilícitas pelo agente de um “vício da vontade”: o erro na burla, a coacção na extorsão e a situação de necessidade na usura” ⁴².

Nos termos do art. 282.º do CC, “o legislador concede sob a designação de usura, alguma relevância ao velho instituto da lesão, não sancionando um critério puramente objectivo, mas exigindo, em conformidade com a fisionomia moderna do instituto (§ 138

⁴¹ PEREIRA, Victor Sá, *Código...*, cit., p. 601; CARVALHO, «Art. 226.º», cit., p. 388; MANZIONE, *Usura...*, cit., p. 47-50.

⁴² Sobre a relação entre consentimento e erro, v. ANDRADE, Manuel Costa, *Consentimento...*, cit., p. 592 e ss.

do BGB alemão e art. 1448.º do CC italiano), a verificação de requisitos objectivos [*benefícios excessivos ou injustificados*] e requisitos subjectivos [*exploração de uma situação de necessidade, inexperiência, ligeireza, dependência, estado mental ou fraqueza de carácter de outrem*]” (itálico nosso) ⁴³.

Quanto ao núcleo normativo — “a situação de necessidade” —, a necessidade tanto pode ser própria ou alheia, como ser de pessoa singular (v. g., coisas vitais da subsistência), ou de pessoa colectiva (v. g., no sector empresarial, com dívida fiscais ou de salário dos trabalhadores) ⁴⁴.

Não cremos, por seu turno, que a mera insatisfação com as actuais condições de vida se constitui uma situação de dificuldade. A mesma nem sequer exista na mera iminência da mesma ⁴⁵.

Neste mesmo sentido, não basta uma necessidade genérica. Tem que ser uma circunstância que limite de modo sensível a liberdade da escolha e, eventualmente, contamine o seu consentimento ⁴⁶ dado para celebrar um negócio jurídico injustamente oneroso para evitar ou eliminar um mal iminente a encarar ⁴⁷.

Entretanto, o preceito legal não se refere apenas a necessidades importantes

⁴³ Cf. Ac. STJ 12.09.2006, proc. n.º 06A1988.

⁴⁴ SCHÖNKE / SCHRÖDER, *Strafgesetzbuch...*, cit., p. 2625; LAUFHÜTTE / RISSING-VAN SAAN / TIEDEMANN, *Strafgesetzbuch...*, cit., p. 151-2.

⁴⁵ *Id.*, p. 157-8.

⁴⁶ MANZINI, Vincenzo, *Trattato di diritto penale italiano*, IX, Torino, 1984, p.876; RENOLDI, Carlos, «Modificazioni mediate e immediate della fattispecie nella nuova configurazione del delitto di usura», in: *Studio Economico-Giuridici*, Vol. 56, 1995-1996, p. 383-4.

⁴⁷ GIANFELICI, Eurico / GIANFELICI, Francesco, *Le misure contro l'usura*, Milano: Cosa e Come, 1998, p. 59; SCHÖNKE / SCHRÖDER, *Strafgesetzbuch...*, cit., p. 2621 e s; a necessidade muitas vezes nasce “*dal pericolo di un danno che la pattuizione usuraria è diretta ad evitare*”, cf. RENOLDI, «Modificazioni...», cit., p. 385 e s; segundo Castro Mendes, a necessidade, para estes efeitos, é como “a situação de previsibilidade de um mal, não gerado intencionalmente por outrem para levar à celebração do negócio jurídico (senão o caso é de coação moral), evitável mediante uma conduta de outrem ou a interferência em interesses seus (de outrem também)”, cf. MENDES, João de Castro, *Teoria geral do direito civil*, Vol. III, Coimbra: Coimbra Editora, 2002, p. 263. Por sua vez, “não se exige que a situação de necessidade seja real; basta um mero estado imaginário de necessidade que tenha determinado a declaração negocial. A situação de necessidade putativa é relevante”, cf. EIRÓ, *Do negócio...*, cit., p. 30.

(“bedeutsamer”) e indispensáveis (“unentbehrlicher”) de subsistência ⁴⁸, mas quaisquer outras necessidades fundamentais (v. g., bens necessários ao sustento diário ou de importância vital), pessoais (v. g., transplante de órgão humano ou medula óssea para um doente moribundo) ou profissionais (v. g., um posto de trabalho ou uma prestação de serviço para um desempregado que seja “o suporte vital” da família) desde que sejam dignas de tutela penal ⁴⁹. Segundo Taipa de Carvalho e Arzt, a situação de necessidade (“Notlage”) só é considerável para a intervenção penal quando se encontram presentes seguintes dois elementos ⁵⁰: o primeiro é a falta de alternativas ao negócio usurário no caso concreto ⁵¹; o segundo incide sobre o motivo de necessidade.

Este último radica-se no “factor” que determina efectivamente a vítima a procurar o auxílio económico. Antes de reforma de 1995, Taipa de Carvalho, com o recurso ao n.º 3

⁴⁸ WOLFF, Hagen, «§291», in: LAUFHÜTTE, Heinrich Wilhelm / RISSING-VAN SAAN, Ruth / TIEDEMANN, Klaus, *Strafgesetzbuch: Leipziger Kommentar*, 12. Auflage, von 284 bis 305a, 2008, p. 157.

⁴⁹ ALBUQUERQUE, *Comentário...*, cit., p.704; CARVALHO, «Art. 226.º», cit., p. 387; a doutrina italiana enfatiza o mesmo sentido de que “*per determinare lo stato di bisogno, ha fatto riferimento alle esigenze fondamentali della vita, ma anche alla attività lavorativa esercitata, ai rapporti sociali, alla conservazione del patrimonio, alla tutela della onorabilità, intesa come adeguamento a quel livello minimo di standard di vita, al di sotto della quale scatta la riprovazione dall’ambiente sociale nel quale vive il soggetto passivo*”, cf. DOLCINI / MARINUCCI, *Codice...*, cit., p.4681; segundo o ensinamento de Barreiros, ele defende que não se trata necessariamente de uma situação de penúria económica, mas basta um estado de carência de recurso, v. BARREIROS, *Crimes...*, cit., p.221 e ss. “A necessidade, sendo um estado de carência, não equivale, porém, a uma situação de penúria económica”, cf. Ac. STJ 11.10.77, proc. n.º 66733, in: *BMJ*, n.º 270.º, p. 192; também pode ser baseada em outras circunstâncias que dão origem a uma necessidade urgente para certos serviços, e, em princípio, também ocorrem com o dilema ou aflição psicológica, SCHÖNKE / SCHRÖDER, cit., p. 2621; Silva Dias frisa igualmente que a necessidade pode não resultar propriamente de dificuldades económicas mas de dramas existenciais, como o da rapariga solteira que para evitar a reprovação social se vê forada a recorrer ao usurário para fazer um aborto, cf. DIAS, Augusto Silva, *Protecção Jurídico-Penal de Interesses dos Consumidores*, FDUC, 3.ª ed., Coimbra, 2001, p. 56-7.

⁵⁰ Cf. CARVALHO, Américo Taipa de, «Os crimes de extorsão...», cit., p. 403; ARZT, Gunther, «Zwischen Nötigung und wucher», in: *Festschrift für K. LACKNER*, Berlin, 1987, p. 650.

⁵¹ CARVALHO, *id.*, p. 403; CARVALHO, «Art. 226.º», cit., p.388, um exemplo claro que um indivíduo, em vez de pedir um empréstimo à entidade bancária, dirigiu-se ao outro indivíduo para o mesmo que em condições muito desproporcionadas, v. ALBUQUERQUE, cit., p. 704; cf. Ac. TRC 16.11.2005, proc. n.º 1639/05, é que para que exista usura criminal, abstraindo-nos agora do elemento subjectivo, é necessário que a taxa cobrada seja manifestamente desproporcionada à contraprestação (impondo-se, por isso, um mais relativamente à usura civil) e que a vítima se apresente de tal forma necessitada que lhe coarcte a vontade, para que não goze da necessária autonomia negocial, prejudicando-se patrimonialmente. Essa necessidade, apreciada objectivamente, deve traduzir-se na essencialidade dos motivos que a levam a recorrer ao mútuo quer, ainda, na ausência de alternativas.

de 201.º (Violação) do CP de 1982 ⁵², procurou revelar a importância de saber se o próprio explorado teria ou não contribuído de forma sensível para o facto usurário. Imagine que, se a resposta for afirmativa, deixará de fazer ou, pelo menos, reduzir-se-á o sentido originário de punir alguém que celebre um contrato de mútuo injusto com quem tenha actuado como se fosse um cúmplice do crime e jamais a vítima inocente ⁵³, apresentar-se-ia pois como reflexo de uma forte diminuição de culpa do agente da crime.

Actualmente, é irrelevante que a situação tenha sido evitável ou criada pelo próprio necessitado, ainda que de modo censurável ⁵⁴ e a causa inimputável ou inescusável que deu a sua origem, designadamente a anterior condenação em pena de multa, o vício ⁵⁵, a prodigalidade, a leviandade e a incapacidade de gestão do próprio património ⁵⁶. No entanto, entende-se que sempre devemos fazer a ressalva cautelosa ⁵⁷.

Em nosso juízo, valem aqui os argumentos da “*tese de irrelevância da causa originadora da situação de necessidade*”. Todavia, diferentemente, o que já releva é a “*necessidade*” que o empréstimo visa satisfazer. Ou seja, não se verifica a necessidade penalmente relevante quando a utilização do dinheiro mutuado aluda à “*desnecessidade*”

⁵² Art. 201.º (“Violação”) 3. (...) se a vítima, através, do seu comportamento ou da sua especial ligação com o agente, tiver contribuído de forma sensível para o facto, será a pena especialmente atenuada; Aplicava-se o n.º 3 nos casos em que a da mulher que deu a entender que consentiria na cópula e afinal não consentiu; cf. GONÇALVES, Manuel, *Código penal português: anotado e comentado e legislação complementar*, 1984, 2.ª ed., Coimbra: Almedina, p. 314-6.

⁵³ Cf. CARVALHO, «Art. 226.º», *ibidem*.

⁵⁴ Neste sentido, CARVALHO, «Art. 226.º», *cit.*, p. 387; ALBUQUERQUE, *Comentário...*, *cit.*, p.704; DIA, Augusto Silva, *Protecção...*, *cit.*, p. 57.

⁵⁵ Face à jurisprudência italiana, a situação de necessidade existe quando “*la vittima può essere di qualsiasi natura, specie e grado, e quindi può essere determinato anche da debiti contratti per il vizio del gioco d’azzardo*”, sez. II 05/40526, v. CRESPI, Alberto / FORTI, Gabrio / ZUCALÀ, Giuseppe, *Commentario breve al Codice penale*, 13ª ed, [Padova]: CEDAM, 2012, p. 2590.

⁵⁶ “(...) *poiché la norma perseguire la finalità di colpire usurario quale persona socialmente nociva, che non cessava di essere tale, quale che fosse la natura o la causa del bisogno del debitore, e sussisteva quand’anche l’offeso avesse inteso insistere negli affari al di fuori di ogni razionale criterio imprenditoriale*”, cf. CRESPI / FORTI / ZUCALÀ, *ibidem*; “*secondo quanto affermato dalla giurisprudenza, lo stato di bisogno può avere “qualsiasi natura, specie e grado (porque não são requisitos da norma incriminador em apreço), potendo derivare anche da fatti imputabili alla vittima, come ad esempio il gioco d’azzardo, sempreché si sia determinata una situazione tale da incidere sulle necessità fondamentali di vita e quindi sulla sua volontà inducendola “a contrarre in condizioni di inferiorità psichica*”, cf. Cass. pen., sez. II, 12.10.2005, n.º 40526, in: *Riv. pen.*, 6/2006, p. 694.

⁵⁷ RENOLDI, «Modificazioni...», *cit.*, p. 384.

(“*un indifferibile necessità*”), v. g., diversões, compra dum iate ou jogo no casino ⁵⁸, etc. O mesmo sucede quando está em causa a “*ilicitude*” ⁵⁹, v. g., para consumo de substâncias proibidas, etc.. Neste caso, a sua conduta não é apenas imoral e socialmente reprovável, mas também está fora da “protecção” normativa. Por este motivo, entre estes casos referidos, não estamos perante “a situação de necessidade” que mereça a tutela penal ⁶⁰ conferida pelo art. 226.º do CP, não obstante o recurso ao empréstimo usurário seja único meio para ultrapassar a dificuldade económico-financeira.

3.1.4. Fraqueza de carácter

Entre os outros tipos objectivos, “a fraqueza de carácter” ocupa uma posição hierarquicamente igualitária e supõe uma situação em que a inferioridade resulta das personalidades mais fracas susceptíveis de serem influenciadas e induzidas a determinados comportamentos inadequados (“*Willensschwäche*” ou “fraqueza da vontade”) ⁶¹.

Portanto, no caso de usura, a vítima é incapaz de resistir perante uma oferta usurária ou de tomar iniciativa por si para fechar um negócio lesivo (embora não sejam incapazes de facto ou de direito). Todavia, importa-se de enfatizar um ponto que, para o preenchimento deste tipo objectivo, não se basta com uma mera “fraca resistência” (“*Anfälligkeit*”) perante as publicidades comerciais (quais são normalmente sofisticadas) e

⁵⁸ “*Era il nutrimento che l’usura fornisce al gioco, sovvenzionando i giocatori oltre le loro naturali possibilita: fioco che non si addice, da una parte, al buono ordine necessario allo svolgimento della vita pubblica e dissolve i patrimoni che potrebbero più utilmente essere impiegati nell’esercizio di attività economicamente redditizie. (...) pure in questo caso la protezione dall’avidità degli usurai accordata ai prodighi, dissipatori di sostanze al tavolo da gioco, proprio quella protezione che BENTHAM aveva ritenuto non competere all’ordenamento, diviene, dunque, in una prospettiva alquanto moralistica di garanzia dell’ordine, strumento di contenimento del collaterale fenomeno del gioco*”, cf. BOIDO, Annalisa, *La “Meritevolezza” Della Pena Nell’attuale Momento Storico*, Italia: Wolters Kluwer, 2010, p. 127-8.

⁵⁹ GIANFELICI / GIANFELICI, *Le misure...*, cit., p.60.

⁶⁰ POMPEI, «La tutela...», cit., p. 567; CARVALHO, «Art. 226.º», cit., p. 397; PEREIRA, Victor Sá, *Código...*, cit., p. 601.

⁶¹ LEAL-HENRIQUES, Manuel / SIMAS SANTOS, Manuel, *Código Penal anotado*, Vol. II, Lisboa: Reis dos Livros, 1997, p. 604; BARREIROS, *Crimes...*, cit., p. 222.

tentações de dia-a-dia.

Merece a nossa melhor atenção para o ponto que, a fraqueza de carácter pode ter a sua origem dum vício (v. g., droga, álcool ou jogo de azar, etc.) e a sua vítima sofre duma aflição psicológica (“*psychischer Bedrängnis*”) ⁶².

3.1.5. Benefício ou vantagem manifestamente desproporcionada

A tutela penal só se deve preservar em *ultima ratio* e apenas tem lugar subsidiariamente quando os outros ramos jurídicos se revelam manifestamente insuficientes ou ineficientes para proteger os bens jurídicos em causa. Ou seja, só se preenche a *conditio sine qua non* da actuação penal quando a lesão de bens jurídicos assume uma gravidade justificativa, revelando a necessidade estreita da intervenção jurídico-penal para a prossecução das finalidades de política criminal de prevenção geral e especial ⁶³. Nas palavras de Costa Andrade, “(...) de um momento não escrito do tipo, que dá expressão aos princípios de proporcionalidade, dignidade penal e subsidiariedade, segundo os quais o direito penal apenas deve intervir contra factos de inequívoca danosidade social” ⁶⁴.

Apesar de existir a regulamentação da usura não só no ordenamento penal mas também no civil, não é difícil descobrir que cada um deles se aplica nas situações não idênticas porque a usura penal é mais restrita que a usura civil.

Uma vez que a redacção do art. 282.º do CC contem um conceito amplíssimo de

⁶² SCHÖNKE / SCHRÖDER, *Strafgesetzbuch...*, cit., p. 2621-2.

⁶³ V. DIAS, Jorge Figueiredo, *Direito penal - Parte Geral - Questões Fundamentais, A doutrina Geral do Crime*, Tomo I, Coimbra: Coimbra Editora, 2004, p. 121.

⁶⁴ ANDRADE, Manuel Costa, «Art. 143.º», *CCCCP*, Tomo I, 1999, p. 211. Neste sentido, o direito penal não tutela os interesses da pessoa, senão garante a estabilidade do sistema social como tal contra as condutas que comunicativamente colocam em questão a vigência das suas normas, cf. COSTA, José Faria, «Crítica à tipificação do crime de enriquecimento ilícito: plaidoyer por um direito penal não iliberal e ético-socialmente fundado», in: *RLJ*, Ano 141.º, n.º 3973, Março–Abril, 2012, p. 163.

usura civil por prever uma enumeração exemplificativa ⁶⁵ de situação de necessidade e, por outro lado, um requisito quantitativo menos rigoroso — “enriquecimento ilegítimo” (“benefício excessivos ou injustificados”, isto é diferente da sua redacção primitiva que se exigiam “os benefícios manifestamente excessivos ou injustificados”). Portanto, é menos difícil desencadear a consequência civil — anulabilidade do negócio usurário ⁶⁶ e, na alternativa, a modificação do negócio por equidade, nos termos do art. 283.º do CC ⁶⁷. Deste modo, é lógico que a usura de natureza penal assume a natureza de ilícito civil, mas não vice-versa ⁶⁸.

Por outro lado, a expressão “*manifestamente desproporcionada*” utilizada na redacção do preceito da usura penal não vai tão longe como o só “excessivo” na regra civil ⁶⁹, embora ambas sejam conceitos indeterminados ⁷⁰.

Não se encontra nesta disposição normativa um padrão exacto de avaliação nem para a situação de necessidade nem para a desproporção manifesta. Pois, em vez de criar uma tabela rígida e cega, é intencionalmente conferida ao julgador uma margem decisória (não discricionária) que suponha naturalmente um juízo equitativo, seguindo o critério numa perspectiva do homem comum nos casos socialmente localizados, como tal o consideram ⁷¹. Sá Pereira entende que, “existem critérios de valoração social de certa maneira

⁶⁵ EIRÓ, *Do negócio...*, cit., p. 46.

⁶⁶ LIMA, Fernando Pires / VARELA, João Antunes, *Código Civil Anotado*, Vol. I (com a colaboração de Henrique Mesquita), Reimpressão da 4.ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2010, p. 261.

⁶⁷ Sobre as sanções civis, v. NEVES, Francisco Correia, *Manual...*, p. 131 e ss.

⁶⁸ GONÇALVES, Manuel Maia, *Código...*, cit., p. 831.

⁶⁹ PEREIRA, Victor Sá, *Código...*, cit., p. 602; deste modo, se o valor do dano causado se afigura manifestamente diminuto e destituído de dignidade penal, pelo que se entende não revestir o caso concreto uma danosidade social inequívoca e apenas sanável mediante a intervenção do sistema penal, é adequada a intervenção de outros tipos de sistema e de instrumento que não a lei penal, de acordo com os princípios supra mencionados, isto é da chamada “*minimis non curat praetor*”, cf. Ac. TRC 11.03.2009, proc. n.º 36/03.3GCTCS.C1; há um limite específico para o custo o custo do crédito, determinado, e divulgado, de três em três meses, por entidade supervisora (no caso, o Banco de Portugal), sendo válida a TAEG para o trimestre posterior, cf. MORAIS, Fernando de Gravato, «Do crédito ao consumo ao crédito aos consumidores», in: *CEJ*, Lisboa, n.º 12, sem. 2.º, 2009, p. 80-1.

⁷⁰ DIAS, Augusto Silva, *Protecção...*, cit., p. 59.

⁷¹ V. LEAL-HENRIQUES / SIMAS SANTOS, *Código...*, cit., p. 604-5.

estereotipados, que todos aceitam e de natureza, pois a regra e o princípio moram na proporcionalidade, não podem sofrer violação sem dano para a paz jurídica (⁷²). Por isso, para uma apreciação objectiva, não é suficiente contar só com um critério meramente matemático.

Acresce que, a norma civil (1146.º CC), em vez de colidir com a disposição criminal, completa-a sobretudo antes da reforma de 1995 quando o n.º 2 do art. 320.º CP ainda se referia directamente a “juro ou quaisquer outras vantagens superiores ao limite fixado na lei”. É de frisar que, o limite da taxa legal é sempre uma das características indiciárias da manifesta desproporção ⁷³.

Em Macau, um “empréstimo” não deixa de ser um “contrato de mútuo” — definido no art. 1070.º do CC de Macau como “o contrato pelo qual uma partes empresta à outra dinheiro ou outra coisa fungível, ficando a segunda obrigada a restituir outro tanto do mesmo género e qualidade”. Tal “mútuo” pode assumir os contornos de uma “usura” (para efeitos civis), nos termos do preceituado no art. 1073.º do CC, quando, v. g., sejam estipulados juros superiores ao triplo dos juros legais. Trata-se dum benefício ou vantagem alcançada com o empréstimo com juro superior a determinada percentagem ou taxa legal, v. g., 29,25%, duas vezes mais do que a taxa de juros legais estabelecida (9,75%) na Ordem Executiva n.º 29/2006 nos termos do art.º 1073.º do CC.

Por fim, salienta-se ainda que, segundo o terceiro parágrafo do art. 644.º (“*Usura*”) do CP italiano ⁷⁴, considera-se um negócio usurário mesmo que a taxa se encontre inferior ao limite legal, tendo em conta “os meios da prática” e “a taxa média cobrada para as

⁷² Cf. PEREIRA, Victor Sá, *Código...*, *ibidem*.

⁷³ SCHÖNKE / SCHRÖDER, *Strafgesetzbuch...*, *cit.*, p. 2619.

⁷⁴ Art. 644.º do CP italiano (“*Usura*”) 3.º parágrafo. “*La legge stabilisce il limite oltre il quale gli interessi sono sempre usurari. Sono altresì usurari gli interessi, anche se inferiori a tale limite, e gli altri vantaggi o compensi che, avuto riguardo alle concrete modalità del fatto e al tasso medio praticato per operazioni similari, risultano comunque sproporzionati rispetto alla prestazione di denaro o di altra utilità, ovvero all’opera di mediazione, quando chi li ha dati o promessi si trova in condizioni di difficoltà economica o finanziaria*”.

operações analógicas ou afins”⁷⁵. Neste sentido, a doutrina italiana afirma que esta norma criminalizadora deu origem a uma norma penal (pelo menos parcialmente) em branco⁷⁶, remeteu parte da sua concretização para outra fonte normativa que assumirá um papel complementar ou integradora da norma penal porque o legislador deixou incompletos os seus pressupostos normativos do crime⁷⁷.

A este propósito, seguimos de perto o ensinamento de Schönke / Schröder e Laufhütte / Rissing-Van Saan / Tiedemann que acentuam o raciocínio de que a desproporção não se pode ser isoladamente avaliada e exclusivamente determinada pela excessiva percentagem da taxa de juro estipulada, porque isto deve depender da avaliação global das circunstâncias específicas de cada caso *sub judice*, nomeadamente o rendimento mensal, as condições objectivas (v. g., prazo de pagamento), a natureza (v. g., actividade com alto risco) e o fim proseguido no negócio, etc⁷⁸.

3.2. Tipo subjectivo

Antigamente houve vários entendimentos de que a usura era apenas uma das modalidades do crime de extorsão ou de burla. Posteriormente, o crime de usura ganhou a sua autonomização dogmática através da diferenciação a nível dos elementos subjectivos do tipo.

No crime de extorsão, é sempre pressuposto um constrangimento do agente sobre o

⁷⁵ Basta que seja “um preço que manifestamente exorbite dos preços correntes no mercado”, cf. DIAS / ANDRADE, «Problemática geral das infracções contra a economia nacional», in: *BMP*, n.º 262, 1977, p. 46.

⁷⁶ MANZIONE, *Usura...*, cit., p. 45-7; DOLCINI / MARINUCCI, *Codice...*, cit., p. 4673; v. ABREU, Marcelino António, «O crime de especulação em preços: previsto no art. 35.º do DL n.º 28/84, de 20 de Janeiro (Comentário)», in: *Revista Portuguesa de Direito do Consumo*, n.º 70, Junho 2012, p. 1424-51.

⁷⁷ BELEZA, Teresa Pizarro, *O regime legal do erro e as normas penais em branco (Ubi lex distinguit...)*, Coimbra: Almedina, 2001, p. 31.

⁷⁸ SCHÖNKE / SCHRÖDER, *Strafgesetzbuch...*, cit., p.2619-2620; LAUFHÜTTE / RISSING-VAN SAAN / TIEDEMANN, *Strafgesetzbuch...*, cit., p. 154.

explorado; no crime de burla, pressupõe que o necessitado de boa-fé tenha sido enganado pelo artifício fraudulento (causador de erro) (tanto acção, v. g., as palavras ou gestos enganosos, como omissão). Contudo, no crime de usura, o agente não emprega nenhum meio de violência física ou moral para convencer a vítima a fim de aceitar o negócio usurário, nem lhe esconde os termos contratuais, embora são normalmente simulados mas com conhecimento de ambas as partes ⁷⁹.

O requisito “exploração” implica necessariamente momentos subjectivos ⁸⁰, a saber: a consciência das situações tipificadas ⁸¹, a das condições especiais de carácter material e moral da vítima ⁸² e a da causalidade entre essas situações e os benefícios recebidos — embora esta última resulte, muitas vezes, de uma prova por presunções ⁸³. Ou seja, a intenção de alcançar um benefício patrimonial pressupõe não só um aproveitamento plenamente consciente, oportunista e propositado das condições de inferioridade do mutuário, mas também o conhecimento de que é virtude delas que consegue o fim de lucro manifestamente excessivo que tem em vista ⁸⁴. Nas palavras de Taipa de Carvalho, exige-se “o dolo directo ou necessário, não bastando, portanto, o dolo eventual, (...) o simples conformar-se com o risco da existência real de uma situação de necessidade ou de inexperience não se deve considerar suficiente para aplicar uma sanção penal” ⁸⁵. Ainda que, “a iniciativa não tem que partir do usurário, nem o crime de usura exige o dolo directo”

⁷⁹ AMARAL, *Crime de Usura*, cit., p. 42.

⁸⁰ HEINSIUS, *Das Rechtgut...*, cit., p. 173-9.

⁸¹ Para afastar a ilicitude, “*non abilita da sola ad invocare la condizione soggettiva d’ignoranza inevitabile della legge penale*”. Em caso de dúvida, “*non essendo equiparabile all stato d’inevitabile ed invincibile ignoranza, è inidoneo ad escludere la consapevolezza dell’illiceità*”, cf. CRESPI / FORTI / ZUCALÀ, *Commentario...*, cit., p. 2591.

⁸² “(...) *dimostrata la consapevolezza da parte dell’imputato della natura usuraria della prestazione, veniva meccanicamente dedotta la conoscenza dello stato di bisogno della vittima*”, cf. RENOLDI, «Modificazioni...», cit., p. 391; GIANFELICI / GIANFELICI, *Le misure...*, cit., p. 61.

⁸³ PINTO, Carlos Alberto Mota, *Teoria geral do direito civil*, 3.^a ed. actualizada, Coimbra: Coimbra Editora, 1999, p. 533-4.

⁸⁴ Cf. AMARAL, *Crime de Usura*, cit., p. 43-4.

⁸⁵ Cf. CARVALHO, «Art. 226.º», cit., p. 391-2.

⁸⁶, embora o termo utilizado pelo legislador seja o de “intenção”, mas sem finalidade de exigir uma motivação. No sentido contrário, a maioria doutrinal admite, em regra, qualquer forma de dolo, incluindo naturalmente o dolo eventual ⁸⁷.

4. Resultado típico

Após a Reforma liderada por Eduardo Correia, a usura passou a ser cometida através de qualquer tipo de negócio jurídico — quer os contratos plurilaterais, bilaterais ou unilaterais quer os negócios unilaterais. Ao invés, alguns autores defendem que os negócios unilaterais não estão abrangidos neste âmbito normativo, entendendo que o ponto de partida da exploração usurária consiste no poder conferido e exercido por um sobre outro (tanto parte como terceiro) numa relação jurídica existente entre as contrapartes ⁸⁸.

Quanto ao grau de lesão do bem jurídico protegido, o tipo-legal do crime não prevê o dano do respectivo bem jurídico, razão pela qual a usura se considera um crime de perigo que se consuma instantaneamente no momento em que o sujeito activo faz com que alguém dê ou prometa dar uma vantagem avara ⁸⁹. Ou seja, para que se verifique aqui um crime contra património, não se exige na prática a concessão efectiva mas já é suficiente uma mera criação de uma obrigação de concessão ou a promessa de concessão de natureza usurária (“uma acção perigosa para o património”) que implique ou possa implicar

⁸⁶ *Ibidem*.

⁸⁷ TRECHSEL, Stefan, *Schweizerisches Strafgesetzbuch*, Zuerich: Schulthess Polygraphischer Verlag, 1989, anotação 13.^a ao § 157, p. 486; DOLCINI / MARINUCCI, *Codice...*, *cit.*, p. 4678; VANORIO, Fabrizio, «Il reato di usura ed i contratti di credito: un primo bilancio», in: *Contratto e Impresa*, 1999, anno 15, n.º 2, nota 21, p. 509; “Zwar besteht weitgehend Einigkeit (“consenso geral”) darüber, daß der Vorsatz in der Form des dolus eventualis ausreichend ist”, cf. HEINSIUS, *Das Rechtgut...*, *cit.*, p. 173; a hipótese de ruína patrimonial da vítima, que consiste na delapidação total ou quase total do património da vítima, também pode ser objecto de apenas dolo eventual, desde que o usurário represente e queira a ruína da vítima, v. ALBUQUERQUE, *Comentário...*, *cit.*, p. 704.

⁸⁸ LAUFHÜTTE / RISSING-VAN SAAN / TIEDEMANN, *Strafgesetzbuch...*, *cit.*, p. 152.

⁸⁹ DOKIN / MARINUCCI, *Codice...*, *cit.*, p.4678-80; CRESPI / FORTI / ZUCCALÀ, *Commentario...*, *cit.*, p. 2591.

posteriormente uma alteração injusta na relação económica dos contraentes ⁹⁰ [consumação típica]. Já é de “crime de resultado”, no caso da al. c) do n.º 4 (provocação consciente da ruína patrimonial da vítima), quando pressupõe um prejuízo patrimonial [consumação material] ⁹¹.

Segundo o posicionamento dominante da doutrina e da jurisprudência em Itália, a conduta delituosa fragmenta-se em dois momentos prolongados: o primeiro momento é a aceitação do contrato sinalagmático usurário e o segundo é o pagamento efectivo do proveito ilícito ⁹². Na verdade, quanto à forma de consumação do ataque ao objecto da acção, a usura é um “crime de resultado cortado” ou crime de intenção, em que os seus elementos subjectivos do tipo (a intenção real) vão para além dos elementos objectivos no tipo-legal de crime. Quer isto dizer que a intenção não tem a correspondência ou continuidade no tipo objectivo. Neste quadro, para que o crime esteja consumado, não tem de haver apropriação efectiva no furto, nem enriquecimento na burla ⁹³, nem benefício e prejuízo no abuso de poder, nem vantagem pecuniária na usura. Assim basta uma intenção — que tem de existir e de ser provada, como qualquer elemento do tipo de crime

⁹⁴.

⁹⁰ BARREIROS, *Crimes...*, cit., p. 223; LAUFHÜTTE / RISSING-VAN SAAN / TIEDEMANN, *Strafgesetzbuch...*, cit., p. 152-3; verifica-se o crime mesmo que não se chegue a utilizar o crédito; o empréstimo usurário podia nascer como um contrato lícito e tornou-se ilícito nos termos posteriores, v. MANZIONE, *Usura...*, cit., 78 -83.

⁹¹ ALBUQUERQUE, *Comentário...*, cit., p. 703.

⁹² Cf. CRESPI / FORTI / ZUCALÀ, *Commentario...*, cit., p. 2592.

⁹³ Na verdade, a burla constitui um crime de dano, que se consuma com o efectivo prejuízo do património do sujeito passivo da infracção ou de terceiro, sendo certo que o mesmo representa um crime de resultado cortado, pois embora se exija a intenção de apropriação ilícita, já que elemento relevante para a consumação não é a concretização de tal enriquecimento, bastando para o efeito, ao nível do tipo objectivo, que se observe o empobrecimento (dano) da vítima ou de terceiro, ou seja, ao nível subjectivo requer-se uma intenção de enriquecimento que não carece de concretização objective, cf. COSTA, António M. Almeida, «Art. 217.º», *CCCP*, Tomo II, 1999, p. 276-7; PALMA, Maria Fernanda e PEREIRA, Rui Carlos, «O crime de burla no Código Penal de 1982-95», in: *RFDUL*, Vol. XXXV, 1994, pág. 323; pois o empobrecimento não tem que ter como contrapartida o enriquecimento do sujeito activo, v. BARREIRO, cit., p.174-5.

⁹⁴ Cf. BELEZA, Teresa Pizarro, *Teoria do Crime (Direito Penal II)*, FDUNL, 2007/2008, disponível em <www.fd.unl.pt/docentes_docs/ma/tpb_MA_5119.ppt>; BARREIRO, cit., p. 223.

5. Reflexão: paternalismo *versus* autonomia

A penalização da usura, enquanto usura individual e não usura social (ver Ponto 2.1. do Cáp. III), “visando proteger o necessitado [*do aproveitamento abusivo*], mas [*a tal penalização*] acaba muitas vezes por o prejudicar, sendo reduzidas, ainda mais, as suas opções, (...) corre, verdadeiramente, o risco de tutelar o património do necessitado mesmo à custa do sacrifício da sua liberdade [*de fazer sacrifício para proteger ou prosseguir o património ou outros interesses que ainda podem ser ou não objectivamente superiores*]”^{95 96} (itálico nosso), com o intuito de conservar a própria autonomia da vontade.

Em certos casos, potencia-se uma perigosa modelação ou direcção da vida económica que contrariaria a lei de oferta e procura e a regra de autoregulação dos interesses. Portanto, suscita-se a dúvida sobre a legitimidade de um demasiado alargamento de medidas preventivas enquanto podem limitar o princípio da liberdade de exercício de actividades económicas e a maneira de se conjugar com o princípio de subsidiariedade da intervenção penal⁹⁷.

Na expressão de Noll, toda a problemática do consentimento-justificação “reside na relação entre a valoração subjectiva do lesado e a valoração objectiva da lei”⁹⁸. Neste sentido, este autor entende que “o consentimento, para além de não abrir aqui a porta a uma lesão do bem jurídico, acaba por mediatizar a sua afirmação e realização, não raro, na forma mais autêntica”⁹⁹. Por isso, não pode de modo algum pensar-se que a defesa de interesses, contra a vontade do seu titular, constitua, em si mesma, necessariamente uma

⁹⁵ Cf. CARVALHO, «Os crimes...», *cit.*, p. 401.

⁹⁶ Nesse sentido, v. NEVES, Francisco Correia, *Manual...*, *cit.*, p. 146.

⁹⁷ Cf. CORREIA, Eduardo, «Introdução ao Direito Penal Económico», in: *RDE*, Ano III, n.º 1, Janeiro/Junho, 1977, Universidade de Coimbra, nota 39 e p. 7-14; sobre a racionalização do direito penal e a reflexão do bem jurídico, v. COSTA, José Faria, «Sobre o objecto de protecção do direito penal: o lugar do bem jurídico na doutrina de um direito penal não iliberal», in: *RLJ*, Ano 142.º, n.º 3978, Janeiro–Fevereiro, 2013, p. 158-173.

⁹⁸ *Apud* ANDRADE, Manuel Costa, *Consentimento...*, *cit.*, p. 151.

⁹⁹ *Apud Id.*, p. 152.

contradição ¹⁰⁰. De facto, a autonomia pessoal é “uma avaliação definitiva da constelação dos interesses e bens individuais” ¹⁰¹.

Stuart Mill, na sua obra “*On liberty*”, afasta expressamente do escopo do direito criminal qualquer finalidade moralista ou paternalista. De acordo com a filosofia do direito penal anglo-americana, “o único objectivo que poderá legitimar o exercício da força sobre qualquer membro duma comunidade civilizada contra a sua vontade é “prevenir o prejuízo dos outros”. O seu próprio bem físico ou moral não é suficiente. Ninguém pode ser legitimamente compelido ou proibido de fazer algo só porque tal seria melhor para ele, o tornaria mais feliz ou porque, na opinião dos outros, tal seria mais prudente ou acertado” ¹⁰². Pois, existe sempre um espaço intangível em que o Direito Penal não pode intervir.

Um caso exemplar é que o pai, necessitado, careça de dinheiro para o seu filho realizar uma intervenção cirúrgica urgente, sem resposta positiva da parte do banco por não ter garantias de pagamento, nem dos amigos. Dirigiu-se a outro indivíduo que só está disposto a emprestar-lhe dinheiro sob condição de altíssima taxa de juro (v. g. 40%), mas acabou de negar o pedido do necessitado porque neste caso a lei considera o mútuo como um crime de usura ¹⁰³.

Outro exemplo: um empresário, carenciado e titular duma empresa familiar, recorre ao empréstimo usurário para evitar a falência ou manter a continuidade de recursos financeiros senão a sua falta poderá provocar muitas consequências indesejáveis para si,

¹⁰⁰ *Id.*, p. 157.

¹⁰¹ *Id.*, p. 154.

¹⁰² Cf. ANDRADE, Manuel Costa, «O novo Código Penal e a moderna criminologia», in: *Jornadas de direito criminal, O Novo Código Penal Português e legislação complementar*, Lisboa: CEJ, 1983, p. 226, nota 33; deste modo, excluindo do âmbito punível as condutas autolesivas e meras imoralidades. Para o mesmo Autor, o “*harm to others*” é o único critério de legitimação da criminalização, só sendo assim porque o objectivo do direito penal é garantir as condições da convivência social através da maximização das esferas de liberdade de todos os indivíduos e sua protecção frente a intervenções externas danosas não consentidas; v. MILL, John Stuart, *Sobre a liberdade*, tradução de Pedro Madeira, Lisboa: Edições 70, 2006, p. 133-4.

¹⁰³ Cf. CARVALHO, «Os crimes...», *cit.*, p. 401-2.

família e os seus trabalhadores ¹⁰⁴.

Posto isto, apercebemo-nos que, em certas circunstâncias, a repressão da usura não é simplesmente justificada, a tutela penal nem adequada e a reacção criminal contrária ao princípio de subsidiariedade. É óbvio que o pai prefere ver o seu filho operado ao seu património prejudicado; o empresário pode preferir pagar caro para evitar a falência e o despedimento dos trabalhadores.

Motivo pelo qual na lei civil se prevê como consequência jurídica a anulabilidade dos negócios necessitados; na lei penal o crime de usura qualifica-se crime semi-público após a Reforma 1995. Deixando assim a última palavra ao próprio sujeito passivo para que este, no fundo, possa decidir, no plano civil, se pede anulabilidade via judicial ou, no plano penal, se apresenta a queixa para desencadear o procedimento criminal contra o agente usurário em vez de sacrificar desde logo a sua autonomia privada porque ele pode ter interesse em manter válido o negócio ainda usurário. Neste quadro, a lei concede ao juiz uma margem valorativa na apreciação real da justiça do contrato.

Apesar de tudo, segundo o ensinamento de Faria Costa, é de frisar que “o direito penal, *qua tale*, não protege, em bloco, *in toto*, a liberdade, nem muito menos a segurança” ¹⁰⁵. Para Castanheira Neves, o direito é heteronomia, é uma intencionalidade de um dever-ser, é uma “tensão dialéctica entre os valores presentes na relação cuidado-de-perigo. O direito penal é uma ordem de liberdade, não o será senão carregue consigo o código da definição dos seus próprios limites” ¹⁰⁶. Neste sentido, verifica-se uma “marcada intenção de realizar em todo o domínio contratual uma juridicidade social e materialmente fundada”

¹⁰⁴ Porém, a utilização do empréstimo usurário desencadeia o perigo de se integrar no crime tipificado no n.º 3 do art. 217.º do CP italiano (“*operazioni di grave imprudenza per evitare il fallimento*”), cf. RENOLDI, «Modificazioni...», *cit.*, p. 386.

¹⁰⁵ COSTA, José Faria, «Sobre o objecto...», *cit.*, p. 155.

¹⁰⁶ *Apud, ibidem*.

¹⁰⁷ segundo o princípio de justiça. Coincide com o entendimento de Schmidhäuser para quem “a violação do bem jurídico é um fenómeno espiritual” ¹⁰⁸. Isto é, “o pensamento do bem jurídico e da violação do dever identificam-se: se a violação do dever corresponde à não satisfação de uma exigência ideal, o mesmo poderá afirmar-se da lesão do bem jurídico, assim concebida” ¹⁰⁹.

¹⁰⁷ NEVES, Castanheira, Lições de introdução ao estudo do Direito, FDUC (policopiado), Coimbra, 1968-69, p. 146.

¹⁰⁸ *Apud.* ANDRADE, Manuel Costa, *Consentimento...*, *cit.*, p. 185.

¹⁰⁹ *Apud. ibidem.*

CAPÍTULO II

EVOLUÇÃO DA RELEVÂNCIA JURÍDICA DO JOGO

Antes de iniciar o estudo sobre a usura para jogo, parece adequado abrir um capítulo para conhecer, do modo breve, o jogo e o seu significado no mundo jurídico.

1. Em Portugal

O jogo por si é um entretenimento e um prazer. “Ontem como hoje, o jogo interessa a todos os grupos sociais, em particular aos economicamente desfavorecidos”¹¹⁰. Pois é natural o ser humano não só procurar o passatempo, mas também fugir das vicissitudes e dores. Porém, o jogo foi o pecado que se tem considerado contrário ao desejo do Deus.

Já nas Ordenações Afonsinas (Título XXXX do Livro V) e Filipinas (Título LXXXII do Livro V) podemos encontrar diversas incriminações respeitantes ao jogo, todas elas portadoras de intensa censura moral¹¹¹, a sua condenação não se assentava apenas em motivos marcadamente cristãos, mas também no próprio efeito viciante e ruinoso para si (distrai os jogadores dos seus trabalhos diários, alimenta a avareza e incentiva os “crimes secundários”) e a sua família. Apenas se considerava legal o jogo por puro entretenimento (não a dinheiro). De todo o modo, jogo é um fenómeno comportamental extremamente complexo e persistente que faz parte do quotidiano popular apesar de ser alvo de repressão ao longo da história.

Até 1927, adoptou-se o sistema de proibição absoluta do jogo em Portugal¹¹². No

¹¹⁰ CANOTILHO, Joaquim Gomes, «Irene Vaquinhas, Nome de código 33.856: os “jogos de fortuna ou azar” em Portugal entre a repressão e a tolerância (de finais do século XIX a 1972), Lisboa, Livros Horizonte, 2006, 143 p.», in: *Revista Portuguesa de História*, t. XXXVII, 2005, p. 476.

¹¹¹ VASQUES, Sérgio, *Os impostos do pecado: o álcool, o tabaco, o jogo e o fisco*, Coimbra: Almedina, 1999, p. 150 e ss.

¹¹² Em 1783, D. Maria Pia autorizou a exploração de uma lotaria anual com a rigorosa fiscalização da Fazenda Real de então, a Lotaria Nacional ficou à gerência da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa. A partir

plano penal, os arts 264.º ¹¹³ a 269.º do CP de 1886 criminalizavam o jogo de fortuna ou azar e as actividades delituosas ligadas a ele (v. g., jogo com menor, tavolagem, constrangimento a jogo e fraude no jogo, etc.), juntando-se à sanção penal muitas vezes outros meios repressivos. Por exemplo, no plano civil, segundo o CC de Seabra, “o contrato de jogo não é permitido como meio de adquirir”, nos termos do art. 1541.º do CC. Significa que as respectivas dívidas do jogo não eram conferidas com a juridicidade e que os créditos não podiam ser exigidos por via judicial (apesar de não utilizar a expressão “obrigação natural”, mas quis dizer o mesmo), nos termos do art. 1542.º do CC ¹¹⁴.

1.1. Decreto n.º 14 643, de 3 de Dezembro de 1927

A legitimidade progressiva do jogo tem vindo a ganhar mais força com o utilitarismo e oportunidade políticos. Como Irene Vaquinhas destacou “a regulamentação do jogo teria sido uma das moedas de troca para o apoio financeiro ao movimento que deflagrou em 28 de Maio e que abriu caminho à institucionalização do Estado novo” ¹¹⁵. Em 1927 nasceu a primeira legislação regulamentadora do jogo de fortuna ou azar em Portugal por via do Decreto n.º 14643, de 3 de Dezembro de 1927, evidenciando que o facto que apesar de o jogo ser sempre alvo de proibição, todas as medidas repressivas abordadas não foram suficientes para a sua restrição dentro da sociedade portuguesa. Ou seja, o jogo era uma

de 1816, por decreto de 28 de Abril de 1892, passou a ter a designação de Lotaria Nacional Portuguesa, v. DEUS, José Pereira / LÉ, António Jorge, *O jogo em Portugal*, Coimbra: Minerva, D.L. 2001, p. 14 e ss.

¹¹³ Segundo do qual “todo o jogador que se sustentar do jogo, fazendo dele a sua principal agência, será julgado e punido como vadio”.

¹¹⁴ Cf. DUARTE, Rui Pinto, «O Jogo e o Direito», Separata in: *Themis, RFDUL*, Ano II, n.º 3, 2001, p. 73; curiosamente, em Inglaterra, uma lei de 1664 permitia que as perdas superiores a cem libras fossem recuperadas judicialmente, vislumbra aqui o medo de que, entre as classes mais ricas, se produziam transferências súbitas de riqueza que perigassem o Poder, cf. MUNTING, Roger, *An Economic and Social History of Gambling*, Manchester University Press, 1996, p. 11.

¹¹⁵ Apud CANOTILHO, «Irene Vaquinhas...», *cit.*, p. 477-9; VASQUES, *Os impostos...*, *cit.*, p. 153-163.

actividade contra a qual já nada podia ter feito através de mecanismos repressivos ¹¹⁶.

Devido às leis proibitivas inúteis e sem eficácia prática perante os incessantes actividades de jogo clandestinas que já se enraizavam na vida de sociedade ¹¹⁷, o legislador português cedeu ao peso de realidade e procurou, dentro do seu estatuto de legalidade, um enquadramento legal capaz no sentido de reduzir ao mínimo os abusos e defender a ordem pública e os bons costumes por via regulativa ¹¹⁸.

O diploma, que resolveu revogar expressamente as normas atrás referidas do CP de 1886 e do CC de Seabra, estabeleceu, pela primeira vez, um sistema de jogo lícito, autorizando a exploração de jogo de fortuna ou azar em regime de concessão exclusiva (monopólio) em locais e áreas pré-determinadas e qualificadas como zona de jogo. Logo “o Estado encaminha a sua prática para instituições idóneas onde são dadas garantias de seriedade e isenção aos jogadores” ¹¹⁹.

A sua regulamentação consiste-se em regime de concessão, actividade de jogo, regime tributário, fiscalização, modalidades de jogo, penalidades e concurso, etc. Deste

¹¹⁶ “O jogo foi-se impondo como fenómeno social e cultural, ineliminável e inelutável, dotado da força das coisas imparáveis, como um meio de o homem se evadir do quotidiano, reagindo contra a sua tirania e contra a lógica da vida,” citado por MOTA PINTO na obra citada a frase de DOSTOYEVSKI na sua obra “o Jogador”, p. 51.

¹¹⁷ O Estado acaba por “reconhecer o jogo como um fenómeno social e cultural, particular estado de espírito do homem ou manifestação do espírito que constitui uma forma de expressão e de estar no mundo, cujo poder instintivo de atracção o torna ineliminável e de desterro impossível”, cf. PINTO / MONTEIRO / SILVA, *ibidem*; desta forma, o Estado tenta controlar os efeitos negativos do jogo, chamando a si a tarefa de regulamentar e disciplinar essa manifestação lúdica do homem, estabelecendo, por meio de leis apropriadas, os locais onde certas modalidades de jogo consideradas mais atentatórias de bens comunitários de relevo podem ser praticadas, as entidades que as podem explorar, o seu modo de funcionamento e de fiscalização, as regras que devem ser observadas para garantir a seriedade e isenção dos jogadores, as restrições e condições de acesso aos locais onde ele se pratica, de modo a assegurar a protecção de certas pessoas, como menores e incapazes, o prestígio de certas funções, a segurança e a tranquilidade públicas.

¹¹⁸ Na Espanha, a despenalização ocorreu-se em 1977, com a entrada em vigor do DL 25 de fevereiro de 1977, que alegou os seus argumentos justificativos no primeiro parágrafo do preâmbulo do mesmo diploma: “*Aunque esto no ha cambiado sustancialmente ni en Españã ni en otros muchos países las concepciones generales en torno a los juegos de azar y a sus posibles consecuencias individuales, familiares y sociales, no se puede desconocer que los sistemas de prohibición absoluta frecuentemente han fracasado en la consecución de sus objetivos moralizadores y se han convertido de hecho en situaciones de tolerancia de juego clandestino generalizado, con más peligros reales que los que se trataban de evitar y en un ambiente de falta de seguridad jurídica*”.

¹¹⁹ Cf. PINTO, Carlos Alberto Mota / MONTEIRO, António Pinto / SILVA, João Calvão, *Jogo e aposta: subsídios de fundamentação ética e histórico-jurídica*, Coimbra: Santa Casa da Misericórdia, 1982, p. 30.

modo, seria possível estabelecer condições de entrada em casinos restritas a uma certa idade ou profissão, tentando com isto, quando possível, “isolar o jogo e mantê-lo à margem de vida normal de trabalho”¹²⁰, anulando o interesse pelo jogo descontrolado e particularmente perigoso. Sendo assim uma “defesa social”, susceptível de rigorosa fiscalização da actividade (v. g., controlo de fluxo de capital susceptível de crime de branqueamento de capitais¹²¹).

1.2. DL n.º 422/89, de 2 de Dezembro de 1989

A opção de regulamentação é uma solução mais adaptada à realidade e que pode ser mais eficaz e “produtiva” do que as medidas meramente proibitivas. Ao mesmo tempo permite que o homem satisfaça “legalmente” a tendência natural do homem (o desejo de jogar e de obter lucro rápido), e que o Estado obtenha receitas fiscais¹²², dinamize o turismo¹²³ e canalize parte considerável das receitas para fins socialmente úteis e necessários (v. g., segurança, saúde, educação e obras públicas, etc.).

Neste quadro, o legislador impõe um rigoroso controlo, direcção, inspecção e fiscalização da actuação das respectivas concessionárias, e estas estão sujeitas a uma tutela

¹²⁰ Cf. O preâmbulo do DL n.º 41 562 de 18 de Março de 1958.

¹²¹ Por entender que há “uma particular vulnerabilidade” dos casinos, sob a Lei n.º 25/2008, de 5 de Junho, impõe aos concessionários de exploração de jogo em casinos as obrigações no sentido de combate ao branqueamento de vantagens de proveniência ilícita e ao financiamento do terrorismo.

¹²² Segundo o regime de 1927, os jogos bancados eram tributados com um imposto de 1% sobre o capital de giro e de 10 a 25% sobre os lucros brutos (art. 46.º); os jogos não bancados um imposto de 25% sobre a respectiva receita bruta (art. 47.º). O mesmo regime tornou-se mais agravantes com o surgimento do Decreto n.º 36 889, de 29 de Maio de 1948.

¹²³ Segundo o art. 19.º do diploma de 1927, uma das obrigações das concessionárias era “promover a vinda de excursões de turismo a Portugal e a desenvolver lá fora uma propaganda intensiva das nossas belezas naturais, monumentos e principais estâncias climatéricas ou hidrológicas e de repouso”. O legislador “prevaleceu a noção de que o turismo internacional tem aspectos particulares que não convém desconhecer, sob pena de prejudicarmos o seu benéfico desenvolvimento”, foi dito no preâmbulo de DL n.º 41562, de 18 de Março de 1958.

administrativa ¹²⁴ concretizada nas suas três vertentes: a tutela integrativa ou correctiva; a tutela fiscalizadora ou inspectiva e a tutela substitutiva ¹²⁵. “A disciplina actual do jogo consagra algumas soluções que carecem ser adaptadas às alterações de natureza sócio-económica verificadas nos últimos anos e, fundamentalmente, à função turística que o jogo é chamado a desempenhar, designadamente como factor favorável à criação e ao desenvolvimento de áreas turísticas. Daí que a presente legislação, de interesse e ordem pública, dadas as respectivas incidências sociais, administrativas, penais e tributárias, haja sido reformulada com vista a instaurar um sistema mais adequado de regulamentação e de controlo da actividade sem deixar de acautelar a defesa dos direitos constituídos e das legítimas expectativas das actuais concessionárias da exploração de jogos de fortuna e azar (...)”. Esta ideia está plenamente introduzida no preâmbulo do DL n.º 422/89 ¹²⁶.

Com o novo diploma, passou apenas criminalizar a exploração e a prática dos jogos de fortuna ou azar não autorizadas, bem como outras actividade estreitamente interligadas nos termos dos seus arts. 108.º a 117.º. Segundo a doutrina clássica, a objectividade jurídica do crime de jogo ilícito era a protecção da moralidade, ordem pública e bons costumes. A doutrina italiana é quase unânime em identificar os bons costumes e segurança pública como os bens jurídicos protegido através da sua incriminação ¹²⁷.

¹²⁴ Dispõe o art. 2.º do DL n.º 422/89, de 2 de Dezembro de 1989, na redacção do DL n.º 10/95, de 19 de Janeiro: “a tutela dos jogos de fortuna e azar compete ao membro do Governo responsável pelo sector do turismo”; o art. 95.º, n.º 1, do mesmo diploma dispõe que: “a exploração e a prática de jogos de fortuna e azar e a execução das obrigações das concessionárias, ficam sujeitas à inspecção tutelar do Estado, exercida pela Inspeção-Geral de Jogos e pelas demais entidades a quem a lei atribuir competência neste domínio”.

¹²⁵ Cf. *Parecer do Conselho Consultivo da PGR P000441998*.

¹²⁶ Por forma expressa, aliás, o legislador atribui a natureza de interesse e ordem pública às normas relativas à exploração e prática do jogo, neste caso, é o art. 95.º, n.º 2, 1ª parte, da Lei do Jogo, que diz “As normas relativas à exploração e prática do jogo são de interesse e ordem pública, devendo a Inspeção-Geral de Jogos aprovar os regulamentos necessários à exploração e prática daquele no respeito dessas normas”.

¹²⁷ Art. 718.º a 722.º do CP italiano; RAMIS REBASSA, Maria de Lourdes, *Regimen jurídico del juego*, Madrid: Marcial Pons, 1992, p. 50 e ss.

2. Em Macau

A primeira regulação oficial do Governo em matéria de jogo, apenas se veio a concretizar após a tomada de Hong Kong pela coroa britânica na consequência da derrota na Guerra do Ópio e assinatura do Tratado de Nanjing. Antigamente, Macau era o único ponto de contacto entre o Ocidente e Oriente, mas o seu lugar privilegiado foi rapidamente substituído por Hong Kong porque onde tinha o porto de águas mais profundas e melhores condições para tráfico marítimo ¹²⁸. Em 1847, o Governador Isidoro Francisco Guimarães, perante o facto de que Macau não tinha capacidade para competir com nascente colónia britânica, resolveu-se a legalizar o sector do Jogo, que incluiu os casinos e outras modalidades de jogos de fortuna e azar ¹²⁹. Com a legalização do sector do jogo, o Governo queria transformar a colónia num centro de férias, lazer e entretenimento para os habitantes e ricos comerciantes das vizinhanças. Este sector, devido sobretudo ao enorme gosto dos chineses de jogarem, veio contribuir muito para a reanimação da economia e o desenvolvimento de Macau ¹³⁰. Por isso, no mesmo ano, o Governo de Macau, sob a soberania portuguesa, decidiu formalmente, e pela primeira vez, legalizar o sector de jogos, para atingir os objectivos de aumento das fontes fiscais e de diversificação das actividades da economia dominante. Até a década dos 50 do século XIX, existiam mais de 200 casas de jogo onde se podia jogar o “Fantan” ¹³¹. Os impostos provenientes do jogo começaram

¹²⁸ JESUS, Carlos Augusto Montalto de, *Macau Histórico*, Fundação Oriente, 1926, p. 251-259; PESSANHA, Luís, «O Jogo de Fortuna e Azar e a Promoção do Investimento em Macau», in: *RAPM*, n.º 77, Vol. XX, 2007-3.º, p. 853.

¹²⁹ “Historically, casinos have often been introduced to capture economic benefits from “exporting” casino gaming to customers from regions where the activity is prohibited. Jurisdictions that legalized casinos were often resource poor, or under economic duress. One or both of these factors apply to Monaco (1863), Nevada (1931), Macao (in the early 20th century), the Caribbean (1960s), and Atlantic City (1976)”, cf. EADINGTON, William, «The economics of casino gaming», in: *The Journal of Economic Perspectives*, Vol. 13, issue 3, p. 186-7.

¹³⁰ V. SILVA, Beatriz Basto da, *Cronologia da História de Macau*, Vol. 3, Macau: Direcção dos Serviços de Educação e Juventude, 1995, p. 125 e 129-130.

¹³¹ GODINHO, Jorge, «A History of Games of Chance in Macau: Part I—Introduction», in: *Gaming Law*

a ser a principal fonte de receita do governo.

Em 1937, o Governo de Macau concedeu, em regime de licença exclusiva (monopólio), a exploração do jogo legal, à companhia “Tai Heng” (“泰興”), liderada por Fu Tak Yam e Kou Ho Neng, que ofereceram, entre os candidatos, a quantia mais elevada para a sua concessão. Terminou em 1961 a concessão desta companhia. Em Fevereiro do mesmo ano, com a Portaria n.º 18 267, sob proposta do então Governador de Macau, Jaime Silvério Marques, a Administração Portuguesa concedeu a qualificação de Macau como uma zona de turismo ultramarina, e declarou-o uma “região permanente de jogo”, sob regime de taxas baixas, cujo desenvolvimento económico era baseado principalmente nos sectores de jogo e de turismo ¹³².

Considerando que o prazo do monopólio concedido à companhia “Tai Heng” expirava em 31 de Dezembro de 1961, o Governador decidiu aprovar, conjuntamente com as entidades competentes, o Diploma Legislativo n.º 1496, de Julho de 1961 que regularia a concessão, através de concurso público, da exploração dos jogos de fortuna ou azar.

Nesta altura, houve duas companhias que se candidataram: a companhia então recém-formada por comerciantes de Macau e Hong Kong, nomeadamente os senhores Ip Hon, Terry Ip Tak Lei, Stanley Ho Hung Sun e Henry Fok; e a companhia “Tai Heng”. A primeira companhia acabou por sair vencedora ¹³³, competindo-lhe a explorar o jogo em regime de exclusividade até 2002 ¹³⁴.

Review and Economics, Vol. 16, n.º 10, 2012, p. 554-5.

¹³² EADINGTON, William / SIU, Ricardo C.S, «Between Law and Custom—Examining the Interaction between Legislative Change and the Evolution of Macao’s Casino Industry», in: *International Gambling Studies*, Vol. 7, n.º 1, April 2007, p. 11.

¹³³ A companhia registou-se em 1962 com a firma de “Sociedade de Turismo e Diversões de Macau” (STDM, abreviadamente).

¹³⁴ De acordo com a Lei n.º 6/82/M, que alterou os diplomas legislativos n.º 1496 (1961) e n.º 1649 (1964), o período de concessão não podia ser superior a vinte anos (art. 7.º) embora o mesmo pudesse ser prorrogado pelo Governador pelo período máximo de cinco anos, com início em 1 de Janeiro de 1987 (art. 27.º). De facto, a concessão do jogo monopolista subsistiu até ao final de 2002.

Em regra, Macau proibia a exploração e prática do jogo, respectivamente punível com a pena de prisão até um ano, insubstituível por multa, e em multa correspondente nos termos do art. 2.º e com a multa de \$ 500,00 a \$ 5 000,00 nos termos do art. 3.º, ambos da Lei n.º 9/77/M, de 27 de Agosto (Lei do jogo ilícito e usura nos casinos) salvo se decorrer nos locais legalmente autorizados. As suas molduras penais mudaram respectivamente para pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa (art. 1.º) e com pena de multa até 180 dias (art. 2.º), de acordo com a legislação vigente — Lei n.º 8/96/M, de 22 de Julho (Lei do jogo ilícito). Esta última acrescentou ainda dois tipos-legais de crime mais relevantes — crime de exploração ilícita de jogo em local autorizado (art. 7.º)¹³⁵ e crime de prática ilícita de jogo em local autorizado (art. 8.º). Por outras palavras, a sua exploração e prática eram e ainda são excepcionais e apenas autorizadas nos termos regulamentares.

3. Tensão entre jogo e criminalidade

Sobre este tema uma vez mais foi bem salientado por Humphreys / Soebbing¹³⁶ e, segundo estes autores, o comportamento criminoso é um produto de oportunidades e constrangimentos. Como um ditado português que diz: “a ocasião faz o ladrão”.

Neste contexto, do ponto de vista criminólogo, não nega que o jogo legalizado é um meio para dinamizar o turismo, porém, quanto mais turistas, mais (oportunidade de) crimes¹³⁷. Pois, os jogadores juntam-se nos casinos e tornam-se alvos mais visíveis de crimes¹³⁸.

¹³⁵ O disposto também, prevê e pune a exploração das chamadas “apostas paralelas” ou “apostas por fora” nos estabelecimentos de jogo legalmente autorizados. Tratam-se de situações em que uma ou duas pessoas acordam em creditar um determinado montante da aposta feita no casino, mas que é apenas uma fracção do montante real. Desta forma, o casino é utilizado de forma involuntária pelo ‘junket’ para um esquema de apostas paralelas onde não são cobrados impostos.

¹³⁶ HUMPHREYS, Brad R. / SOEBBING, Brian P., «Access to legal gambling and the incidence of crime: evidence from Alberta», in: *Growth and change*, Vol. 45, n.º 1, March 2014, p. 98-120.

¹³⁷ COHEN, Lawrence / FELSON, MARCUS, «A Routine Activity Approach», in: *American Sociological Review*, Vol. 44 (August 1979), p. 588-608; REY, Sergio J. / MACK, Elizabeth A. / KOSCHINSKY, Julia, «Exploratory Space–Time Analysis of Burglary Patterns», in: *Journal of quantitative criminology*, Vol 28,

Ao passo que, para a teoria de escolha racional, o pressuposto é que, o homem-delinquente faz uma escolha racional no momento em que vai decidir se comete ou não um crime ¹³⁹. O delinquente, neste momento, pondera vantagens/desvantagens e risco/custo associados a um comportamento criminoso. Na cidade onde o jogo é legalizado, existe uma alta concentração espacial de alvos potenciais, é provável reduzir o custo médio da actividade ilegal, aumentando assim as expectativas dos benefícios através de actividade criminal ¹⁴⁰.

Gazel / Rickman / Thompson defendem que os casinos podem criar imensos postos de trabalho, mais oportunidade para as actividades lícitas, reduzindo, eventualmente, a taxa de criminalidade ¹⁴¹. Contudo, a indústria de jogo não cria novo desenvolvimento económico ou novos postos de trabalho porque a maior demanda pelo jogo é um espelho da menor demanda por outros sectores no mercado ¹⁴².

4. Síntese conclusiva

issue 3, 2012, p. 509-531; NEWBURN, Tim, *Criminology*, Devon: Willan Publishing, 2007, p. 288; GIACOPASSI, D. / STITT, D. G., «Assessing the Impact of Casino Gambling on Crime in Mississippi», in: *American Journal of Criminal Justice*, Vol. 18, issue 1, 1993, p. 117-131.

¹³⁸ GAZEL, Ricardo C. / RICKMAN, Dan S. / THOMPSON, William N., «Casino Gambling and crime: a panel study of Wisconsin countries», in: *Managerial and decision economics*, Vol. 22, issue 1-3, May 2001, p. 67 e ss.

¹³⁹ Todavia, as suas decisões, às vezes, são influenciadas por circunstâncias externas e também, na maioria dos casos, por uma decisão fundamentada, isto é uma convicção forte de que o crime é a "melhor" solução para resolver o seu problema, quer financeiro quer pessoal. O crime é, muitas vezes, oportunista, é um fruto de uma conjugação de factores puramente circunstancia, v. SANTOS, Cláudia Cruz, *O crime de colarinho branco: da origem do conceito e sua relevância criminológica à questão da desigualdade na administração da justiça penal*, FDUC (policopado), Coimbra, p.198; YOUNG, J., «Incessant chatter: recent paradigms in criminology», in: M. Maguire / R. Morgan / R. Reiner (eds), *The oxford handbook of criminology*, Oxford: Oxford University Press, 1994, p. 30.

¹⁴⁰ GAZEL / RICKMAN / THOMPSON, «Casino...», *cit.*, p. 67.

¹⁴¹ *Ibidem*.

¹⁴² “[Gambling] involves simply sterile transfer of money or good between individuals, creating no new money or goods. Although it created no output, gambling does nevertheless absorb time and resources. When pursued beyond the limits of recreation, where the main purpose after all is to kill time, gambling subtracts from the national income”, cf. SAMUELSON, Paul, *Economics*, 10th ed., New York: McGraw-Hill, 1976, nota 178, p. 425; “[State-sponsored gambling] produces no product, no new wealth, and so it makes no genuine contribution to economic development”, cf. VAN DER SLIK, Jack, «Leglized gambling: predatory policy», in: *Illinois issues*, March 1990, p. 30.

Avulta aqui um dilema: fará sentido dizer-se que o Direito está em contradição com a Moralidade?

Pinto Duarte questionou se a prática ilícita do jogo (jogo em local não autorizado) pode atacar os bons costumes e o património do modo relevante ou razoável para que seja incriminada. Este autor, tal como Huizinga, entende que o jogo é uma actividade voluntária, acompanhada por “uma sensação de tensão e de fruição e pela consciência de ser algo de distinto da vida vulgar” ¹⁴³. Acrescendo que “o Estado não deveria proteger os bons costumes e a propriedade apenas quando os atentados a tais valores ocorrem em local não autorizado, (...) cuja permanência na ordem jurídica resulta da inércia política” ¹⁴⁴.

Mota Pinto, Pinto Monteiro e Calvão Silva entendem que o jogo não se considera “ilícito, imoral e eticamente reprovável”. Do ponto de vista utilitarístico, a comunidade fica beneficiada pela sua exploração sob a rigorosa disciplina governamental ¹⁴⁵, tendo em conta a receita pública muito considerável que se faz através da tributação especial do jogo. Deste modo, corrigem-se as imperfeições ou falhas sociais, ligadas ou não ao jogo.

Citando Sérgio Vasque “se o legislador fiscal prescinde hoje de tutelar a moralidade dos contribuintes, não deixa, porém, de a explorar pelo imposto. Já não com o propósito de ordenar os costumes, mas com o de maximizar a receita, a lei sobrecarrega os consumidores naqueles consumos que os fazem sentir culpados” ¹⁴⁶. Nesta conformidade, a criminalização de certo comportamento, tendo em vista a protecção dos interesses do fisco, depende de uma qualificação ética que resulta de algo de historicamente condicionado, que ao cabo e ao resto dependerá das exigências éticas da consciência social em cada momento (¹⁴⁷).

¹⁴³ DUARTE, Rui, «O Jogo e o Direito», *cit.*, p. 70-1.

¹⁴⁴ *Id.*, p. 89.

¹⁴⁵ PINTO / MONTEIRO / SILVA, *Jogo e aposta...*, *cit.*, p. 55.

¹⁴⁶ VASQUES, *Os impostos...*, *cit.*, p. 148

¹⁴⁷ COSTA, José Manuel Cardoso da, *Curso de Direito Fiscal*, 2.^a ed., Coimbra: Almedina, 1972, p. 106-7.

Em Macau, a qualidade de concessionário de exploração de jogo de fortuna ou azar em casino, equivale ao sujeito passivo de diversas obrigações intensamente impostas, nomeadamente, as obrigações financeiras (v. g., pagar prémio anual, imposto especial do jogo a taxa de 35% aplicável sobre as receitas brutas, contribuições e caução, etc.), as obrigações de informação, as obrigações de fiscalização e as obrigações negativas (v. g., os titulares de valor igual ou superior a 5% do respectivo capital social, não podem ser os proprietários, directa ou indirectamente, de percentagem igual ou superior de capital social de outra concessionária da exploração de jogos de fortuna ou azar em casino da Região)¹⁴⁸.

No nosso entender, a lógica fiscal na indústria de jogo não é igual à dos outros consumos potencialmente perigosos como bebidas alcoólicas ou tabacos. Note-se que, dentro do casino, não é aplicável a teoria de “*high tax high price*”, porque a taxa baixa do imposto não implica necessariamente um preço baixo, vice-versa. Ou seja, o consumidor/apostador paga, em geral, por o mesmo preço, independentemente do grau da taxa da liquidação sobre o produtor/explorador. De facto, esta ferramenta fiscal visa afectar “a oferta” mas não “a procura” do jogo de fortuna ou azar¹⁴⁹.

Como Fermiano Rato bem alerta que “os fundamentos «da perseguição ao jogo» são geralmente de base económica, assentam em critérios de pretensa conveniência económica. Não é possível, pois, uma definição [*normativa*] que circunscreva categorias com formulação precisa. Mais: não pode dar-se necessariamente um sentido pejorativo ou de perigo social a uma das características básicas dos jogos, a aleatória, denominando-a «de

¹⁴⁸ V. KATCHI, António, «O regime jurídico da exploração de jogos de fortuna ou azar em Macau», in: *BFDM*, Ano 2003, n.º 15, p. 85 e ss.

¹⁴⁹ Nesse sentido, CLÍMACO, Maria Isabel Namorado, «Os Jogos de Fortuna e Azar - O lazer tolerado ou o “vício” legalizado?», in: *Homenagem a José Guilherme Xavier de Basto*, Coimbra: Coimbra Editora, 2006, p. 492-3.

azar»” (itálico nosso) ¹⁵⁰.

Admite-se que exista a diferença entre a ética objectiva — Direito — e a ética subjectiva — Moral ¹⁵¹. Como destaca Cabral de Moncada que, “uma severa moral mesmo corrente proíbe e que todavia o direito admite», citando o exemplar dado de um contrato de penhor ou de usura celebrado com um devedor que obriga a camisa para comprar um pão” ¹⁵². Ainda que, o Estado, debaixo do legal prisma da sua mera conveniência (legalismo artificial, fabricado a posterior para justificar o injustificável), não pode permitir o que é imoral em si mesmo por reunir todos os caracteres da acção punível, a não ser que se produza uma patente contradição entre o direito natural e o positivo.

Dentro do enquadramento moderno, foi levantada no Acórdão n.º 99/02 do Tribunal Constitucional, proferida no processo n.º 482/01, a questão de inconstitucionalidade material da criminalização do crime de exploração do jogo por violar o princípio de proporcionalidade e da necessidade das medidas restritivas de direito, liberdade e garantias (art. 18.º da CRP). O recorrente alegou que a sua criminalização assegurava apenas e tão só as receitas dos concessionários dos casinos, entendendo que a punição, desprovida do tal sentido axiológico-ético, não era mais do que uma protecção particular aos concessionários de zonas de jogo.

Em nosso modo de ver, é clara a preocupação do legislador em orientar-se sempre no pela ideia do reforço da tutela do interesse público que, no essencial, se reconduz à “defesa da honestidade das explorações, do combate ao jogo clandestino, à obtenção de receitas públicas e à demarcação turística das regiões onde estão instalados os casinos” ¹⁵³. Ou seja, o bem jurídico penalmente tutelado não são apenas as condições de justiça e de segurança

¹⁵⁰ RATO, António Esteves Fermiano, «O contrato de lotaria», in: *O Direito*, Ano 100.º, 1968, p. 350.

¹⁵¹ V. RATO, António Esteves Fermiano, «O contrato...», *cit.*, p. 345.

¹⁵² *Ibidem*.

¹⁵³ Cf. o preâmbulo do DL n.º 314/95, de 24 de Novembro, que aprova o regulamento da exploração do jogo de bingo.

do jogador, a estabilidade social e económica e o património, mas também o interesse público que resulta da legalidade do jogo e da utilização dos seus proventos económicos em benefício da sociedade e os interesses fiscais do Estado ¹⁵⁴. Com a legalização do jogo, “a punição penal da exploração de jogos de fortuna ou azar não autorizados não se destina primacialmente a impedir a prática de uma actividade — o jogo — considerada moralmente reprovável. Com efeito, o fundamento ético-social do sancionamento penal do jogo de azar não se encontra tanto na necessidade de proteger o jogador contra as inclinações, gostos ou vícios que lhe podem ser — e normalmente são — prejudiciais, quanto na necessidade de reprimir a prática de uma actividade que constitui objecto de uma significativa reprovação social, do ponto de vista ético, tendo em conta os males e prejuízos para a própria sociedade que se considera encontrarem-se-lhe associados — por exemplo, acréscimo de burlas, usuras e fraudes, bem como de litígios e violências —, facilitando o alastramento do crime organizado; significativa perturbação da vida familiar dos jogadores, com repercussão na capacidade de manutenção e educação dos filhos; ou, ainda, possibilidade de incidência negativa no domínio das relações laborais ou económicas dos jogadores” ¹⁵⁵.

Todos estes valores de relevância constitucional são tutelados por antecipação da reacção criminal, aquém da lesão efectiva ou do perigo concreto de lesão. Por isso, para a sua plena consumação típica, basta uma mera presunção inelidível do perigo de lesão por se tratar dum crime de perigo abstracto ¹⁵⁶.

¹⁵⁴ “O mundo do jogo é uma fábrica de crimes e de perturbações da ordem pública”, cf. DUARTE, Rui, *cit.*, p. 88; v. ROQUE, Vasco Vilares, *A lei do jogo e seus regulamentos – anotada e comentada*, Coimbra: Coimbra Editora, 2011, p. 707.

¹⁵⁵ Cf. Ac. TC n.º 99/2002 27.02.2002, proc. n.º 482/01.

¹⁵⁶ Cf. FERNANDES, Conde, «Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de Dezembro», in: *Comentário das leis penais extravagantes*, coord. Paulo Pinto de Albuquerque, José Branco, Vol. 2, Lisboa: Universidade Católica Editora, 2011, p. 352.

Neste sentido, mantem-se intangível o fundamento minimamente ético-social do sancionamento penal do jogo na protecção dos bens jurídico-constitucionais com o devido respeito da legalidade democrática, o qual é motivado também pela necessidade social que se apresenta como critério decisivo da intervenção penal ¹⁵⁷.

¹⁵⁷ DUARTE, «O Jogo...», *cit.*, p. 82; FERNANDES, «Decreto-Lei...», *cit.*, p.354-5.

CAPÍTULO III
DIREITO PENAL ESPECIAL: CRIME DE USURA PARA JOGO

1. Notas prévias

1.1. Em Portugal

A proibição do empréstimo para jogo encontrava-se prevista no DL n.º 41 562 de 18 de Março de 1958, cujo art. 21.º constituiu o primitivo normativo de usura para jogo. Dispõe que “não é permitido fazer empréstimo em moeda nacional ou estrangeira ou valores convencionais que as representam dentro do edifício do casino e seus anexos”, sob pena de “multa de 500\$ a 5000\$, revertendo a favor do Fundo de Socorro Social a quantia mutuada” (art. 44.º). A pena de multa tornou-se mais agravante (a multa de 2000\$ a 20000\$, revertendo a favor do Fundo de Socorro Social a quantia mutuada) através do DL n.º 47623, de 3 de Abril de 1967. No momento posterior, de acordo com o art. 51.º do DL n.º 48 912 de 18 de Março de 1969, as próprias empresas concessionárias passaram ser “punidas pela infracção ao disposto nos arts 26.º a 28.º, com a multa de importância igual à quantia mutuada, não registada nos respectivos livros, ou irregularmente cambiada, mas nunca inferior a 2000\$, nas infracções respeitantes ao art. 27.º e § único do art. 28.º”. Isto é, apesar de ter adoptado o princípio da regulamentação da actividade de jogo desde 1927 em vez de sistema de proibição absoluta, o facto é que o jogo nunca se deixou de ter em si a natureza social e moralmente condenável e, ao passo que, é difícil deixar de notar os abusos que se passam em casas de empréstimos sobre penhores.

Actualmente, a norma criminalizadora encontra-se no art. 114.º ¹⁵⁸ do DL n.º 422/89, de 2 de Dezembro de 1989 ¹⁵⁹.

¹⁵⁸ “Quem, com intenção de alcançar um benefício patrimonial para si ou para outrem, faculte a uma pessoa dinheiro ou qualquer outro meio para jogar será punido com pena correspondente à do crime de usura”.

1.2. Em Macau

Antes de mais, gostávamos de dar uma breve nota de que Portugal exercia o poder de administração sobre Macau durante séculos. Em 1848, Macau tornou-se como um “porto franco” e deram-se instruções ao governador para “defender a soberania absoluta desta colónia”. Isto poderia explicar por qual razão é que até 1976 o Território de Macau não possuía o próprio poder legislativo. Durante este período, as leis aplicáveis a Macau vinham, basicamente, das leis portuguesas metropolitanas, incluindo o próprio CP.

Para que as leis portuguesas metropolitanas pudessem ser aplicadas em Macau, processualmente, precisavam de ser publicadas no Boletim Oficial do Governo de Macau. Um piscar de olhos para o Boletim, nas partes que nos interessam, antes de 1976, apercebemo-nos de que as leis portuguesas metropolitanas que foram “transplantadas” a Macau ¹⁶⁰, eram a Constituição Portuguesa e os “cinco grandes códigos” — Código Civil, Código Penal, Código de Processo Civil, Código de Processo Penal e Código Comercial. No ramo penal, além do Código Penal Português de 1886, houve muito poucos diplomas de natureza penal ¹⁶¹ que foram recolhidos em Macau e, curiosamente, o CP de 1886 esteve em vigor em Macau até 1996. No mesmo ano entrou em vigor o CP de Macau ¹⁶².

¹⁵⁹ Acresce que, o art. 127.º determina que a realização de empréstimos nos casinos ou seus anexos, quando praticados por membro dos corpos sociais, empregados e agentes das concessionárias, faz incorrer estas em multa de valor correspondente ao dobro da importância mutuada, com um mínimo de 500000\$00. A todos os empregados que prestam serviço nas salas de jogos é proibido de fazer empréstimos nas salas de jogos ou em outras dependências ou anexos dos casinos, sob pena de ser punido com coima mínima de 50000\$00 e máxima de 500000\$00 e interdição do exercício da profissão até dois anos, nos termos do disposto dos arts. 83.º e 141.º, e a negligência e a tentativa são puníveis. Para quem conceda empréstimos nos casinos e seus anexos será punido com coima mínima de 50000\$00 e máxima de 500000\$00, perda da quantia mutuada e interdição de acesso às salas de jogos até 2 anos, nos termos do art. 147.º.

¹⁶⁰ Sobre este tema, v. TONG, Io Cheng, WU, Yanni, «Legal transplants and the on-going formation of Macau legal culture», in: *Legal culture and legal transplants*, *Isaidat Law Review, Società Italiana di Ricerca nel Diritto Comparato (SIRD)*, Vol. 1 – Special Issue 1, 2011, p. 619-675.

¹⁶¹ Por exemplo, a Portaria n.º 20 909 de 13 de Novembro de 1964, determinou que fossem extensivas à província ultramarina de Macau algumas disposições dos Decretos n.ºs 14 643, de 3 de Dezembro de 1927, e 16416, de 25 de Janeiro de 1929, e dos Decretos-Leis n.ºs 41562, de 18 de Março de 1958, e 41812, de 9 de Agosto de 1958.

¹⁶² ZHAO, Guoqiang, «Comentário sobre os Direitos Penais Especiais de Macau e o seu Aperfeiçoamento»,

A Lei n.º 9/77/M, de 27 de Agosto de 1977 (“Jogo ilícito e usura nos casinos”), um dos primeiros diplomas que foram produzidos na Assembleia Legislativa de Macau, formada com maior capacidade de responder às concretas necessidades do Território onde as suas situações e realidades sociais eram diferentes que Portugal. Já no seu preâmbulo o legislador macaense revelou que “a legislação vigente [*os diplomas portugueses transplantados em Macau*], porém, não tem sido um instrumento eficaz de combate ao jogo ilícito, provavelmente pelo deficiente doseamento das penas, pela imprecisa tipificação de algumas infracções e ainda pela inexistência de um preceito que alicie os meros auxiliares desta actividade delituosa e/ou os jogadores a fazerem revelações verdadeiras e profícuas à acção da justiça” (Itálico nosso). Penalizava então nos termos dos arts 13.º e 14.º o chamado “empréstimo ilícito para jogo de fortuna ou azar”.

A regra que se vigora em Macau é o art. 13.º da Lei n.º 8/96/M, de 22 de Julho de 1996 (Jogo ilícito).

É de notar que, em Portugal, não se consideram empréstimos as importâncias reunidas por jogadores que, de acordo com os usos, constituam um fundo comum destinado a ser posto em jogo por um deles, de acordo com o art. 60.º da Lei de Jogo. No entanto, o legislador macaense foi ausente e deixou em branco a matéria sobre “fundo comum para jogo”. Questiona-se a sua incriminação em Macau.

Aceitando-se a função turística e de desenvolvimento económico que o jogo é chamado a desempenhar no Território, importa garantir que ele se processe em condições em que se garanta a transparência dos actos relacionados com o jogo, a segurança e

in: *RAPM*, n.º 65, Vol. XVII, 2004-3.º, p. 849 e ss. Segundo o mesmo autor, houve muitas leis que resultarem de alterações ao Código Penal, mais não foram estendidas a Macau. Sobre este tema, também v. *Perspectiva do Direito*, Vol. I - n.º 1, 1996, Macau: Gabinete para a tradução jurídica, p. 113 e ss.

privacidade dos jogadores, não descurando a protecção das legítimas expectativas das concessionárias de jogos de fortuna e azar e das lotarias e apostas mútuas ¹⁶³.

2. Tipificação autónoma do crime de usura para jogo [Direito Penal Especial] perante o crime de usura [Direito Penal Geral]

Em Portugal, antes de 1989, os tipos-legais dos crimes eram independentes do CPpt vigente, ou seja, os crimes previstos no diploma de jogo tinham na sua previsão normativa os seus próprios elementos objectivos e sanções. Em 1989 entrou em vigor uma nova lei de jogo em Portugal, segunda a qual o crime de usura para jogo preservou a mesma estrutura objectiva embora remetesse a sua penalidade à do crime de usura do CP. A remissão da pena vale também para os outros tipos-legais dos crimes — designadamente, o crime de coacção à prática de jogo remete para “o crime de extorsão” e o crime de jogo fraudulento remete para “o crime de burla agravada” e “o crime de moeda falsa”.

O legislador macaense resolveu perfilhar a mesma técnica legislativa e, em 1996, procedeu esta alteração constitutiva do crime de usura para jogo (e tão-somente este crime), previsto no n.º 1 do art. 13.º da Lei n.º 8/96M de 22 de Julho.

Ora veremos o raciocínio desta tipificação autónoma da “usura para jogo” perante o “crime de usura”. Embora apliquem a “mesma pena”, cada um não deixa de conter em si a singularidade. À primeira vista, ambos crimes partilham uma designação muito semelhante, no entanto, basta uma simples leitura das normas para avistar os elementos diferenciadores, sobretudo a nível dos elementos objectivos que justificam a autonomização da usura para jogo. Veremos isto já no seguinte.

¹⁶³ Cf. A exposição de motivos da Lei n.º 8/96/M de 22 de Julho, in: *Jogo ilícito da Colectânea de leis penais avulsas*, Assembleia Legislativa da RAEM, 2002, p. 54.

2.1. *Ratio* da criminalização da usura para jogo. Direito Penal secundário

A diferença entre usura social e usura individual “reside na situação em que o devedor se encontra e que consente nas condições contratuais: na usura social, que se traduz em práticas de concessão de crédito rápida e desformalizada em condições desvantajosas para um número indeterminado de consumidor, estes aceitem as ditas condições em situação de plena liberdade”¹⁶⁴; na usura individual, “o consumidor encontra-se em situação de necessidade, anomalia psíquica, incapacidade, inépcia, inexperiência ou fraqueza de carácter, portanto, constelações que traduzem falta de liberdade, e vendedor aproveita-se disso para alcançar benefício patrimonial”¹⁶⁵.

A usura social destina-se a proteger os valores ligados aos direitos sociais e à organização económica, reportam-se aos bens jurídicos associados ao livre desenvolvimento da personalidade de cada homem enquanto fenómeno social uma determinada sociedade e em dependência recíproca dela¹⁶⁶.

Por outro lado, tendo em consideração a protecção dos valores constitucionais ligados aos direitos, liberdade e garantias fundamentais dos cidadãos, a usura individual tutela os bens jurídicos do Direito Penal Geral e apenas reside na relação individualizada, ao invés da “massificada”¹⁶⁷.

¹⁶⁴ DIAS, Augusto Silva, *Protecção...*, cit., p. 54-5.

¹⁶⁵ *Ibidem*, p. 54.

¹⁶⁶ Cf. DIAS, Jorge, «Breves considerações sobre o fundamento, o sentido e a aplicação das penas em direito penal económico», Ciclo de estudos de direito penal económico, *CEJ*, 1.^a ed., Coimbra, 1985, p. 32; no mesmo sentido, v. GONÇALVES, Manuel, «As especificidades do crime económico», in: *RPCC*, n.º 22, 2012, p. 411-440.

¹⁶⁷ Cf. SOUSA, Susana Aires de, *A responsabilidade criminal pelo produto e o topos causal em direito penal: contributo para uma protecção penal de interesses do consumidor*, FDUC (policopiado), Coimbra, 2012, p.512, 576 e ss; a opinião diversa de Correia Neves, entendendo que as usuras instituídas no Código Penal sejam alheias ao interesse público da tutela do sistema de crédito ou do regular funcionamento do mercado monetário ou financeiro, porém, essa tarefa específica continua a cargo das leis bancárias próprias. Porém, o mesmo autor acrescenta que, se cuidassem principalmente ou de modo específico destes interesses público mal se poderia compreender até a isenção de pena, NEVES, Francisco Correia, *Manual...*, cit., p. 179. A protecção penal do consumidor revela-se não apenas numa óptica individual, também numa vertente colectiva

Figueiredo Dias, Taipa de Carvalho, Schönke / Schröder e Wolff entendem que estamos perante “a usura social” que, por contraponto à “usura individual”, se encontra regulamentada fora do CP — ou seja, na legislação extravagante ¹⁶⁸. É de frisar que, a usura para jogo está prevista numa lei penal extravagante, não só porque o crime de usura codificado em si não é suficiente para os bens jurídicos tutelados por aquela, mas também existe uma realidade axiológica distinta ¹⁶⁹.

Neste sentido, a diferença reside-se em sujeitos envolvidos, penas aplicáveis e processo criminal (v. g. caso da violência doméstica), etc., justificando um diploma autónomo ao lado do CP ¹⁷⁰.

Em Portugal, a legislação avulsa e os códigos têm a mesma dignidade no plano da hierarquia das fontes, de acordo como art. 112.º da CRP ¹⁷¹. É um inequívoco sustentar que “a simples inclusão ou exclusão de uma matéria do CP não implica formalmente uma distinção hierárquica” ¹⁷².

Isto é, devido à alta especialidade e a estreita dependência de regimes de outra natureza que não apenas penal, o Direito Penal secundário deveria continuar a ser objecto de leis avulsas, disciplinadas por uma lei-quadro, que organizaria os princípios fundamentais e as especialidades do determinado sector e assumiria uma vocação disciplinadora da própria actividade legislativa na matéria. Por conseguinte, sempre

ou difusa, v. BRAVO, Jorge dos Reis, *A tutela penal dos interesses difusos: a relevância criminal na protecção do ambiente, do consumo e do património cultural*, Coimbra: Coimbra Editora, 1997, p. 52-9.

¹⁶⁸ Cf. DIAS, «Novos...», *cit.*, p. 17 e 22; SCHÖNKE / SCHRÖDER, *Strafgesetzbuch...*, *cit.*, p. 2616; WOLFF, «§291», *cit.*, p. 151, 1ª anotação; v. *Actas da Comissão Revisora*, 1993, p.344.

¹⁶⁹ “Apesar disso, não deixará certamente de continuar a desenvolver-se uma legislação periférica, justificada pela tradição, por exigências de neo-criminalização ou pela pluralidade ou transorizionalidade dos bens jurídicos tutelados”, cf. RODRIGUES, José Narciso da Cunha, «Os crimes patrimoniais e económicos no código penal português», in: *RPCC*, Ano 3, Abril - Dezembro, 1993, p. 538.

¹⁷⁰ PINTO, Frederico de Lacerda da Costa, «As codificações sectoriais e o papel das contra-ordenações na organização do direito penal secundário», in: *Themis* 5 (2002), p. 89; o mesmo sentido, v. ANDRADE, Manuel Costa, «O novo Código Penal e a moderna criminologia», in: *Jornadas de direito criminal*, CEJ, 1983, p. 217.

¹⁷¹ PINTO, Frederico de Lacerda da Costa, «As codificações...», *cit.*, p. 91.

¹⁷² *Ibidem*.

defendemos que o Direito Penal Económico não constitui qualquer ramo acessório ou lateral do ordenamento penal socialista ¹⁷³.

É o mesmo caso do “Direito Penal de Imprensa”, “Direito Penal da Droga” e “Regime Geral das Infracções Tributárias”. Isto é chamada “codificação sectorial” ¹⁷⁴, e o nosso estudo reside no “Direito Penal do Jogo”.

2.2. Bens jurídicos

A usura para jogo é um crime formal (ou de mera actividade) e um crime de perigo abstracto, cuja produção ou verificação da efectiva colocação em perigo do bem jurídico protegido não é o elemento do tipo, mas a mera “motivação” do legislador, limita-se este a tipificar uma conduta, a qual a verificar-se preenche, sem mais, o respectivo crime. Evita-se, através desta categoria, a problemática de imputação objectiva que poderia colocar de fora do âmbito criminal os comportamentos potencialmente perigosos ¹⁷⁵.

¹⁷³ DIAS / ANDRADE, «Problemática...», *cit.*, p. 19.

¹⁷⁴ PINTO, Frederico de Lacerda da Costa, «As codificações...», *cit.*, p. 89-91 e p. 95 e ss. Para já, o conceito do jogo de fortuna ou azar é um tipo-legal de poucas clareza e taxatividade e um conceito regulamentado noutros não penais. Em Portugal, a usura para jogo trata-se dum crime inserido num diploma não penal, cujo conteúdo se refere também aos crimes e as suas responsabilidades penais, no qual se encontram os conceitos abertos, os tipos-legal de perigo abstracto, as matérias das normas penais em branco, ou dos incidentes de prejudicialidade, sempre que num ramo do direito tem que ser resolvida uma questão prejudicial materialmente integrada noutro ramo do Direito, na medida em que procure “uma perigosa minimização das garantias da taxatividade que deve acompanhar a descrição das condutas tipificadas e da precisão na compreensão do que constitui o injusto penal”. Neste sentido, como refere Binding que, a lei penal em branco é “um corpo errante em busca de alma”. As normas em branco são caracterizadas por terem um conteúdo indeterminado e uma sanção precisa, sendo aquele preenchido por outra disposição legal (leis, decretos-leis, decretos, regulamentos, portarias ou despachos). Na hipótese da norma em análise, o seu conteúdo é complementado por normas dos outros ramos, ou ainda pelos usos do comércio, cf. CODEÇO, *Delitos...*, *cit.*, p. 265-6; salienta-se que, esta nova ideologia criminal caracteriza-se por: tipos de perigo em vez de dano; incriminação do risco em vez de lesão efectiva a um bem jurídico; construção de tipos abertos em vez de tipos fechados, tutela de bem jurídico colectivo em vez de bem jurídico individual, v. SILVA, Ivan Luiz da, «Introdução à teoria da adequação económica da conduta no direito penal económico», in: *RPCC*, Ano 22, n.º 1, Janeiro/Março, 2012, p. 53.

¹⁷⁵ COSTA, José Faria / ANDRADE, Manuel da Costa, «Sobre a concepção e os princípios do direito penal económico: notas a propósito do colóquio preparatório da AIDP (Freiburg, Setembro de 1982)», in: *RDE*, Ano VIII, n.º 2, Julho/Dezembro, 1982, p. 288 e s; TORRÃO, Fernando, «Os novos...», *cit.*, p. 349; para Figueiredo Dias, a legitimidade dos crimes de perigo abstracto, decorre da carência de protecção de bens jurídicos de grande importância, desde que permitam a identificação clara do bem jurídico protegido e

Assim o legislador parte das regras de experiência comum, considera que o comportamento previsto na norma em apreço, de ordinário, coloca invariavelmente em perigo os bens jurídicos. Ou seja, a sua punibilidade assenta na presunção *juris eu de jure* (ficção?) de que a actividade desenvolvida é perigosa e adequada à produção de um risco para os bens protegidos.

A tutela proactiva do bem jurídico em causa que cinge a simples perigosidade coaduna-se com o princípio de ofensividade?

Para Faria Costa a resposta é positiva. O autor entende que “a antecipação da tutela protectora nada tem a ver com o efeito intimidativo da pena ao nível do desvalor de resultado ¹⁷⁶, está sim relacionada com o juízo político-criminal que se baseia no facto singelo de que é insustentável, logo ético-socialmente ilegítimo, esperar que o dano alargado (comum, porque relativo à protecção de vários bens jurídicos) se desencadeie para que o direito penal possa intervir” ¹⁷⁷. Acresce que, a relação onto-antropológica pode fundar a incriminação das condutas tipificadas no crime de perigo abstracto, cujo desvalor se radicaliza no desvalor do cuidado-de-perigo — um dos três graus da ofensividade, outros dois são dano/violação e concreto pôr-em-perigo ¹⁷⁸. Para o autor, a relação originária de cuidado-de-perigo apenas é ontologicamente concebível “na e pela mediação de bens jurídicos” ¹⁷⁹.

No mesmo sentido, citando Figueiredo Dias, “a legitimidade de uma qualquer

descrevam a conduta típica de modo, o mais possível, preciso e minucioso, cf. DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Penal...*, Tomo I, *cit.*, 2004, p. 293; ou seja, neste sentido, a potencialidade objectiva de lesão atende à materialidade das circunstâncias categoriais em que se insere aquela conduta e a sua aptidão causal de perigo para o bem carente de tutela, em função da qual, o tipo-legal detém um carácter inelidível da presunção de perigo.

¹⁷⁶ Um desvalor de resultado entende-se por “não-evitação de resultados desvaliosos, que se sustenta na categoria onto-antropológica do desvalor de cuidado”, cf. COSTA, José Faria, «Ilícito-típico, resultado e hermenêutica (ou o retorno à limpidez do essencial)», in: *RPCC*, n.º 12, 2002, p. 22.

¹⁷⁷ Cf. Costa, José Faria, *O perigo em direito penal*, Coimbra: Coimbra Editora, 1992, p. 579, nota 22.

¹⁷⁸ *Id.*, p. 630-634 e 642-644.

¹⁷⁹ *Id.*, p. 641

criminalização está dependente da possibilidade efectiva de entre ela — i. é., entre o bem jurídico que tutela — e a ordem axiológica constitucional se poder estabelecer um claro nexo de mútua referência ¹⁸⁰”.

Deste modo, importa definir, para o crime em apreço, quais são os bens penalmente dignos. Na usura para jogo, a criminalização não visa apenas prevenir a dissipação patrimonial do ofendido ¹⁸¹, mas também, como se trata dum crime de perigo abstracto por referência aos interesses da colectividade, proteger a ordem pública, a segurança dos cidadãos, a saúde pública, a estabilidade sócio-económica e os interesses fiscais do Estado. Evita-se assim uma ofensa potencial de relevo para a comunidade ou para a própria ordem económica considerada na sua globalidade ¹⁸².

Fernando Torrão chamou atenção para o modelo dualista de bens jurídicos e realizou um estudo sobre o seu equilíbrio no domínio de intervenção estadual ¹⁸³. Neste contexto, salienta-se uma clara diferença entre delitos patrimoniais em que há um enriquecimento à custa de outrem, e os delitos contra a economia em que o enriquecimento se faz à custa da sociedade ou de certos grupos ¹⁸⁴. De facto, na usura para jogo, tutelando-se os bens jurídicos marcadamente difusos e, também do modo mediato, os bens personificáveis.

Segundo Artz, a usura social já não só tem como objecto a protecção da pessoa

¹⁸⁰ DIAS, Jorge Figueiredo, «Dos factos de convicção aos factos de consciência: uma consieração jurídico-penal», in: *Ab Vno ad Omnes- 75 anos da Coimbra Editora*, Coimbra: Coimbra Editora, 1998, p. 688

¹⁸¹ ROQUE, *cit.*, p. 722.

¹⁸² V. FERNANDES, «Decreto-Lei...», *cit.*, p. 383; “a usura pode ser individual — na medida em que viola ou põe em perigo o património de outrem, pelo aproveitamento de uma especial situação de necessidade da vítima — ou social, quando, para além do dano individual, agride interesses gerais, sociais ou supra-individuais (v. g., a estabilidade de preços e concorrência, etc.)”, cf. CORREIA, Eduardo, «Introdução...», *cit.*, p. 24. Pois, a usura para jogo trata-se obviamente duma usura social por estarem em jogo os interesses difusos, quais são interesses comuns a um grupo de pessoas não individualizáveis. “Trata-se de interesses mercedores da protecção legal, dada a importância dos interesses em causa, como (...) a defesa do consumidor”, cf. SOUSA, António Francisco de Sousa, *Código do Procedimento Administrativo. Anotado*, Lisboa, 1993, p. 177.

¹⁸³ TORRÃO, Fernando, «Os novos campos de aplicação do direito penal e o paradigma da mínima intervenção (perspectiva pluridisciplinar)», in: *LDJFD*, Coimbra: Coimbra Editora, 2003, p. 331-362.

¹⁸⁴ Cf. RIMANN, Bernhard, *Wirtschaftskriminalität: Die Untersuchung bei Wirtschaftsdelikten*, Zürich: Schulthess Polygraphischer Verlag, 1973, p. 54.

individual ou parte fraca, tutela-se, diferentemente da usura individual, “todo o sistema social de distribuição e a igualdade de todos os cidadãos quanto ao abastecimento”¹⁸⁵. Ao criminalizar a usura para jogo, existe uma clara intenção, por parte do legislador, de que, numa sociedade de risco¹⁸⁶ a exploração e a prática do jogo são actividades potencialmente perigosas, impondo-se à autoridade pública o dever de intervir para evitar os seus efeitos adversos — as chamadas externalidades¹⁸⁷ — que decorrem de uma determinada actividade de consumo. Com efeito, reclama-se a protecção dos consumidores que eventualmente se configura a tarefa constitucionalmente incumbida do Estado e que se justifica na medida da vulnerabilidade individual face a reais e efectivas potências económicas das entidades privadas¹⁸⁸.

Ora, sem renunciar o triunfo iluminista, enaltece-se a interpessoalidade do homem como superação do paradigma individualista¹⁸⁹. Dentro do nosso estudo, o reconhecimento deste facto implica o enquadramento do crime na dimensão extra-individual do bem jurídico “segurança dos jogadores”, que se traduz na compreensão da necessidade de assegurar a performance de um bem indispensável para a realização da colectividade no mercado de consumidor.

¹⁸⁵ CARVALHO, «Os crimes...», *cit.*, p. 401 e p. 403, nota 25.

¹⁸⁶ Caracteriza-se pela irresponsabilidade organizada uma sociedade de risco, que normalmente hiper-complexa, desenvolvida e massificada e que radica no facto de substituir acção individual por outros de natureza colectiva e de que se complica por uma teia de processos causais para os quais contribui uma multiplicidade de pessoas, cf. TORRÃO, Fernando, «Os novos...», *cit.*, p. 335.

¹⁸⁷ Cf. CLÍMACO, Maria Isabel Namorado, «Os Jogos de Fortuna e Azar - O lazer tolerado ou o "vicio" legalizado?», in: *Homenagem a José Guilherme Xavier de Basto*, Coimbra: Coimbra Editora, 2006, p. 483. Refere-se, nomeadamente, aos custos familiares, à fraude e à criminalidade, v. GRINOLS, Earl L./MUSTARD, David B., «Business profitability versus social profitability: evaluating industries with externalities, the case of casino», in: *Managerial and Decision Economics*, Vol. 22, 2001, p. 143-162.

¹⁸⁸ V. NABAIS, J. Casalta, «O estatuto constitucional dos consumidores», in: *RLJ*, Ano 138.º, n.º 3954, Janeiro-Fevereiro, 2009, p. 139 e s. Sobre o tema, ANDRADE, José Carlos Vieira, «Os direitos dos consumidores como direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976», in: *Estudos de Direito do Consumidor* 5, 2003, Centro de Direito do Consumo, Coimbra, p. 144-5.

¹⁸⁹ Cada um tem o direito de escolher o seu modo de vida que proporcione bem-estar, isto já não compatibiliza com o direito de toda uma geração optar por esse mesmo bem-estar se só conseguido à custa de uma previsível existência breve da colectividade humana, v. TORRÃO, Fernando, «Os novos...», *cit.*, p. 338-341.

Está fortemente presente uma concepção punitiva de toda a manifestação que infrinja ou possa infringir a ordem sócio-económica, dizendo respeito aos mecanismos que envolvem uma lesão à regulação da produção ou distribuição de bens e serviços. Para este efeito, abrangem-se todos os comportamentos que afectam potencialmente as relações individuais, sociais e económicos ¹⁹⁰. Empresto novamente as palavras de Emílio Codeço, o sujeito passivo aqui em causa é a “colectividade pública”, em que a vítima imediata se identifica com uma “abstracção” ¹⁹¹.

Uma progressiva intervenção do Estado tem por finalidade evitar ou corrigir os disfuncionamentos da sociedade ¹⁹². Os negócios de crédito na indústria de jogo, por serem condutas potencialmente lesivas que despertam o alarma social, fazendo surgir a indispensabilidade de racionalização e controlo do mercado do crédito ¹⁹³. Está aqui manifestamente posicionada a ideia de justiça comutativa que justifica o estadualismo que impõe ao Estado o dever de zelar pela justiça e interesse social.

2.3. Perigosidade particular

O sentido tradicional da “usura” no fundo pressupõe sempre a ideia de desproporção, porém, “a usura para jogo” não tem necessariamente o mesmo sentido.

Em Portugal, um mero empréstimo em si, independentemente da fixação de juro, já se considera ilícito e se constitui um tipo-legal da usura para jogo, desde que se destina para a aposta ou jogo de fortuna ou azar e o concedente tenha um mero intuito de obter um

¹⁹⁰ Num contexto de sociedade de risco, a multilateralidade é a característica das suas relações de perigosidade, o mesmo sentido v. ALMEIDA, Carolta Pizarro, «Direito penal do consumo algumas questões», in: *Estudos do Instituto de Direito do Consumo*, Almedina, Vol. I, p. 262-3.

¹⁹¹ CODEÇO, Carlos Emílio, *Delitos económicos*, Coimbra: Almedina, 1986, p. 105.

¹⁹² Cf. GASPAR, Henrique, «Relevância Criminal de práticas contrárias aos interesses dos Consumidores», in: *BMJ*, 1995, n.º 448, p. 37 e ss.

¹⁹³ POMPEI, «La tutela...», *cit.*, p. 587-8.

benefício patrimonial ou vantagem pecuniária para si ou para outrem.

Para os casinos, a sua intenção de conceder empréstimos para jogo é, no fundo, para maximizar as suas receitas. É natural que os jogadores possam recuperar, por essa via, o dinheiro já perdido, mas é mais evidente e provável que seja aproveitado este desejo inato humano. A razão pode ser simples. É que neste caso os apostadores, desde o início, já se encontram numa posição relativamente inferior — embora seja conhecida e voluntariamente aceite por eles —, derivada da chamada “*vantagem da casa*”, isto é, a percentagem de vantagem que o banqueiro tem sobre cada jogador e que varia com a modalidade praticada durante o desenvolvimento do jogo ¹⁹⁴.

Não oferece qualquer dúvida que o crédito estimula a procura de bens e serviços, facultando assim aos consumidores um maior poder de compra. Deste modo, a noção de crédito arrasta consigo uma essência de natureza temporal, isto é “antecipação de um rendimento futuro” ¹⁹⁵. Já que, uma coisa desagradável é perder tudo que tem no bolso, outra pior é perder tudo e ainda ficar a dever dinheiro a outrem, correndo assim o elevado risco de endividamento excessivo.

Motivo pelo qual, para a usura para jogo, o crime consuma-se independentemente da desproporção. Por outras palavras, mesmo que a contrapartida seja socialmente acessível e proporcional ou até o mutuante não tenha o benefício efectivo na prática, o facto praticado não deixa de constituir um crime.

A mesma resposta é dada ao caso em que ainda não existe nenhuma contrapartida “efectiva” — ou um prejuízo material causado ao ofendido. Aqui a consumação material

¹⁹⁴ V. PINHEIRO, Januário, *Lei do Jogo - Anotada e Comentada*, Coimbra: Almedina, 2006, p. 595; V. g., na “Roleta” com trinta e seis números e um zero, a probabilidade de saída de um particular resultado para o jogador é de 1 para 37, o que traduz uma vantagem de 2,7% para o casino, cf. DEUS / LÉ, p. 204; baccarat é o jogo conhecido pela menor vantagem de casa, a qual é 1.0579% enquanto apostar “*banker*”; 1.235% enquanto “*player*”; 14.3596% enquanto “*tio*”.

¹⁹⁵ COELHO, Nuno, «O consumidor e a tutela do consumo no âmbito do crédito ao consumo: algumas questões», in: *RMP*, Ano 26, n.º 103, 2005, p. 102.

(ou resultado “total”) é valorizada como fundamento autónomo de agravação da pena ¹⁹⁶.

2.4. Necessidade a satisfazer

Esta matéria já foi posta em análise na parte em que estudámos a situação de necessidade enquanto um dos elementos objectivos do crime de usura. Resta-nos a realçar mais um ponto importante: o legislador, tal como Taipa de Carvalho, entende que não são protegidos pelo fim da norma os casos em que a necessidade que o empréstimo contraído se visa satisfazer não detém dignidade penal, v. g., a necessidade para ir ao casino é um dos casos exemplares a que os legisladores negam oferecer tutela penal ¹⁹⁷.

Com efeito, a necessidade a satisfazer com o dinheiro mutuado é um dos componentes determinantes que justificam a necessidade de criar outra norma especificamente elaborada — crime de usura para jogo — que se visa oferecer abrigo penal aos jogadores-devedores.

Creemos que, salvo melhor opinião, a não-dignidade penal de “necessidade de jogo” só se restringe à exigência normativa da “situação de necessidade”. Significa que a tutela penal é merecida já nas outras situações previstas no tipo — nomeadamente, “a dependência de relação” e “a fraqueza de carácter”. Esta nossa posição é fundamental para a tese da defesa da segunda linha do crime de usura em lugar da usura para jogo (ver Ponto 4.5. do Cap. IV).

¹⁹⁶ DIAS / ANDRADE, «O crime de fraude fiscal no novo direito penal tributário português (Considerações sobre a Factualidade Típica e o Concurso de Infracções)», in: *RPCC*, Ano 6, 1996, Coimbra: Coimbra Editora, p.95.

¹⁹⁷ CARVALHO, «Art. 226.º», *cit.*, p. 387.

2.5. Elementos objectivos

Na usura para jogo, não se exige (pelo menos não expressamente) que haja abuso ou aproveitamento de estado de necessidade, anomalia psíquica, incapacidade, inépcia, inexperiência, fraqueza de carácter do devedor ou relação de dependência, quais são mencionados como requisitos do crime de usura ¹⁹⁸. Neste quadro, o Acórdão da TSI de Macau, de 11 de Maio de 2006, proferido no processo n.º 183/2005, afirmando que, para constituir o crime de usura para jogos previsto no art. 13.º da Lei n.º 8/96/M, basta um acto de “facultar a outrem dinheiro para jogar, com intenção de alcançar um benefício patrimonial para si ou para terceiro” ¹⁹⁹.

3. Pressupostos normativos

3.1. Tipo objectivo

3.1.1. Acção

A usura para jogo é um crime comum, susceptível de ser cometido por qualquer pessoa.

Em Macau, a simplificação da disposição normativa tornou a sua aplicação mais “eficiente” do que a sua anterior versão, pois nesta apelava-se aos conceitos de “mútuo oneroso” e de “juro”. Sendo que, na redacção vigente, se utiliza a “fórmula” mais abrangente, dizendo respeito a “todos os actos” que se destinam a “facultar a uma pessoa dinheiro ou qualquer outro meio para jogar com intenção de alcançar benefício

¹⁹⁸ *Id.*, 18.ª anotação, p. 390; CHAN, Paulo Martins, «Casino Crimes in Macau», in: *Studies on Macau civil gaming law*, ed. Salvatore Mancuso, Macau: Universidade de Macau; Hong Kong [etc.]: LexisNexis, 2012, p. 180.

¹⁹⁹ ROQUE, *cit.*, p. 722-3.

patrimonial”.

Ora os legisladores de Portugal e Macau são atentos em relação aos meios financeiros utilizados para jogo, por conseguinte não apenas está previsto o meio mais comum que é “dinheiro” — um conceito parece ser simples mas amplo, incluindo além de numerário e cheques —, mas também “qualquer outro meio” idóneo para jogar, *v. g.*, as fichas de jogo.

Em bom rigor, em Macau, todos os créditos para jogo concedidos com intenção lucrativa ²⁰⁰ até à data da entrada em vigor da Lei n.º 5/2004, de 14 de Junho — que legalizou a concessão de crédito para jogo ou para aposta em casino no território macaense —, consideravam-se ilícitos, independentemente da existência de juros, desde que haja intenção de obter vantagem patrimonial.

Na verdade, está evidenciado nas leis macaenses um espírito ainda mais cauteloso no sentido de não apenas incriminar o “empréstimo” para o jogo propriamente dito, mas “todas as dependências especialmente destinadas à exploração de jogos de fortuna ou azar, bem como outras adjacentes onde se exerçam actividade de carácter artístico, cultural, recreativo e comercial” ²⁰¹. Encontram-se estas presumidas como empréstimos concedidos para jogo — isto é uma presunção *juris et de jure* ²⁰², não ilidível, diferente da mera

²⁰⁰ Mesmo que não sejam estabelecidos no contrato os juros, para os casinos, a sua razão ou a finalidade de conceder empréstimos para os apostadores, a partir da óptica da probabilidade nos jogos, através da concessão dos créditos, é para obter um máximo do lucro. Logo preenche o requisito de “com intenção de alcançar um benefício patrimonial para si ou para outra pessoa, facultar a uma pessoa dinheiro ou qualquer outro meio para jogar” do tipo legal das ambas disposições normativas.

²⁰¹ Art. 13.º, n.º 2.

²⁰² V. DIAS / ANDRADE, «Problemática...», *cit.*, p 45. Outro exemplo da presunção de culpa: o DL n.º 41 204 24/07/1957 (Das infracções contra a saúde pública e das infracções antieconómicas), cujo art. 2.º estabelece também uma presunção de culpa. “Trata-se dum normativo inteiramente ao arpeio dos princípios fundamentais do Direito Penal. Compreende-se que o princípio da culpa sofra algumas atenuações em sede de direito de mera ordenação social. Mas não pode aceitar-se uma presunção de culpa como cláusula geral dum diploma onde se mistura verdadeiro Direito Penal (Económico) como o que é (o deveria ser) direito de mera ordenação social”. Em Portugal, para combater o tráfico de droga, uma mera posse para consumo de quantidade elevada de estupefaciente poderia ser considerada crime de tráfico. No acórdão do Tribunal Constitucional de 12 de Junho, proc. n.º 295/2003, desconsiderando a prova efectivamente realizada pelo tribunal *a quo* de que o agente não traficaria e de que não existiria qualquer dolo de tráfico. Ou seja, admitiria assim uma presunção *juris et de jure* de tráfico e criaria um crime pela detenção de estupefaciente em certa

presunção *iuris tantum* —, tendo em vista a combate à agiotagem no sector do jogo que, na prática, é muito difícil obter a prova sólida do seu cometimento.

3.1.2. Benefício patrimonial

Existem muitas modalidades do benefício que podem ser relevantes para desencadear a reacção criminal da usura para jogo.

Veremos já um caso julgado no Acórdão do Tribunal de Segunda Instância de Macau, de 26 de Abril de 2012, proferida no processo n.º 107/2012, em que o arguido A, acompanhado pelo arguido B e arguido C, e a vítima D chegaram a um acordo que, emprestaram à vítima uma quantia de HKD 300.000,00, sob a condição de que aqueles iam primeiro deduzir uma quantia de HKD 30.000,00 do dinheiro emprestado como juros (é chamada em chinês “九出十三歸”), e depois de jogar ainda iam tirar 20% da quantia ganhada como juros — as vezes 10% do montante de cada aposta efectuada, independentemente do ganho ou perda, isto é chamado “抽乘數”. Os arguidos, conhecedores da necessidade da D de empréstimo para jogar em casino, ofereceram o empréstimo à vítima, com uma clara intenção de alcançar vantagem pecuniária ilegítima, B e C foram condenados como co-autores da prática de um crime de “usura para jogo” na pena de 9 meses e 10 meses de prisão (foi suspensa a execução das ambas penas por dois anos) e na pena acessória de proibição de entrada nos casinos de Macau por 2 anos e 6 meses.

Veremos outro caso polémico. Em Macau existe nos casinos um sistema chamado “Sala VIP” (ver Ponto 4.4.2 do Cap. IV) em que as apostas são feitas por chamadas “fichas

quantidade sem qualquer possibilidade de perigo efectivo para os bens jurídicos protegidos pelo crime de tráfico, v. PEREIRA, Rui, «A discriminação do consumo de droga», in: *LDJFD*, p. 1169-71.

mortas” (“死碼” ou “泥碼”) (ver Ponto 4.4.1 do Cap. IV). Cada Sala VIP tem as suas fichas e estas só podem ser utilizadas para apostar e não ser convertidas em dinheiro. Por isso, os jogadores normalmente recebem um desconto no seu câmbio e outros benefícios (v. g., alojamento num casino luxo, transporte e alimentação, etc.). Os “bate-fichas” (“疊碼仔”) (ver Ponto 4.4.3 do Cap. IV) são os profissionais que trabalham juntos às Salas VIP, assumindo o papel fundamental de angariar os clientes (normalmente “*high rollers*”) para estes virem jogar no casino ou na determinada Sala VIP. Assim o benefício concreto que o agente visa obter no desenvolvimento da sua actividade de bate-fichas é a comissão (v. g., HKD 1.250,00 por cada HKD 100.000,00) — que é paga pelo promotor do jogo (Sala VIP) enquanto aquele proporciona as fichas mortas a clientes para jogar nas mesas. É discutível que essa comissão se deve considerar como “benefício material” para o efeito de crime de usura para jogo.

A matéria foi posta em apreciação no Acórdão do Tribunal de Segunda Instância de Macau, de 6 de Novembro de 2003, proferido no processo n.º 224/2003, suscitou uma repercussão académica. A decisão foi proferida no sentido de que, embora o rendimento a título de comissão de bate-fichas seja legal, ou melhor dizer, não proibida pela lei, mas não deixa de ser um “benefício patrimonial”, logo o agente foi condenado com suspensão de execução da pena de prisão.

Atendendo à *ratio* normativa, o que o legislador pretendia ao criar a norma não era punir todos os actos que proporcionam os meios para jogar, mas apenas os “empréstimos” que não supõem contrapartida imediata, e a quantia mutuada para jogar pode ser “dinheiro” ou “qualquer outro meio”. No presente caso, o arguido concedeu um empréstimo de HK\$30.000,00 em fichas mortas e que, pela cada troca de fichas em montante igual a HK\$10.000,00, teria direito a receber uma comissão de HK\$900,00 paga pela concessionária da exploração do jogo. Assim, entende o arguido que “só o enriquecimento

ilícito é relevante como elemento constitutivo deste crime” e “não já qualquer benefício patrimonial a que, por via lícita o agente tenha direito”, neste caso é a comissão paga pelo promotor de jogo. Perante este Tribunal, a natureza “lícita” ou “ilícita” da vantagem patrimonial não constitui elemento típico para a verificação do tipo de crime em causa. Sendo a questão da natureza “lícita” ou “ilícita” da referida vantagem, uma “falsa questão”. O que lhe atribui “relevância penal” é exactamente o facto de se tratar de um “empréstimo concedido para o jogo com intuídos lucrativos”. Por isso é desnecessário que no seu comando esteja em causa a “ilicitude” ou “ilegitimidade” da intenção ou do benefício, tal como sucede nos “crimes (tipicamente) contra o património” onde se verificam expressões como “quem com ilegítima intenção de apropriação”, ou mesmo, “quem, com intenção de obter (...) enriquecimento ilegítimo”.

Até à presente data, a matéria mantém-se duvidosa porque alguns juízes do Tribunal de Primeira Instância não seguiram à tal sentença proferida ²⁰³.

3.2. Tipo subjectivo

Como deixámos explicado que a usura para jogo é um crime formal. Para preencher o tipo-legal, não é preciso um “benefício efectivo”, basta que o agente actue com “a intenção de alcançar um benefício patrimonial para si ou para terceiro” e tenha “consciência do destino do montante mutuado para jogo”. Enquanto o agente empresta as “fichas” para o mutuário, é difícil contestar o facto de que seja consciente e conhecedor do destino da quantia mutuada para o jogo ²⁰⁴.

Há um caso interessante em que os arguidos disseram a vítima que eram funcionários do casino — de facto não os eram — e tentaram persuadi-la para tornar-se membro do

²⁰³ CHAN, P. M., «Casino...», *cit.*, p. 180-1.

²⁰⁴ Ac. TSI 26.07.2012, proc. n.º 349/2011.

casino. Ao mesmo passo que os arguidos acordaram-se em conceder à vítima um empréstimo de MOP 300,000 para jogo, sem nenhuma condição estipulada como taxa de juro. Entretanto, aqueles tiraram sucessivamente da quantia mutuada e do ganho um montante total de MOP 130,000 para o efeito da “caução de adesão” e “depósito” na sua conta do membro, ambas coisas eram fictícias. O tribunal concluiu que a quantia emprestada sem contrapartida estipulada era um mero instrumento (“isca”) de burla para ganhar a confiança da vítima e, desde o início, já tinham uma intenção de obter enriquecimento através da mesma. Por isso, o tribunal resolveu decidir que se verificaram os elementos objectivo e subjectivo da usura para jogo ²⁰⁵.

4. Tentativa

Em Portugal, segundo o n.º 1 do art. 22.º do CPpt, verifica-se tentativa quando o agente pratica actos de execução de um crime que decidiu cometer, sem que este chegue a consumir-se. Nos termos do n.º 2 do art. 23.º, “a tentativa é punível com a pena aplicável ao crime consumado, especialmente atenuada”, atendendo aos dispostos previstos nos arts. 72.º e 73.º.

Em Macau, curiosamente, à luz do art. 16.º da Lei n.º 8/96/M de 22 de Julho, a tentativa de crime de usura para jogo é punível com “a pena aplicável ao crime consumado”.

5. Sanções criminais aplicáveis à usura para jogo

5.1. Pena principal: pena correspondente à do crime de usura

²⁰⁵ Ac. TSI 15.11.2012, proc. n.º 676/2012.

Sendo uma polémica a sua punição, pois persistem dúvidas na jurisprudência sobre a questão de saber se só é aplicável ao crime de usura para jogo o n.º 1 do art. 219.º do CPmo (n.º 1 do art. 224.º do CPpt) — “usura simples”, punível com pena de prisão até 3 anos — ou também outros dispostos sobre usura qualificada, atenuação especial e dispensa da pena ²⁰⁶. A matéria foi julgada no Acórdão do Tribunal de Segunda Instância de Macau de 11 de Maio de 2006, proferido no processo n.º 183/2005, em que o julgador decidiu no sentido de que “o art. 13.º da Lei n.º 8/96/M pune o crime de usura apenas ocorrido nos casinos, com a pena idêntica prevista no art. 219º, n.º 1 do Código Penal ²⁰⁷”.

Entretanto, nós, inconformados com este acórdão e assim vamos apresentar os seguintes fundamentos.

5.1.1. Tipo-legal qualificado do crime: fazer da usura modo de vida

Antes de mais, no âmbito da “penalidade” do crime, aqui haverá que chamar a atenção para uma distinção delicada entre “o tipo-legal qualificado” e “a circunstância modificativa” (tanto nominada e inominada como geral e específica).

A moldura penal abstractamente aplicável é um fruto imediato do próprio tipo legal de crime — fundamental, qualificado ou privilegiado —, ao qual a conduta do agente é imputável. Porém, na verdade, a moldura poderá sofrer modificação, em virtude de circunstâncias modificativas. Estas distinguem-se do tipo de qualificação ou privilegiamento porque a modificação da moldura penal se opera por efeito de alterações

²⁰⁶ DIAS, «Os novos rumos da política criminal e o direito penal português do futuro», in: *ROA.*, Ano 43, Jan./Abril, 1983, p. 6, devemos procurar responder a três grandes e clássicas perguntas sobre “o quê”, e “se” e o “como” da punibilidade e realizar uma análise crítica profunda da política criminal.

²⁰⁷ O mesmo sentido também poderá ser recolhido do Acórdão de TSJ de Macau de 29 de Outubro de 1997, publicado em coletânea jurisprudencial macaense, *Tribunal Superior de Justiça de Macau: jurisprudência*, 1997, Tomo II, p. 1197-1206. Também, Acs. do TSI de 18.05.2006, proc. n.º 183/2005 e do TSI de 17.07.2014, proc. n.º 336/2014.

ao nível do tipo ou dos elementos típicos ²⁰⁸. Quanto a circunstâncias, são apenas tudo aquilo que é “acidental” relativamente a um crime já em si punível ²⁰⁹, isto é, não dizendo directamente respeito nem ao tipo-de-ilícito, nem ao tipo de culpa, nem mesmo à punibilidade em sentido próprio, todavia contendem com a maior ou menor gravidade do crime como “um todo” ²¹⁰.

Nesta linha, a nossa análise apenas se reside num tipo de qualificação — “modo de vida” — e, para ilustrar aqui o quadro geral, vale um olhar no crime de lenocínio. A al. b) do art. 216.º da CP de 1982 estipulava que “relativamente aos comportamentos descritos no artigo anterior, a pena será (...) a de prisão de 2 a 6 anos e multa até 180 dias se os realizar profissionalmente”. É que — como bem resulta da leitura das “Actas das sessões da comissão revisora do projecto da parte especial do código penal” ²¹¹ — a profissionalidade das actividades foi equiparada à habitualidade, o profissional ao habitual. Verifica-se que o art. 266.º do Projecto de 1966 ²¹² e o art. 224.º da Proposta da Lei de 11 de Julho de 1979 ²¹³ tinham a epígrafe de “Lenocínio profissional” — em vez de “Lenocínio agravado”, do CP de 1982 ²¹⁴. Agrava-se a culpa na linha do Código o lenocínio com intenção lucrativa e o profissional, pune-se severamente o proxenetismo ²¹⁵ ²¹⁶.

²⁰⁸ DIAS, *Direito Penal Português - Parte Geral - As consequências jurídicas do crime*, Tomo II, Coimbra: Coimbra Editora., 2009, p. 199 e ss.

²⁰⁹ CORREIA, Eduardo, *Direito Criminal, Direito criminal*, Vol. II, Coimbra: Almedina, reimpressão, 2007, p. 142, nota 1.

²¹⁰ Assim também RODRIGUES, Anabela Miranda, *A determinação da medida da pena privativa de liberdade*, Coimbra: Coimbra Editora, 1995, p. 580 e ss.

²¹¹ *BMJ*, n.º 288, p. 29 e 31.

²¹² *BMJ*, n.º 158.

²¹³ *BMJ*, n.º 291.

²¹⁴ “O hábito com que este artigo caracteriza o crime de lenocínio não consiste apenas em o seu autor facilitar ou favorecer mais de uma menor à corrupção, mas também em, por qualquer desses modos intervir para que uma só menor se prostitua a diferentes indivíduos”, cf. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 15 de Março de 1916, in *Revista da Justiça*, Ano 1, p. 49.

²¹⁵ GONÇALVES, Manuel, *Código...*, 1984, *cit.*, p. 326 e ss.

²¹⁶ Houve um acórdão, proferido sobre a usura para jogo no caso de crime continuado, segundo o qual, para além da “homogeneidade do modus operandi” e da “proximidade temporal”, deve dar-se como existente a “situação exterior que diminui consideravelmente a culpa do agente” — a “facilidade na execução do

Por sua vez, a habitualidade é, porém da repetição de actos, independentemente da condenação anterior transitada em julgada ²¹⁷ ou da pluralidade de delinquentes, nem de vítimas ²¹⁸.

Para o preenchimento desta circunstância qualificativa do tipo legal, não se exige que o agente se dedique de forma exclusiva à prática de tais empréstimos, mas sim que uma série de ilícitos contra o património que o agente pratique seja factor determinante para que se possa concluir que disso também faz modo de vida.

Quanto ao primeiro ponto, não se pode afirmar sem que subsistam incontornáveis dúvidas, que o referido facto considerado provado dedicar-se o arguido, de forma habitual reiterada à prática de empréstimo. Com efeito, trata-se uma formulação bastante sintética, em que o núcleo do facto é a habitualidade na prática do crime, não significando inequivocamente que o arguido fazia dela modo de vida, como da regularidade da sua prática, “embora se reconheça que na realidade da vida os dois aspectos frequentemente coexistam e estejam interligados” ²¹⁹.

Ora a qualificação da usura pode decorrer do facto de o sujeito activo fazer da usura modo de vida, a situação distinta do que estava previsto no domínio do CP de 1982 em que a qualificação decorria do facto de haver habitualidade ²²⁰. cremos que, no âmbito deste código, existiam duas normas em concurso directo para resolver o problema de usura

crime” —, empréstimos a pedido do jogador, após a concessão de um primeiro. Estes pedidos sucessivos (ocorreram quase em “dias seguidos”) da vítima que fizeram diminuir consideravelmente a culpa do agente do crime, cf. Ac. TSI 26.07.2013, proc. n.º 89/2013.

²¹⁷ Cf. Ac. TUI 22.05.2013, proc. n.º 26/2013, sob pena de ser valorada duas vezes a mesma circunstância; v. GONÇALVES, Manuel, *Código do processo penal: anotado e comentado*, 17.ª ed., 2009, p. 758.

²¹⁸ BATISTA, Luís Osório da Gama e Castro de Oliveira, *Notas ao código penal português*, Vol. III, Coimbra: França & Arménio Editores, 1917, p. 303; no mesmo sentido, “o número de agentes é circunstância externa à própria pessoa do delincente e a explicação da agravação está na dificuldade de evitar a ofensa”, cf. CORREIA, *Direito criminal*, Vol. II, *cit.*, p. 370. Pois, este não se trata dum factor que se repercute directamente na culpa do agente, cf. FAVEIRO, Vítor António Duarte / ARAÚJO, Laurentino da Silva, *Código penal português anotado*, 7.ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 1971, p. 123; o conceito da habitualidade distingue-se da infracção habitual que é a que pela sua essência de facto requer a reiteração quando não baste um só acto para lhe dar vida.

²¹⁹ Cf. Ac. STJ 18.06.2003, proc. n.º 03P1668.

²²⁰ Sobre a usura qualificada, v. NEVES, Francisco Correia, *Manual...*, *cit.*, p. 148 e 163.

habitual: (1) a al. a) do n.º 4 do art. 320.º que punia a usura habitual com pena de prisão até três anos e máximo da multa; e (2) o art. 322.º que punia com prisão até um ano e multa até trinta dias. A questão está hoje simplificada com o CP de 1995 que abandonou o conceito de habitualidade ²²¹ e que condensou numa única previsão a situação de usura como modo de vida ²²².

O mesmo sucedeu ao crime de furto qualificado: na redacção originária do CP de 1982, segundo a al. e) do n.º 2 do art. 297.º, era punível com a pena de prisão de 1 a 10 anos quem praticasse o furto “habitualmente ou fazendo da sua prática, total ou parcialmente modo de vida”. Com a reforma de 1995 a circunstância correspondente passou a constituir a referida al. h) do n.º 2 do art. 204.º, com a actual redacção: “fazendo da prática de furtos modo de vida”.

Entende-se por “modo de vida” a maneira pela qual um cidadão obtém os proventos necessários à vida em sociedade. Segundo o ensinamento de Faria Costa, exige-se de maneira insofismável que a prática de furtos corresponda a um modo de vida e a história do preceito inculca que o mesmo tem um sentido restritivo que aponta para a mesma conclusão ⁽²²³⁾. Nos dias de hoje os modos de vida são multifacetados, as pessoas tendem a fazer várias coisas ao mesmo tempo, tendem a trabalhar em diferentes domínios ao mesmo tempo, e isso é o seu modo de vida. Por isso, e contrariamente ao pretendido pelo recorrente, não é necessário que o agente se dedique exclusivamente à prática de burlas para que se possa concluir que faz dessa prática modo de vida, podendo desenvolver até

²²¹ “Entende-se uma maior facilidade ou tendência que o sujeito tenha adquirido por causa da repetição de certos estados de consciência ou de certos actos. Diferencia-se do costume que apenas quer indicar a repetição, e do azevamento que se poderá dizer o hábito passivo”, cf. BATTAGLINI, Giulio, *Teoria da infracção criminal*, pref. Manuel Gonçalves Cavaleiros de Ferreira, tradução e nota de Augusto Victor Coelho, Coimbra: Coimbra Editora, 1961, p. 529 e ss.

²²² BARREIROS, *Crimes...*, cit., p. 225

²²³ COSTA, José de Faria, «Art. 204.º», *CCCP*, Tomo II, 1999, p. 70.

uma ou mais actividades profissionais visíveis ²²⁴, e entender-se que a repetição de burlas praticadas determina que deste crime faz também modo de vida. Como refere o Mestre citado, “mesmo nas situações ilegais ou criminosas os modos de vida devem ser compreendidos de maneira plural e susceptíveis de se cruzarem com modos de vida assumidamente legitimados pela sociedade” ²²⁵. Na verdade, o facto de o autor ter meios próprios de subsistência, ou meios de rendimentos lícitos, não exclui a que possa fazer dum determinado crime modo de vida ²²⁶.

Como refere Maia Gonçalves que, o texto da redacção da versão originária do CP era mais abrangente. E, a propósito de idêntica evolução em relação ao crime de burla qualificada, o autor refere que a expressão o agente fizer da burla modo de vida tem um conteúdo menos abrangente que o da versão originária do CP al. b) do art. 314.º, que se referia à entrega habitual do agente à burla. Prevendo-se na redacção originária do Código, quanto ao crime de furto, a dicotomia da habitualidade e do modo de vida, e desaparecendo na redacção vigente a habitualidade, forçoso é concluir que esta só por si não integra a referida circunstância qualificativa ²²⁷.

Assinala o mesmo autor o seguinte: “a qualificativa do n.º 2, al. b) — o agente fizer da burla de vida, como já se deixou referido, difere da al. a) do art. 314.º da versão originária — o agente se entregar habitualmente à burla. Como já se deixou referido em anotação ao art. 204.º, que usa expressão idêntica na al. h) do n.º 1, trata-se de expressão de

²²⁴ Cf. Ac. TUI 26.10.2011, proc. n.º 40/2011, o modo de vida não é incompatível com o exercício, pelo agente, de outra actividade, lícita ou não, remunerada ou não.

²²⁵ COSTA, José de Faria, *id.*, p. 70 e ss

²²⁶ Cf. Acs. STJ 18.07.2003, proc. de 03P1668 e STJ 26.10.2011, proc. n.º 1441/07.8JDLSB.L1. “Fixado o conteúdo da qualificativa modo de vida, face aos factos provados, dúvidas não podem subsistir quanto à sua verificação. Com efeito, para além das várias condenações que o recorrente havia já sofrido pela prática de crimes de burla (...), o número verdadeiramente impressionante de crimes desta natureza por si praticados e que são objectos destes autos, aliado aos valores envolvidos, não pode ter outro sentido de que, para além da actividade de exportação de veículos e de restauração, que constituíam modos de vida do recorrente, também a actividade da prática de burlas constituía um outro seu modo de vida”.

²²⁷ GONÇALVES, Manuel, *Código...*, 17.ª ed., *cit.*, p. 758 e ss.

conteúdo menos abrangente, exigindo-se, para além de o agente se dedicar habitualmente à burla, ainda que ele faça disso a fonte dos proventos para a sua sustentação. Não se exige qualquer condenação anterior, sendo suficiente a prova de que o agente se vem dedicando à prática de burlas como o seu modo de vida” ²²⁸.

Assim mais uma perspectiva de Tolda Pinto, ele entende que se verifica a habitualidade não apenas quando o agente faz da prática de crimes de emissão de cheque sem provisão o seu modo de vida habitual ou principal mas também quando as circunstâncias do caso criassem a convicção de que o agente “se habituou” a praticar determinado género de condutas, em que, de certa forma, “se especializou”, e passou a adoptá-las em circunstâncias de repetição e multiplicidade demonstrativas de que a sua prática é por ele olhada como normal, como expressão de uma “segunda natureza” por ele assumida, sem se verificar a contenção psicológica resultante das obrigações legais. Traduz-se, assim, numa situação de conformação intensa do agente em praticar actos proibidos, ainda que de uma maneira homogénea, reveladora de maior perigosidade da sua parte e que obriga a um agravamento da censura sobre a correspondente actuação, e a consequente agravação da punição ^{229 230}.

Ora, atendendo à natureza da maioria dos agentes-infractores do crime de usura para jogo, poder-se-á dizer que a ocupação de “bate-fichas” não era socialmente reconhecida como recomendável e muito menos relevante e que, por isso, nem sequer a Administração

²²⁸ *Ibidem*.

²²⁹ Cf. PINTO, António Augusto Tolda, Cheques sem provisão: regime penal e contra-ordenacional, Coimbra: Almedina, 1992, p. 116.

²³⁰ “A aplicação a um delincente habitual de uma pena sensivelmente mais pesada do que a que seria aplicada, pelo mesmo facto a um delincente não habitual não precisa necessariamente de se fundar na maior perigosidade naturalística do primeiro, mas pode, dentro de certos limites, encontrar justificação mesmo à luz do princípio da culpa. A gravação da pena nestas hipóteses não merece por isso censura de inconstitucionalidade, mesmo onde, como entre nós, se deva considerar o princípio da culpa uma imposição constitucional”, cf. DIAS, «Novos...», *cit.*, p. 37 e ss. Isto quer dizer, não há pena sem culpa, porém o mesmo não obriga a que a culpa se refira só ao facto, deixando fora de consideração a pessoa do agente. O mesmo autor defende que “a culpa do delincente habitual responsável é maior que a do não habitual, na medida em que exprima no facto qualidades pessoais mais desvaliosas e por isso mais censuráveis”.

Fiscal ensaiava qualquer propósito de a tributar. Tratava-se duma actividade relativamente marginal. Para Autor italiano Battaglini, a profissionalidade na infracção não é mais do que uma habitualidade caracterizada pelo facto de o sujeito tirar da actuação criminosa “os seus meios de subsistência”²³¹. Segundo Manzini, para que haja profissionalidade na infracção, não basta que os delitos singulares tenham sido cometidos com o escopo de lucro ou como o fim de outro proveito económico mas complexo das infracções deve revelar um “sistema de vida”²³². Aqui os meios utilizados pelos arguidos podem ser técnicos e até jurídicos²³³, e não indiciam uma actividade ocasional e não planeada, mas sim uma actuação de profissionais.

Actualmente, afigura-se-nos não necessária a “habitualidade” e, muito menos a “profissionalização”. Basta que se comprove a existência de um série mínima da prática de crimes, envolta num a intencionalidade que possa dar substância, em termos de apreciação pelo com um do cidadão, a um modo de vida.

Neste contexto, considera-se bastante injusto um entendimento restritivo de modo que, ao limitar a sua penalidade apenas à de usura “simples”, desconhece a maior gravidade do facto gerador da responsabilidade criminal, a qual tanto poderá ser resultante da prática da usura modo de vida (al. a)), como da dissimulação da vantagem pecuniária ilegítima exigindo letra ou simulação do contrato (al. b))²³⁴ e da provocação consciente da ruína patrimonial da vítima (al. c)), todas previstas como os tipos qualificados do crime de usura.

Por outro lado, cumpre reiterar que o legislador, na Lei n.º 8/96/M, de 22 de Julho,

²³¹ BATTAGLINI, Giulio, *Teoria da infracção criminal*, cit., p. 528-538.

²³² MANZINI, Vincenzo, *Trattado di diritto penale italiano*, Vol. III, n.º 576, Torino: Unione Tip., 1926, p. 223.

²³³ Ac. TSI 26.02.2009, proc. n.º 19/2009.

²³⁴ V. Ac. TSI 26.02.2009, proc. n.º 19/2009, que confirmou a decisão recorrida e a sua condenação por 10 crimes de usura previstos e punido pela alínea b) do n.º 3 do art. 219.º do CPmo, com referência ao n.º 1 do art. 13.º da Lei n.º 8/96/M (ou seja, dez crimes de usura qualificados), dois simples e um crime de relação de emprego ilegal p. e p. pelo n.º 1 do art. 16.º da Lei n.º 6/2004, na pena global de 6 anos e 3 meses de prisão.

prevê no seu art. 14.º “um tipo qualificado avulso”, pelo qual o agente é punido com a pena de prisão de 2 a 8 anos se o crime de usura para jogo for praticado com aceitação ou exigência dos respectivos devedores de documento de identificação para servir de garantia de devolução do dinheiro emprestado. A tal retenção que se ocorre em simultâneo aquando da concessão do empréstimo representa-se como uma violência “subtil” da liberdade de circulação que, como um meio frequentemente utilizado pelos profissionais, justifica a maior culpa do agente ²³⁵ e a moldura penal mais elevada aplicável

Ainda urge sublinhar o Acórdão do Tribunal Superior de Justiça de Macau, de 25 de Novembro de 1998, preferido no processo n.º 921, em que o julgador, na falta da prova indicativa bastante de os mesmos arguidos fazerem da usura modo de vida, limitou-se a concluir pela aplicação da pena de crime de usura simples ²³⁶. Na verdade, dada a não-comprovação dos requisitos do seu tipo qualificativo (usura qualificada), o Tribunal Superior resolveu confirmar a sentença recorrida que se tivesse aplicado a pena prevista para o crime de usura simples.

Termos em que, não vislumbramos por qual raciocínio atrás que fundamentou o Acórdão do TSI de Macau de 11 de Maio de 2006. No entanto, afigura-se-nos que o douto Tribunal *a quo*, esteou a sua decisão na errónea interpretação das normas e em clara e manifesta contrariedade com a intenção e os princípios consagrados pelo legislador ²³⁷.

²³⁵ Acs TSI 24.06.2004, proc. n.º 122/2004 e TUI 15.07.2009, proc. n.º 18/2009.

²³⁶ *Tribunal Superior de Justiça de Macau: jurisprudência*, II Tomo, 1998, p. 692 e ss.

²³⁷ Como já analisámos, o crime de usura para jogo só em si não exige uma contrapartida que seja manifestamente desproporcional. Todavia, se no caso de a haver, além de estarem preenchidos os requisitos do crime de usura para jogo, também incorre na prática de crime de usura previsto no art. 219.º do CPmo. Apesar de haver uma só conduta, mas preenche vários tipos das duas normas, está aqui em causa o concurso das normas entre o direito penal comum e o direito penal especial. Em Macau, de acordo o art. 3.º do DL n.º 58/95/M de 13 de Novembro que aprova o novo CP de Macau, prescrevendo que “as normas penais constantes de legislação de carácter especial prevalecem sobre as normas do Código Penal, ainda que estas sejam posteriores, excepto se outra for a intenção inequívoca do legislador”. Isto quer dizer, o legislador macaense consagrou como a regra geral o princípio de especialidade do direito penal especial. A solução perfilhada pelo legislador que no art. 13.º do Regime Jurídico das Infracções Fiscais não Aduaneiras (RJIFNA), aprovado pelo DL n.º 20-A/90, de 15 de Janeiro, previu a acumulabilidade das penas previstas para crimes e contraordenação previstos neste regime jurídico e crime comum, desde que tenham sido

5.1.2. Circunstância modificativa atenuante e dispensa de pena

Não obstante, no ponto anterior, a concordância com a aplicação da pena da usura qualificada (modo de vida) no âmbito de usura para jogo desde que se verifiquem os seus requisitos aplicativos, porém apenas com isto não se pode concluir que somos a favor da penalização máxima.

Fazemos ainda mais uma menção da percepção afirmada pelo Acórdão do Tribunal de Segunda Instância de Macau de 2 de Junho de 2011, do processo n.º 198/2011. O julgador concluiu que não havia motivos para se atenuar especialmente a pena aplicada ao arguido autor da prática de um crime de usura para jogo “por não se verificar nenhuma das situações do n.º 4 do art. 219.º do CP de Macau” (equivalente ao n.º 5 do art. 226.º CPpt), bem como do art. 66.º do CPmo. Neste sentido, pelo que percebemos que este Tribunal está com a posição segunda a qual é igualmente aplicável ao crime de usura para jogo a disposição normativa da dispensa e da atenuação da pena.

violados interesses jurídicos distintos, ou seja, previa o concurso efectivo entre crime fiscal e crime comum somente quando tivessem sido violados interesses jurídicos distintos. A conduta do agente preenchia a descrição típica de Burla e de Fraude Fiscal, o agente devia ser punido pela prática deste último crime, em virtude do princípio da especialidade das infracções fiscais. O art. 10.º do Regime Geral das Infracções Tributárias (RGIT) estabelece o princípio da especialidade das normas tributárias, resolvendo a afirmar que aos responsáveis pelas infracções fiscais são somente aplicáveis as sanções cominadas nas respectivas normas, desde que não tenham sido efectivamente cometidas infracções de outra natureza. Ou seja, nos casos em que a conduta viola uma pluralidade de tipos legais, há que determinar qual a relação de concurso em causa - de aparência ou de verdadeiro concurso, em conformidade com o critério de bem jurídico. Se através de uma infracção fiscal se violam também interesses de terceiros, deverão aplicar-se as penas comuns para além das sanções tributárias. O que em rigor está aqui em causa é um regime do concurso de ordenamento jurídico: direito penal comum e o direito penal tributário, v. DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Penal...*, Tomo I, *cit.*, p. 995 e ss; DIAS, Jorge de Figueiredo / ANDRADE, Manuel Costa, «O crime de fraude fiscal no novo direito penal tributário português (Considerações sobre a Factualidade Típica e o Concurso de Infracções)», in: *RPCC*, Ano 6, 1996; também SOUSA, Susana Aires, *Os crimes Fiscais: Análise dogmática e reflexão sobre a legitimidade do discurso criminalizador*, Coimbra: Coimbra Editora, 2005, p. 101 e ss. Para os casos em que existe uma relação de coincidência parcial do concurso das normas, vigora-se o princípio da prevalência da norma mais grave sobre a norma menos grave. Isto é, aplica-se a norma que implica a pena relativamente mais gravosa. Questiona-se a sua validade para o concurso entre a usura para jogo (especial) e a usura qualificada (geral).

5.1.3. Dogmática e sentido de direito

Em Macau, como dissemos antes, da lei resulta que as normas penais avulsas prevalecem sobre as normas do CP. Porém, o seu carácter preponderante apenas se diz respeito aos casos em que se trata de matéria igualmente regulamentada pelas leis penais avulsas e Código Penal. Ou seja, isto é apenas uma prevalência “relativa” e não “absoluta”.

É claro que sempre se poderá dizer que qualquer ramo de direito, por mais autónomo e dogmaticamente consolidado que esteja, não pode deixar de se abrir ao sentido fecundo de outras intencionalidades normativas ou mesmo tão-só de outras normas. Neste sentido, são, do mesmo modo, trespassados por um qualquer direito subsidiário, não sendo, pois, de estranhar que o direito penal económico subsidiariamente apele para as normas da CP ²³⁸, nomeadamente as regras constantes na Parte Geral.

Mesma na falta de disposição expressa, a subsidiariedade é necessária não apenas pelo carácter aberto do sistema do direito penal, também pela debilidade do próprio sistema que se quer integrar. Na esfera de cada caso concreto, com toda a sua individualidade e complexidade, para que a justiça penal se possa realizar há que indubitavelmente ter em conta as regras, os princípios e os limites impostos pela própria dogmática. De outro modo seria a insegurança e, talvez pior que isso, a injustiça, na medida em que andaria de mãos dadas com a arbitrariedade ²³⁹.

Em Portugal, o art. 9.º do DL n.º 48/95 que aprova o CP de 1995, aos crimes previstos em legislação avulsa e puníveis com pena de prisão não superior a 6 meses e multa é aplicável o regime relativo à dispensa de pena, se verificados os demais pressupostos exigidos pelo art. 74.º do CPpt. Em nome de unidade do ordenamento

²³⁸ Cf. COSTA, José Faria, «O direito penal económico e as causas implícitas de exclusão da ilicitude», Ciclo de estudos de direito penal económico, *CEJ*, Coimbra, 1985, p. 46.

²³⁹ *Id.*, p. 47 e 60.

jurídico, o direito deve estar livre de contradições que podem ser normativas e axiológicas²⁴⁰. O direito é um fruto da historicidade, não é menos verdade que o mesmo não é algo alheio à mudança. O que Faria Costa quer afirmar é o direito penal expõe “a ideia de um presente aberto, sem remorsos do passo nem medo do futuro”²⁴¹.

5.1.4. Crime de coacção à prática de jogo

Por último, deslocamo-nos ao campo alheio e olhamos o crime de coacção à prática de jogo (art. 5.º), o legislador macaense optou por uma especificação do crime de coacção à prática de jogo perante o crime de extorsão, criando-lhe assim uma moldura da pena individualizada (a pena de prisão de 2 a 8 anos) — pelo contrário, o legislador português prevê a remissão da sua pena aplicável para a do crime de extorsão —, em vez de remeter para a pena aplicável ao crime de extorsão simples, isto é, a pena de prisão de 2 a 8 anos, nos termos do n.º 1 do art. 215.º do CPmo. A pergunta que se coloca aqui é sobre o raciocínio desta técnica legislativa. Dentro da mesma linha de pensamento, não nos estranha que a autonomização da moldura penal do crime de coacção à prática de jogo era para criar uma fronteira inequívoca e, eventualmente, afastar a aplicação normativa do n.º 2 do art. 215.º do CPmo²⁴² onde se encontram previstos “os crimes qualificados” e as respectivas molduras de pena mais elevadas (as penas de prisão de 3 a 15 e de 10 a 20 anos).

Seguindo a doutrina portuguesa corrente, os autores Vasco Roque e Conde Fernandes

²⁴⁰ COSTA, José Faria, «Crítica à tipificação do crime de enriquecimento ilícito: plaidoyer por um direito penal não iliberal e ético-socialmente fundado», in: *RLJ*, Ano 141.º, n.º 3973, Março – Abril, 2012, p. 262.

²⁴¹ COSTA, José Faria, «Apontamentos para umas reflexões mínimas e tempestivas sobre o direito penal de hoje», in: *RLJ*, Ano 139.º, n.º 3958, Setembro – Outubro, 2009, p. 54.

²⁴² Art. 215.º (Extorsão) (...) 2. Se se verificarem os requisitos referidos: a) nas alíneas a), f) ou g) do n.º 2 do art. 198.º, ou na alínea a) do n.º 2 do art. 204.º, o agente é punido com pena de prisão de 3 a 15 anos; b) no n.º 3 do art. 204.º, o agente é punido com pena de prisão de 10 a 20 anos.

são defensores de que, cada um dos factos que preenchem respectivamente os pressupostos constitutivos dos crimes de coacção à prática de jogo e de usura para jogo é punível com “as penas aplicáveis” ao respectivo crime principal. Isto quer dizer, aplicam-se não só as penas previstas para os crimes “simples”, mas também as penas previstas para os crimes “qualificados”, “as atenuações especiais” e “as dispensas da pena” ²⁴³.

Face aos motivos *supra* expostos, optamos defender “a tese da remissão global de penalidade”, segunda da qual a pena aplicável ao crime de usura para jogo não se limita à pena de usura simples (n.º 1 do art. 219.º do CPmo).

5.2. Suspensão da pena de prisão

Entendendo também que o art. 48.º do CPmo (corresponde ao art. 50.º do CPpt) confere ao julgador o poder-dever ²⁴⁴ de suspender a execução da pena de prisão quando a pena de prisão aplicada o tenha sido em medida não superior a três anos (cinco anos em Portugal) e conclua que a simples censura do facto e ameaça de prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, isto é, tendo em conta a personalidade do agente, as condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste. A suspensão da execução da pena só é decretada quando se verificarem, em caso concreto, todos os pressupostos, tanto formais como materiais, de que a lei faz depender a aplicação do instituto ²⁴⁵. Porém, em princípio, para não suspender a

²⁴³ “(...) o acto de coagir, quer se trate do jogo ilícito ou lícito, é punível nos termos tipificados na norma com a pena correspondente ao crime de extorsão, para o qual são estabelecidas diferentes molduras penais, em conformidade com a gravidade da coacção exercida, nos termos do art. 223.º do Código Penal”, cf. ROQUE, *cit*, p. 714 e s; embora de forma menos directa, mas de facto o outro autor exprimiu o mesmo entendimento, v. FERNANDES, «Decreto-Lei...», *cit.*, p. 378-9, 382-3.

²⁴⁴ Ou seja de um poder vinculado do julgador, que terá que decretar a suspensão da execução da pena, na modalidade que se afigurar mais conveniente para a realização daquelas finalidades, sempre que se verifiquem os pressupostos legalmente previstos para o efeito.

²⁴⁵ Ac. TSI 07.12.2006, proc. n.º 284/2006.

prisão o tribunal não tem que fundamentar a sua decisão, e só no caso contrário quando o tribunal decidir suspender a execução da prisão é que deve fundamentar a sua decisão a critério do disposto no art. 48.º do CPpt ²⁴⁶.

A culpabilidade do agente tem de ser apreciada *in concreto* e *in casu*. Houve em caso em que o arguido, ora recorrente, era um simples angariador de clientes, que nada teve a ver com o facto pelo qual os mutuantes decidiram unir esforços e vontade para, quando aparecesse a ocasião, concederem empréstimo com juros elevados a jogadores dos casinos de Macau e para, se necessário, recorrerem ao cárcere privado e ao uso da violência relativamente aos que não pagassem. No entanto, a pena de prisão efectiva não seria de aplicar ao recorrente já que este poderia não ser considerado autor dos crimes mas apenas como cúmplice, como se pretende realçar no próprio acórdão ao referir apenas a sua actividade como de angariação de clientela ²⁴⁷.

No território de Macau, enquanto a usura para jogo é cometida e condenada nos termos da lei, todo o dinheiro e valores destinados ao jogo ou dele provenientes são apreendidos e declarados pelo tribunal perdidos a favor do Território, nos termos do n.º 1 do art. 18.º da Lei n.º 8/96/M. Em caso de cumprimento voluntário, as quantias ou valores mutuados e bem assim os juros estipulados, revertam a favor do Território e não do mutuante, nos termos do n.º 2 do mesmo artigo ²⁴⁸.

5.3. Pena acessória: proibição de entrada em casinos

A pena principal é a que esta prevista no tipo e pode ser aplicada independentemente

²⁴⁶ *Ibidem*.

²⁴⁷ Ac. TSJ 17.11.1993, proc. n.º 059.

²⁴⁸ V. Acórdão do Tribunal Superior de Justiça de Macau de 29.10.97 (agora Tribunal da Última Instância de Macau), proc. n.º 735. No direito italiana, isto é chamada “*Confisca obbligatoria*”, sem prejuízo dos direitos da vítima do crime para as restituições e compensações por danos.

de qualquer outra, já a pena acessória, só em si é insuficiente, está “inexoravelmente dependente” de uma pena principal ou pena de substituição (bem como as penas suspensas).

Nos termos do art. 15.º do Lei n.º 8/96/M de 22 de Julho, “quem for condenado pelo crime previsto no art. 13.º é punido com a pena acessória de proibição de entrada nas salas de jogos, por um período de dois a dez anos”²⁴⁹. Para quem faz da usura para jogo modo de vida (v. g., os bate-fichas), do ponto de vista preventiva, este tipo de pena acessória implica quase sempre uma maior eficácia prática do que a pena principal. Pois, assumindo-se como adjuvante da função da pena principal, reforçando e diversificando o conteúdo penal sancionatório da condenação, justa e adequada²⁵⁰.

5.3.1. Inconstitucionalidade no decreto judicial da proibição de entrada em casino

Levantou-se no Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 6 de Outubro de 1988, a questão de inconstitucionalidade de que o tribunal decretou a interdição de entrada em casinos de pessoas condenadas por determinados crimes, nomeadamente o crime de usura

²⁴⁹ De acordo com o disposto no art. 2.º (interdição de entrada nos casinos) (medidas de natureza administrativa) da Lei n.º 10/2012 e arts 13.º e 15.º da Lei n.º 8/96/M as seguintes categorias de pessoas não são permitidas para entrar no casino: 1) Pessoas que não tenham completado 21 anos de idade; 2) Pessoas declaradas interditas ou inabilitadas por decisão judicial transitada em julgado; 3) Pessoas que sofram de anomalia psíquica notória; 4) Trabalhadores da Administração Pública, incluindo os trabalhadores dos institutos públicos e os agentes das Forças e Serviços de Segurança, excepto quando autorizados pelo Chefe do Executivo e sem prejuízo do disposto no art. 5.º; 5) Indivíduos notoriamente em estado de embriaguez ou sob o efeito de drogas; 6) Portadores de armas, de engenhos ou de materiais explosivos; 7) Portadores de aparelhos que se destinem principalmente ao registo de imagens ou de sons, ou que não tenham outra utilidade relevante que não seja a de efectuar esse registo, excepto se autorizados pelas respectivas concessionárias. 8) pessoas culpadas e punidas pelo crime de usura e foi decretado a proibição de entrada no casino.

²⁵⁰ Cf. Ac. TSI 14.10.2004, proc. n.º 249/2004. O mesmo sucede, por exemplo, no crime de violência doméstica onde se justifica a proibição de contacto com a vítima, nos termos do n.º 4 do art. 152.º do CPpt. Também no crime de condução perigosa de veículo rodoviário, proibição de conduzir veículo com motor, nos termos do art. 69.º.

para jogo.

Não se julgou inconstitucional a proibição de entrada em casinos, determinada por condenação judicial em aplicação de legislação vigente em Macau. Entendeu-se que o direito de entrar em casinos não é um direito civil, por não se integrar na capacidade civil, mas sim um direito limitado e especialmente regulamentado na lei, e que lhes pode ser retirado em harmonia com as prescrições legais, e enquadrável na figura do direito de acesso a lugares não proibidos. Salientou-se, porém, que a norma em causa padecia de inconstitucionalidade por estabelecer essa proibição como “efeito necessário” de uma condenação penal, violando por esta razão o disposto do n.º 4 do art. 30.º da CRP ²⁵¹.

5.3.2. Natureza jurídica da proibição da entrada em salas de jogo

Foi discutida no Acórdão de 30 de Abril de 1997 do TSJ de Macau, proferido no processo n.º 639, a natureza jurídica da proibição da entrada em salas de jogo. De acordo com o art. 23.º n.º 2 § 5.º do Diploma Legislativo n.º 1496, de 4 de Julho, na redacção que lhe foi dada pelo Diploma Legislativo n.º 13/72, de 3 de Junho, é vedada a entrada nas salas de jogo dos casinos em que se efectuar a exploração de jogos de fortuna ou azar a quaisquer indivíduos, cuja presença se considere inconveniente ²⁵². O despacho, emitido pela Direcção de Inspecção e Coordenação de Jogos, que proíbe a entrada nos casinos da STDM., com os fundamentos referida no número anterior, não reveste a natureza de sanção criminal, mas apenas administrativa de carácter policial. Pois, o facto de que a sanção da proibição da entrada em casinos seja acompanhada da cominação de que incorrerão no

²⁵¹ Cf. Parecer do Conselho Consultivo da PGR - P000492009.

²⁵² Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 436/2000, publicado no Diário da República, II Série, de 17 de Novembro de 2000, e nos Acórdãos do Tribunal Constitucional, 48.º Vol., pág. 21 e ss., não julgou inconstitucional a norma da alínea d) do n.º 2 do art. 36.º da Lei do Jogo, que veda a entrada nas salas de jogo, em certas circunstâncias, a empregados das concessionárias.

crime de desobediência p. e p. pelo art. 312.º do CPmo, não a torna uma sanção criminal porque são elementos constitutivos do crime de desobediência: ordem ou mandado formal e substancialmente legal ou legítimo; sua dimanação de autoridade ou funcionário competente; e regularidade da sua transmissão ao destinatário.

5.3.3. Efeitos necessários/automáticos das penas acessórias

Estão proibidos os efeitos necessários “automáticos” das penas, quer pelo n.º 4 do art. 30.º da CRP ²⁵³, quer pelo art. 65.º do CPpt, afirmando expressamente que “nenhuma pena envolva como efeito necessário a perda de direitos civis, profissionais e políticos.” De acordo com Jorge Miranda, há duas interpretações possíveis resultantes destes dispostos constitucionais e penais ²⁵⁴: uma significa que o conteúdo da pena criminal não envolve necessariamente aqueles efeitos; outra pode afirmar que conjuntamente com a aplicação de uma pena não devem existir efeitos que impliquem, por forma automática, a perda de direitos civis, políticos ou profissionais. O mesmo autor atribui o significado de automaticidade ao preceito de efeito necessário e adopta a última posição, entendendo que os efeitos consequentes a uma condenação tenham sido reconhecido do modo pacífico pela maioria dos Códigos Penais ²⁵⁵. Como escreve Figueiredo Dias, “os efeitos automaticamente ligados por lei a certos crimes supõem naturalmente a condenação — são inevitavelmente “efeitos da condenação” — e a consequente aplicação de uma pena;

²⁵³ O preceito idêntico sobre a concepção unitária da pena foi introduzido na CRP, revisão de 1982, posteriormente á elaboração do Projecto definitivo do CP, cf. GONÇALVES, Manuel, *Código...*, cit., 1984, p. 138.

²⁵⁴ MIRANDA, Jorge, *Constituição da República Portuguesa anotada*, Vol. I, Coimbra: Coimbra Editora, 2010, p. 336 e ss.

²⁵⁵ Cf., neste sentido, DIAS, Jorge, *Direito Penal*, Vol. II, Parte Geral, As consequências jurídicas do crime (lições policopiadas), Coimbra, 1988, p. 181; CANOTILHO / MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 3.ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 1993, p. 198.

tornam-se assim em efeitos da pena (...) ²⁵⁶”.

O mesmo autor entende que a aplicação da pena acessória exige sempre uma fundamentação, por exemplo, “a pena de demissão do funcionário ocorrerá, não como efeito automático da prática de qualquer crime, mas só quando tiver havido lugar a grave abuso da função ou a grave violação dos deveres inerentes; ou ainda quando o funcionário se revelar incapaz ou indigno de exercer o cargo, ou tiver perdido a confiança geral necessária ao exercício da função (...)” ²⁵⁷. O Acórdão do STJ de 11 de Julho de 1990 seguiu ao mesmo entendimento de que a pena acessória só deveria ser aplicada quando todo o circunstancialismo provado o justificasse. Deste modo, entendemos que, para excluir o automatismo da aplicação da pena acessória de proibição de entrada no casino no caso dos autos, há que averiguar se existem circunstâncias que a justifiquem.

Na mesma linha de raciocínio, Faria Costa afirma que “as penas acessórias não se apresentam como uma consequência necessária da condenação, desde logo porque, quanto a elas, não se trata de consequência automáticas ou não das penas, (...) embora a sua finalidade tenha sido entendida como resposta à perigosidade do agente” ²⁵⁸ e, inevitavelmente, à intimidação geral. Devendo a tal pena ser fundamentada em determinadas razões conexionadas não só com o facto — a prática de um crime determinado, *in casu* — mas com a culpa concreta e com o particular circunstancialismo do agente. As penas acessórias são verdadeiras penas, pois as penas principais ou de substituição têm como pressuposto a culpa do agente tal e qual acontece nas penas acessórias. Todavia, Faria Costa não poupa o seu juízo crítico às penas acessórias, comparando estas com a figura de “medidas de segurança atípicas” enquanto criadas em

²⁵⁶ Cf. DIAS, Jorge, *Direito Penal II, parte geral, As consequências jurídicas do crime*, Coimbra: Coimbra Editora, 2009, p. 180-4.

²⁵⁷ Cf. DIAS, Jorge de Figueiredo, «Novos...», *cit.*, p. 34.

²⁵⁸ COSTA, José Faria, «Penas acessórias – Cúmulo jurídico ou cúmulo material? [a resposta que a lei (não) dá]», in: *RLJ*, Ano 136.º, n.º 3942, Janeiro – Fevereiro, 2007, p. 324 e ss.

1982 ²⁵⁹.

A pena acessória pode ser determinada por um período a fixar entre 2 meses e 10 anos, sendo que a respectiva medida obedece aos mesmos factores da pena principal, isto é, é feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção, havendo porém nela ainda a considerar algum efeito de intimidação.

A lei penal de Macau retirou o carácter automático daqueles efeitos em face da aplicação de penas de determinada natureza ou da prática de determinados crimes com a necessária consequência de que aquele instrumento “ganhe um específico conteúdo de censura do facto, por aqui se estabelecendo a sua necessária ligação à culpa”, as quais são impostas ao agente porque se entende que ainda são necessárias em função de prevenção geral e especial.

Também deixou de poder aplicar-se automaticamente a pena acessória prevista no art.º 15 da Lei n.º 8/96/M, de 22 de Julho, da proibição de entrada nas salas de jogos, do que decorre que é o juiz que, caso a caso, deve decidir pela aplicação da pena acessória ²⁶⁰. A decisão de aplicação da pena acessória, não briga com o estatuído no n.º 1 do art. 60.º do CPmo (equivalente ao n.º 1 do art. 65.º do CPpt), visto que o aludido comando se refere aos “efeitos das penas”, e, constituindo aquela “proibição de entrada em salas de casino” um “efeito da condenação”, é (até mesmo) permitida pelo n.º 2 do mencionado preceito ²⁶¹.

5.3.4. Proporcionalidade das penas acessórias

De acordo com o art. 18.º da Lei n.º 9/77/M de 27 de Agosto, não apenas “serão

²⁵⁹ *Ibidem.*

²⁶⁰ Cf. Ac. TSI 26.02.2004, proc. n.º 34/2004.

²⁶¹ *Ibidem.*

proibidos de entrar nos casinos os indivíduos condenados judicialmente pelos crimes previstos nos arts 14.º e 15.º (*relativos aos empréstimos ilícitos*)” (itálico nosso), também ”serão mandados retirar das salas de jogo os indivíduos em relação aos quais haja suspeita fundamentada de autoria ou cumplicidade na prática das infracções descritas neste capítulo”.

De acordo com o entendimento resultante do Acórdão do TC n.º 284/89, do processo n.º 349/88, a mesma disposição normativa sujeitou-se ao juízo constitucional, por no acórdão recorrido ter decidido a não penalizar os arguidos A., B. e C. com a proibição de entrada em casinos por dois motivos: (1) o comando contido no art. 18.º da Lei n.º 9/77/M dirigir-se-ia às autoridades de polícia ou fiscalizadores do jogo, actuando automaticamente, sem necessidade de declaração judicial; (2) tal preceito, de qualquer modo, sempre infringiria o disposto no art. 30.º da CRP.

O art. 30.º, n.º 1, da CRP, na redacção originária que “não poderá haver penas ou medidas de segurança privativas da liberdade com carácter perpétuo, nem de duração ilimitada, ou indefinida”, incluindo a pena acessória. Ao direito à liberdade se refere explicitamente o art. 27.º, n.º 1, da CRP. Clarificando tal conceito, escrevem, a propósito, Gomes Canotilho e Vital Moreira sobre o direito à liberdade ²⁶². O julgador entendeu que qualquer que seja a qualificação correcta da penalização constante do n.º 1 do art. 18.º da Lei n.º 9/77/M (pena ou medida de segurança), o certo é que ela não interfere, em qualquer

²⁶² “O direito à liberdade significa, como decorre do contexto global deste art., direito à liberdade física, à liberdade de movimentos, ou seja, direito de não ser detido, aprisionado, ou de qualquer modo fisicamente confinado a um determinado espaço, ou impedido de se movimentar. A Constituição não contém efectivamente uma disposição consagrando um direito à liberdade em geral; não garante a liberdade em geral, mas sim as principais liberdades em que ela se analisa. O direito à liberdade engloba fundamentalmente os seguintes sub-direitos: (a) direito a não ser detido ou preso pelas autoridades públicas, salvo nos casos e termos previstos neste art.; (b) direito de não ser aprisionado ou fisicamente impedido ou constrangido por parte de outrem; (c) direito à protecção do Estado contra os atentados de outrem à própria liberdade. Meios específicos de garantia do direito à liberdade face às autoridades públicas são o *habeas corpus* (art. 31.º) e o direito à indemnização por prisão ou detenção inconstitucional ou ilegal (n.º 5 do presente art.) (...),” cf. CANOTILHO / MOREIRA, *Constituição...*, *cit.*, Vol. I, p. 198.

medida, com o direito à liberdade, no sentido e dimensão que a CRP lhe atribui como categoria jurídica. Deste modo, “a proibição de entrar em casinos” não se pode considerar uma pena ou medida de segurança privativa ou restritiva da liberdade, entendida esta no sentido de direito à liberdade pessoal, nos precisos termos em que esse mesmo direito foi especialmente reconhecido, e pela primeira vez, pela Magna Carta em 1215. Logo por isso, tal penalização, embora de duração ilimitada ou indefinida, não é passível de infracção ao preceituado no n.º 1 do art. 30.º da CRP: ela, por direitas contas, não degrada, seja em que grau seja, a liberdade pessoal dos indivíduos sujeitos a esse sancionamento ²⁶³.

Hoje em dia, a sanção de proibição de entrada em casino é verdadeira pena porque tal como as outras penas tem uma moldura penal, olhando todas as penas acessórias são determinadas de acordo com os critérios gerais de determinação da pena, com limites mínimos e máximos (por um período de 2 a 10 anos, nos termos de art. 15.º) ²⁶⁴, há-de constituir, por definição, sempre, um sacrifício real para o condenado, proporcional à sua culpa e de forma a satisfazer as necessidades de prevenção que o caso concreto justifique.

5.3.5. Suspensão da execução da pena acessória

Segundo o Acórdão do TSI de Macau de 30 de Outubro de 2003, proferido no processo n.º 226/2003, os recorrentes consideram que a suspensão da pena que lhes foi aplicada deve abranger todas as penas, tanto as principais como as acessórias. Assim, como os recorrentes tem exercido profissionalmente como bate-fichas, a não suspensão da pena acessória de proibição de entrada em salas de jogo traduz-se eventualmente para eles, na violação do seu direito ao trabalho e cria condições para que os mesmos face às novas

²⁶³ V. WANG, Chang Bin, Análise da proibição de entrada nos casinos na lei de Macau, in: *RAPM*, n.º 93, vol. XXIV, 2011-3.º, p. 796-7.

²⁶⁴ Ac. TSI 14.10.2004, proc. n.º 249/2004.

dificuldades que vão sentir no desemprego se possam sentir atraídos ou aliciados para a prática de novas actividades criminosas ²⁶⁵. Sublinharam também o facto da pena acessória não ter sido suspensa não vai, de forma alguma, facilitar a reintegração dos recorrentes na sociedade.

Por sua vez, o Procurador-Adjunto junto negou os fundamentos deduzidos pelos recorrentes e afirmou que, dada a própria natureza da actividade de bate-fichas e mesmo que os recorrentes se exerçam esta actividade, a não aplicação imediata da pena acessória constituiria um factor instável ou até prejudicial quanto à esperada reintegração social dos recorrentes, finalidade subjacente à suspensão de execução da pena principal e neutralizador em relação ao seu efeito preventivo.

Na verdade, como doutamente referiu o Prof. Figueiredo Dias, com a autoridade que neste domínio lhe é sobejamente conhecida, no seio da Comissão de Revisão do CP de 1982, a pena acessória corporiza uma censura adicional pelo facto praticado, visando prevenir a perigosidade deste. Assim, se a pena acessória tem esse objectivo, é-lhe alheia a finalidade de reintegração do agente na sociedade, pelo que não lhe pode ser aplicável o instituto da suspensão previsto no art. 50.º, do CPpt, condicionado ou não à aplicação de deveres e/ou regras de conduta, regime de prova ou subordinada a qualquer outra condição nos termos dos arts. 51.º e 52.º. A suspensão da execução da prisão, aliás, emerge hoje como “uma pena autónoma e portanto, na sua acepção mais estrita e exigente, (como) uma pena de substituição” ²⁶⁶. Acresce que, o art. 48.º do CPmo (art. 50.º do CPpt) apenas permite a suspensão da execução das penas de prisão, pelo que esta norma não poderia ser aplicável no caso de que aqui nos ocupamos ²⁶⁷.

²⁶⁵ CHAN, P.M., «Casino...», *cit.*, p. 183, o autor entende que o bate-fichas é uma profissão altamente remunerada, por isso, para continuar as suas actividades profissionais, é claro que os condenados têm todo o interesse em procurar a suspender a pena acessória de proibição de entrada em salas de jogos.

²⁶⁶ DIAS, Jorge Figueiredo, *Direito Penal...*, *cit.*, Vol. II, p. 339.

²⁶⁷ Nesse sentido, na ausência da norma expressa a permitir a suspensão da execução da pena acessória de

A solução pode ser contrária no caso de a pena acessória de proibição de conduzir veículos motorizados ²⁶⁸. Embora com a praxe jurisprudencial e sem base legal, apenas desde 2006 é que os tribunais deixaram de proceder a suspensão das penas de suspensão da validade da licença de condução ²⁶⁹. Hoje em dia, com a entrada da nova Lei do Trânsito Rodoviário (Lei n.º 3/2007) em Macau, a execução da pena acessória de proibição de conduzir prevista neste diploma, pode ser suspensa a execução das sanções de inibição de condução ou de cassação da carta de condução por um período de 6 meses a 2 anos, quando existirem motivos atendíveis nos termos do art. 109.º do diploma, ou seja, “pode ser desmembrada de forma a ser cumprida em relação à condução não profissional e suspensa em relação à condução profissional” ²⁷⁰.

proibição de entrada em casino, o acórdão aplicou a máxima *dura lex sed lex* e a pretensão da suspensão caiu por terra ainda que essa pena acessória acarretasse a perda do direito profissional do arguido-recorrente como trabalhador dentro de casino, cf. Ac. TSI 31.07.2014, proc. n.º 421/2014.

²⁶⁸ Importa-se a dizer, antes de mais, que a pena acessória de proibição de conduzir veículos motorizados não se confunde, por prática de crimes, com a sanção acessória de inibição de condução ou de cessação da carta de condução por prática de contravenções, conforme previsto no Código da Estrada. Pois a última só pode ser associada a multas, embora estas são convertíveis em prisão, nos termos do CP de Macau; a primeira está, indissolúvelmente ligada ao facto praticado e à culpa do agente e desempenha uma função adjuvante da pena principal, tem um sentido e um conteúdo não apenas de intimidação da generalidade, mas de defesa contra a perigosidade individual.

²⁶⁹ Cf. CHAN, P.M., «Casino...», *cit.*, p. 183; Ac. TSI 14.12.2006, proc. n.º 534/2006.

²⁷⁰ Cf. Ac. TSI 01.07.2010, proc. n.º 39/2010; noutro caso em que não está em causa uma motorista ou condutora profissional, mas sim uma doméstica, não se pode suspender a execução da sua pena de inibição de condução, porquanto só se coloca a hipótese de suspensão da interdição de condução, caso a pessoa condenada seja um motorista ou condutor profissional com rendimento dependente da condução de veículos, cf. Ac. TSI 26.04.2012, proc. n.º 686/2011.

CAPÍTULO IV
NOVA ERA DO JOGO EM MACAU:
LIBERALIZAÇÃO DO SECTOR E PROTECÇÃO DOS CONSUMIDORES

1. Motivo da Lei nº 5/2004, de 16 de Abril de 2004 (Lei do crédito para jogo)

Macau, onde a indústria do jogo é “a veia de sangue económica”, graças ao sector do jogo, consegue manter um rigoroso ritmo de crescimento económico de forma continuamente estável e relativamente alheia à crise económica a nível mundial. Em 2002, assim que findou o monopólio de que gozava a STDM desde 1962, o Governo adjudicou e celebrou três contratos de concessão da exploração dos jogos de fortuna e azar por um período de vinte anos a três entidades adjudicatárias, uma é Sociedade de Jogos de Macau, S.A. (pertencente a STDM) e mais outras duas entidades de Las Vegas: Wynn Resorts (Macau) S.A. e Galaxy Casino S.A.²⁷¹.

Uma destas entidades concessionárias, Wynn Resorts (liderado por Steven Wynn) proclamou que a existência de um enquadramento legal sobre a concessão do crédito para jogo fosse tão essencial sem a qual não era possível pôr em movimento o seu projecto. Até era compreensível que, para uma entidade norte-americana, cujas actividades eram implementadas em Nevada onde desde 1983 já criou regime legal da concessão de crédito para jogo e a respectiva execução judicial da dívida, os quais são elementos vitais para o seu funcionamento com sucesso, conforme o famoso estilo norte-americano. Para atingir o seu objectivo (que não era uma das prévias condições discutidas ao longo do processo de concurso), anunciou, mesmo após a sua adjudicação, que não ia iniciar a sua construção ou operação do casino até a lei de Macau tivesse conferido aos casinos a tal faculdade de

²⁷¹ GODINHO, Jorge, «A History of Games of Chance in Macau: Part I—Introduction», in: *Gaming Law Review And Economics*, Vol. 16, N.º 10, 2012, p. 555-6.

conceder os créditos para os seus apostadores ²⁷².

Nesta altura, face a tal intimidação de parte de Wynn, a receita pública do Governo de Macau foi posta em perigo e, na sequência disso, empreenderam-se logo os estudos e, eventualmente, os processos legislativos sobre o empréstimo para jogo de modo a procurar adaptar-se às exigências das novas entidades concessionárias e resolver o impasse ²⁷³. Todavia, muito antes deste cenário ocorrido, já houve autores que sugeriram a sua descriminalização, por isso a sua concretização legislativa não foi devida plenamente àquele acontecimento.

Em relação aos contras do projecto concebido, os académicos defendiam que a descriminalização de crédito para jogo era causador de efeitos nefastos e impactos incontroláveis tanto para a sociedade em geral como para a indústria ²⁷⁴. Por esta razão não se deviam ser ignorados os danos inerentes, *v. g.*, problema de *skimming* ou *walking* ²⁷⁵ e estímulos aos jogadores compulsivos, etc. Entendiam também que, entre Macau e Las Vegas, existia uma diferença ao nível cultural [para os orientais, o jogo é o meio de enriquecimento; para os ocidentais, o jogo inclina-se a ser apenas um prazer], regulamentar [diversas jurisdições para o efeito de cobrança judicial] e tributária [a taxa de imposto incide sobre a receita bruta em Las Vegas é de 6,75% ²⁷⁶, com a de dedução fiscal de

²⁷² V. Wynn Resorts Ltd., Filing 10-K, 15 de Março de 2004, disponível em <<http://www.getfilings.com/o0001193125-04-040959.html>>; a sua eventual inauguração teve lugar em Setembro de 2006; sobre o tema, *v.* EADINGTON / SIU, «Between...», *cit.*, p. 19-22 e GODINHO, «Crédito para jogo em casino», in: *BFDUM*, Vol. 25, 2009, p.85.

²⁷³ EADINGTON / SIU, *cit.*, p. 21-2.

²⁷⁴ V. STRATE, Larry D., «The nevada gaming debt collection experience», in: *FIU Hospitality Review*, Vol. 5, Issue 2, 1987, p. 10-8 e WENOF, Ruth Lida, «Current Status of Collectibility of Gaming-Related Credit Dollars», in: *FIU Hospitality Review*, Vol. 4, Issue. 2, 1986, p. 75-82.

²⁷⁵ Consistem-se em obter crédito e de seguida utilizá-lo para outros fins menos apostar., *v.* «Casino gambling is hot: gambling debt collection is hot», in: *FIU Hospitality Review*, Vol. 17, Issue 1, 1999, p. 85-93, p. 89; WENOF, «Current status...», *cit.*, p. 76; DUNSTAN, Roger, *Gambling in California*; o problema pode ser prevenido ou pelo menos limitado através do uso de ficha morta., veremos isto mais frente e *v.* GODINHO, «Crédito...», *cit.*, p. 93.

²⁷⁶ American Gaming Association, *State of the States 2012*.

“*dead debt*”; 35% em Macau, independentemente do seu reembolso efectivo] ²⁷⁷. Por isso, não aconselhavam uma transposição legal directa e imediata sem olhar à realidade local ²⁷⁸

²⁷⁹.

Quanto aos prós, havia quem considerasse que já era o momento oportuno ²⁸⁰ para

²⁷⁷ Sobre o tema, v. PESSANHA, Luís, «Taxation of gaming in Macau», in: *Studies on Macau civil gaming law*, ed. Salvatore Mancuso, Macau: Universidade de Macau; Hong Kong [etc.]: LexisNexis, 2012, p. 254-5. Coloca-se aqui a dúvida se deve abrir a possibilidade da dedução fiscal dos créditos malparados ou não cobráveis v. CABOT / KELLY, *Casino credit & collection*, Reno: Institute for the Study of Gambling and Commercial Gaming, University of Nevada, 2003, p. 6 e ss. No nosso modo de ver, a não dedução fiscal impõe aos concedentes mais cautela e diligência na gsetão do risco de cada crédito a conceder, reduzindo os abusos e fraudes decorrentes da actividade, GODINHO, «Crédito...», *cit.*, p. 98.

²⁷⁸ Sobre a diferença entre duas cidades, v. KALE Sudhir H. / SPENCE Mark T., «Casino Customers in Asian vs. Western Gaming Jurisdictions: Implications for Western Casino Operators», in: *Worldwide Hospitality and Tourism Themes*, Vol. 1 Issue 4, p. 320-331.

²⁷⁹ Em Portugal, segundo o art. 2.º do DL n.º 282/2003 dispõe que a exploração, em suporte electrónico, dos jogos sociais do Estado “é efectuado em regime de exclusivo, para todo o território nacional, incluindo o espaço radioeléctrico, o espectro hertziano terrestre analógico e digital, a Internet, bem como quaisquer outras redes públicas de telecomunicações, pela Santa Casa da Misericórdia de Lisboa através do seu Departamento de Jogos”. E, na realidade, como reconheceu o Tribunal, uma autorização limitada dos jogos num quadro de exclusividade tem a vantagem de canalizar a exploração dos jogos para um circuito controlado e de prevenir os riscos de tal exploração com fins fraudulentos e criminosos. De todo o modo, a jurisprudência do Tribunal parece ir no sentido de admitir como compatível com o direito comunitário uma legislação nacional que proíba a promoção, organização, exploração e publicidade de quaisquer jogos de fortuna ou azar, independentemente da plataforma utilizada, que não seja autorizada ou concessionada pelo Estado-Membro, ainda que essa actividade seja prosseguida por uma entidade estabelecida num outro Estado-Membro. Para isso, a legislação nacional terá sempre que se mostrar proporcional, necessária e adequada ao fim que prossegue: a protecção dos consumidores nacionais contra os riscos de fraude e de criminalidade, V. Acórdão do Tribunal de Justiça de 8 de Setembro de 2009, LPFP e Bwin c. Departamento de Jogos da SCML, C-42/07 e MORAIS LEITÃO, GALVÃO TELES, SOARES DA SILVA E ASSOCIADOS, *Tribunal de Justiça decide: Legislação Portuguesa aplicável aos Jogos Sociais do Estado e compatível com o Direito Comunitario*, Setembro de 2009.

²⁸⁰ Assim porque já não é a primeira vez que em Macau se coloca a questão da concessão de crédito para jogo, mais certamente a primeira vez que se ensaia numa proposta de lei a introdução de uma disciplina jurídica para a regularmentar. “Em 19 de Dezembro de 1985 foi celebrada uma escritura de revisão do contrato para a concessão do exclusivo da exploração de jogos de fortuna ou azar no território de Macau, celebrado entre o Governo do Território de Macau e a Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, publicada no *Boletim Oficial de Macau* n.º 11, de 15 de Março de 1986. Os termos da revisão incluíam, entre outros pontos, a concessão de crédito para jogo. Com efeito, lê -se na escritura de revisão que “os resultados da exploração dos jogos de fortuna ou azar, nos moldes em que vem sendo feito no Território de Macau, dependem em parte significativa da política de concessão de crédito aos jogadores praticada pela empresa concessionária da actividade, o que não se verifica relativamente à exploração de outras modalidades de jogo, tais como lotarias e apostas mútuas cuja prática não demanda a concessão de especiais facilidades de crédito. Por isso, a expansão continuada das receitas brutas dos jogos constitui objectivo cuja prossecução demanda um esforço suplementar de concessão de crédito por parte da concessionária, com o conseqüente risco de incobrabilidade dos créditos que por esse facto lhe advenham. Tal esforço suplementar torna-se tanto mais necessário quanto são conhecidas as tentativas feitas por casinos do exterior no sentido de desviarem em seu proveito parte significativa da tradicional clientela dos casinos de Macau, precisamente aquela em relação à qual a concessão de crédito para a prática de jogos assume papel determinante”. No entanto, em 29 de Setembro de 1986, foi celebrada nova escritura de revisão do contrato para a concessão do exclusivo da exploração de jogos de fortuna ou azar no território de Macau, entre os supra referidos outorgantes, publicada no *Boletim Oficial de Macau* n.º 41, de 13 de Outubro de 1986, sem que no novo clausulado seja feita

defrontar o problema fático de usura para jogo — que se tem persistido e que é, muitas vezes, tacitamente consentida devido ao seu efeito maximizador da receita do casino e do Governo ²⁸¹. Uma vez que a dívida era ilegal, a sua cobrança muitas vezes era realizada por meio extrajudicial, recorrendo à força, nomeadamente extorsão, sequestro e ameaça, etc. Discutiam-se a adequada regulamentação com a finalidade da protecção dos “mutuantes” de créditos para que possam exigir judicialmente a dívida, a criação das medidas preventivas de branqueamento de capitais mais eficazes, bem como a liberalização ²⁸², modernização e credibilização da indústria do jogo.

Em seu favor, alguns autores argumentaram que a juridicidade do crédito para jogo cria-se a maior protecção e garantia legal para os mutuantes de crédito ²⁸³. Ainda que, de facto, os créditos concedidos pelos casinos são, em regra, “bons negócios” para os apostadores, porque normalmente não se estabelece taxa de juro com um longo prazo de pagamento. Neste quadro, protegem-se os apostadores do chamado “*loan sharking*” (usura), o qual pode desencadear uma série dos problemas subsequentes (v. g., homicídio, extorsão, sequestro e ameaça, etc.) ²⁸⁴.

Neste sentido, procura-se não dificultar a cobrança de dívidas resultantes da concessão de crédito, nomeadamente quando tais cobranças ocorram fora da RAEM — é usual em algumas jurisdições invocarem-se os efeitos naturais decorrentes dos contratos de jogo e de aposta como fundamento da reserva de ordem pública ²⁸⁵ —, insere-se no art.

qualquer referência à concessão de crédito para jogo”; v. *Parecer n.º 1/II/2004 da 3.ª Comissão Permanente da Assembleia Legislativa. Assunto: Proposta de lei instituída “Regime jurídico da concessão de crédito para jogo ou para aposta em casino”*.

²⁸¹ EADINGTON / SIU, «Between...», *cit.*, p. 21.

²⁸² Sobre este tema, v. THOMPSON, William N. / PRENTICE, Catherine, «Should casinos exist as monopolies or should casinos be in open markets?», in: *UNLV GLJ*, Vol. 4, issue 1, 2013, p. 39-72.

²⁸³ ROSE, I. Nelson, «The role of credit in the third wave of legal gambling», in: *Gambling and the Law* (Anthony Cabot ed), 1999, p. 7.

²⁸⁴ ROSE, I. Nelson, «The Legalization and Control of Casino Gambling», in: *Fordham Urban Law Journal*, Vol. 8, Issue 2, 1979, p. 293.

²⁸⁵ V. CABOT, Anthony N. / KELLY, Joseph M., *Casino credit...*, *cit.*, p. 59 e ss.

4.º a base legal segundo a qual se constitui expressamente uma fonte de obrigações civis qualquer crédito para jogo ou para aposta concedido nos termos previsto no diploma ²⁸⁶.

2. Diferença entre Nevada e Macau

2.1. Nevada

Nos EUA, o jogo é legalmente permitido sob a lei federal, embora existam restrições significativas relativas ao jogo interestadual. Cada Estado é livre em regulamentar ou proibir a prática dentro das suas fronteiras. No entanto, o jogo de estilo-casino (“*casino-style gambling*”) é relativamente muito menos espalhado.

Após o “*stock market crash*” (1929), com o “*Wide Open Gaming Bill*” de 1931, o jogo foi novamente legalizado em Nevada onde era o único Estado em que “*casino-style gambling*” é legal em todo o estado (mas já a partir de Séc. XIX, o jogo de fortuna e azar era legalizado neste Estado até 1919) ²⁸⁷. Todos os outros estados (por exemplo, Atlantic City do New Jersey e Tunica do Mississippi) que o permitem do modo limitado a pequenas áreas geográficas.

Sob a Lei comum inglesa — *Statute of Anne 1711* —, os créditos para jogo não eram judicialmente exigíveis, ainda que o apostador perdido podia recuperar a perda no período de três meses ²⁸⁸. Porém, no mundo em que o “*credit is the lifeblood of any business*”, a não-juridicidade não desanima a sua prática na vida real porque o sistema judicial é mero um dos meios para a sua cobrança (e nem sempre o melhor entre os outros). Os casinos concedem os créditos mediante “*counter checks*” ou “*credit markers*” ²⁸⁹, que é um

²⁸⁶ Cf. *Parecer n.º I/II/2004*

²⁸⁷ STRATE, Larry D., «Casino gambling is hot...», *cit.*, p.87.

²⁸⁸ Os créditos para jogo “shall be utterly void, frustrate, and of none effect, to all intents and purposes whatsoever”, cf. Anne C. 14 §2. (Later repealed by Betting and Gaming Act 1960 (c. 60), ch. 6 Pt. I).

²⁸⁹ Sobre os “*markers*” e outros tipos de créditos, v. CABOT / KELLY, *Casino credit...*, *cit.*, p. 15 e ss.

documento assinado pelo apostador, no qual este reconhece/confessa uma dívida perante o casino-mutuante que lhe concede as fichas no mesmo montante constante no documento.

“*Marker*” (crédito dos casinos) reveste a natureza peculiar e diversa da doutros títulos de crédito, é uma ordem de pagamento a favor do concedente de crédito por saque sobre uma conta bancária do concedido. Por isso não era estranho que, antes do regime legal de crédito para jogo, o meio mais utilizado para a sua cobrança não voluntária era através do sistema bancário, isto é, embora o “*marker*” não fosse um cheque, mas funcionava como tal. Neste sentido, de acordo com as “*Bad Check Laws*” (NRS 205.130), considera-se crime quando alguém, com a intenção fraudulenta, passar um cheque (ou “*draft*”) sem provisão, para obter dinheiro, serviço ou uso de propriedade. Já houve jurisprudência ²⁹⁰ que apontou o sentido de que as “*Bad Check Laws*” também eram aplicáveis aos instrumentos creditório para jogos, ou seja, aos “*marker*”. Normalmente, as dívidas foram pagas voluntariamente (como obrigações naturais) ²⁹¹, por isso, os casinos não se importava se era ou não uma obrigação civis. Ainda por cima, enquanto não obrigações civis, os casinos não os declaravam como receita (para o efeito fiscal) até ao momento em que as dívidas forem efectivamente pagas pelos seus devedores.

Em 1977, o New Jersey legalizou simultaneamente o jogo e a cobrança judicial de dívida do jogo em Atlantic City. A cidade cresceu rapidamente e tornou-se uma zona turística. Para os casinos nevadenses, o surgimento do novo adversário fez com que comesçassem a estar preocupados com os problemas dos créditos para jogos pela sua natureza não judicial porque os jogadores “*may enjoy the benefits of winning and*

²⁹⁰ *Nguyen v. State*, 14 P. 3d 515 (Nev. 2000), Nevada Supreme Court.

²⁹¹ Surpreendentemente, a sua taxa de cobrança tem sido alta e bem controlada, devido ao seu trabalho da análise do risco de crédito e às exigências de concessão bem patronizadas, embora se baixe durante o período de crise (os anos de 1981-1983, 1991 e 2009-2010). A percentagem do crédito malparado em Las Vegas é 4.4% em 1980, 3.2% em 1990, 4.9% em 2000, 2.5% em 2010, v. CENTER FOR GAMING RESEARCH, *Nevada Casino Credit, 1980-2012, An Analysis Of Bad Debt Write-Offs By Reporting Area*, UNLV, January 2013.

disregard the consequences of losing”²⁹². Além disso, uma decisão judicial contra aos casinos de Nevada e entendeu que estes tinham que declarar os “*markers*” de alta quantia como as receitas que se sujeitavam ao cargo fiscal por entender que a maioria (94%) era eventualmente cobrada²⁹³. Tudo isto levou os casinos a proclamar a juridicidade dos créditos para jogos, a qual foi atendida e a sua pretensão realizou-se eventualmente em 1983^{294 295}.

Nevada é o um dos poucos estados que imponha sanções penais e civis para as pessoas que não pagam as suas dívidas no casino. É uma infracção muito séria em Nevada

²⁹² Cf. WENOF, «Current Status...», *cit.*, p. 76.

²⁹³ *Flamingo Resort, Inc. v. United States*, 485 F. Supp. 926 (D.Nev. 1980), *aff'd*. 644 F. 2d 1387 (9th Cir. 1982); STRATE Larry D., «The Nevada Gaming Debt ...», *cit.*, p. 12 e ss.

²⁹⁴ NRS 463.361 (Enforceability and resolution of gaming debts) 1. Except as otherwise provided in NRS 463.361 to 463.366, inclusive, and 463.780, gaming debts that are not evidenced by a credit instrument are void and unenforceable and do not give rise to any administrative or civil cause of action. 2. A claim by a patron of a licensee for payment of a gaming debt that is not evidenced by a credit instrument may be resolved in accordance with NRS 463.362 to 463.366, inclusive: (a) By the Board; or (b) If the claim is for less than \$500, by a hearing examiner designated by the Board.

NRS 463.780 (Enforceability of interactive gaming debts) A debt incurred by a patron for play at an interactive gaming system of an establishment licensed to operate interactive gaming is valid and may be enforced by legal process.

NRS 463.368 (Credit instruments: Validity; enforcement; redemption; penalties; regulations) 1. A credit instrument accepted on or after June 1, 1983, and the debt that the credit instrument represents are valid and may be enforced by legal process. 2. A licensee or a person acting on behalf of a licensee may accept an incomplete credit instrument which: (a) Is signed by a patron; and (b) States the amount of the debt in figures, and may complete the instrument as is necessary for the instrument to be presented for payment. 3. A licensee or person acting on behalf of a licensee: (a) May accept a credit instrument that is payable to an affiliated company or may complete a credit instrument in the name of an affiliated company as payee if the credit instrument otherwise complies with this subsection and the records of the affiliated company pertaining to the credit instrument are made available to agents of the Board upon request. (b) May accept a credit instrument either before, at the time or after the patron incurs the debt. The credit instrument and the debt that the credit instrument represents are enforceable without regard to whether the credit instrument was accepted before, at the time or after the debt is incurred. 4. This section does not prohibit the establishment of an account by a deposit of cash, recognized traveler's check, or any other instrument which is equivalent to cash. 5. If a credit instrument is lost or destroyed, the debt represented by the credit instrument may be enforced if the licensee or person acting on behalf of the licensee can prove the existence of the credit instrument. 6. A patron's claim of having a mental or behavioral disorder involving gambling: (a) Is not a defense in any action by a licensee or a person acting on behalf of a licensee to enforce a credit instrument or the debt that the credit instrument represents. (b) Is not a valid counterclaim to such an action. 7. Any person who violates the provisions of this section is subject only to the penalties provided in NRS 463.310 to 463.318, inclusive. The failure of a person to comply with the provisions of this section or the regulations of the Commission does not invalidate a credit instrument or affect the ability to enforce the credit instrument or the debt that the credit instrument represents. 8. The Commission may adopt regulations prescribing the conditions under which a credit instrument may be redeemed or presented to a bank or credit union for collection or payment.

²⁹⁵ LAUDWIG, Nicole, «Gaming regulatory systems: how emerging jurisdictions can use the three major players as a guide in creating a tailored system for themselves», in: *UNLV GLJ*, Vol. 3, 2012, p. 282.

enquanto não paga dívida ao casino. Se for um turista e não consegue pagar os *markers*, podem ser ainda emitidos mandados da prisão ²⁹⁶.

O problemático mais discutido é “*out-of-state gaming debts*”. Relativamente à sua cobrança judicial, o que sucede nos EUA é que uma vez que o concedente de crédito obtenha uma sentença judicial, todos os tribunais do sistema federal devem reconhecer a tal sentença e executá-la, isto é a chamada “*full faith and credit clause of the United States Constitution*” ²⁹⁷, no caso de *Boardwalk Regency Corp. v. Hornstein*, concluiu que os tribunais “*are obligated by the Full Faith and Credit Clause to recognize judgments which have been validly rendered in courts of sister states, including those based on gambling debts*” ²⁹⁸. Porém com a ressalva de que o tribunal do outro Estado alegue que a sua causa de pedir viole a ordem pública do Estado *a quem* (nomeadamente os Estado onde o jogo ainda é ilegal) ²⁹⁹. Assim, os casinos normalmente obtêm decisões judiciais em “*friendly states*” e, em seguida, no Estado que é de residência do devedor, suscitando o problema de *forum-shopping* (do credor) ³⁰⁰ e corrida de apresentar o pedido da falência (do devedor)

³⁰¹.

2.2. Macau

²⁹⁶ NEV, REV. STAT. 463 368 (1) (2010); *More and more Chinese gamblers do not pay their debts in Singapore*, disponível em «<http://www.asianews.it/news-en/More-and-more-Chinese-gamblers-do-not-pay-their-debts-in-Singapore-27646.html>».

²⁹⁷ Constituição dos EUA, art. IV, § 1; no caso de *Trauger v. A.J. Spagnol Lumber Co., Inc.*, a tal cláusula constitucional é enfatizado pelo tribunal e afirmou o seguinte: “An action to recover on a foreign judgment is completely independent from the original cause of action. It is the judgment from the state which forms the basis for the cause of action, and the validity of the claim on which the foreign judgment was entered is not open to inquiry.” Cf. *Trauger v. A.J. Spagnol Lumber Co., Inc.*, 442 So.2d 182 (Fla. 1983).

²⁹⁸ *Boardwalk Regency Corp. v. Hornstein*, 695 So.2d 471 (Fla.App. 4 Dist. 1997).

²⁹⁹ *Hughes v. Fetter*, 341 U.S. 609 (1951); *M & R Investments, Co., Inc. v. Hacker*, 511 So.2d 1099 Fla.App. 5 Dist. 1987).

³⁰⁰ Muitas vezes, no contrato as partes estipulam qual será o tribunal *forum* a onde sujeitará o seu eventual litígio e a lei aplicável. Sobre esta matéria, v. CABOT / KELLY, *Casino credit & collection*, cit., p. 59-81.

³⁰¹ V. *Gambling debt unenforceable*, disponível em «<http://wislawjournal.com/2007/12/17/gambling-debt-unenforceable/>».

Diferentemente de Las Vegas, Macau é a única cidade na China onde o jogo é legal, porém é criminalmente punível a concessão do crédito para jogo com a intenção de obtenção da vantagem pecuniária nos termos da Lei n.º 8/97/M, com excepção das entidades legalmente habilitadas para o efeito, de acordo com a Lei 5/2004.

Nasceu em 2004 uma política de liberalização do sector do jogo que dinamizou o desenvolvimento económico e, em contrapartida, fez aumentar paralelamente a criminalidade respeitante a essa área peculiar do território.

Esta antiga colónia portuguesa obteve mais do que 360,000 milhões de Patacas (cerca de 35,000 milhões de euros) em receitas brutas de jogo no ano de 2013, cerca de seis vezes mais do que a Las Vegas Strip I Nevada e 134,383 milhões de patacas (113,378 milhões em 2012) em receitas públicas de jogos (enquanto 176,000 milhões de patacas em receita pública em totalidade (144,995 milhões em 2012))³⁰². Há cerca de 70% do total da receita do jogo é contribuído por um sistema chamado “Sala VIP” a onde só tem acesso quem tenha pelo menos 500 mil HKD como “*gambling burget*”, e não raras vezes que o montante de aposta á atinge mais do que um milhão de Patacas. No mesmo ano foi registado o número total de 29,324,822 de visitantes (28,002,279 em 2012). A maioria das receitas de jogo de Macau vem das dezenas de milhões de jogadores do continente da China³⁰³, devido à política de “*open-boundary*” entre a China Continental e as duas regiões administrativas especiais, é chamada “visto individual” (“自由遊”) que foi implementada desde Julho de 2003 pelo Governo Central da China com a vista de recuperação económica de Hong Kong e Macau, foi este regime que mudou radicalmente a estrutura económica da região³⁰⁴. São precisamente estes visitantes da China continental

³⁰² De acordo com estatística feita pela Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, disponível em <<http://www.dsec.gov.mo>>.

³⁰³ No ano de 2012, 16,902,499 visitantes de origem da China continental, representam 60.2% da totalidade, os de Hong Kong foram 7,081,153 e 25.2%.

³⁰⁴ O tal regime permite aos visitantes da China Continental uma visita dentro de cada 1 mês. Porém, a partir

que ocupam a maioria dos lugares dentro de Salas VIP.

3. Enquadramento jurídico-criminal do crédito para jogo

3.1. Contextualidade criminal

Em Macau, a presença das seitas nos casinos é um fenómeno notável ao longo da história local ³⁰⁵. Antes de criação da Sala VIP (um sistema de bate-ficha, veremos isto mais frente), as actividades criminosas no sector do jogo limitavam-se à usura para jogo e à cobrança extrajudicial e violenta de dívida. Na década de 1980, as suas actuações estendiam-se ao sistema de bate-fichas que foi criado junto à estrutura descentralizativa do casino. Na falta da lei regulamentar, o sistema de Sala VIP estava num espaço de anonimato e o sistema judicial não era a forma mais utilizada para resolver os litígios. Sendo certo que, numa jurisdição onde a autoridade pública não protege, quem oferece protecção é a associação criminosa ³⁰⁶.

Para criar uma concorrência relativamente mais harmonizável entre as Salas VIP, os seus operadores convidaram os membros de associação criminosa a ser titulares de conta no casino para que pudessem montar a sua equipa de bate-fichas e deixassem de perturbar o funcionamento regular no casino. De facto, a STDM concessionou-lhes os casinos, para além não só de conseguir manter a segurança e a organização sob controlo, passou igualmente a dispor de peritos vigilantes que melhor do que ninguém se achavam

de 2008, o acesso foi cada vez mais restrito, duas visitas por dois meses em 2008, uma visita por cada três meses a partir final do ano de 2010, v. ZHANG, Jun, «Impactos da política do visto individual sobre a economia de Macau», in: *RAPM*, n.º 77, Vol. XX, 2007-3.º, p. 795-816.

³⁰⁵ V. THOMPSON, William N., «Two Countries...», *cit.*, p. 3. “Uma publicação oficial do Governo de Macau datada de 1985 definia «junket promoters», «comps» e «high rollers» - tudo referências que apontam claramente para o facto de que os promotores de jogo eram parte integrante do universo do jogo de Macau já nesa altura”, cf. GODINHO, «Crédito...», *cit.*, p. 86, nota 7.

³⁰⁶ SKAPERDAS, Stergios, «The political economy of organized crime: providing protection when the state does not», in: *Economics of Governance*, 2001 (2), p. 173 e ss.

habilitados (com recurso à violência caso necessária) a detectar irregularidades e evitar e resolver as potenciais situações de conflitos ³⁰⁷. As maiores sociedades secretas (v. g., 14 Quilates “14K”, Gasosa “Shui Fong”, “Wo Shing Wo” e Grande Círculo “Dai Huen Chai”) monopolizavam no casino o negócio de bate-fichas que era e ainda é um dos principais vectores quer para a coacção à prática de jogo e usura para jogo quer para branqueamento de capitais e corrupção ³⁰⁸. Isto era o modelo de cooperação pacífica entre as associações criminosas e o casino, a falta de regime jurídico para a matéria e a tolerância de parte do Governo eram certamente, naquela altura, os factores necessários para criar a estabilidade económica e social de Macau ³⁰⁹.

3.2. Do estudo analógico: descriminalização ou neocriminalização

Em Macau, como já referíamos atrás, o empréstimo para jogo é uma prática corrente e, muitas vezes em virtude da ineficácia do exercício do poder punitivo, é tolerada num contexto já de penalização e de regime repressivo ³¹⁰. Afirmando Karl Larenz que “a lei vale para todos os tempos históricos, mas em cada momento da forma como este a entende e desimplica, de acordo com a consciência jurídica” ³¹¹.

³⁰⁷ Sobre o tema e de modo mais desenvolvido, v. GUEDES, João, *As seitas: História do crime de da política em Macau*, Livros do Oriente, p. 161-187.

³⁰⁸ V. LEONG, Angela, «The 'Bate-Ficha' Business and Triads in Macau Casinos», in: *Queensland University of Technology Law and Justice Journal*, Vol. 2, No. 1, 2002, p. 88 e ss; ASSUNÇÃO, Maria Leonor, «Do lugar onde o sol se levanta, um olhar sobre a criminalidade organizada», in: *LDJFD*, p. 106 e ss; BATISTA, António Marques, «Crimes de seitas, sua prevenção e formas de combate - Macau», in: *Revista de investigação criminal e justiça*, Macau: Polícia judiciária de Macau, Ano 6, Separata do n.º 10, Junho de 1999, p. 2-11. Também CHAN, P. M., «Casino...», *cit.*, p. 214-220.

³⁰⁹ LEONG, Angela Veng Mei, «Macau Casinos and Organised Crime», in: *Journal of Money Laundering Control*, Vol. 7 Iss: 4, 2004, p. 298-307; de acordo com a Lei n.º 6/97/M, de 30 de Julho (Lei da Criminalidade Organizada), considera-se associação ou sociedade secreta toda a organização constituída para obter vantagens ou benefícios ilícitos cuja existência se manifeste por acordo ou convenção ou outros meios, nomeadamente pela prática, cumulativa ou não, dos determinandos crimes tipificados no diploma e, entre os outros, aqueles que tenham mais relevância no sector de jogo são usura criminosa, usura para jogo e branqueamento de capitais.

³¹⁰ V. EADINGTON / SIU, «Between...», *cit.*, p. 21-3.

³¹¹ LARENZ, Karl, *Metodologia da ciência do direito*, tradução de José Lamego, Lisboa: Fundação Calouste

Note-se que “a descriminalização não significa, de modo algum, que o comportamento que dela seja objecto passe a ser socialmente (e muito menos moralmente) aprovado” ³¹², porém significa apenas que, “num plano integrado de luta contra a delinquência, se considera inconveniente ou inútil continuar a ver aquele comportamento como passível de reacções criminais” ³¹³. Ainda neste sentido, o criminologista Jock Young tenta explicar o crime pela noção de uma imperfeição humana universal enquanto está exposta com as oportunidades ou risco. Perante a falha do positivismo, daí deixa de procurar uma utopia, mas um paraíso fechado num mundo hostil, tendo como objectivo a gestão de risco, em vez de a sua eliminação que, para o autor, se considerava como uma tarefa impossível ³¹⁴.

Para ter uma visão mais completa sobre a questão em causa, fazemos uma breve análise sobre um dos exemplos mais famosos: a proibição da venda de bebidas alcoólicas que se ocorreu, entre 1920 e 1933, nos EUA. A política repressiva não só potenciou as organizações criminosas que se dedicam ao tráfico ilícito no mercado negro e, tendo como consequência inevitável, a corrupção generalizada das próprias instâncias formais encarregadas de prevenir ou reprimir a respectiva actividade. Isto não apenas inviabilizou o controlo da qualidade do produto, agravando os seus efeitos nefastos inerentes e, de certo modo, pondo em perigo a segurança dos consumidores. Isto chama-se “proibicionismo”, devido ao aumento de preços que acarreta num mercado que se processa de forma ilegal e onde a procura excede claramente a oferta, compelindo os consumidores à prática de condutas marginais e ilícitas conexas (contra o património) [criminalidade secundária].

O mesmo raciocínio vale igualmente em Portugal, onde, em 2001 o Governo

Gulbenkian, 1989, p. 182 e ss.

³¹² DIAS, Jorge de Figueiredo, «Lei criminal e controlo da criminalidade: o processo legal-social de criminalização e de descriminalização», in *ROA*, Ano. 36, 1975, p. 81.

³¹³ *Ibidem*.

³¹⁴ V. YOUNG, J., «Incessant Chatter...», *cit.*, p. 30 e ss.

português decidiu descriminalizar (não liberalizou) o uso e a posse de todos os tipos de drogas, incluindo heroína e cocaína. Importa lembrar que, neste enquadramento, à luz da descriminalização, o consumo, a aquisição e a detenção para consumo próprio de qualquer um tipo de drogas elencadas na lei, constituem igualmente como infracções em sede de contra-ordenação (justiça administrativa) e apenas estão fora da justiça criminal ³¹⁵. O consumo recreativo de drogas (como aliás o de qualquer droga) por adultos, cabendo no direito de livre conformação da sua vida e da sua personalidade (isto é “o direito à diferença” ³¹⁶), sem causar consequências especialmente danosas para os terceiros ou a comunidade ³¹⁷. So no caso contrário é que se deva ocorrer-se com a aplicação de penas ³¹⁸.

É possível, por outro lado, que a mencionada descriminalização viesse a determinar um sensível abaixamento do preço de venda, incentivador de um indesejado aumento do consumo ³¹⁹. A subtracção do comércio de droga ao mercado livre desenvolve uma forte

³¹⁵ V. o n.º 1 do art. 2.º da Lei n.º 30/2000, de 29 de Novembro. Entretanto, de acordo com o n.º 2 do mesmo art., qualquer aquisição e detenção para consumo próprio que exceda a quantidade necessária para o consumo médio individual durante o período de 10 dias constitui infracção criminal e sujeita-se à regra geral de crime, em vez de contra-ordenação.

³¹⁶ Cf. DIAS / ANDRADE, *Criminologia: o homem delinquente e a sociedade criminógena*, Reimp, Coimbra: Coimbra Editora, 2013, p. 430.

³¹⁷ Pois, no que toca a drogas do *cannabis* e análogos, não obviamente o seu consumo, mas a sua venda a menores ou a colocação à disposição destes, por outra qualquer forma, deve continuar a ser criminalizada e o respectivo mercado a ser considerado ilegal e penalmente proibido.

³¹⁸ Entende-se que não é admissível, nem sequer legítima, face aos princípios do Estado de direito, a criminalização de comportamentos que não lesam bens jurídicos alheios, não postulam a necessidade da pena, nem a sua adequação, nem a sua proporcionalidade. Por isso uma tal aplicação é injustificada logo quanto à sua legitimação e quanto ao seu fundamento. Decerto, é perfeitamente respeitável o desejo de uma comunidade de constituir um espaço livre da droga e da conseqüente dependência. Mas isso só conduz a que atitude do legislador deva ser aqui exactamente aquela que é face ao abuso do consumo de tranquilizantes, de tabaco ou de álcool. São admissíveis e estão legitimadas (se essa for a vontade da comunidade democraticamente expressa) campanhas de esclarecimento, de desincentivação, de proibição de publicidade, de limitação de uso em lugares públicos.

³¹⁹ De facto, segundo as estatísticas oficiais, a taxa de prevalência de consumo ao longo da vida, na população total (15-64 anos) subiu após a descriminalização, passando de 7,8 em 2001 para 12,0 em 2007, a subida acontece também entre os jovens adultos (15-34 anos), de 12,6 para 17,4. Porém, entre as escolas e a população reclusa, representam um decréscimo das taxas de prevalência, devido ao seu programa pedagógico-preventivo de saúde e de tratamento, aplicando a medida que visa o actor e não o acto, trata-se duma sanção mais singularizadora mas menos estigmatizadora, v. *Relatório anual de 2007*, Instituto da Droga e Toxicoddependência. Sobre esta matéria, v. também HUGHES, Caitlin Elizabeth / STEVENS, Alex, «What can we learn from the Portuguese decriminalization of illicit drugs?», in: *The British Journal of*

economia paralela e, a tal deveria então opor-se o Estado, retira ao Estado avultadas receitas fiscais: como o que faz com o álcool e o tabaco — que mantivessem os preços a níveis comparáveis aos quais são hoje praticados no mercado ilegal.

Eles transportam por isso consigo o perigo sério de serem causadores de casos mortais seja por *overdose*, seja por indução ao suicídio. Dir-se-á que estas razões não são ainda suficientes para conduzir à criminalização, por isso que, de acordo com os princípios político-criminais de legitimação acima expostos, não é função do Estado, mesmo enquanto protector da saúde pública, defender os cidadãos individualmente considerados contra si mesmos; e que, por conseguinte, na autolesão ou mesmo na autodestruição do viciado nestas drogas não é possível ainda descortinar um bem jurídico merecedor e carente de tutela penal ³²⁰.

Uma concepção que vai buscar conforto, em último termo, ao princípio da autonomia e da dignidade da pessoa face a considerações tanto de tipo moralista, como pragmatista. Uma verdadeira solução do problema das drogas não será alcançada com êxito e de forma justa através de intervenções repressivas na autodeterminação dos indivíduos e das suas culturas, tão-pouco através de sanções penais contra consumidores dependentes ^{321 322}.

Criminology, Vol. 50, n.º 6, November 2010, p. 999-1022; GREENWALD, Glenn, *Drug decriminalization in Portugal, Lessons for creating fair and successful drug policies*, United States of America: Cato Institute, 2009.

³²⁰ DIAS, Jorge de Figueiredo, «Lei criminal...», *cit.*, p. 86.

³²¹ Cf. DIAS, Jorge de Figueiredo, «Uma proposta alternativa ao discurso da criminalização/descriminalização das drogas», in: *Scientia Iuridica*, Braga, t. 43, n.º 250-252 (Jul.-Dez 1994), p. 193-209.

³²² Cf. AMARAL, p.26; “a justificação político-criminal de um direito penal económico acolheu-se, a um tempo, à ideia de utilidade social, de justiça e de humanidade”, cf. GASPAS, Henrique, «Relevância criminal...», p. 41. Veremos um exemplo que cumpre analisar: a mera detenção de droga para consumo. A desproporcionalidade do seu sancionamento não sensibilizou o Tribunal Constitucional, Ac. TC n.º 295/2003 de 12 de Junho, de proc. n.º 776/2002, o que, no fundo, veio a admitir que consumidores toxicodependentes sejam punidos mais gravosamente do que os próprios traficantes consumidores pelo simples facto de deterem droga em quantidade elevada para consumo. Assim se vê que a jurisprudência constitucional portuguesa não deixa de ser profundamente sensível a uma legislação penal completamente eivada das características da protecção penal de abstractos bens colectivos e de interesses sociais, mesmo quando está em causa a protecção de bens pessoais. Aceita esta jurisprudência o equívoco de um novo Direito Penal eminentemente preventivo geral em que a responsabilidade por culpa é descaracterizada e em que, na realidade, se prenuncia o domínio absoluto da lógica do Direito Penal Secundário no campo da protecção de bens individuais fundamentais. Fernanda Palma ainda critica que o Direito Penal, pelas suas forças, não se resolve o problema

Na usura para jogo, diferentemente do crime de consumo/tráfico de droga, o agente de crime nunca poderá ser o próprio consumidor/apostador, mas sim o mutuante (“traficante”) de crédito. A perspectiva é a de que o consumo é mero assunto privado onde o Estado apenas pode intervir enquanto se tornou um assunto comunitário que produz prejuízos sociais que lhe estão associado e que reclamam a intervenção do Estado ³²³.

Multiplicava-se o efeito no comércio da droga e produzava-se consequências imprevisíveis se a legalização, sob a lei que regulamenta a matéria, não impusesse nenhuma proibição.

Entretanto, nada obsta que possa haver uma fisionomia comum entre o crime de usura para jogo e o crime de tráfico de droga. Quanto ao último, Fernanda Palma defende que, “o que existe de eticamente muito censurável não é tanto o facto de ele ser um elo de uma cadeia de riscos, tal como também a venda de álcool pode ser encarada (...), mas antes o facto de revelar uma específica relação de exploração de outros seres humanos (a utilização da sua saúde física e psíquica para fins económicos)” ³²⁴.

Salienta-se que, nas cifras negras criadas sob o abrigo das leis incriminatórias, a lei criminal acaba, assim, por funcionar como “guarda-nocturno” dos bons negócios dos

do consumo de estupefaciente, sem apelar às medidas de política social preventivas, mais valia que não construísse, no escuro, crimes de perigo abstracto ou elaborasse as regras de imputação como se a excepção se transformasse em regra, cf. PALMA, Maria Fernanda, «Consumo e tráfico de estupefacientes e Constituição: a absorção do «Direito Penal de Justiça» pelo Direito Penal secundário?», in: *RMP*, n.º 96, Ano 24, Outubro - Dezembro 2003, p. 36-7.

³²³ Cf. PALMA, Maria Fernanda, «Consumo...», *cit.*, p. 25-26. A criminalização do consumo e dos comportamentos de mercado das drogas duras, enquanto ela deve ser plena no que toca ao tráfico, já quanto ao consumo ela deve ser restringida aos comportamentos susceptíveis de criar um perigo — e, na verdade, um perigo concreto — para bens jurídicos, de terceiros ou da comunidade, penalmente protegidos. Para Figueiredo Dias, “a função do Direito penal é a protecção de bens jurídicos, (...) a criminalização ou a descriminalização do consumo de droga não se enquadra em um campo de reprovação moral., mais sim no campo de ofensas a bens jurídicos extrapessoais, tais como a saúde pública, a segurança de todos os cidadãos”, v. DIAS, Jorge de Figueiredo, «O movimento de descriminalização e o ilícito de mera ordenação social», in: *Direito penal económico e europeu: textos doutrinários*, Coimbra: Coimbra Editora, 1998, Vol. I, p. 22 e s. Opinião contrária adoptada por DEVLIN que defende que “a função do Direito Penal consiste também na salvaguarda dos valores morais aceites pela sociedade, pelo que o Direito não deve deixar de perseguir e punir os comportamentos que se apresentem desviantes em relação ao núcleo dos princípios morais”, *apud* POIARES, Carlos A., *Análise Piscocriminal das drogas - O discurso do legislador*, Porto: Almeida & Leitão, Ltd., 1998, p. 76.

³²⁴ Cf. PALMA, Maria Fernanda, «Consumo...», *cit.*, p. 28.

traficantes e produtores ³²⁵, protegendo os operadores ilícitos da concorrência potencial dos operadores lícitos ³²⁶.

Em consonância com esta compreensão, o livre acesso dos consumidores (patológicos ou não) ao crédito para jogo é como um meio de evitar a sua inclusão em “circuitos exploratórios” ³²⁷. Apesar de tudo, não parece que a pura e simples legalização do crédito ao jogo pudesse quebrar este circuito exploratório, pois, seria um risco muito elevado passar a sujeitar-se a concessão de crédito para jogo às regras do mercado comuns.

A juridicidade de crédito para jogo, por um lado, protege os consumidores do recurso à força para o efeito de cobrança e, por outro lado, proporciona aos concedentes de crédito um meio judicial para reclamar os seus créditos.

Com efeito, a lei, com antecipação da tutela penal, parifica as condutas que, do ponto de vista da directa lesão de bens jurídicos, têm significados muito diversos. O bem jurídico nuclear não é assim construído a partir dos bens jurídicos clássicos relacionados com os danos das vítimas, mas sim associados à lesão do interesse colectivo em impedir a “mercado negro” de crédito para jogo. Isto conduz o Direito Penal para um território em que o dano da sociedade não é construído necessariamente em função do dano dos indivíduos [crime em concreto], mas de um abstracto interesse colectivo em proibir o mercado ilícito [crime contra o tráfico em geral].

3.3. Lei do crédito para jogo

Percorrendo do “*combate*” à “*tolerância*” e, agora, da “*criminalização*” à “*descriminalização*”, a passagem da “*usura*” ao “*crédito*” é o sinónimo duma constante

³²⁵ Cf. POIARES, Carlos A., «Descriminalização construtiva e intervenção juspsicológica no consumo das drogas ou recuperar o tempo perdido...», in: *Toxicodependência*, Vol. 6, n.º 2, 2002, p. 9.

³²⁶ Cf. DIAS / ANDRADE, *Criminologia...*, cit., p. 413.

³²⁷ V. PEREIRA, Rui, «A discriminação...», cit., p. 1165-6.

regulamentação. Importa lembrar que a descriminalização não representa nem “uma legalização” nem “o acesso liberado” ao crédito para jogo. Deste modo, o legislador macaense considera inconveniente uma legalização total, optando pois por criar um regime excepcional que regule especificamente a matéria em análise, ao passo que continua reagir criminalmente contra todos os factos, praticados fora do âmbito de regulamentação da concessão de crédito para jogo, que causem lesão ou perigo grave de lesão de um bem jurídico, nomeadamente, nos termos das disposições aplicáveis a “*crime de usura para jogo*” e “*crime de usura*”.

Na verdade, a Lei n.º 5/2004 afirma uma política revolucionária na indústria de jogo e introduz uma ideia inovadora de liberalização e maximização.

De acordo com o n.º 1 do art. 2.º, apenas confere a legalidade “[à] concessão de crédito quando um concedente de crédito transmita a um terceiro a titularidade de fichas de jogos de fortuna ou azar em casino sem que haja lugar ao pagamento imediato, em dinheiro ³²⁸, dessa transmissão (³²⁹)”, abrangendo o contrato de compra e venda de fichas desacompanhado do seu pagamento imediato em dinheiro. O legislador macaense criou aqui um conceito jurídico bastante abrangente, isto quer dizer, tanto empréstimo pecuniário para comprar as fichas de jogo como compra das mesmas com pagamento diferido, há aqui uma

³²⁸ De acordo com o n.º 2 do mesmo artigo, considera-se dinheiro, para efeitos do disposto no número anterior, o seguinte: 1) Numerário; 2) Cheques de viagem; 3) Cheques visados; 4) Ordens de caixa (cashier’s orders ou cashier’s checks); 5) Ordens ou autorizações para a entrega rápida de valores em numerário (money orders); 6) Vales postais; 7) Créditos em conta bancária através de depósito de quaisquer instrumentos levados em conta que sejam directamente convertíveis num saldo em numerário; 8) Créditos em conta bancária resultante quer de operações de transferência bancária ou de movimentação de fundos, quer de compensação em conta; 9) Transferências electrónicas de fundos (Electronic Funds Transfer) através da utilização de instrumentos de pagamento electrónico; 10) Instrumentos representativos de valores em numerário que as concessionárias para a exploração de jogos de fortuna ou azar ou outros jogos em casino, adiante designadas por concessionárias, e as subconcessionárias para a exploração de jogos de fortuna ou azar ou outros jogos em casino, adiante designadas por subconcessionárias, ponham, a título gratuito, à disposição de jogadores ou apostadores, e que sejam por aquelas aceites como meio de pagamento da transmissão a que se refere o número anterior; e 11) Quaisquer outros actos, transacções ou instrumentos que sejam como tal considerados por despacho do Chefe do Executivo.

³²⁹ Harmoniza-se com o regime do mútuo, supõe-se indispensável a transferência material das fichas de jogo, v. GODINHO, «Crédito...», *cit.*, p. 88-90.

concessão de crédito desde as fichas fossem transferidas sem pagamento imediato, independentemente da aparência ou (não-)nominção da relação jurídica existente entre as partes. No entanto, todos os créditos emergidos da concessão feita dentro das condições exigidas (v. g., qualidade de concedentes de crédito e formalidade do contrato, etc.), consideram-se obrigações civis, nos termos do art. 4.º do diploma.

Certamente, à luz do princípio da unidade do sistema jurídico, uma conduta não pode constituir uma “*ilícitude*” em face da lei penal se for “*lícita*”, “*autorizada*”, “*permitida*” ou “*tolerada*” segundo qualquer outro ramo do direito. Significa que, tudo o que for jurídico-civilmente lícito não pode constituir um ilícito penal ou um crime, embora se preencha formalmente um tipo legal de crime em sentido estrito ³³⁰.

No entanto, a nova lei veio reforçar a outra ideia através do art. 16.º da Lei n.º 5/2004, dispõe que “os factos praticados no exercício da actividade de concessão de crédito, por entidade habilitada ao abrigo da presente lei, não se consideram os crimes de usura para jogo, nos termos e para os efeitos dos dispostos no art. 13.º da Lei n.º 8/96/M, de 22 de Julho”.

Daí que, em nosso juízo, esta norma apenas se destina a criar um pressuposto (*in casu*, meramente formal) para que o comportamento em causa não seja considerado típico, ainda que dele resultem prejuízos quer para o jogador quer para a comunidade. Por isso, sublinha-se que não se consagra uma cláusula de exclusão da “*ilícitude*”, mas tão-só a de exclusão da “*tipicidade*”. Ou seja, estamos perante uma norma que não se visa produzir o efeito “perdoador” a todos e quaisquer empréstimos para jogo, praticados pelas entidades legalmente habilitadas.

³³⁰ V. DIAS, Jorge, «Sobre o crime anti-económico de açambarcamento por recusa de venda», *RDE*, Ano II, n.º 1, Janeiro/Junho, 1976, p.153-185; Assim, o direito penal seja forçado a considerá-las para se limitar, CORREIA, Eduardo, *Direito criminal*, Vol. II, Coimbra: Almedina, 1968, nota 5, p. 7.

4. Protecção dos consumidores sobre crédito para jogo

4.1. Apostador *versus* Consumidor

O crédito ao consumo é uma das espécies do crédito em geral que se traduz numa “operação pela qual alguém cede voluntariamente a outrem um bem, mediante uma contraprestação futura”³³¹. Trata-se de um acto objectivo de consumo qualquer aquisição ou fruição de bens ou serviços destinados ao consumo. Vieira de Andrade frisa ainda que a protecção das pessoas “enquanto consumidores de bens e serviços no contexto das relações económicas, tendo em conta as condições de produção, distribuição e consumo em massa típica das sociedades actuais”³³².

Citando Olarte Cullen que, “considerando como mero passatempo sem constituir profissão nem meio habitual de viver, em quantidade que em nada afecte a situação económica do jogador e, sobretudo, não prejudicando, pelo menos, a família que dele dependa, o jogo, incluindo o de azar, deve reputar-se absolutamente lícito inclusivamente pelos mais exigentes moralistas (...). Mas como meio aquisitivo de riqueza, como profissão quase, é um vício reprovável e reprovado, com efeito pela Moral, pelo Direito — e neste ponto concreto ligado àquela — pela Economia e pela Política”³³³.

Como é do conhecimento geral, uma das características mais importantes, existentes em bens como os tabacos e as bebidas alcoólicas, é a presença de substâncias tóxicas, como a nicotina e o álcool, susceptíveis de criar dependência ou habituação. O risco de dependência que se presume existir no consumo destes bens é talvez a principal característica que os distingue dos bens normais.

³³¹ ALMEIDA, Carlos Ferreira, *Os direitos dos consumidores*, Coimbra: Almedina, 1982, p. 142.

³³² ANDRADE, José Carlos Vieira, «Os direitos dos consumidores...», *cit.*, p. 142.

³³³ CULLEN, Lorenzo Olarte, «Los juegos ilicitos», in: *RFDUM*, Madrid: Facultad de Derecho de la Universidad de Madrid, Vol. 7, n.º 16/17, 1963, p. 220. Todavia, para o mesmo Autor, em regra, o jogo de azar tem-se considerado como imoral e por consequência, as leis o proíbem. Certamente o jogo é um dos mais perniciosos vícios sociais.

No entanto, refira-se que o consumo de bens viciantes não é igualmente nocivo para todos, e não é idêntico nem para o tabaco nem para o álcool. Se não faz sentido em falar de consumo moderado para o tabaco, porque pouco representativo, tal não acontece no caso das bebidas alcoólicas — em que se verifica que a moderação é o caso geral e o abuso no consumo a excepção. A existência de um vício pressupõe um processo de habituação que ocorre, normalmente, após um período de experimentação. A realidade mostra, como se disse, diferentes graus de habituação: muitos indivíduos bebem sem, contudo, se viciarem no álcool, mas poucos são os que fumam que não se tornem dependentes da nicotina ³³⁴.

Ainda dentro deste quadro de pensamento, o jogo só em si pode possuir uma natureza meramente neutra. Isto é, o seu impacto tanto pode ser positivo como negativo, a conclusão varia consoante cada um dos jogadores concretos.

Destarte, o jogo pode ser: (i) uma forma de diversão, isto é, para os jogadores recreativos, o resultado é de certa forma irrelevante, sendo seu custo insignificante se comparado com o montante do prémio que pode eventualmente ganhar, tendo em conta a procura de sensações e o gosto pelo risco na margem de incerteza, tendo um domínio completo sobre o tempo que joga e o dinheiro que aposta; ou ii) uma miragem viciante, aqui o aparente fenómeno de igualdade perante o aleatório veredicto da sorte alimenta o raciocínio perfunctório segundo o qual o jogador está convicto na possibilidade de controlo sobre os resultados, *v. g.*, os jogadores evitam os números repetidos ou apostam sempre nestes mesmos, tentando “equilibrar” os resultados, ocorre frequentemente entre os jogadores de menor ou maior nível de compulsividade e patologia ³³⁵.

³³⁴ Cf. CLÍMACO, Maria Isabel Namorado «Novas perspectivas da política fiscal anti-tabágica e anti-alcoólica», in: *Boletim de Ciências Económicas*, Vol. XLIII, 2000, Coimbra: FDUC, p. 95-153.

³³⁵ CLÍMACO, Maria Isabel Namorado, «Os Jogos de Fortuna e Azar...», *cit.*, p. 478 e ss.

4.2. Particularidade do jogo

Assim entendemos que os jogadores não são menos importantes que os consumidores em geral e, muito pelo contrário, ao adquirir através de crédito, ficam extraordinariamente desprotegidos ³³⁶ por se encontrarem, muitas vezes, num estado de vulnerabilidade ou numa forte auto-convicção. Isto é, eles não têm liberdade suficiente para decidir ou para agir como gostaria, razão pela qual, há necessidade de conferir tutela especial aos jogadores — contraentes mais débeis — face à exploração altamente potencial por parte dos usurários (muitas vezes são “profissionais”!) ³³⁷.

Neste sentido, Pinto Monteiro ainda tenta reforçar a ideia de que, a sociedade de consumo dos nossos dias tornou-se imperiosa reagir de modo específico e organizado contra práticas e técnicas de utilização sistemática, tendo por denominador comum a defesa do consumidor. Isto é a defesa de quem é vítima de tais práticas ou técnicas, de quem está à mercê, pela sua situação de dependência ou de debilidade (económica, técnica, jurídica, cultural ou outra), da organização económica da sociedade ³³⁸.

Sucedem que, não raras vezes, não há informação suficiente ou mesmo que bem informados, avaliam-se incorrectamente os riscos envolvidos nos jogos de fortuna ou azar.

No campo do direito penal do consumidor merecem referência especial como todas aquelas situações em que o delinvente comete o delito económico tendo “*o dever especial de não o cometer*”, ou pela “*especial posição que ocupa no mercado*”, ou pela situação de

³³⁶ Também pela natureza do jogo que se distingue da dos outros bens de consumo, v. g., para o primeiro não há venda sujeita a prova ou venda a retro.

³³⁷ MONTE, Mário Ferreira, *Da protecção penal do consumidor: o problema da (des)criminalização no incitamento ao consumo*, Coimbra: Almedina, 1996, p. 143 e ss. Sobre o tema, v. ANTUNES, Luís Filipe Colaço, *A Tutela dos Interesses Difusos em Direito Administrativo: para uma legitimação Procedimental*, Coimbra, 1989 e MORAIS, Fernando de Gravato, «Do crédito ao consumo ao crédito aos consumidores», in: *Revista do CEJ*, Lisboa, n.º 12, sem. 2.º (2009), p. 59-82.

³³⁸ Cf. MONTEIRO, António Pinto, «Sobre o direito do consumidor», in: *Estudos de Direito do Consumidor*, Coimbra: Centro de Direito do Consumo, n.º 4, 2002, p. 121-135.

rarefação de bens existentes no mercado ou similar ³³⁹.

Por esta razão, o legislador optou por apenas permitir exclusivamente a operadoras de jogos de fortuna ou azar: (i) *as entidades concessionárias* ³⁴⁰ e (ii) *subconcessionárias* ³⁴¹, (iii) *promotores de jogo* (ou chamados os operadores de Sala VIP) ³⁴² — que são sociedades gestoras que assumam poderes de gestão de concessionárias quanto à exploração de jogos de fortuna ou azar ou outros jogos em casino —, mediante contrato (de autorização) a celebrar com uma concessionária ou subconcessionária, ou (iv) *as sociedades gestoras de concessionárias e os promotores de jogo* para agir em nome e por conta daquelas concedentes de crédito, celebrarem contratos relativos à actividade de concessão de crédito, nomeadamente através de contrato de mandato com representação ou

³³⁹ BORGES, J. Marques, *Direito penal económico...*, cit., p. 43 e ss..

³⁴⁰ O art. 3.º (Jogos de fortuna ou azar) da Lei n.º 16/2001 (Regime jurídico da exploração de jogos de fortuna ou azar em casino) afirma que “A exploração de jogos de fortuna ou azar, bem como de jogos de máquina eléctricos ou mecânicos, por entidade distinta da Região Administrativa Especial de Macau, é sempre condicionada a prévia concessão”. O regime das concessões está previsto nos arts. 7.º e ss da mesma Lei, começa por dizer que “A exploração de jogos de fortuna ou azar é reservada à Região Administrativa Especial de Macau e só pode ser exercida por sociedades anónimas constituídas na Região, às quais haja sido atribuída uma concessão mediante contrato administrativo, nos termos da presente lei ” e “A atribuição das concessões para exploração de jogos de fortuna ou azar em casino é precedida de concurso público”. O Regulamento Administrativo n.º 26/2001 estabelece o regime para o concurso público para a atribuição de concessões para a exploração de jogos de fortuna ou azar em casino, o contrato de concessão e os requisitos de idoneidade e capacidade financeira das concorrentes e das concessionárias.

³⁴¹ De facto, o n.º 2 do art. 7.º da Lei n.º 16/2001, que define o regime jurídico da exploração de jogos de fortuna ou azar em casino, dispõe taxativamente que “É de três o número máximo de concessões para a exploração de jogos de fortuna ou azar em casino”. Esta lei não faz referências a subconcessões, nem à figura de subconcessão que atribua os mesmos direitos de uma concessão. O espírito da Lei n.º 16/2001 aprovada por esta Assembleia Legislativa ao prever no máximo três concessões para jogos de fortuna ou azar antevia uma liberalização gradual do sector do jogo e concessões adjudicadas sempre com base num concurso público. A atribuição posterior de subconcessões, sem transparência, sem concurso público e sem concorrência, veio desvirtuar esta ideia. Sobre o tema, v. THOMPSON William N., «Two countries, one system: las vegas and macau — sharing the future», in: *Gaming Law Review And Economics*, Vol. 16, n.º 3, 2012, p. 4; COUTINHO, José Pereira, Interpeção Escrita, o Deputado à Assembleia Legislativa da RAEM ao 4 de Junho de 2008 e TAM, Francis, Gabinete de Comunicação Social: subconcessão de exploração do Jogo só com autorização do Governo, de 30 de Julho de 2007, disponível em <<http://www.gcs.gov.mo/showNews.php?DataUcn=26529&PageLang=P>>.

³⁴² O Regulamento Administrativo n.º 6/2002 prevê-se o regime para as condições de acesso e de exercício da actividade de promoção de jogos de fortuna ou azar em casino. Em conformidade com o disposto no art. 15.º do Regulamento Administrativo n.º 6/2002, com a redacção do Regulamento Administrativo n.º 27/2009, a Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos (DICJ) torna pública a lista dos promotores de jogo licenciados ao exercício da actividade de promoção de jogos de fortuna ou azar em casino. A lista está disponível em <<http://www.dicj.gov.mo/web/pt/licensing/LicPromJogo/20110126.html>> (acesso em 16/6/2013). Sobre este tema, v. GODINHO, Jorge, «Casino gaming in Macau: Evolution, regulation and challenges», in: *UNLV GLJ*, Vol. 5, Issue 1, 2010, p. 11-7.

de agência com representação, nos termos do n.º 3 do art. 5.º ³⁴³.

Segundo o disposto do n.º 6 deste preceito legal, só se podem estabelecer relações de concessão de crédito entre as concessionárias ou subconcessionárias e os jogadores ou apostadores, entre os promotores de jogo e os jogadores ou apostadores e entre as concessionárias ou subconcessionárias e os promotores de jogo.

Visto que estas são as entidades mais ligadas e directamente interessadas em exercer a actividade de concessão de crédito, também capazes de ponderar se devem ou não conceder crédito a determinada pessoa com certas características que se verificam em caso concreto. Termos em que, “vedando-se” assim o acesso ao crédito a jogadores compulsivos ³⁴⁴ ou a jogadores que não tenham meios para pagar as dívidas que decorram da operação creditícia ³⁴⁵ ³⁴⁶. Só que a tal “vedação” é, pela natureza, contra o próprio interesse

³⁴³ Sobre estas últimas duas categorias a lei estabelece no art. 8.º alguns requisitos formais (v. g., minutas dos contratos e aprovação do Governo, etc.), a sua desconformidade implica nulidade.

³⁴⁴ O jogador patológico seria o indivíduo que se vai tornando crónica e progressivamente incapaz de resistir aos impulsos do jogo, v. CLÍMACO, Maria Isabel Namorado, «Os Jogos de Fortuna e Azar - comportamentos, regulação e tributação», in: *Álcool, tabaco e jogo: do lazer aos consumos de risco*, Coimbra: Quarteto, 2003, p. 217-225. Na Inglaterra, a concessão do crédito aos jogadores compulsivo é expressamente proibido. O mesmo acontece no Estado de Nevada, de acordo com a disposição normativa constante na secção 6 da N.R.S. 463.368. Cf. ROSE, I. Nelson, «The role...», *cit.*, p. 6 e 12. Houve casos em que os tribunais norte-americanos recusaram a executar as dívidas do jogo nas jurisdições onde os créditos para jogo eram obrigações judiciais, um desses afirmou ainda que “*the law should not invite them to play themselves into debt. The judiciary cannot protect pathological gamblers from themselves, but we can refuse to participate in their financial ruin*”, v. *Metropolitan Creditors Service of Sacramento v. Sohell Sadri*, 15 Cal. App. 4th 1821 (1933), California Appellate Court.

³⁴⁵ Cf. *Projecto de Proposta de Lei que regula a Concessão de Crédito para Jogo ou para Aposta em Jogos de Fortuna ou Azar ou Outros Jogos em Casino. Nota justificativa*, 2004.

³⁴⁶ Em Macau, segundo os dados do relatório do Instituto de Acção Social (IAS), lançado em 2011, “a maioria dos jogadores patológicos só ficou viciado no jogo depois da liberalização do jogo, não são velhos jogadores. A sociedade aceita-os de uma forma mais suave e aceita o comportamento do jogo como uma opção. O mercado dos casinos é cada vez maior relativamente à população (local) e as pessoas começam a jogar”. Olhamos à nossa questão a partir duma óptica comparativa: a *Casino Act Control 2006* da Singapura prevê diversas salvaguardas sociais para combater a questão do problema do jogo no território onde o crédito para jogo é legal e judicialmente exigível: (1) As taxas de inscrição serão cobradas sobre os cidadãos de Singapura e os seus residentes permanentes no valor de SGD 100 (cerca de USD \$80) por cada 24 horas nos casinos e no valor anual de SGD 2000 (cerca de USD \$160) para os membros. (2) Pessoas com idade inferior a 21 anos são proibidas de entrar nos casinos. (3) Os casinos e operadores de *junket* são proibidos de conceder crédito aos cidadãos de Singapura e residentes permanentes, a menos que são *premium players* como definidos na Lei. (4) Caixas Automáticas (ATMs) são proibidas dentro de estabelecimento dos casinos. (5) A criação do NCPG (“*National Council on Problem Gambling*”) e autorização dada a este para emitir ordens de proibição do acesso aos casinos contra jogadores viciosos, v. LIM, Puay Ling, *Casino Act Control*, disponível em «http://infopedia.nl.sg/articles/SIP_1615_2009-11-30.html». Da simples leitura do *Gambling Act 2005* do Reino Unido, percebe-se de que está expressamente regulamentada a matéria sobre crédito para

imediatamente de qualquer concedente de crédito. Ainda assim, a sua avaliação poderá ser feita casuisticamente, por isso, esta protecção intencionada pela lei consiste-se mais no plano teórico e aí se esgota ³⁴⁷. Enfim, não sendo menos certo que a referida vedação não está consagrada nas letras do diploma e, ao mesmo tempo, trata-se duma auto-fiscalização que poderá não passar de ser meramente superficial.

Acresce ainda referir que, no regime de concessão de crédito para o jogo ou aposta em casino, devido à forma empresarial da exploração do jogo e aposta, o contrato de jogo e aposta previstos na lei civil trata-se de um domínio contratual de especial limitação da liberdade contratual. Isto é, além da liberdade de contratar ou de não contratar com os

jogo. Na Parte V - Operating license, o seu art. 81.º dispõe que: “(1) A condition attached to an operating licence by virtue of section 75, 77 or 78 may, in particular, restrict or otherwise make provision about — (a) the giving of credit in connection with the licensed activities; (b) the making of offers designed to induce persons to participate, or to increase their participation, in the licensed activities; (c) participation in arrangements for inducing, permitting or assisting persons to gamble. (2) A non-remote casino operating licence or a non-remote bingo operating licence shall by virtue of this subsection be subject to the condition that the licensee may not — (a) give credit in connection with gambling, or (b) participate in, arrange, permit or knowingly facilitate the giving of credit in connection with gambling. (3) But the condition in subsection (2) shall not prevent the licensee from permitting the installation and use on the premises of a machine enabling cash to be obtained on credit from a person (the “credit provider”) provided that — (a) the licensee has no other commercial connection with the credit provider in relation to gambling, (b) the licensee neither makes nor receives any payment or reward (whether by way of commission, rent or otherwise) in connection with the machine, and (c) any conditions about the nature, location or use of the machine attached by virtue of section 75, 77 or 78 are complied with. (4) In this section “credit” includes — (a) any form of financial accommodation, and (b) in particular, the acceptance by way of payment of a fee, charge or stake of anything other than — (i) cash, (ii) a cheque which is not post-dated and for which full value is given, or (iii) a debit card payment which is not post-dated and for which full value is given. (5) In subsection (4)(b)(iii) “debit card payment” means a payment— (a) debited against a person’s banking account, and (b) made by means of a card which is not a credit-token within the meaning of section 14 of the Consumer Credit Act 1974 (c. 39)”. O seu art. 171.º dispõe o seguinte: “(1) This section applies to— (a) casino premises licences, and (b) bingo premises licences. (2) A premises licence to which this section applies shall by virtue of this section be subject to the condition that the licensee does not— (a) give credit in connection with gambling authorised by the licence, or (b) participate in, arrange, permit or knowingly facilitate the giving of credit in connection with gambling authorised by the licence. (3) But the condition in subsection (2) shall not prevent the licensee from permitting the installation and use on the premises of a machine enabling cash to be obtained on credit from a person (the “credit provider”) provided that— (a) the licensee has no other commercial connection with the credit provider in relation to gambling, (b) the licensee neither makes nor receives any payment or reward (whether by way of commission, rent or otherwise) in connection with the machine, and (c) any conditions about the nature, location or use of the machine attached by virtue of section 167, 168 or 169 are complied with. (4) In this section “credit” has the same meaning as in section 81”.

³⁴⁷ “Dada a particular relevância dos promotores de jogo na angariação e no contacto de jogadores/clientes das operadoras, esta via (conecção de crédito para jogo) constitui uma solução conciliadora dos interesses dos vários intervenientes no exercício desta actividade”, cf. *Parecer n.º 1/II/2004*; Mais de 2% dos jogadores do território são patológicos, afirmou em 2011 Davis Fong, director do Instituto para o Estudo do Jogo da Universidade de Macau; sobre o tema, v. SLAVINA, Irina, «Don’t bet on it: casinos’ contractual duty to stop compulsive gamblers from gambling», in: *Chicago-Kent Law Review*, Vol. 85, issue 1, 2010, p. 369-399.

apostadores, vê-se limitada a liberdade de contratar as concessionárias no âmbito de fixação do conteúdo dos contratos. Com isto, face à popularização e exploração comercial, sistemática e intensiva do jogo, ganha cada vez mais relevância a protecção do jogador e apostador (aderente e consumidor, eventualmente até dependente do jogo) que merece protecção especial, vigilância focada ou até interdição de acesso para os jogadores “irracionais”³⁴⁸ ou “fraudulento”.

De facto, estas entidades habilitadas, tanto pessoas físicas como pessoas colectivas, encontram-se numa “posição privilegiada” no mercado (controlando este ou exercendo a sua atividade através de monopólios)³⁴⁹.

O consumidor, numa posição de subalternidade³⁵⁰, perante estas “manobras altamente lesivas” dos seus interesses, fica inteiramente subordinado às suas exigências na medida em que se reclama a intervenção protectora do Governo³⁵¹. Comprovada a actuação dolosa destas entidades, o direito penal de defesa do consumidor deve reagir de uma forma mais proactiva, agravando em especial a pena cominada³⁵².

³⁴⁸ Numa leitura mais lata, McCormick e Ramírez (1988) chamam a atenção para a importância do processo de socialização, visto que é comum encontrar no jogador patológico crenças irracionais sobre a sua própria competência. O jogo apresenta assim uma oportunidade de conseguir de forma imediata êxito e aprovação social, algo que o jogador não acredita ser capaz de conseguir de outra forma (Blaszczynski & Nower, 2002), cf. RODRIGUES, Ana Raquel, *Estudo exploratório de caracterização de uma amostra de jogadores patológicos em função de variáveis familiares*, FPCEUC, 2012, p. 5. O acesso ao casino e ao crédito para jogo são perigosos para os jogadores patológicos que tendem praticar actos ilícitos para sustentar o vício infinitivamente satisfeito, v. KINDT, John Warrn, «The cost of addicted gamblers: should the states initiate mega-lawsuit similar to the tobacco cases», in: *Managerial and decision economics*, Vol. 22, issue 1-3, May 2001, p. 22-3 e 26-30.

³⁴⁹ V. TRIGO, Manuel Marcelino Escovar, *Dos contratos em Especial e do jogo e aposta no código civil de Macau de 1999*, in: *Nos 20 anos do Código das Sociedades Comerciais: homenagem aos Profs. Doutores A. Ferrer Correia, Orlando de Carvalho e Vasco Lobo Xavier* / [coord.] FDUC., Vol. III, Coimbra: Coimbra Editora, 2007, p. 392-5.

³⁵⁰ No mesmo sentido, v. ADAMS, Peter J. / RAEHURN, John / DE SILVA, Kawshi, «A question of balance: prioritizing public health responses to harm from gambling», in: *Addiction*, 2009, p. 689. Ainda que, sobre o aumento do consumo no jogo contra a “população mais vulnerável”, destacando três principais factores: a) *large-scale commercial operations*; b) *corporate investment into sophisticated electronic and psychological technologies*; c) *private corporations, government monopolies and global expansion*.

³⁵¹ Cf. NABAIS, J. Casalta, «O estatuto...», *cit.*, p. 141.

³⁵² Cf. BORGES, *Direito penal...*, p. 44; o mesmo argumento vale também para a responsabilidade penal dos produtores, v. SOUSA, Susana Aires de, *A responsabilidade criminal pelo produto...*, *cit.*, p. 78.

4.3. Incitamento ao jogo

Como já deixámos sublinhado que, no vigente direito penal, as autolesões não são, em geral, incriminadas. Assim, no caso de suicídio, apenas são punidos o “incitamento e a ajuda ao suicídio” e a “propaganda do suicídio”, mas não o “próprio suicídio” (tentado). Neste sentido, para compreender melhor a sua noção, através da analogia, tentamos equiparar o “consumo de droga” e a “prática de jogo” ao “suicídio”, bem como o “tráfico de droga” e o “crédito para jogo” ao “incitamento ou ajuda ao suicídio”³⁵³.

Em Portugal, nasceu a Lei n.º 73/2014 de 2 de Novembro (derivada da Proposta de Lei 238/XII - Junho de 2014) que autorizou o Governo a legislar sobre o regime jurídico da exploração e prática do jogo online. Através da qual, o legislador pretendia regular, no seu território, os jogos praticados à distância (o jogo *on-line*) e, também, abrir a possibilidade de efectuar publicidade de jogos e apostas através da forma socialmente responsável. Isto é, “respeitando, nomeadamente, a proteção dos menores, bem como outros grupos vulneráveis e de risco, privilegiando o aspecto lúdico da actividade dos jogos e apostas e não menosprezando os não jogadores, não apelando a aspectos que se prendam com a obtenção fácil de um ganho, não sugerindo sucesso, êxito social ou especiais aptidões por efeito do jogo, nem encorajando práticas excessivas de jogo ou aposta”. Dentro da qual, foram criadas diversas limitações nas actividades de publicidade e, entre muitos outros³⁵⁴, “as concessionárias e ou as entidades exploradoras de jogos e apostas não podem ser associadas a qualquer referência ou menção publicitária à concessão de crédito”. Esta

³⁵³ V. PEREIRA, Rui, «O novo regime sancionatório do consumo de droga em Portugal», in: *Problemas jurídicos da droga e da toxicodependência*, Vol. I, Lisboa: Coimbra Editora, p. 152.

³⁵⁴ Também propôs que fosse proibida a publicidade de jogos e apostas que “se dirija ou que utilize menores enquanto intervenientes na mensagem” ou “a menos de 250 metros em linha reta de escolas ou outras infraestruturas destinadas à frequência de menores. (...) Nos locais onde decorram eventos em que participem menores enquanto intervenientes, bem como nas comunicações comerciais e na publicidade desses eventos, não devem existir menções, explícitas ou implícitas, a jogos e apostas”.

limitação não está necessariamente associada à legalidade da concessão do crédito para jogo, mas sim é derivado do “*princípio de publicidade responsável*”. Trata-se dum fruto do “*princípio da inofensividade*” que se consiste na ideia de “proibir ou evitar toda a publicidade que possa incitar o consumidor a adoptar comportamentos que possam prejudicar ou fazer perigar a sua saúde ou segurança”³⁵⁵, em virtude da sua perigosidade e consequência incontável no meio de difusão. Todavia, não existe em Macau nenhuma norma que regule as práticas publicitárias dos casinos ou faça referência à publicidade nos casinos. Para diminuir os impactos negativos que o jogo e os créditos para jogo possam acarretar, deve existir alguma norma que estabeleça regras sobre as mensagens publicitárias dos casinos, sobretudo³⁵⁶. Deste modo, a Lei n.º 7/89/M que estabelece o regime geral da actividade publicitária deve pensar também na indústria do jogo^{357 358}.

³⁵⁵ MONTE, Mário Ferreira, *Da protecção...*, cit., p. 102 e ss.

³⁵⁶ Em Moçambique, segundo o Decreto n.º 64/2010, de 31 de Dezembro (Regulamento da lei de jogo de fortuna ou azar), toda a publicidade de jogo de fortuna ou azar, seus equipamentos, materiais ou utensílios carece de autorização prévia da Inspeção-Geral de Jogos. Toda a publicidade da actividade ou material de jogo deve conter a advertência sobre os perigos do jogo aditivo ou compulsivo e a referência de que o jogo só pode ser praticado por maiores de 18 anos e não deve conter linguagem, imagem ou acção indecente, apresentar o jogo como meio de aliviar dificuldades financeiras ou pessoais e forma de investimento ou alternativa ao emprego, insinuar que o ganho é certo, insinuar que as chances de ganho aumentam quanto maiores forem as apostas ou a duração do jogo, ser inserida em meios de comunicação dirigidos a menores de 18 anos ou em locais onde a maioria dos frequentadores seja de menor idade e ser colocada em locais próximos das instituições de ensino. No Brasil, o legislador opta por criminalizar o afent que faça publicidade que sabe ou deveria saber ser capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa para a sua saúde ou segurança, punível com a pena de 6 meses a dois anos de prisão e multa, de acordo com o art. 68.º do Código de Defesa do Consumidor brasileiro. Nos EUA, a Nevada Gaming Commission e State Gaming Control Board exigem que os casinos se opera de maneira adequada para “proteger saúde pública, segurança, moralidade, boa ordem e bem-estar geral da população”. Não se considera adequada a operação enquanto o concessionário não pratica actos publicitários “em conformidade com decência, dignidade bom gosto, honestidade e inofensividade”, cf. Nev. Gaming Comm’n Reg. 5.010 (1) (2011) e 5.010 (4) (2011). V. PECK, Jonathan, «Indecency sells... but it comes at an unfortunate price: a look at whether gaming authorities can regulate advertising», in: *UNLV GLJ*, Vol. 4, Issue 1, p. 125-143.

³⁵⁷ Por exemplo, o DL n.º 30/95/M estabelece em Macau o regime legal da publicidade relativa a medicamento.

³⁵⁸ Ainda mais, o § 25 da Lei federal da Áustria relativa aos jogos de fortuna ou azar (“*Glücksspielgesetz*”), de 28 de novembro de 1989 (BGBl. I, 620/1989, na sua versão publicada no BGBl. I, 54/2010, a seguir “GSpG”), sob a epígrafe “Clientes dos casinos”, contém, no essencial, uma série de medidas destinadas a proteger os jogadores contra os perigos ligados ao jogo, como o desenvolvimento da ludopatia ou o incitamento a despesas excessivas (nomeadamente, entrada no casino reservada exclusivamente a pessoas maiores de idade, obrigação da direção do casino de pedir informações sobre os jogadores que pareçam dependentes do jogo a um organismo independente habilitado para fornecer dados sobre a solvência das pessoas, eventualmente, realizar uma reunião com o jogador, a fim de determinar se a sua participação no jogo ameaça o seu mínimo de subsistência, proibição de entrada temporária ou definitiva). A mesma

4.4. Crédito para jogo no sistema de Sala VIP em Macau

4.4.1. Fichas mortas

Desde já importa saber que a lei só permite o empréstimo que se consiste em transmissão da titularidade de fichas de jogos de fortuna ou azar em casino. Parece que o legislador tem em mente a ideia de garantir o eventual uso do crédito nas mesas dos casinos, evita-se o uso do correspondente quantia para outro fim além do jogo, isto seria pois uma fraude à lei. Por isso, temos todo o interesse de explicar que há dois tipos de fichas no casino, uma é ficha regular, a qual pode ser convertido em dinheiro a todo o tempo sem que haja sido apostada, outra é ficha morta, a qual tem o mesmo valor aparente que ficha regular tem, é só utilizada entre as salas de VIP ³⁵⁹, não pode ser convertido em dinheiro e apenas pode ser apostada até estaria eventualmente “absorvida” pelo casino, por

disposição prevê igualmente a possibilidade de os clientes dos casinos intentarem diretamente uma acção em matéria civil contra a direcção do casino que não cumpriu as obrigações que lhe são impostas a fim de proteger o jogador, no prazo de três anos a contar da perda que esses clientes sofreram. A responsabilidade da direcção do casino em relação à validade do contrato de jogo ou relativamente às perdas devidas ao jogo está exaustivamente regulamentada por essa disposição e é limitada a um mínimo vital. Sobre o tema, v. Acórdão do Tribunal de Justiça (Quarta Secção), 12 de julho de 2012. Neste caso, duas sociedades concessionárias, com sede na Eslovénia, para organizar certos jogos de fortuna ou azar na Eslovénia e propõem efectivamente os seus serviços a vários estabelecimentos situados nesse mesmo Estado-Membro. Pediram para ser autorizadas, ao abrigo do § 56 da GSpG, a fazer publicidade na Áustria aos seus estabelecimentos de jogos situados na Eslovénia, nomeadamente a casinos. Esses pedidos foram indeferidos pelo ministério austro pelo facto de não terem provado que as disposições legais eslovenas em matéria de jogos de fortuna ou azar (a seguir “legislação eslovena”) asseguravam um nível de protecção dos jogadores comparável ao previsto na Áustria, quando o cumprimento desse requisito é necessário por força do § 56, n.º 2, ponto 2, da GSpG para que as autorizações solicitadas possam ser concedidas. O ministério sustenta que a obrigação que incumbe à República da Áustria de proteger os consumidores que estão no seu território não desaparece quando estes são incitados através de publicidade a deslocarem-se aos casinos situados noutros Estados-Membros que aplicam normas de protecção claramente inferiores às normas em vigor na Áustria, uma vez que tanto a referida publicidade como a frequência efectiva desses estabelecimentos pelos residentes austríacos atraídos por essa publicidade poderiam ter consequências moralmente e financeiramente prejudiciais tanto para o indivíduo como para a sociedade e, portanto, ameaçar de forma séria as pessoas e as famílias que residem na Áustria, bem como a saúde pública. Assim, o órgão jurisdicional de reenvio recorda que, segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça, entre as razões imperiosas de interesse geral que podem justificar uma restrição à livre prestação de serviços figuram os objetivos das legislações nacionais em matéria dos jogos e das apostas que se destinam tanto à protecção dos destinatários dos serviços em causa como, mais geralmente, à dos consumidores assim como à protecção da ordem social.

³⁵⁹ Cada Sala VIP tem a sua ficha morta exclusiva, a ficha morta da Sala A não pode ser utilizada na Sala B.

isso, alguém a chama por “*gambling burget*”³⁶⁰. Os ganhos gerados são reembolsas em fichas regulares (“fichas vivas”), convertíveis em dinheiro na caixa do casino. Pela sua natureza de inconversão, os titulares gozem sempre dum bónus ou desconto de certa percentagem desde que não ponha em causa a vantagem de casa. Gostávamos de analisá-la com o seguinte quadro.

Funcionamento da ficha morta na aposta (1)					
Nº de Aposta	Resultado	\$ Apostado	F. Regular	F. Morta	Total
0			0	3000	3000
1 ^a	Ganha	1000	1000	3000	4000
2 ^a	Perda	1000	1000	2000	3000
3 ^a	Ganha	2000	3000	2000	5000
4 ^a	Perda	2000	3000	0	3000

Segundo o quadro *supra* apresentado, do ponto de vista estratégico, o jogador sempre aposta no primeiro com as fichas mortas se as tiver na posse. Se apostar 1000 de ficha morta e ganhar, o casino vai pagar 1000 de “ficha regular” e devolve 1000 de “ficha morta” que tenha apostado. Se perder, o casino absorve-a. Assim quando chegar à 4^a aposta, o jogador só tem na posse 3000 de ficha regular e 0 em ficha morta, este processo é chamado “*Washing out*” (“洗碼”).

Porém, o *washing out* também pode ocorrer do modo seguinte:

³⁶⁰ V. HANNUM, Robert / KALE, Sudhir, «The mathematics and marketing of dead chip programs: Finding and keeping the edge», in: *International Gambling Studies*, 4 (1), 2004, p. 33-45.

Funcionamento da ficha morta na aposta (2)					
Nº de Aposta	Resultado	\$ Apostado	F. Regular	F. Morta	Total
0			0	3000	3000
1 ^a	W	1000	1000	3000	4000
2 ^a	W	1000	2000	3000	5000
3 ^a	W	2000	4000	3000	7000
4 ^a	W	2000	6000	3000	9000

Neste caso, quando chegar à 4^a aposta, o apostador tem 6000 em ficha regular e 3000 em ficha morta. Pode acontecer que apostador está satisfeito com o ganho e quer sair. Uma vez que a ficha morta não seja convertida “livremente” em dinheiro perante casinos, porque isto pode causar alguma inconveniência. Mas isto não quer dizer que é “absolutamente impossível”. Ora o jogador pode juntar-se ao bate-ficha (“*sub-junket*” ou colaborador do promotor de jogo) e pedir-lhe a conversão em dinheiro ou em ficha regular. Normalmente bate-ficha aceita a conversão desde que lhe tenha pago a “gorjeta” (“茶錢”), cujo montante pode ser mais do que a comissão (1,25% das fichas mortas vendidas e eventualmente apostadas) paga pelo promotor de jogo (“*junket promoter*”) por exercer actividade da promoção e angariação da clientela através da venda das fichas mortas.

4.4.2. Sala VIP

Macau é um território muito pequeno, não como Las Vegas, que a sua economia não apenas depende da singular indústria, mas também singular recurso de jogadores (China

Continental) e singular segmento do mercado (*high rollers*) ³⁶¹.

Nos casinos existe dois sistemas, um é sistema de “*mass market*” (“中場”), onde é aberto para todos os jogadores; outro é sistema de VIP (“貴賓廳”), onde por um lado há intensa restrição para o seu acesso, por outro lado contribui cerca de 70% das receitas públicas de jogo da Região. A sua criação é natural em Macau e a primeira sala de VIP “Diamante” foi informalmente estabelecido no Casino Lisboa em 1984 quando STDM ainda gozava do monopólio, sem nenhuma autorização administrativa do governo e os contratos celebrados entre a STDM e os operadores de sala de VIP não são legalmente previstos e regulamentado ³⁶². Como sabemos que a taxa de jogo era altíssima (tanto como hoje) ³⁶³, os concessionários precisava dos operadores de Sala VIP para reduzir ou partilhar tanto a custa de serviço administrativos e do mercado, bem como o risco inerente da própria actividade de exploração do jogo, a descentralização da actividade foi uma opção racional neste contexto ³⁶⁴.

Hoje em dia, a sua existência já está juridicamente prevista na Lei n.º 16/2001, que estabelece o regime jurídico da exploração de jogos de fortuna ou azar em casino, onde as Sala VIP são designadas por “promotores de jogo”, tanto podem ser pessoas físicas como pessoas colectivas. De acordo com o n.º 6 do art. 2.º, entende-se por “promotores de jogo” os agentes de promoção de jogos de fortuna ou azar em casino, que exercem a sua actividade através da atribuição de facilidades a jogadores nomeadamente no que respeita a transportes, alojamento, alimentação e entretenimento, recebendo uma comissão ou outra

³⁶¹ ZENG, Zhonglu / FORREST, David, «High Rollers from Mainland China: A Profile Based on 99 Cases», *UNLV Gaming Research & Review Journal*, Vol. 13, Issue I, p. 30.

³⁶² LEONG, «The 'Bate-Ficha'...», *cit.*, p.84-5.

³⁶³ O montante do imposto liquidado e cobrado, não poderá, em caso algum ser inferior a 25% das receitas brutas apuradas, nos termos do art. 11.º da Lei n.º 6/82/M de 29 de Maio (Jogos de fortuna ou azar).

³⁶⁴ Nos termos legais, como a ausência do contrato formal entre a concessionária e os operadores de Sala e o facto de que todos os direitos de exploração ainda estão conferidos à primeira, não houve a violação da disposição normativa do art. 18.º da Lei n.º 6/82/M, onde se prevê a rescisão da concessão como a sanção o caso de transferência da exploração sem autorização da entidade concedente.

remuneração paga por uma concessionária. Além de submeter-se à taxa do imposto especial sobre o jogo de 35% ³⁶⁵, as concessionárias ainda têm o dever de efectuar contribuições (não superior a 2% das receitas brutas) destinadas à fundação pública para actividades culturais, sociais, educativo, científico, académicas e caritativas ³⁶⁶ e contribuições (não superior a 3% das receitas brutas) para os fins da construção urbanística, promoção turística e a segurança social ³⁶⁷.

O art. 23.º do diploma prevê as regras relacionadas com os promotores de jogo, v. g., submissão ao licenciamento e fiscalização do governo, registo junto à concessionária, responsabilidade dos concessionários pela actividade desenvolvida pelos promotores de jogo, lista de identificação dos promotores de jogo, número máximo dos promotores de jogo autorizados a operar junto de cada concessionária e colaboradores dos promotores de jogo (“*sub junket*”).

Ontem como hoje, a sua autorização ou o seu pedido de licenciamento supõe, entre a entidade concessionária ou subconcessionária e os candidatos a promotor de jogo, um acordo prévio ou contrato, nele normalmente estabelece as condições e as regras a que submete estes perante aquelas, quais são: 1) a caução (v. g., duzentos milhões de patacas); 2) a renda mensal por cada mesa de jogo; 3) a responsabilidade pela custa administrativa e funcionamento da sala; 4) o ratio de receita e perda partilhada (v. g., quanto à receita, 60% para concessionário, 40% para promotor de jogo, quanto à perda, 100% para o último); 5) o regime do crédito de jogo; 6) a compra mínima mensal de ficha morta de determinado valor (v. g., 80 milhões HKD); e 7) a comissão da compra de ficha morta (v. g., 0.7 a 1.25%) ³⁶⁸, etc.

³⁶⁵ Lei n.º 16/2001, art. 27.º, n.º 2.

³⁶⁶ *Id.*, n.ºs 7 e 8

³⁶⁷ *Id.*, n.º 8.

³⁶⁸ Despacho do Secretário para a Economia e Finanças n.º 83/2009, cujo primeiro parágrafo diz, “as comissões de jogo ou quaisquer outras formas de remuneração da actividade de promoção de jogos não

4.4.3. Colaboradores do promotor de jogo

Colaborador (“*sub-junker*” ou bate-fichas) é a designação legal para quem exerce actividade junto aos promotores de jogo (“*junker*”) para angariar os clientes. Os meios utilizados para angariação da clientela são normalmente transporte, alojamento e concessão de créditos, etc., tendo como objectivo incentivar o consumo das fichas mortas compradas ou mutuadas. Entre eles existe uma relação indissociável do sistema de bate-fichas que só em 2001 ³⁶⁹ se tornou objecto de regulamentação jurídica em Macau.

O Regulamento Administrativo n.º 6/2002, que regula as condições de acesso e do exercício da actividade de promoção de jogos de fortuna ou azar em casino, cujo art. 17.º ³⁷⁰ reconhece a qualidade profissional de “bate-fichas” e estabelece o seu regime jurídico. Para exercer a sua actividade e haver um maior consumo (das fichas mortas), os promotores de jogo podem dispor de colaboradores por si contratados. Colaborador é um profissional liberal, quanto mais fichas mortas vendidas e apostadas através de si, maior lucro tem. Existe uma caixa vendedora de Sala VIP a que têm acesso apenas os promotores de jogo e colaboradores para comprar as fichas mortas e registar o consumo para o efeito de pagamento de comissão (sempre do mês anterior). Os jogadores só podem adquirir as fichas mortas mediante eles.

Não é difícil perceber que os colaboradores têm todo o interesse em maximizar a sua comissão, nomeadamente através de concessão dos créditos, por si ou por outrem que ele

podem ultrapassar o limite correspondente a 1,25% do valor total apostado (net rolling) seja qual for a respectiva base de cálculo”. O limite máximo foi fixado com a intenção de controlar a concorrência entre os promotores de jogo. Na aquela altura, cada um dos promotores gostava de oferecer a melhor comissão para conseguir um maior número dos bate-fichas a trabalhar por eles, isto implicaria a concorrência desleal entre as entidades da indústria de jogo da Região e afectaria do modo grave a receita pública do Governo.

³⁶⁹ Lei n.º 16/2001 (Regime jurídico da exploração de jogos de fortuna ou azar em casino), art. 23.º, n.º 7.

³⁷⁰ Os promotores de jogo têm de enviar anualmente à Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos uma lista contendo a identificação dos colaboradores por si escolhidos (n.º 2). Os colaboradores estão obrigados a observar todas as circulares e instruções emitidas pela DICJ (n.º 7), à qual confere a faculdade de retirar a qualidade de colaborador (n.º 4).

recomenda aos jogadores.

De facto, o colaborador do promotor de jogo, à luz de Lei n.º 5/2004, não é uma das entidades habilitadas para exercer a actividade de concessão de crédito para jogo. Apesar de tudo, a ele recorrem mais os jogadores para pedir empréstimo. As razões podem ser óbvias.

Em primeiro lugar, embora os casinos concedem os créditos para jogo com as condições mais favoráveis (v. g., sem hipoteca, sem ou baixa taxa de juro e maior prazo de pagamento, etc.), mas os casinos nem sempre concedam créditos para os jogadores por vários motivos (v. g., patologia do jogador, menor capacidade financeira, origem de jurisdição onde não permite cobrança judicial da dívida do jogo — por exemplo, a China ³⁷¹).

Segundo, o colaborador, contrário ao promotor de jogos e casinos, não está vinculado pelo dever de cooperar com o Governo, ou seja, não tem obrigação de submeter os documentos, informações ou provas quando lhes sejam solicitados (art. 6.º) e o negócio celebrado entre eles não se sujeita a nenhuma formalidade (art. 8.º) e comunicação às autoridades de fiscalização. Muitas vezes os agentes públicos ³⁷² e comerciantes da China Continental (os principais jogadores de Sala VIP) não querem revelar a sua identidade por diversas razões (v. g., qualidade oficial, reputação, etc.). Mesmo que saibam que são oficiais da RPC, os casinos concessionários podem declarar “sinceramente” que não sabem, porque eles não conhecem jogadores trazidos pelos promotores de jogo, também é normal que só assim garante as suas receitas ³⁷³. Por isso, o sistema de bate-fichas consegue oferecer maior sigilo profissional, privacidade e “*anonimato*” que muitos grandes

³⁷¹ Na China, tanto o jogo como a crédito para jogo, são ilícitos, por isso, não é possível a sua cobrança judicial, v. GODINHO, Jorge, «Casino gaming...», *cit.*, p. 6 e ss e «Should credit agreements between casinos and patrons be subject to prior government approval? A note on Wynn Resorts (Macau) S.A. v. Mong Henry», in: *Gaming Law Review and Economics*, Vol. 14, n.º 7, 2010, p. 541-8.

³⁷² A lei chinesa proíbe os oficiais de jogar nos casinos.

³⁷³ EADINGTON / SIU, «Between...», *cit.*, p. 21.

jogadores precisam. Tanto concessionários e sub-concessionários como promotor de jogo, de acordo com DL n.º 32/93/M de 5 de Julho (Regime jurídico do sistema financeiro), não são entidades autorizadas para exercer as actividades de concessão de empréstimo sob pena de incorrer na prática de infracções de especial gravidade nos termos do n.º 2 do art. 122.º, salvo os créditos enquadrados na Lei do crédito para jogo. E as entidades financeiras são instituições por excelência para conceder créditos (não para jogo!) de acordo com o Direito Bancário.

Terceiro, para exercer a sua actividade, os colaboradores têm contas no casino e podem depositar dinheiro nelas (caixa vendedora de Sala VIP).

Por último, os colaboradores normalmente só angariam os clientes enquanto já conhecem o seu histórico e a capacidade financeira e crerem que são capazes de pagar as dívidas de jogo ³⁷⁴. Por isso, normalmente, no início eles não recorrem à força para o efeito da cobrança. Não é difícil entender que funciona bem a cobrança da dívida de jogo sem recurso ao sistema judicial, nem à violência. Apenas no caso em que os devedores não querem ou não são capazes de pagar a dívida, os credores resolvem a optar por violência.

4.4.4. Algumas reflexões

Parece paradoxal que, após a descriminalização do crédito para jogo, tenham sido registados cada vez mais crimes ligados à usura para jogo. Em 2002, o Ministério Público registou 63 casos de usura para jogo, 106 em 2004, 193 em 2007 e 298 em 2010. Em 2012, Polícia Judiciária teve em totalidade 4556 inquéritos, os 638 deste eram os crimes relacionados com o jogo, neles houve 150 que eram ligados a usura e agiotagem (161 em

³⁷⁴ Como os grandes jogadores são provenientes da China Continental e de Hong Kong, os promotores de jogo têm a sua equipa nestes lugares para que possam fazer background check destes jogadores potenciais através da sua rede social extensiva.

2013). Em relação ao crime de usura para jogo, houve 42 indivíduos que foram presentes ao MP com ordem de detenção. Entre Junho de 2011 e Maio de 2013, PJ registou 303 inquéritos e denúncias para o crime de agiotagem para jogo, é o crime que ocupa no segundo lugar no *ranking* em que o furto está no primeiro lugar com 3818 registados (³⁷⁵).

Toda a estatística acima assinalada demonstra que, a partir de 2004, apesar de haver cada vez mais apostadores que procurem recorrer ao crédito para jogo por via legal, a presença do circuito exploratório de usura para jogo, em vez de ser diminuída, está cada vez mais agressiva no Território. Este fenómeno não representa necessariamente o fracasso da discriminação porque é mais provável o seu acréscimo ter a ver, pelo menos do modo imediato, com o maior fluxo de turistas oriundos do interior da China e de capital.

4.5. Segunda linha de defesa: usura individual

4.5.1. Sentido genérico

Na verdade, todos aqueles que não sejam habilitados para o efeito são proibidos de conceder créditos para jogo sob pena de incorrerem na prática de crime de usura para jogo. No entanto, dentro do enquadramento legal de crédito para jogo, o legislador nem sequer estabeleceu um limite em relação a “taxa de juro” e “prazo de pagamento”, tentando assim criar um regime com maior margem de flexibilidade para as entidades da indústria ³⁷⁶.

Aqui cumpre reiterar o que Costa Andrade refere, a norma jurídico-penal não é

³⁷⁵ Consultem «www.pj.gov.mo».

³⁷⁶ “Não se procurou regulamentar imediatamente todo e qualquer pormenor da actividade de concessão de crédito para jogo ou para aposta. Sem deixar de incluir a possibilidade, ou mesmo a necessidade, de acompanhamento e intervenção do Governo, deu-se às futuras concedentes de crédito abertura suficiente para, nos limites do ora estabelecido, encontrarem os mecanismos negociais que no seu entendimento melhor correspondam às exigências da sua actividade empresarial”, cf. *Projecto de proposta de lei...*, *cit.*; neste sentido, “Binding parecia acreditar na plasticidade das «coisas» do mundo e da vida nas mãos do direito, Liszt confiava mais na pasticidade reflexiva do direito para responder às exigência duma realidade múltipla e diferente”, cf. ANDRADE, Manuel Costa, *Consentimento...*, *cit.*, p. 69.

primacialmente “uma norma de determinação mas de valoração”. Isto é, “a lei penal não produz de forma construtiva o lícito ou ilícito mas apenas os descobre, independente da justa valoração por parte do legislador” ³⁷⁷. Trata-se, pois, apenas de converter em desvalor jurídico o que é de forma evidente um desvalor ético-social ³⁷⁸.

Com efeito, é manifestamente *contra legem* a interpretação, segunda a qual as entidades habilitadas podem conceder os créditos para jogo “sob qualquer condição” ³⁷⁹ mesmo que não seja desproporcional. E não oferece dúvida que a nova lei menciona da forma clara a sua “não-punibilidade” para o “crime de usura para jogo” e tão-só este. Razões pelas quais desconcordamos totalmente com este tipo de interpretação de que olha para a nova lei e considera-a como um “abrigo legal” de abuso e uma legalização do “crime de usura”. Por conseguinte, sublinha-se que o crime de usura previsto no art. 219.º do CPmo não deixa de ter a sua aplicabilidade prática por simples facto da entrada da lei permissiva do crédito para jogo, passando ser “conjugado com a nova lei” ³⁸⁰.



³⁷⁷ LISZT, Franz von, *Lehrbuch des deutschen Strafrechts*, 14. Aufl., Guttentag, Berlin, 1905, p. 140; cf. ANDRADE, Manuel, «Contributo para o conceito de contra-ordenação (A experiência alemã)», in: *RDE*, Anos VI/VII, 1980/1981, p. 114.

³⁷⁸ Cf. ANDRADE, Manuel, *ibidem*; LANGE, Litteraturbericht, *ZStW* 1961, p. 99.

³⁷⁹ “A concessão de crédito está gizada em termos de conteúdo mínimo imperativo, deixando à liberdade contratual a possibilidade de escolha dos concretos tipos negociais subjacentes, sejam eles nominados ou inominados, legalmente previstos ou não”, cf. *Parecer n.º 1/II/2004*.

³⁸⁰ Cf. GODINHO, «Crédito...», *cit.*, p. 87, nota 9.

Ou seja, “quem, com intenção de alcançar um benefício patrimonial para si ou para outra pessoa, explorando situação de necessidade, anomalia psíquica, incapacidade, inépcia, inexperiência ou fraqueza de carácter do devedor, ou relação de dependência deste, fizer com que ele prometa ou se obrigue a conceder, sob qualquer forma, a seu favor ou a favor de outra pessoa, vantagem pecuniária que for, segundo as circunstâncias do caso, manifestamente desproporcionada face à contraprestação”, independentemente da habilitação do concedente de crédito, constitui-se o crime de usura e é punido com pena de prisão até três anos ³⁸¹.

Para ser punido quem não tem essa habilitação nos termos do art. 13.º da Lei n.º 8/96/M, basta o empréstimo ser para jogar e concedido com a intenção de alcançar um benefício patrimonial (quer excessivo quer acessível).

4.5.2. Responsabilidade penal das pessoas colectivas

Sobre esta questão não pretendemos desenvolver e deixamos apenas uma reflexão sintética. De acordo com o n.º 3 do art. 3.º do diploma, sempre que o concedente de crédito viole de forma grave as “normas legais e regulamentares aplicáveis a actividade de concessão de crédito para jogo” ou revele manifesta falta de aptidão técnica para o seu exercício, pode o Governo de Macau determinar a suspensão ou a cessação do exercício dessa actividade ou impor condições, “sem prejuízo de procedimento por infracção administrativa e de responsabilidade civil ou criminal ³⁸² que ao caso couber”, apesar de descriminalizar a usura para jogo.

Perante a inércia da lei, questiona-se a possibilidade de aproveitar a redacção já

³⁸¹ CHAN, P.M., «Casino...», *cit.*, p. 181.

³⁸² Designadamente os crimes de usura e de branqueamento de capitais.

existente no n.º 3 do art. 3.º e recorrer ao instituto chamado “*norma penal em branco*”, v. g., al. a) do n.º 1 do art. 267.º do CPmo (“Infracção de regras de construção, dano em instalações e perturbações de serviços”) ³⁸³. Entratanto, contra a prática corrente, o diploma não tipifica especificamente nenhum facto ilícito e prevê quais são as penas aplicáveis e as suas molduras.

Para Faria Costa, “a pessoa colectiva funda-se e encontra a sua razão de ser em uma relação interna com o «outro», (...) neste sentido, só pelo «outro» (órgão ou representante) — que é também um elemento estrutural da sua natureza construída — a pessoa colectiva ascende à discursividade jurídico-penalmente relevante” ³⁸⁴. Deste modo, a responsabilidade penal das pessoas colectivas ³⁸⁵, que é imprescindível para combater a “irresponsabilidade organizada”, fundar-se-ia na acção e, à luz do princípio *nulla poena sine culpa*, na culpa das pessoas físicas que ocupassem uma posição de liderança, pressupondo que, quando os seu órgãos e representantes actuam, a própria pessoa colectiva fica vinculada pelos actos praticados por aqueles ³⁸⁶.

³⁸³ O tipo permitirá aproximar a definição roxiniana de crime de violação de dever, porém, para além do domínio de organização e a violação das regras legais e regulamentar extrapenais que convoca, exigem-se a verificação e a criação com aquela violação, de uma situação de perigo para os bens

³⁸⁴ Cf. COSTA, José Faria, «A responsabilidade jurídico-penal da empresa e dos seus órgãos (ou uma reflexão sobre a alteridade nas pessoas colectivas, à luz do direito penal)», in: *RPCC*, Ano 2, Fascículo 4.º, Outubro-Dezembro, 1992, p. 557.

³⁸⁵ No sistema jurídico de Macau, a previsão da responsabilidade penal das pessoas colectivas já não constitui, ao nível do direito penal subsidiário, uma novidade. Por exemplo, Lei n.º 2/2006 (Prevenção e repressão do crime de branqueamento de capitais), Lei n.º 3/2006 (Prevenção e repressão dos crimes de terrorismo), Lei n.º 6/2008 (Combate ao crime de tráfico de pessoas), a Lei n.º 2/2009 (Lei relativa à defesa da segurança do Estado) e a Lei n.º 11/2009 (Lei de combate à criminalidade informática). Por outro lado, as penas de multa e dissolução, pela natureza, são as penas principais aplicáveis às pessoas colectivas e sobre quais, do modo mais desenvolvido, v. MEIRELES, Mário Seixas, *Pessoas colectivas e sanções criminais*, Coimbra: Coimbra Editora, 2006, p. 66 e ss. Sobre as penas acessórias, v. ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, «A responsabilidade criminal das pessoas colectivas ou equiparadas», in: *ROA*, 2006, II, p. 647 e ss. Sobre os fins das penas, v. SILVA, Germano Marques, *Responsabilidade penal das sociedades e dos seus administradores e representantes*, Lisboa: Editorial Verbo, 2009, p. 129-174.

³⁸⁶ V. BRITO, Teresa Quintela, «Responsabilidade criminal das pessoas jurídicas e equiparadas: Algumas pistas para a articulação da responsabilidade individual e colectiva», in: *Estudos em Honra do Professor Doutor José de Oliveira Ascensão*, Vol. II, Coimbra: Almedina, 2008, p.1427 e ss.

5. A prevenção do branqueamento de capitais na indústria de jogo

5.1. Enquadramento geral

O branqueamento de capitais não se trata duma matéria nova nos casinos do Território. Pois, os casinos podem ser os mecanismos de dissimulação da verdadeira origem dos fundos, pois no jogo autorizado todo o dinheiro ganho granjeia a aparência da licitude do dinheiro limpo. As práticas mais utilizadas são “gestão de apostas e contra-apostas” e “*smurfing*”⁽³⁸⁷⁾. Aqui não vamos pronunciar-nos sobre o caso em que há conluio entre os casinos e os branqueadores.

No entanto, para o seu combate, o Governo Central de Pequim impõe controlo rigoroso de circulação de capital que, por exemplo, estabelece limite à quantidade de numerário que se pode ser levada para fora da China continental — o limite é de 20.000 Yuan (cerca de 2450 de euros), numa só viagem³⁸⁸. Parece que, contra a lógica, o tal regime é incompatível com os dispostos da Lei Básica de RAEM, nomeadamente os dispostos normativos dos arts. 109.º e 111.º que afirmam expressamente que a RAEM garante “o livre fluxo de capitais”, produtos de bens incorpóreos, incluindo a sua entrada e

³⁸⁷ GODINHO, Jorge, «A Prevenção do Branqueamento de Capitais nos Casinos em Macau», in: *Legisiurs*, Ano 1, n.º 1, Março de 2013, p. 17.

³⁸⁸ De acordo com o Decreto n.º 108 do Conselho Nacional da República Popular da China, de 20 de Janeiro de 1993, entrou em vigor desde 1 de Março de 1993, prevendo que “When Chinese citizens and foreigners enter and leave China, the amount of Renminbi carried by individuals for each trip shall not exceed the quota.. The specific quota shall be prescribed by the People’s Bank of China.” Pois, o Banco Popular da China (“*Bank of China*”) é aquela entidade nacional legalmente conferida com a autoridade necessária para determinar o tal limite de valor em causa. Através do Aviso n.º 18 (2004) do Banco Popular da China, “*The PBC has decided, in accordance with the Regulations of the People’s Republic of China on Renminbi and the Administrative Rules of the People’s Republic of China on Cross-Border Transportation of National Currency, and to meet the actual need of economic development of the country and external exchange, to adjust the limit set for cross-border transportation of national currency. The upper limit of the amount of Renminbi brought in or out of China by the Chinese or foreign citizens per person per time is lifted from 6000 Yuan to 20000 Yuan. The Rules will enter into force on January 1, 2005. The Announcement of the People’s Bank of China on the Limit for the Amount of Cross-Border Transportation of National Currency issued on February 5, 1993 will be abolished concurrently*”. Isto é, quem, à passagem da fronteira, é portador pessoal de valor superior a 20,000 RMB, tem a obrigação de declará-lo à Alfândega de acordo com a respectiva disposição normativa (art. 4.º), sob pena de violar a regra e, até, poder incorrer na responsabilidade criminal se a circunstância do facto for grave (art. 6.º).

saída da Região ³⁸⁹. Ora, a tal política destina-se a prevenir branqueamento de capitais (nomeadamente proveniente de corrupção e tráfico de droga, etc.) em detrimento de intervir no modelo de “centro financeiro internacional”.

Assim voltamos olhar para a indústria do jogo, é natural surgir logo a seguinte dúvida: como é que esta quantia tão minuta de cada um dos visitantes da China Continental contribui a receita de jogo brutalmente surpreendente na Região? Além de através de cartão de crédito ou cartão de multibanco ³⁹⁰, as bancas clandestinas e os créditos são as principais fontes de dinheiro apostado na mesa dos casinos.

O “*shadow financial system*” (rede de banca clandestina) é um instituto nascido em relação a tal regime de controlo do fluxo de capital. Uma vez que há quanto mais medidas preventivas (v. g., declaração, identificação e fiscalização etc.), mais gente recorre ao mecanismo clandestino para a entrada e saída de capital ³⁹¹. Parece que existe uma centena de lojas clandestinas para remessas de dinheiro junto à fronteira das Portas do Cerco, entre Zhuhai e Macau ³⁹².

³⁸⁹ Art. 109.º da LBM - Na Região Administrativa Especial de Macau não se aplica a política de controlo cambial. A Pataca de Macau é livremente convertível. Compete ao Governo da Região Administrativa Especial de Macau administrar e dispor, de acordo com a lei, das reservas em divisas da Região. O Governo da Região Administrativa Especial de Macau garante o livre fluxo de capitais, incluindo a sua entrada e saída da Região. Art. 111.º A Região Administrativa Especial de Macau segue a política de comércio livre e garante o livre fluxo de produtos, bens incorpóreos e capitais; V. GODINHO, «A Prevenção...», *cit.*, p. 18.

³⁹⁰ Não como as outras jurisdições onde o jogo é legalizado, não está estabelecida nenhuma norma em Macau que proíba no estabelecimento de casino a colocação de ATM (*Automatic Teller Machines*) que implica a possibilidade de recurso a este para obter crédito para jogo. Diferentemente, na Victoria (Austrália), ATMs são “*prohibited from being located in the area covered by the casino gaming licence; ATMs also are prohibited from being located within 50 metres of an entrance to the gaming floor, unless the ATM has a withdrawal limit of \$400 per customer, per day (24 hours)*”, v. «www.dss.gov.au»; na Singapura, onde também prevê o disposto normativo em sentido de proibir a sua colocação, de acordo com o Casino Control Act 2006. Só em 2014, a Autoridade Monetária de Macau decidiu restringir o uso de cartões UnionPay (“銀聯”) em estabelecimento de casinos e a partir de 1 de Julho, as casas de penhores e lojas de joalheria dos casinos do território vão deixar de aceitar transacções através deste mecanismo em específico. As autoridades de Macau têm dado especial atenção à questão do uso ilegal dos cartões UnionPay para lavagem de dinheiro, tendo sido apreendidas 12 pessoas entre Fevereiro e Março deste ano e que se encontravam envolvidas em casos de uso ilegal dos cartões UnionPay com o auxílio de máquinas multibanco móveis alteradas para o efeito.

³⁹¹ ECKERT, Paul, *China currency limits feed Macau casino crime - Nevada gaming official*, disponível em «<http://www.reuters.com/article/2013/06/27/usa-macau-nevada-idUSL2N0F31GN20130627>».

³⁹² «<http://pontofinalmacau.wordpress.com/2013/05/21/da-fronteira-para-a-sala-vip/>».

Zhuhai, Shenzhen, Cantão e Dongguan consideram-se portas de entrada para fazer chegar elevadas somas de dinheiro a Hong Kong e Macau, sem passar por autoridade de controlo financeiro ³⁹³. Há quem indique também que a rede financeira clandestina é vista ainda, incontestavelmente, como um meio facilitador do comércio e do investimento face ao controlo do fluxo de capital.

No contexto de jogo, o branqueamento de capitais é um coeficiente directamente ligado à receita pública de Macau e, parece que, é um dos factores principais do maior desenvolvimento económico da Região ³⁹⁴. Porém, por um lado, a tolerância às práticas ilícitas de actividades nas mesas de casinos ou a sua regulação frouxa ameaça gravemente a harmonia social na China Continental ³⁹⁵, fazendo recair pressão sobre o Governo Central da China para restringir o acesso (v. g., frequência ou duração de permanência, etc.) dos visitantes chineses a Macau. Isto poderia significar uma “era do gelo” do sector, cujas receitas são extremamente dependentes do fluxo de visitantes da China Continental ³⁹⁶.

³⁹³ Na prática, os clientes/jogadores bastam depositar uma determinada quantia na banca clandestina na China Continental e levam um comprovativo com qual apresenta a outra “banca” em Hong Kong ou Macau e vão receber a quantia depositada, descontada com a taxa de serviço. A banca tanto pode ser uma agência de câmbio, como uma casa de penhor ou loja de relógio ou de qualquer produto de luxo. Há ainda outras bancas como as lojas onde venda ouro, vinho, etc., os clientes chegam lá a fazer “compra” com cartão de crédito, muitas vezes as compras são simuladas, o negócio entre eles pode não envolver praticamente nenhum produto consumido e a loja entrega a quantia correspondente de dinheiro para os seus clientes, muitas vezes nem sequer houve registo de cartão de crédito, o qual pode ser cancelado dentro das vinte e quatro horas se o cliente/jogador ganha no casino e devolve a correspondente quantia. A transacção existe entre duas partes acaba por não ter nada a ver com o jogo de fortuna e azar e aposta nos casinos e a dívida mantém-se judicialmente exigível na jurisdição chinesa onde o jogo é ilegal. O fenómeno é suficiente para explicar porque é que existem tantos estes tipos de lojas que nem sequer respondem às necessidades quotidianas dos residentes do território, v. ROSE, I. Nelson, *Macau and China's Gambling Problem*, Testimony before the U.S. – China Economic and Security Review Commission, Hearing on Macau and Hong Kong, June 27, 2013.

³⁹⁴ Em 2014, o *Bureau of International Narcotics and Law Enforcement Affairs of United States Department of State* determinou Macau como um dos Países/Jurisdições com a primária preocupação na matéria de branqueamento de capitais, v. *International Narcotics Control Strategy Report*, Vol. II: Money Laundering and Financial Crimes, disponível em <<http://www.state.gov/documents/organization/222880.pdf>>.

³⁹⁵ Sobretudo com a chefia do novo presidente da China, Xi Jinping mostrou, desde a sua tomada de posse, a convicção na nova reforma económica e no combate contra corrupção, sublinhou-se o problema de que Macau tem sido um principal canal de branqueamento dos bens provenientes dos factos ilícitos ocorridos na China Continental, nomeadamente a corrupção, tráfico de droga e abuso de confiança (“*embezzlement*” ou “*misappropriation of funds*”).

³⁹⁶ ROSE, Nelson, *Macau and China's...*, *cit.*, p. 10.

Por outro lado, a RAEM enquanto não só um sujeito de direito em convenções internacionais destinadas a prevenir e reprimir o branqueamento de capitais, mas também participante no Grupo da Ásia Pacífico sobre Lavagem de Dinheiro (APG), vincula-se a regulamentar e fazer cumprir as quarenta Recomendações adoptadas, em 1990, pelo Grupo de Acção Financeira sobre Branqueamento de Capitais (FATF – “*Financial Action Task Force on Money Laundering*” ou GAFI). As sanções financeiras podem ter lugar no caso de incumprimento ³⁹⁷.

Actualmente, a al. 6) do art. 30.º do Regulamento Administrativo n.º 6/2002 impõe às *entidades concessionárias e subconcessionárias* a obrigação de comunicar às autoridades competentes qualquer facto indiciador da prática de branqueamento de capitais pelos *promotores de jogo* com que aquelas colaboram.

Segundo o art. 34.º da Lei n.º 16/2001, *os auditores externos das concessionárias, subconcessionárias e sociedades gestoras* obrigam-se a comunicar, por escrito, à DICJ e à Direcção dos Serviços de Finanças (DSF) quaisquer factos que façam suspeitar o envolvimento daquelas entidades, dos titulares dos respectivos órgãos sociais ou dos seus trabalhadores em actividades criminosas, designadamente, no branqueamento de capitais.

Assim ainda, o n.º 3 do seu art. 23.º determina que “perante o Governo, é sempre uma *concessionária* a responsável pela actividade desenvolvida nos casinos pelos *promotores de jogo, seus administradores e colaboradores* e pelo cumprimento por parte deles das normas legais e regulamentares, devendo para o efeito proceder à supervisão da sua actividade”.

³⁹⁷ V. *Relatório de Avaliação Conjunta APG/OGBS - Macau 2006*, disponível em «http://www.gif.gov.mo/web1/doc/Evaluation_Report/Macao_ME2_FINAL.pdf».

5.2. Entidades fiscalizadoras e as suas atribuições

Para assegurar o desenvolvimento saudável do sector, existem organismos especializados a quais cabe a fiscalização do cumprimento dos deveres previstos no Regulamento Administrativo n.º 7/2006. Estas entidades são, por excelência, a Autoridade Monetária de Macau, a Direcção de Inspecção e Coordenação de Jogos e o Instituto de Promoção do Comércio e do Investimento de Macau.

5.2.1. Gabinete de Informação Financeira (GIF)

A Lei n.º 2/2006 dedicada ao combate ao crime de branqueamento de capitais e a Lei n.º 3/2006 dedicada ao combate ao financiamento do terrorismo. Em Maio de 2006 foi aprovado o Regulamento Administrativo n.º 7/2006, complementar daqueles diplomas legais, que veio estabelecer uma série de medidas preventivas a serem implementadas por instituições financeiras e outras entidades e profissões não pertencentes ao sector financeiro. De entre estas destacam-se medidas relacionadas com a identificação e conhecimento detalhado dos clientes e a obrigação de comunicação de transacções suspeitas relativas a branqueamento de capitais e/ou financiamento do terrorismo sempre que as mesmas sejam detectadas ³⁹⁸.

Por forma a conformar-se com os padrões internacionais determinantes nesta área, a nova legislação de combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo determina a criação duma unidade de estrutura administrativa especial que proceda à recolha, análise e disseminação da informação relacionada com a comunicação de transacções suspeitas de branqueamento de capitais e/ou financiamento do terrorismo. Essa

³⁹⁸ «<http://www.gif.gov.mo>».

unidade de estrutura veio a ser criada pelo Despacho do Chefe do Executivo n.º 227/2006, de 8 de Agosto, que determinou a criação do GIF ³⁹⁹.

Em 2013, o GIF lidou com um total de 1595 casos de transacções suspeitas e o sector dos jogos de fortuna ou azar foi responsável pela participação de mais de 70% do número total de STRs recebidos ao longo do ano ⁴⁰⁰.

SITUAÇÃO ACTUAL RESPEITANTE À COMUNICAÇÃO DE TRANSACÇÕES SUSPEITAS (STRs)		
ANO	Número de STRs	Variação
2007	725	+ 34%
2008	838	+ 16%
2009	1,156	+ 38%
2010	1,220	+ 6%
2011	1,563	+ 28%
2012	1,840	+ 18%
2013	1595	- 13%

Os dois sectores mais activos na participação de *STRs* são o sector dos jogos de fortuna ou azar e o sector financeiro. Em 2012, do total de 1840 *STRs* recebidos das entidades reportantes, 510 unidades (457 em 2013) foram participados por instituições pertencentes ao sector financeiro e 1328 (1138 em 2013) foram participados por entidades pertencentes ao sector dos jogos de fortuna ou azar. O facto das entidades pertencentes ao sector dos jogos de fortuna ou azar terem participado a maioria (72%) dos *STRs*

³⁹⁹ *Ibidem*.

⁴⁰⁰ Dados estatísticos segundo o relatório anual 2013 do GIF.

(constituindo um incremento de 22.7% relativamente aos dados relativos ao ano 2011) deve-se à expansão do sector na economia da RAEM.

Para além disso, “indivíduos constantes de listas de alerta internacionais ou outras listas de vigilância” e “conversão de fichas sem actividade de jogo significativa” são igualmente tipologias comuns resultantes da análise dos *STRs* recebidos. “Conversão de fichas sem actividade de jogo significativa” é uma das 10 tipologias mais comuns resultantes da análise de *STRs* recebidos em 2012, apresenta 273 unidades (511 em 2013).

5.2.2. Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos (DICJ)

À luz da lei do crédito para jogo, quanto à actuação em colaboração com o sector e estabelecimento de mecanismos de comunicação, nomeadamente, sobre os apostadores, não é possível estabelecer uma plataforma de troca de informações entre os concedentes de crédito ou entre os concedentes e o Governo, na exacta medida, em que os nomes a quem é concedido o crédito, as contas, os seus movimentos, assim como todas as operações relacionadas com a concessão de crédito estão abrangidas pelo sigilo, salva a dispensa do sigilo mediante autorização do concedido transmitida ao concedente de crédito ou nos termos previstos nas leis penal e processual penal.

Portanto, o mesmo diploma compete à DICJ supervisionar a actividade de concessão de crédito.

A DICJ foi criada pelo DL n.º 28/88/M de 5 de Abril (posteriormente revogado pelo Regulamento Administrativo n.º 34/2003 de 3 de Novembro), é uma direcção de serviços de apoio e assistência ao Chefe do Executivo na definição e execução da política económica nos domínios da indústria da exploração dos jogos de fortuna ou azar ou outros jogos em casino, das apostas mútuas, e das operações oferecidas ao público. Cabe a ela

fiscalizar, supervisionar e monitorizar a actividade das concessionárias, designadamente quanto ao cumprimento das obrigações legais, regulamentares, e contratuais.

A DICJ, no exercício da competência conferida pela al. 3) do art. 4.º do Regulamento Administrativo n.º 34/2003 e em cumprimento do disposto no n.º 2 do art. 2.º do Regulamento Administrativo n.º 7/2006 ⁴⁰¹, emitiu a Instrução n.º 2/2006 (Medidas preventivas da prática de crimes de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo), a qual começa por definir e dar sentidos às terminologias mais usadas e relevantes, entre os outros: “*branqueamento de capitais*” é processo de introdução, dissimulada, nos circuitos económicos legais de valores ou bens adquiridos ilegalmente; “*crédito para jogo*” é aquisição de fichas ou outros instrumentos de jogo com pagamento diferido, em conformidade com a Lei n.º 5/2004 e “*operações de jogo*” são operações relacionadas com a exploração legal dos jogos de fortuna ou azar, lotarias ou apostas mútuas autorizadas pelo governo da RAEM, designadamente, a colocação de apostas, o pagamento de prémios, a aquisição e resgate de fichas, “*tickets*” ou “*tokens*” e concessão ou reembolso de crédito para jogo.

Através da referida instrução, a DICJ pretende definir os deveres (designadamente aprovação das regras e procedimentos internos, acompanhamento e coordenação, identificação dos intervenientes em operações suspeitas ou de valor elevado, registo de operações de valor elevado, registo de transacções suspeitas, dever de recusa da operação, confidencialidade, conservação dos documentos e colaboração com as autoridades), regras e procedimentos mínimos obrigatórios (procedimentos de preenchimento e assinatura dos Relatórios de Operação de Valor Elevado (ROVE) e STRs), a observar na indústria do

⁴⁰¹ A Associação dos Advogados de Macau emitiu a Instrução n.º 1/2006 (Instruções relativas aos procedimentos a adoptar para cumprimento dos deveres de natureza preventiva da prática dos crimes de branqueamento de capitais e de financiamento ao terrorismo) que se aplica aos advogados e advogados estagiários, no âmbito do exercício da sua actividade profissional no sentido de cumprir os deveres previstos no art. 7.º da Lei n.º 2/2006.

jogo de Macau, com vista a prevenir a prática dos crimes de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, pelos quais são vinculados os destinatários desta Instrução:

- (i) as concessionárias e (ii) subconcessionárias da exploração de jogos de fortuna ou azar,
- (iii) as sociedades gestoras das concessionárias ou subconcessionárias da exploração de jogos de fortuna ou azar, (iv) as concessionárias da exploração de lotarias ou apostas mútuas e (iv) os promotores de jogos de fortuna ou azar.

Assim, os destinatários desta Instrução devem aprovar regras e procedimentos internos de combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo ⁴⁰², tendo em consideração as disposições legais aplicáveis, designadamente, as Leis n.ºs 2/2006 e 3/2006 e o Regulamento Administrativo n.º 7/2006.

No contexto de indústria de jogo, estão obrigadas ao cumprimento dos deveres previstos no art. 7.º da Lei n.º 2/2006 as entidades sujeitas à supervisão da DICJ, nomeadamente, entidades que explorem jogos de fortuna ou azar, lotarias, apostas mútuas e promotores de jogos de fortuna ou azar em casino.

Entre os outros, recaí sobre os destinatários o “dever de identificar” os intervenientes em operações suspeitas ou de valor elevado, nomeadamente os jogadores, apostadores ou beneficiários de crédito para jogo que intervenham em transações suspeitas ⁴⁰³ ou

⁴⁰² 3. Regras e procedimentos internos 3.1 Os destinatários desta Instrução devem aprovar regras e procedimentos internos de combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo tendo em consideração as disposições legais aplicáveis, designadamente, as Leis n.º 2/2006 e 3/2006 e o Regulamento Administrativo n.º 7/2006. 3.2 As regras e procedimentos internos devem ter por objecto, ainda que não exclusivamente: 3.2.1 A identificação e acompanhamento dos intervenientes em transações suspeitas ou operações de valor elevado; 3.2.2 A identificação de transações suspeitas ou operações de valor elevado; 3.2.3 A comunicação ao GIF de transações suspeitas; 3.2.4 A nomeação e competência do funcionário de acompanhamento e coordenação; 3.2.5 A definição das medidas de controle do cumprimento das obrigações de registo e de comunicação das transações suspeitas e das operações de valor elevado, a implementar pelos serviços de contabilidade e de auditoria interna; 3.2.6 A formação dos trabalhadores sujeitos às regras e procedimentos de prevenção dos crimes de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo; 3.2.7 A emissão, aceitação e desconto de cheques dos jogadores ou apostadores e, se for o caso, dos seus agentes ou das pessoas por conta de quem actuam; 3.2.8 A confidencialidade da informação recolhida ou reportada.

⁴⁰³ Transacção suspeita é operação relacionada com a prática do jogo ou aposta que, pela sua natureza, carácter inabitual ou complexidade, indicia uma actividade de branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo.

operações de valor elevado ⁴⁰⁴, incluindo os seus “representantes” ou “agentes” e “as pessoas por conta de quem estes intervenientes actuam, sempre que haja conhecimento de que não actuam por conta própria”.

As entidades destinatárias da referida Instrução devem, através do ROVE, o qual deve ser efectuado no prazo de dois dias úteis após a realização da operação e deve ser enviada à DICJ uma cópia do ROVE, identificar os intervenientes e registar as operações seguintes: a) jogo ou aposta de valor igual ou superior a MOP 500.000,00 ou montante equivalente; b) concessão ou reembolso de crédito para jogo de valor igual ou superior a MOP 500.000,00 ou montante equivalente; c) jogo ou aposta ou concessão e reembolso de crédito para jogo de valor inferior ao definido nas al.s anteriores, mas que, no seu conjunto, durante um período de 24 horas, exceda MOP 500.000,00 ou montante equivalente ⁴⁰⁵; d) promoção de jogos de fortuna ou azar, designadamente pagamento de despesas do jogador ou apostador, de valor igual ou superior a MOP 500.000,00 ou montante equivalente.

Além disso, devem identificar os intervenientes e registar as seguintes transacções: a) jogo ou aposta que, pela sua natureza, complexidade, valores envolvidos ou carácter inabitual indicie actividade de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo; b) concessão de crédito para jogo que, pela sua natureza, complexidade, valores envolvidos ou carácter inabitual indicie actividade de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo; c) promoção de jogos de fortuna ou azar que, pela sua complexidade, valores envolvidos ou carácter inabitual indicie actividade de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo.

⁴⁰⁴ Operação de valor elevado é operação relacionada com a prática do jogo ou aposta de valor igual ou superior a MOP 500.000,00 ou o equivalente em outras divisas.

⁴⁰⁵ Isto é, a lei apenas obriga que as transacções de valor superior a HKD/MOP 500,000.00 sejam comunicadas à DICJ. Consideramos que, de facto, esta barreira não é excessiva, devida à importância do mercado VIP em Macau, muito ligado ao crédito para jogo. Neste sentido, GODINHO, Jorge, «Estratégias patrimoniais de combate à criminalidade: o Estado Actual na Região Administrativa Especial de Macau», in: LEONEL ALVES / PAULO CARDINAL (coords.), *Primeiras Jornadas de Direito e Cidadania da Assembleia Legislativa de Macau*, Coimbra: Coimbra Editora, 2009.

5.3. Reflexões intermédias

Introduz-se aqui a nossa primeira crítica. A referida instrução não olha para colaborador de promotor de jogo como uma das entidades destinatárias dos deveres, desvinculando-o da obrigação de informação e comunicação ⁴⁰⁶. Embora, de facto, o colaborador do promotor de jogo, à luz de lei n.º 5/2004, não seja uma das entidades habilitadas para exercer a actividade de concessão de crédito para jogo, porém a tal não-habilitação não justifica a não-imposição do dever de cooperação no sentido de combater o branqueamento de capitais na indústria de jogo, onde a sua presença é fortíssima.

Não raras vezes que os casinos “*turn a blind eye*” ou simplesmente fazem pouco para a impedir a prática da usura ou empréstimo ilícito para jogo, mesmo que ocorra dentro do estabelecimento do casino. Tanto compra e troca das fichas como empréstimo, a maioria da transacção é, na prática, feita entre os apostadores e os colaboradores de promotor de jogo (às vezes, estes apenas recomendam aos jogadores a quem pode pedir empréstimo e ele recebe uma “comissão” de quem empresta o dinheiro), o promotor de jogo não tem que ter necessariamente o contacto directo com os apostadores.

De facto, quando haja suspeitas de que uma entidade não habilitada exerce ou exerceu a actividade de concessão de crédito, impõe à DICJ um dever de exigir que a mesma apresente os elementos necessários ao esclarecimento da situação, podendo realizar inspecções no local onde suspeite que tal actividade seja ou tenha sido exercida, de acordo com o n.º 1 do art. 13.º da Lei do Crédito para Jogo.

De acordo com a DICJ, o reforço da fiscalização dos *junkets* passará pela adopção de

⁴⁰⁶ Neste sentido, a Lei do crédito para jogo, no seu art. 6.º, apenas “impõe sobre os concedentes de crédito um especial dever de cooperação com o Governo, devendo ser submetidos quaisquer documentos e prestadas quaisquer informações, dados, autorizações ou provas que para o efeito lhes sejam solicitados”.

uma nova base de dados. Trata-se dum processo de optimização dos procedimentos de verificação de idoneidade através do desenvolvimento de uma base de dados que permita à DICJ dominar a informação sobre *junkets* e colaboradores de forma mais rápida e eficaz, aperfeiçoando assim a monitorização e supervisão da indústria de jogo.

A segunda crítica dirige-se à equivocidade do conceito da “transacção” na actividade de concessão de empréstimo para jogo, cujo instrumento é a ficha morta. Há quem defenda que a relação creditória estabelecida entre as partes não implica necessariamente uma transacção ⁴⁰⁷. Sobre este aspecto, Jorge Godinha entende, e é também por nós seguido, que o crédito para jogo está abrangido no âmbito de “transacção” para o efeito da instrução ⁴⁰⁸.

6. A posição de garante do dirigente empresarial do sector de jogo

6.1. Legitimidade normativa de responsabilidade por actuação funcional

O art. 11.º do CPmo (equivalente ao art. 12.º do CPpt) é a norma matriz que prevê a punibilidade de quem “age voluntariamente como titular dos órgãos de uma pessoa colectiva, sociedade ou mera associação de facto, ou em representação legal ou voluntária de outrem, mesmo quando o respectivo tipo de crime exigir: a) determinados elementos pessoais e estes só se verificarem na pessoa do representado; ou b) que o agente pratique o facto no seu próprio interesse e o representante actue no interesse do representado” ⁴⁰⁹.

Por outras palavras, o agente que, pela titularidade de um especial estatuto, situação

⁴⁰⁷ EADINGTON / SIU, «Between...», *cit.*, p. 21 e ss.

⁴⁰⁸ GODINHO, «Crédito...», *cit.*, p. 86, nota 5.

⁴⁰⁹ Em Macau, o DL n.º 16/95/M, de 3 de Abril que proíbe recusa da moeda local, cujo art. 6.º estipula o seguinte: presume-se, até prova em contrário, que procedem em execução de instruções recebidas aqueles que actuam em nome e por conta de outrem, o qual é tido como solidariamente responsável pelo ilícito cometido. Na Angola, na Lei n.º 3/2014 de 10 de Fevereiro (Lei sobre a criminalização das infracções subjacentes ao branqueamento de capitais), encontra-se no seu art. 6.º a disposição autónoma da “actuação em nome de outrem”.

ou posição, assume voluntariamente uma posição de domínio e entrou na esfera funcional objectiva alheia, da pessoa colectiva ou física, passará responsável pela lesão dos bens jurídicos, proveniente da “acção” ou “omissão”, com que fica em contacto no desempenho da actividade em nome de outrem. O que se releva aqui não é uma simples transmissão dos elementos pessoais para o representante (teoria da representação), mas sim uma relação material de influência a qual lhe permite agredir os bens jurídicos ou evitar a sua lesão de modo privilegiado ⁴¹⁰, independentemente da motivação egoísta do autor [equiparação do tipo subjectivo]. Ainda que, por força desta norma, a responsabilidade individual não se encontra excluída do campo dos crimes específicos quando o respectivo tipo de crime exija certa qualidade especial da autoria que a lei descreve [dissociação pessoal] ⁴¹¹.

Entretanto, no ordenamento jurídico de Macau onde a responsabilidade criminal das sociedades ainda não é contemplada no CP, a disposição do art. 11.º CPmo não cumpre, em rigor, a função de colmatar lacunas de punibilidade da pessoa colectiva, mas a função autónoma e político-criminal de ajustar ou rectificar a qualificação legal do facto ⁴¹². Por isso, o seu reconhecimento não substitui nem afasta a necessidade de em certos casos a lei consagrar expressa e diretamente a punibilidade da pessoa coletiva.

É verdade que, em vários domínios específicos ⁴¹³ se consagra a responsabilidade penal das pessoas colectivas pelas infracções cometidas, “em seu nome” e “no interesse colectivo”, (i) pelos seus órgãos ou representantes; ou (ii) por uma pessoa sob a autoridade destes, quando o cometimento do crime se tenha tornado possível em virtude de uma violação dolosa dos deveres de vigilância ou controlo que lhes incumbem. Entretanto, a responsabilidade destas entidades não exclui a responsabilidade individual dos respectivos

⁴¹⁰ V. MATTA, Paulo Saragoça da, *O artigo 12º do Código Penal e a responsabilidade dos quadros das instituições*, Coimbra: Coimbra Editora, 2001, p. 43-55.

⁴¹¹ *Id.*, p. 57-79. Sobre a sua (in-)constitucionalidade, v. Ac. TC n.º 395/2003 22.07.2003, proc. n.º 134/03.

⁴¹² SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade...*, *cit.*, p. 290.

⁴¹³ V. a nota 410.

agentes, nomeadamente nos termos previstos no artigo 11.º CPmo.

Ora, cabem no âmbito pessoal do n.º 1 do art. 11.º CPmo, pelo menos, duas categorias: (i) os administradores enquanto representantes orgânicos — qualquer que seja a forma que revestem, têm como função exercer a administração da sociedade e representá-la legalmente em juízo e fora dele — e (ii) os representantes legais ou voluntários ⁴¹⁴.

Saliente-se que, dentro do nosso estudo, esta última categoria é, nomeadamente, associada aos casos em que não apenas os “promotores de jogo” (pessoas físicas ou colectivas), em nome e por conta de um dos concedentes de crédito legítimos, mediante contrato de mandato com representação ou de agência com representação, praticam actos jurídicos ou celebrar contratos relativos à actividade de concessão de crédito, bem como os agentes que actuam em nome e por conta dos operadores, sobre estes recaí os deveres de supervisão da actividade, incluindo os deveres de informação das transacções suspeitas em casinos.

Curiosamente, o n.º 2.º do art. 11.º CPmo prevê que “a ineficácia do acto que serve de fundamento à representação não impede a aplicação do disposto no número anterior”. Ou seja, atendendo à função real que o sujeito desempenha, é abrangido também o chamado “administrador de facto” — quem age voluntariamente como órgão, exercendo o poder correspondente e efectivo na aparência como tal e, por essa via, lesando o bem jurídico penalmente protegido —, independentemente de qualquer acto de nomeação, válido ou não, suficiente ou não ⁴¹⁵. Embora o agente possa ser encarado como terceiro relativamente à pessoa jurídica, o que releva é apenas o seu domínio material de facto, pelo

⁴¹⁴ SILVA, Germano Marques da, *ibidem*, p. 309; em termos civilísticos, encontra-se o mesmo raciocínio nos arts. 152.º e 493.º do CCmo (correspondentes aos arts. 165.º e 500.º do CCpt).

⁴¹⁵ *Id.*, p. 316-8; mesmo sentido, v. PALMA, Maria Fernanda, «Aspectos penais da insolvência e da falência», in: *RFDUL*, Vol. XXXVI, n.º 2, 1995, p. 412.

qual, impõe-lhe os mesmos deveres que incumbem ao devedor ⁴¹⁶.

No domínio de qualquer actividade empresarial, a responsabilidade do dirigente ou administrador funda-se no dever de agir em nome da empresa, ou seja, sobre quem recai “o dever de agir para cumprir os deveres do ente colectivo”, isto é, agindo com a diligência de um gestor criterioso e ordenado, no interesse da pessoa colectiva.

Importa referir que, a sua punição não terá lugar enquanto está em causa um dever de natureza extra-penal ⁴¹⁷ porque a sua admissão lesiona o carácter subsidiário do Direito Penal e põe em causa o princípio de tipicidade ⁴¹⁸.

Não pode esquecer-se que existem limitações de incriminação decorrentes da composição plural da administração e da delegação de poderes ⁴¹⁹. Trata-se duma cadeia de transferência de deveres e competências especiais. Sobre a problemática relacionada com a actuação no exercício de funções parciais, importa saber se quem pratica factos no exercício de competência parcial pode encontrar-se numa posição material com o bem jurídico idêntica à do autor típico.

Entre nós, o delegado apenas responde por violação do dever de garante que assumiu ao aceitar a assunção da posição de garante ou de domínio do seu titular original. Para isto acontecer tem que averiguar se existe uma delegação definitiva de funções (v. g., reserva de decisão e de autorização por parte do seu superior) e se a mesma pode constituir a base de um domínio material semelhante ao que era exercido pelo delegante no determinado

⁴¹⁶ SCHÜNEMANN, «Cuestiones basicas de dogmatica juridico penal y de política criminal acerca de la criminalidad de empresa», in: *Anuario de derecho penal y ciencias penales*, 1988, p. 542 e 546.

⁴¹⁷ Mesmo sentido, BELEZA, Teresa Pizarro, «A estrutura da autoria nos crimes de violação de dever. Titularidade versus domínio do facto?», in: *RPCC*, Ano. 2, n.º 3, Jul.-Set. 1992, Coimbra: Coimbra Editora, p. 341. Inversamente para Tiedemann, seguido por vários autores, um dever jurídico extra-penal é capaz de fundamentar a posição de garante, também v. GONÇALVES, Pedro Correia, «A responsabilidade por omissão dos administradores e gestores empresariais», in: *RPCC*, Ano 19, n.º 4, Outubro-Dezembro, 2009, p. 553-4.

⁴¹⁸ Sobre este tema e do modo mais desenvolvido, v. CEPEDA, Ana Isabel Pérez, *La responsabilidad de los administradores de sociedades: criterios de atribución*, Barcelona: Cedecs Editorial, 1997, p. 78 e ss, p. 164 e p. 173-5.

⁴¹⁹ Sobre a problemática da delegação de poderes e da composição colegial da administração, v. SILVA, Germano Marques da, *cit.*, p. 404 e ss e SERRA, Teresa, «Actuação em nome de outrem no âmbito empresarial, em especial no exercício de funções parciais», in: *LDJFD*, p. 610 e ss.

âmbito funcional ⁴²⁰.

6.2. Delitos omissivos no âmbito empresarial

Para Tiedemann, uma empresa concebe-se como “uma eventual fonte de perigos para terceiros, cabendo aos titulares do poder de direcção assegurar que essa fonte de perigos “empresa” permanece sob controlo de segurança” ⁴²¹.

Desde logo, para a maior protecção aos jogadores (v. g., jogadores problemáticos) e a estabilidade nas instituições financeiras, na falta duma previsão normativa, recorreremos à tutela conferida pela chamada “posição de garante” que não se dirige à generalidade das pessoas mas tão só àqueles que, em virtude de uma relação que lhes diz pessoalmente respeito, têm os deveres jurídicos de evitar o resultado (típico) desvalioso (v. g., perigo ou lesão para património e autodeterminação pessoal, no crime de usura; ou a desordem sócio-económica, no crime de branqueamento de capitais) ⁴²² e “os cuidados acrescidos” impostos no âmbito da actividade da concessão de crédito para jogo ⁴²³. Em nosso modo

⁴²⁰ SERRA, Teresa, «Actuação...», *cit.*, p. 610 e ss.

⁴²¹ *Apud* SOUSA, Susana Aires de, «A responsabilidade criminal do dirigente...», *cit.*, p. 1031.

⁴²² V. MONIZ, Helena, «Aspectos do resultado no direito penal», in: *LDJFD*, p. 542 e ss. Crime de usura é um crime de resultado de perigo, ou crime de perigo concreto, nele o resultado típico é colocação em perigo do bem jurídico que é uma modificação do mundo exterior, ou seja, uma consequência espaço-temporalmente distinta da acção. Diferente do que ocorre entre os crimes de mera actividade. Para Faria Costa, a conduta cria um perigo concreto para o objecto de acção e a verificação do resultado é uma violação da relação onto-antropológica de cuidado de perigo, cf. *O perigo...*, *cit.*, p. 322 e 333. O Tribunal da Relação de Coimbra concluiu que a possibilidade de responsabilização pelo crime de burla tendo por base uma conduta omissiva era condicionada à existência de “um dever de informação que não foi cumprido” no caso de o arguido que explorava um café e cessou as quotas dessa sociedade sem dar conhecimento ao cessionário de que contra ele tinha sido intentada uma acção de despejo, v. Ac. TRC 23.06.1999, publicado em CJ, 1999, Tomo III.

⁴²³ No caso *Reynolds v. Katoomba*, NSWCA 234, Supreme Court of New South Wales, Court of Appeal (2001), o tribunal da primeira instância concluiu que o gestor do casino devesse ter conhecimento da patologia do apostador e sabia que o crédito era para jogo. Todavia, entendeu que era um “free citizen” e um “member” do casino, por isso, era responsável pela sua acção. Concluiu também que o casino não tinha o dever de cuidado para o apostador desde que as circunstâncias concretas do presente caso não fizessem emergir o dever de cuidado. O Supremo afirmou ainda que, excepto circunstâncias extraordinárias, a perda económica ocasionada pelo jogo não se considera recuperável através da petição judicial por entender que a importância dada à autonomia individual restringe a imposição do dever de cuidado.

de ver, estes deveres e cuidados são inevitáveis, e a sua imposição é que se repousa na sua “*exclusividade*” e “*legitimidade privilegiada*” na actividade potencialmente perigosa ⁴²⁴.

Quanto à usura, imagine que, sem imposição do dever de agir, a descriminalização de crédito para jogo — que representa o afastamento “imediato” da usura para jogo pelo simples facto de que a actividade de concessão de crédito para jogo seja (bem ou mal) exercida por essas entidades habilitadas — não passaria de ser uma mera ferramenta de maximizar a receita dos empresários da indústria em detrimento de protecção dos apostadores. Assim seria absolutamente oposto aos seus fundamentos que foram sustentados na nota justificativa da sua proposta de lei.

Por outro lado, em relação ao crime de branqueamento de capitais, Pinto de Albuquerque entende que, “quanto à forma de consumação do ataque ao objecto da acção, as operações de conversão, transferência, ocultação e dissimulação são crimes de resultado, (...) o crime pode ser cometido por omissão (impura) (...)” ⁴²⁵.

6.3. Adequação da extensão da responsabilidade às pessoas singulares

Já muito se escreveu sobre a dogmática da imputação individual e, por isso, apenas farei uma breve referência.

Como já deixámos sublinhado que, aquelas entidades habilitadas, além de deterem

⁴²⁴ Cumpre ao bem jurídico como um padrão de criminalização e ao direito penal a tutela subsidiária de bens jurídicos que não o obsta à abertura da legislação penal às exigências de tutela desveladas pela evolução social. Contudo, o direito penal “apenas pode perseguir a *posteriori* o desrespeito por bens jurídicos reconhecidos e afirmados no plano social”, isto é, “só estará legitimada quando surja em resposta á tutela de m bem jurídico (...) que se mostre materializável e definido no seu conteúdo, limites e dimensões”, cf. SOUSA, Susana Aires de, «Nótulas sobre as disposções penais do Código das Sociedaes Comerciais», in: *Direito das sociedades em revistas*, Ano 5, Vol. 9, 2013, p. 124.

⁴²⁵ ALBUQUERQUE, *Comentário...*, cit., p. 955. Sobre a problemática da omissão de denúncia, v. SEIÇA, A. Medina de, «Art. 367», p.593 e s e «Art. 368.º», CCCP, Tomo III, 2001, 602 e s.

uma posição altamente privilegiada no mercado, têm uma estrutura piramidalmente organizada e complexa que se constrói segundo o princípio de divisão de trabalho e que, pela natureza, potencia distanciamento entre as decisões tomadas pelos superiores ⁴²⁶ e as acções executadas pelos seus subordinados ⁴²⁷.

É fácil haver uma neutralização da responsabilidade individual na esfera da empresa e, neste contexto, é injusto e insuficiente estender a responsabilidade, de modo automático e desmedido, aos quadros superiores apenas pela sua função de coordenação, direcção ou decisão e o papel de liderança ⁴²⁸. Por isso, importa-se uma delimitação do alcance que justifique a sua imputação objectiva ⁴²⁹, em nome do princípio de tipicidade ⁴³⁰.

Segundo Roxin, os altos quadros são responsáveis a título de autoria mediata ⁴³¹, pois detém um “domínio de vontade” ou o “domínio da organização” (“*Organisationsherrschaft*”), através da utilização de um aparelho organizado de poder (“*organisatorische Machtapparate*”), pela ordem dada aos subordinados que executam de um modo mecânico (e “fielmente”) a sua decisão, agindo como um “autor detrás do autor”. Para o mesmo autor, existem três elementos que caracterizam o domínio da organização

⁴²⁶ “Uma instrução ilícita não pode pôr aqui a organização em movimento; se é cumprida, não se trata de uma acção do aparelho de poder; mas sim de uma iniciativa particular (...), não se actua com o aparelho mas contra ele”, cf. OLIVEIRA, Ana, «A imputação da responsabilidade...», *cit.*, p. 754.

⁴²⁷ Sobre a obediência hierárquica e responsabilidade dos subordinados, v. CARVALHO, Américo Taipa de, Obediência hierárquica e responsabilidade jurídica do funcionário, in: *Estudios penales y criminológicos*, n.º 20, Santiago Compostela: Universidad de Santiago de Compostela, 1997

⁴²⁸ SCHÜNEMANN, Bernd, «Responsabilidad penal en el marco de la empresa. Dificultades relativas a la individualización de la imputación», in: *Anuario de Derecho Penal y Ciencias Penales*, Vol. LV, 2002, p. 31 e ss.

⁴²⁹ SOUSA, Susana Aires de, «Algumas...», *cit.*, p. 157 e ss e GONÇALVES, Pedro Correia, «A responsabilidade...», *cit.*, p. 563 e ss.

⁴³⁰ Sobre a tipicidade v. SOUSA, Ricardo Oliveira, «A omissão e o princípio da legalidade», in: *RMP*, n.º 129, Janeiro:Março 2012, p. 264 e ss; COSTA, José Faria, «Omissão (Reflexões em redor da omissão imprópria)», in: *BFDC*, Vol. 72, 1996, p. 394-8.

⁴³¹ Sobre a autoria mediata, co-autoria e instigador, v. OLIVEIRA, Ana Paz Ferreira Perestrelo de, «A imputação da responsabilidade individual na criminalidade de empresa: a aplicabilidade da figura da autoria mediata por “domínio da organização”», in: *RFDUL*, 2005, p. 747 e ss e VALDÁGUA, Maria da Conceição, «Autoria mediata em virtude do domínio da organização ou autoria mediata», in: *LDJFD*, p. 658 e ss; sobre a responsabilidade dos administradores dos quadros superiores nos crimes de acção, v. SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade...*, *cit.*, p. 359-374.

⁴³²: (1) fungibilidade dos executores individuais; (2) uma hierarquia rígida; e (3) actuação fora do ordenamento jurídico.

Cumpre-nos dizer que não vamos ocupar-nos da responsabilidade por acção dos titulares dos órgãos, representantes e subordinados. Todos os agentes que pratiquem o facto são autores ⁴³³ ou co-autores ⁴³⁴, conforme haja ou não participação ⁴³⁵. Acrescem os instigadores e os cúmplices, tudo nos termos gerais do direito penal ⁴³⁶. Entretanto, foca-se o nosso estudo no caso em que um subordinado actua ou se abste de actuar sem que haja qualquer ordem expressa do seu superior e que se questiona a responsabilidade por omissão do dirigente empresarial.

⁴³² GÓMEZ-JARA DÍEZ, Carlos, «Responsabilid penal de los directivos de empresa en virtud de su dominio de la organización? Algunas consideraciones críticas», in: *Cuadernos de Política Criminal*, n.º 88, Madrid, 2006, p. 125 e ss; ALBERGARIA, Pedro Soares, «A posição de garante dos dirigentes no âmbito da criminalidade de empresa», in: *RPCC*, Ano 9, Fasc. 4.º, Out-Dez 1999, p. 605-626. Este conceito original de Roxin tem sido alvo de críticas, nomeadamente, de BAUMANN / WEBER, JAKOBS e JESCHECK / WEIGEND, v. GÓMEZ-JARA DÍEZ, Carlos, *id.*, p. 148 e ss; VALDÁGUA, Maria da Conceição, «Autoria mediata...», *cit.*, p. 660 e ss. Sobre as quais, ROXIN argumentou, v. ROXIN, *Täterschaft und Tatherrschaft*, 8. Aufl., Berlin 2006.

⁴³³ Autor é, segundo esta concepção, quem domina o facto, quem determina a execução, nela fisicamente participar ou não, de tal modo que dele depende decisivamente o “se” e o “como” da realização típica.

⁴³⁴ A co-autoria consiste numa «divisão de trabalho» que torna possível o facto ou que facilita o risco. Requer, no aspecto subjectivo, que os intervenientes se vinculem entre si mediante uma resolução comum sobre o facto, assumindo cada qual, dentro do plano conjunto uma tarefa parcial, mas essencial, que o apresenta como co-titular da responsabilidade pela execução de todo o processo; no plano objectivo, a contribuição de cada co-autor deve alcançar uma determinada importância funcional, de modo que a cooperação de cada qual no papel que lhe correspondeu constitui uma peça essencial na realização do plano conjunto (domínio funcional). Isto é de rejeitar no caso em que não existe entre o agente da retaguarda e o executor nem a decisão conjunta nem a relação igualitária (v. g., domínio de organização), v. Ac. STJ 08.06.2011, proc. n.º 1584/09.3PBSNT.L1S1.

⁴³⁵ Sobre o dever pessoal e participação, v. BELEZA, Teresa Pizarro, «Illicitamente participando: o âmbito de aplicação do art. 28.º do código penal», in: *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Eduardo Correia*, BFDC, N.º Especial, Vol. III, Coimbra, 1984, p. 628 e ss. Vê também Ac. STJ 15.04.2009, proc. n.º 09P0583.

⁴³⁶ Sobre este tema e do modo mais desenvolvido, v. SOUSA, Susana Aires de, «A responsabilidade criminal do dirigente: algumas considerações acerca da autoria e participação no contexto empresarial», in: *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias*, BFDC, STVDIA IVRIDICA 98, ed. ANDRADE, Manuel da Costa / ANTUNES, Maria João / SOUSA, Susana Aires de, Coimbra: Coimbra Editora, 2009, p. 1026-1030 e «Algumas considerações sobre a responsabilidade criminal do dirigente empresarial», in: *Systemas - RCJE*, Vol. 2, n.º 1, 2010, p. 150-156. Em matéria de participação, destaca-se, entre várias soluções, a figura de instigação-autoria proposta por Figueiredo Dias. Segunda a qual o instigador-autor é aquele que detém o domínio do facto em virtude de dominar a decisão do executante a quem cabe produzir ou criar de forma cabal no executor a decisão de atentar contra um certo bem jurídico-penal através da comissão de um concreto ilícito típico. A figura conjuga-se com o disposto do art. 28.º do CPpt que permite, no caso de pluralidade de agentes, uma comunicabilidade das qualidades ou relações especiais relativas à ilicitude. Resolve-se, desta maneira, a problemática da impunidade do executante que dolosamente se serve de um autor mediato para cometer o crime [instrumento doloso não qualificado], v. *ibidem*.

Uma vez que a lei penal prevê a equiparação da acção para a omissão (impura) da acção adequada a evitar o resultado previsto no tipo-legal do crime ⁴³⁷, que se assenta no “domínio do garante sobre a causa do resultado” quanto ao concreto objecto de protecção, ou seja, no domínio do facto ou na esfera de domínio positivo do omitente que pode intervir [com cognoscibilidade da situação e possibilidade material], em termos reais, no nexo de causação/evitação do resultado desvalioso ⁴³⁸. Note-se que, é também imputável ao agente por omissão nos casos de interrupção de um processo de salvação em curso, isto é a figura da “omissão através da acção” ⁴³⁹.

Schünemann acrescenta que, à luz do princípio de razoabilidade, “a posição de garante tem de estar limitada à função que compete ao sujeito dentro da estrutura empresarial” ⁴⁴⁰, em função das competências ou atribuições concreta e efectivamente conferidas na esfera empresarial, sobre os elementos (coisa e procedimentos) perigosos do estabelecimento e o poder de mando detido sobre os trabalhadores ⁴⁴¹.

Neste sentido, “os deveres de garantia de um membro do conselho de administração de uma direcção empresarial organizada segundo o princípio da divisão de competência entre departamentos se limitam ao âmbito por ele dirigido” ⁴⁴².

À esta luz, não implica necessariamente uma ausência de conduta típica a omissão de cumprir o dever jurídico (não morais ou sociais!) que lhe recai pessoalmente para levar a cabo a acção exigida e esperada ⁴⁴³, em ordem a evitar a lesão de bens jurídicos resultantes

⁴³⁷ Sobre as problemáticas de *omissio libera in causa* e de *actio libera in omittendo*, v. CEPEDA, Ana Isabel Pérez, *La responsabilidad...*, *cit.*, p. 115-7.

⁴³⁸ A conexão entre a responsabilidade penal individual e a empresarial constitui-se no domínio de organização funcionalmente sistemático, v. GÓMEZ-JARA DÍEZ, Carlos, «Responsabilid...», *cit.*, p. 151-153; v. COSTA, José Faria, «Omissão...», *cit.*, p. 400.

⁴³⁹ V. ANDRADE, Manuel Costa, «Artigo 134.º», *CCCP*, 31.ª anotação.

⁴⁴⁰ *Apud* SOUSA, Susana Aires de, «Algumas...», *cit.*, p. 158.

⁴⁴¹ SCHÜNEMANN, «Cuestiones...», *cit.*, p. 536-7.

⁴⁴² SOUSA, Susana Aires de, «A responsabilidade criminal do dirigente...», *cit.*, p. 1033.

⁴⁴³ Não é sustentável impor uma confiança interpessoal, mas uma confiança institucionalmente tutelada, cf. CUNHA, José Damião, «Alguma reflexões críticas sobre a omissão imprópria no sistema penal português», in: *LDJFD*, p. 501.

dos riscos decorrentes da actividade empresarial. De facto, o legislador optou por não concretizar a fonte (formal) desse dever jurídico ⁴⁴⁴, o qual, para o corrente tema, é certamente inerente ao poder conferido pela organização da empresa ⁴⁴⁵.

Ainda assim, quanto à usura, importa desde já acentuar que, embora hoje se considera ultrapassada “*a teoria formal do dever jurídico*”, não podemos simplesmente desconhecer que o art. 9.º da Lei do crédito para jogo faz recair sobre os “*membros dos órgãos sociais*” e os “*trabalhadores*” dos concedentes de crédito “*o dever geral de conduta*”, isto é, estes devem, “no âmbito da actividade de concessão de crédito, exercer as suas funções de forma prudente e criteriosa, com integridade e respeito pelas leis, regulamentos e regras de conduta profissional”. Logo fica reforçado o seu domínio pessoal e material de garante dos dirigentes que se assenta no espaço de influência (deveres primários de garante) e no cuidado exigível na sua área da actividade (deveres secundários de garante) ⁴⁴⁶.

No caso de branqueamento de capitais, já que a Lei n.º 2/2006 (Prevenção e repressão do crime de branqueamento de capitais) prevê, nos termos do n.º 1 do art. 5.º, que as pessoas colectivas são responsáveis pelo crime de branqueamento de capitais, quando cometido, em seu nome e no interesse colectivo: 1) pelos seus órgãos ou representantes; ou 2) por uma pessoa sob a autoridade destes, quando o cometimento do crime se tenha tornado possível em virtude de uma violação (ou “omissão”) dolosa dos deveres de vigilância ou controlo que lhes incumbem. Entretanto, segundo o disposto do n.º 2 do mesmo artigo, a responsabilidade destas entidades não exclui a responsabilidade

⁴⁴⁴ Contrário à técnica legislativa utilizada pelo legislador espanhol (art. 11.º do CP) e brasileiro (art. 13.º do CP), através da qual, definindo quais são as fontes da posição de garante sobre este tema, v. LEITE, André Lamas, *As «posições de garante» na omissão impura*, Coimbra: Coimbra Editora, p. 387 e ss. Para FÁRIA COSTA, “há uma clara violação do princípio da legalidade (tipicidade) e ainda do princípio da reserva da lei” quando o dever jurídico de garante é criado pelo contrato ou a situação de ingerência, cf. COSTA, José Faria, «Omissão...», *cit.*, p. 397.

⁴⁴⁵ SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade...», cit.*, p. 382 e ss.

⁴⁴⁶ SCHÜNEMANN, «Cuestiones...», *cit.*, p. 538.

individual dos respectivos agentes. Ou seja, caso o crime de branqueamento seja cometido no âmbito da actividade de concessão de crédito para jogo, *os dirigentes, representante ou pessoas sob a autoridades destes* são, em virtude de ser autoria funcional no seio de organização, susceptíveis de serem punidos, por acção ou omissão contrária aos deveres do posto, nos termos do art. 11.º do CPmo que é aplicável subsidiariamente (art. 2.º).

Além disso, encontra-se consagrado no seu art. 7.º do Lei n.º 2/2006 um elenco dos deveres, impostos às entidades sujeitas à supervisão da DICJ — nomeadamente, as entidades que exploram jogos de fortuna ou azar, lotarias, apostas mútuas e promotores de jogos de fortuna ou azar em casino. O seu incumprimento implica apenas sanções de carácter administrativo, previsto no art. 9.º do Regulamento Administrativo n.º 7/2006. O ponto que deve merecer a nossa atenção é que as referidas sanções administrativas são devidas no caso do “mero incumprimento de deveres”, independentemente do resultado típico do crime de branqueamento de capitais.

Em Portugal, de acordo com a al. g) do art. 53.º da Lei n.º 25/2008, de 5 de Junho (Lei do combate ao branqueamento de capitais e do financiamento ao terrorismo), constitui contra-ordenação “a omissão, total ou parcial, de medidas acrescidas de diligência aos clientes e operações susceptíveis de revelar um maior risco de branqueamento ou de financiamento do terrorismo e às relações transfronteiriças de correspondência bancária com instituições estabelecidas em países terceiros, em violação do disposto, respectivamente, nos artigos 12.º [*relativo ao dever de diligência reforçado de entidades financeiras ou não financeiras definidas nos seus arts. 3.º e 4.º*] e 26.º [*relativo a dever específico de diligência reforçado de instituições de crédito*]” (itálicos nossos).

Assim, parece que, ganham mais relevância prática, dentro da teoria material-formal,

o dever de garantir face à actuação de terceiro ⁴⁴⁷ e dever de supervisão e controlo de uma fonte de perigo ⁴⁴⁸, em virtude de proximidade do garante com uma fonte de perigos e poder de disposição no seio de organização.

Em nosso modo de ver, há que atender aos riscos permitidos decorrentes da actividade exercida. Significa que, na esfera institucional, existem os deveres que visam prevenir ou controlar perigos já existentes e que impedem o seu acréscimo em função do cumprimento dos diversos deveres de protecção, tendo em vista a protecção das pessoas razoavelmente capazes de actuar em âmbito perigosos ou mesmo com especial preparação ⁴⁴⁹.

Sublinha-se a ideia que, para afastar “*uma assunção automática da posição de garantia*”, importa-se averiguar se se verifica *in casu* um domínio potencial do facto omissivo por parte do agente. Deste modo, o agente apenas assume, atendendo ao quadro de competência que lhe é organicamente reconhecido e a possibilidade de cumprir os deveres, o compromisso de gestão dos riscos para bens jurídicos que podem dimanar das pessoas ou coisas que se encontram sob a sua direcção ⁴⁵⁰.

Em regra, apenas se considera objectivamente imputável o incumprimento do dever de garante. Contudo, nas palavras de Figueiredo Dias, “não assume uma posição de garante aquele que com o seu facto precedente se contém dentro dos limites do risco permitido. Como também quando, ultrapassando-os, todavia não é o risco assim criado, mas um outro, que se precipita no resultado típico; ou quando a conexão de risco deva ser negada por o

⁴⁴⁷ SOUSA, Ricardo Oliveira, «A omissão e o princípio da legalidade», in: *RMP*, n.º 129, Janeiro:Março 2012, p. 256.

⁴⁴⁸ V. LEITE, André Lamas, *As «posições...», cit.*, p. 266 . Também SILVA, Germano Marques, *cit.*, p. 374-395.

⁴⁴⁹ CUNHA, José Damião, «Alguma reflexões críticas sobre a omissão imprópria no sistema penal português», in: *LDJFD*, 2003, p. 516 e ss.

⁴⁵⁰ SILVA SÁNCHEZ, Jesus-Maria, «Responsabilidad penal de las empresas y de sus órganos em derecho español», in: *Fundamentos de un Sistema europeo del Derecho Penal*, Barcelona: Bosch Editor, 1995, p. 371-4.

comportamento prévio não caber no fim de protecção da norma”⁴⁵¹.

O cumprimento destes deveres protectivos visa uma diminuição da probabilidade de um resultado (ou acidente) e não necessariamente a prevenção do resultado, embora a condição objectiva de punibilidade tenha que ser pensada a partir do “dano”⁴⁵². Por isso, Damião da Cunha entende que, “não se pune o agente-omitente pelo dano que se produz por acaso; o que se pune é a alta probabilidade da ocorrência do dano, por ter criado perigo”⁴⁵³. Deste modo, entre nós, é parecido com “*o delicto de dever*”. Significa que, não se pune o dirigente que, apesar de se verificar o resultado típico (embora evitável) adveniente da actividade da empresa⁴⁵⁴, tenha cumprido o seu dever de garante dentro da sua esfera de competência⁴⁵⁵. Nas palavras de Fernanda Palma, “a evitação da omissão não é, em si mesma, o impedimento da lesão do bem mas apenas a imposição, ao omitente, de uma acção”⁴⁵⁶.

Nesta linha, dentro do desenvolvimento da actividade da empresa, a responsabilidade

⁴⁵¹ Cf. DIAS, *Direito Penal...*, Tomo I, *cit.*, p. 945-6. Neste último caso, o fim da norma — protecção do património e defesa da autonomia — impõe a punibilidade não só dos comportamentos activos promotores do acto mas também do não impedimento desse mesmo acto. Para FARIA COSTA, o art. 10.º do CP pode abranger todos os crimes de resultado (cortado ou não) e, o que se importa é, na procura e descoberta das condutas penalmente puníveis, “uma correcta compreensão do âmbito de protecção da norma incriminadora” mesmo que estejamos perante “um claro alargamento das margens da punibilidade”. No mesmo sentido, “quando a negação de valores supõe — ou um preceito quer evitar — a produção de um certo resultado, é evidente que lhe interessam não só as actividades que o produzem, como as omissões que o deixam ter lugar”, cf. COSTA, José Faria, «Omissão...», *cit.*, p. 383-390 e 396; CORREIA, Eduardo, *Direito criminal*, Vol. I, *cit.*, p. 271.

⁴⁵² Ou seja, o garante, ao não exercer o seu impeditivo poder de conformação, está a assegurar voluntariamente uma evolução da situação de perigo para o bem jurídico, até à respectiva lesão.

⁴⁵³ *Id.*, p. 533-4.

⁴⁵⁴ Nesta ordem de ideias, incidindo sobre o *iter criminis*, se compreende o conceito de acção adequada integrante da norma geral da comissão por acção (e omissão) constante do artigo 10.º do CP. Essa adequação é a da produção do resultado (ou da sua inevitabilidade no caso dos crimes por omissão). Hoje entende-se que a teoria da acção deve ceder a prevalência à teoria da realização do facto típico, cf. Ac. STJ 18.06.2009, proc. n.º 09P0305.

⁴⁵⁵ GONÇALVES, Pedro Correia, «A responsabilidade por omissão dos administradores e gestores empresariais», in: *RPCC*, Ano 19, n.º 4, Outubro-Dezembro, 2009...», *cit.*, p. 561; houve um caso em que houve instruções expressas por parte de um membro da administração da sociedade aqui arguida, responsável pelo sector de compras, no sentido de se evitarem aquisições de produtos que pudessem constituir imitação de marcas registadas, uma actuação desconforme da central de compras, que adquiriu alguns produtos contrafeitos para venda, exclui a responsabilidade criminal daquela, v. Ac. TRE de 01.02.2011, proc. n.º 4/08.5FBOLH.E.

⁴⁵⁶ PALMA, Maria Fernanda, *A justificação por legítima defesa como problema de delimitação de direitos*, Vol. I, Lisboa: AAFDL, p. 68.

dos dirigentes de domínio de facto ⁴⁵⁷, a título de dolo ⁴⁵⁸ ou de negligência (em relação à violação de deveres objectivos de cuidado) ⁴⁵⁹, não se trata de uma responsabilidade objectiva e nem por facto de terceiro — chama-se auto-responsabilidade que se reside em relações de supra-infra ordenação —, mas sim uma responsabilidade por facto próprio ou por omissão da acção possível e exigida pelo dever de vigilância sobre os subordinados. Radica-se isto no princípio da confiança perspectivada do ponto de vista da própria comunidade ⁴⁶⁰, jurisprudencialmente reconhecida ⁴⁶¹.

⁴⁵⁷ V. SILVA SÁNCHEZ, Jesus-Maria, «Responsabilidad penal...», *cit.*, p. 385-7 e 397-401; SCHÜNEMANN, Bernd, «Responsabilidad penal en el marco...», *cit.*, p. 35-8. DIAS, *Direito Penal...*, Tomo I, *cit.*, p. 944-950.

⁴⁵⁸ Sobre a existência do dolo na omissão: se se entender o dolo como uma vontade de realização do tipo e uma manipulação activa dos factores causais, ter-se-ia de negar o dolo na omissão; pelo contrário, se um dolo reside na aceitação ou na assunção da realização do tipo como consequência da sua acção ou inactividade, será possível vislumbrar um dolo na omissão, cf. BRITO, Teresa Quintela, *A tentativa nos crimes comissivos por omissão: um problema de delimitação da condut típica*, Coimbra: Coimbra Editora, 2000, p. 61 e ss e p. 254 e ss; quanto ao dolo eventual, o qual nasce duma negação da posição de indiferença para com os valores sustentados pela ordem jurídica que exige ao agente não apenas “a atitude activa de preservação dos valores como a de evitar, obsiamente, a sua negação e a própria indiferença”, cf. COSTA, José Faria, «Tentativa e dolo eventual», in: *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Eduardo Correia, BFDC*, N.º Especial, Vol. III, Coimbra, 1984, p. 701.

⁴⁵⁹ SILVA, Germano Marques da, *Responsabilidade...*, *cit.*, p. 380. A punição do crime negligente assenta neste elemento estruturante em que se consubstancia a violação de um determinado (ou determinável) dever de cuidado, sendo no que tange ao resultado produzido (cognoscível ou intelectual, uma vez que o agente tem consciência do facto a realizar, porque o conhece ou porque o prevê) uma voluntariedade meramente indirecta.

⁴⁶⁰ Cf. LEITE, André Lamas, *As «posições...»*, *cit.*, p. 269; “o omittere jurídico-penalmente relevante é, diferentemente, «um real construído cuja relevância resulta da transferência do espaço axiológico tendo em conta a proibição dos resultados”, cf. COSTA, José Faria, «Omissão...», *cit.*, p. 402.

⁴⁶¹ Ac. TC n.º 365/91, in: *DR*, II, 27.09.1991, p. 8672 e ss, afirmando que “o princípio da confiança ínsito no princípio do Estado-de-Direito democrático, garante inequivocamente um mínimo de certeza e segurança das pessoas quanto aos direitos e expectativas legitimamente criadas no desenvolvimento das relações jurídico-privadas”.

CONCLUSÃO

1 — A penalização da usura corre o risco de tutelar o património do necessitado mesmo à custa do sacrifício da sua liberdade de fazer sacrifício para proteger ou prosseguir o património ou outros interesses que ainda podem ser ou não objectivamente superiores, com o intuito de conservar a própria autonomia da vontade.

2 — Face ao potencial paternalismo, na lei civil previu-se como consequência jurídica a anulabilidade dos negócios necessitados; na lei penal o crime de usura qualifica-se crime semi-público após a Reforma 1995. Deixando assim a última palavra ao próprio sujeito passivo para que este, no fundo, possa decidir, no plano civil, se pede anulabilidade via judicial ou, no plano penal, se apresenta a queixa.

3 — Admite-se que exista a diferença entre Direito e Moral. No entanto, a opção de regulamentação do jogo é uma solução legítima e justificada pelo utilitarismo e que pode ser mais eficaz e “produtiva” do que as medidas meramente proibitivas.

4 — O fundamento minimamente ético-social do sancionamento penal do jogo radica na protecção dos bens jurídico-constitucionais, com o devido respeito da legalidade democrática e a necessidade social.

5 — A criminalização de usura para jogo, como se trata dum crime de perigo abstracto por referência aos interesses da colectividade, visa proteger a ordem pública, a segurança dos cidadãos, a saúde pública, a estabilidade sócio-económica e os interesses fiscais do Estado.

6 — Com efeito, a lei, com antecipação da tutela penal, protege o bem jurídico nuclear que não é construído a partir dos bens jurídicos clássicos, mas sim associados à lesão do interesse colectivo em impedir a “mercado negro” de crédito para jogo.

7 — Defendemos “*a tese da remissão global de penalidade*”, segunda da qual a pena

aplicável ao crime de usura para jogo não se limita à remissão da punição de usura simples prevista no n.º 1 do art. 219.º do CPmo (art. 224.º do CPpt), aplicam-se também as penas previstas para os crimes “qualificados”, “as atenuações especiais” e “as dispensas da pena”.

8 — No entanto, a Lei de Crédito para Jogo, através do seu art. 16.º, dispõe que “os factos praticados no exercício da actividade de concessão de crédito, por entidade habilitada ao abrigo da presente lei, não se consideram os crimes de usura para jogo (...)”, não consagra uma cláusula de exclusão da “*ilicitude*”, mas tão-só a de exclusão da “*tipicidade*”.

9 — Por conseguinte, o crime de usura previsto no CP, passando ser “conjugado com a nova lei permissiva do crédito para jogo, não deixa de ser aplicável aos empréstimo praticadas pela entidades legalmente habilitadas.

10 — De facto, estas entidades habilitadas, tanto pessoas físicas como pessoas colectivas, encontram-se numa “posição privilegiada” no mercado. Por outro lado, o consumidor, numa posição de subalternidade, perante estas “manobras altamente lesivas” dos seus interesses, fica inteiramente subordinado às suas exigências na medida em que se reclama a intervenção protectora do Governo.

11 — De acordo com o parecer da proposta da lei, “vedando-se” assim o acesso ao crédito a jogadores compulsivos ou a jogadores que não tenham meios para pagar as dívidas que decorram da operação creditícia. Só que a tal “vedação” acabou por não estar expressamente consagrada nas letras da lei.

12 — Em relação ao branqueamento de capitais, a Instrução não olha para colaborador de promotor de jogo como uma das entidades destinatárias dos deveres, desvinculando-o da obrigação de informação e comunicação. Parece-nos inadequada a não-imposição do dever de cooperação só pelo facto de não ser habilitado para exercer a

actividade de concessão de crédito para jogo, na qual a sua presença é fortíssima.

13 — Em nosso modo de ver, os deveres e “*os cuidados acrescidos*” impostos no âmbito da actividade da concessão de crédito para jogo são inevitáveis, e a sua imposição é que se repousa na sua “*exclusividade*” e “*legitimidade privilegiada*” na actividade potencialmente perigosa.

14 — Neste sentido, o art. 9.º da Lei do crédito para jogo faz recair sobre os “*membros dos órgãos sociais*” e os “*trabalhadores*” dos concedentes de crédito “*o dever geral de conduta*”. O cumprimento destes deveres protectivos visa uma diminuição da probabilidade de um resultado e não necessariamente a prevenção do resultado.

15 — Nesta linha, à luz da teoria do “domínio da organização”, a responsabilidade dos dirigentes de domínio de facto que assenta no “*domínio do garante sobre a causa do resultado*”, não se trata de uma responsabilidade objectiva e nem por facto de terceiro, mas sim uma responsabilidade por facto próprio ou por omissão da acção possível e exigida pelo dever de vigilância sobre os subordinados.

16 — Decorreram mais de dez anos após a descriminalização, a Lei do Crédito para Jogo ainda é “benevolente” em demasia. Face à exclusão “quase automática” do crime de usura para jogo, não basta só impor mais limites e procedimentos precisos à concessão de créditos (v. g., prazo mínimo de pagamento sem juro, limite máximo da taxa de juro, prazo de reembolso, formalidade de contrato ⁴⁶² e registo na base de dados central criada e gerida pela autoridade fiscalizadora), mas é preciso concretizar, no caso do incumprimento dos deveres assumidos no âmbito de autorização, uma norma incriminadora específica que se reporta à responsabilidade penal das entidades habilitadas e que atribui assim “natureza

⁴⁶² Ac. TSI 26.07.2012, proc. n.º 789/2011-II. Na falta da forma especial do contrato, o mesmo poderá ser feito através de qualquer forma. Consideram-se procedimentos habituais um documento assinado pelas partes e a gravação de áudio como elemento de prova quando estiver envolvida a entrega de valores. Todavia, devido à “boa relação” entre os envolvidos, tais regras habituais podem ser dispensas.

penal” a estes deveres, positivos e negativos, inerentes a essa qualidade exclusiva.

17 — Deste modo, deve estabelecer não apenas a responsabilidade penal de pessoas físicas, mas também a de pessoas jurídicas — cuja necessidade é gritante dado que não existe na Parte Geral do Código Penal de Macau a previsão genérica da responsabilidade penal de pessoas colectivas.

18 — Ainda que se especificam os tipos objectivos e subjectivos e as molduras penais adequadas a estas entidades e aos seus *membros de órgão* e *representantes*, cuja competência funcional é associada do modo material ao longo dos processos de concessão de crédito para jogo.

BIBLIOGRAFIA:

- ABREU, Marcelino António —, «O crime de especulação em preços: previsto no artigo 35.º do decreto-lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro (Comentário)», in: *Revista portuguesa de Direito do Consumo*, n.º 70, Junho 2012, p.1424-1451
- Actas das sessões da comissão revisora do código penal: parte especial*, Lisboa: Ministério da Justiça, 1979
- ADAMS, Peter J. / RAEHURN, John / DE SILVA, Kawshi —, «A question of balance: prioritizing public health responses to harm from gambling», in: *Addiction*, 2009, p. 688-691
- ALBERGARIA, Pedro Soares —, «A posição de garante dos dirigentes no âmbito da criminalidade de empresa», in: *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 9, Fasc. 4.º, Out-Dez 1999, Coimbra: Coimbra Editora
- ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de —, «A responsabilidade criminal das pessoas colectivas ou equiparadas», in: *Revista da Ordem dos Advogados*, Vol. II, 2006
- , *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 2.ª ed., Lisboa: Universidade Católica Editora, 2010
- ALMEIDA, Carlos Ferreira de —, *Os direitos dos consumidores*, Coimbra: Almedina, 1982. p. 142
- ALMEIDA, Carlota Pizarro de —, «Direito penal do consumo algumas questões», in: *Estudos do Instituto de Direito do Consumo*, Almedina, Vol. I, p. 255-278
- ALMEIDA, A. Lopes / REGO, C. Lopes / FONSECA, Guilherme / BORGES J. Marques / GOMES M. Varges —, *Crimes contra o património em geral: notas ao CP, artigos 313º a 333º*, Lisboa: Rei dos Livros, 1983

- AMARAL, Bento Mendonça Cabra Parreira —, *Crime de Usura*, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (policopiado), 1935-1936
- AMERICAN GAMING ASSOCIATION —, *State of the States 2012*. Disponível em «http://www.americangaming.org/files/aga/uploads/docs/sos/aga_sos_2012_web.pdf»
- ANDRADE, José Carlos Vieira —, «Os direitos dos consumidores como direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976», in: *Estudos de Direito do Consumidor* 5, 2003, Centro de Direito do Consumo, Coimbra, p. 139-161
- ANDRADE, Manuel Costa —, «Artigo 134.º», *Comentário Conimbricense do Código Penal - Parte Especial*, Tomo I, Coimbra: Coimbra Editora, 1999
- , «A Fraude Fiscal – Dez anos depois, ainda um “crime de resultado cortado”?», in: *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, Ano 135.º, N.º 3939, Julho-Agosto de 2006, Coimbra Editora, p. 326-352
- , «A nova lei dos crimes contra a economia (Dec. Lei 26/84 de 20 de janeiro) à luz do conceito de «bem jurídico»», in: *Ciclo de estudos de direito penal económico*, Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 1985, p.69-104
- , *Consentimento e acordo em direito penal*, Coimbra: Coimbra Editora, 1990
- , «Contributo para o conceito de contra-ordenação (A experiência alemã)», in: *Revista de Direito e Economia*, Anos VI/VII, 1980/1981, p. 81-121
- , «O novo Código Penal e a moderna criminologia», in: *Jornadas de direito criminal, O Novo Código Penal Português e legislação complementar*, Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 1983, p. 185-234
- ANTUNES, Luís Filipe Colaço —, *A Tutela dos Interesses Difusos em Direito Administrativo: para uma legitimação Procedimental*, Coimbra, 1989
- ARZT, Gunther —, «Zwischen Nötigung und wucher», in: *Festschrift für K. LACKNER*, Berlin, 1987

- ASAMGY, Y. Yiossuf —, *Sobre a usura*, Santo António dos Cavaleiros: Al Furqán, 2011
- ASSUNÇÃO, Maria Leonor —, «Do lugar onde o sol se levanta, um olhar sobre a criminalidade organizada», in: *Liber Discipulorum*, Coimbra: Coimbra Editora, 2003, p. 85-128
- BAJO FERNÁNDEZ, Miguel —, «A reforma dos delitos patrimoniais e económicos»; trad. Mário Ferreira Monte, in: *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 3, fasc. 2-4 (Abr.-Dez. 1993), p. 499-514
- BARREIROS, José —, *Crimes contra o património*, Lisboa: Universidade Lusíada, 1996
- BATISTA, António Marques —, «Crimes de seitas, sua prevenção e formas de combate - Macau», in: *Revista de investigação criminal e justiça*, Macau: Polícia judiciária de Macau, Ano 6, Separata do n.º 10, Junho de 1999, p. 2-11
- BATISTA, Luís Osório da Gama e Castro de Oliveira —, *Notas ao código penal português*, Vol. III, Coimbra: França & Arménio Editores, 1917
- BATTAGLINI, Giulio —, *Teoria da infracção criminal*; pref. Manuel Gonçalves Cavaleiros de Ferreira; tradução e nota de Augusto Victor Coelho, Coimbra: Coimbra Editora, 1961
- BELEZA, Teresa Pizarro
- Beleza, Teresa Pizarro, —, «A estrutura da autoria nos crimes de violação de dever. Titularidade versus domínio do facto?», *RPCC*, Ano. 2, n.º 3, Jul.-Set. 1992, Coimbra: Coimbra Editora, p. 337-351
- , «Illicitamente comparticipando: o âmbito de aplicação do art. 28.º do código penal», in: *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Eduardo Correia*, Boletim da Faculdade de Direito, N.º Especial, Vol. III, Coimbra, 1984, p.589-658
- , *O regime legal do erro e as normas penais em branco (Ubi lex distinguit...)*, Coimbra: Almedina, 2001

- , *Teoria do Crime (Direito Penal II)*, FDUNL, 2007/2008. Disponível em
«www.fd.unl.pt/docentes_docs/ma/tpb_MA_5119.ppt»
- BENTHAM, Jeremy —, *Defence of Usury*, London: Payne and Foss, 4ª edição, 1818
- BOIDO, Annalisa —, *La “Meritevolezza” Della Pena Nell'attuale Momento Storico*, Italia:
Wolters Kluwer, 2010
- BORGES, J. Marques —, *Direito Penal Económico e Defesa do Consumidores: crimes de
especulação, açabarcamento, infracções contra a genuidade dos produtos
alimentares e publicidade enganosa*, Lisboa: Rei dos Livros, 1982
- BRASIELLO —, «Usura-Diritto romano», in: *Noviss. Dig. It.*, 1975, Torino, XX
- BRAVO, Jorge dos Reis —, *A tutela penal dos interesses difusos : a relevância criminal na
protecção do ambiente, do consumo e do património cultural*, Coimbra: Coimbra
Editora, 1997
- BRITO, Teresa Quintela —, «Responsabilidade Criminal das Pessoas Jurídicas e
Equiparadas: Algumas Pistas para a Articulação da Responsabilidade Individual e
Colectiva», in: *Estudos em Honra do Professor Doutor José de Oliveira Ascensão*,
Vol. II, Coimbra, Almedina, 2008
- , *A tentativa nos crimes comissivos por omissã : um problema de delimitação da
condut típica*, Coimbra: Coimbra Editora, 2000
- CABOT, Anthony N. / KELLY, Joseph M. —, *Casino credit & collection*, Reno: Institute for
the Study of Gambling and Commercial Gaming, University of Nevada, 2003
- CAEIRO, Pedro —, *Sobre a natureza dos crimes falenciais: o património, a falência, a sua
incriminação e a reforma dela*, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra
(policopiado), Coimbra, 1994
- CANOTILHO, Joaquim Gomes —, «Irene Vaquinhas, Nome de código 33.856: “os jogos de
fortuna ou azar” em Portugal entre a repressão e a tolerância (de finais do século XIX

- a 1972), Lisboa, Livros Horizonte, 2006, 143 p.», in: *Revista Portuguesa de História*, T. XXXVII, 2005, p. 473-479
- CARVALHO, Américo Taipa de —, «Artigo 217.º», *Comentário Conimbricense do Código Penal - Parte Especial*, Tomo II, Coimbra: Coimbra Editora, 1999
- , «Artigo 226.º», *Comentário Conimbricense do Código Penal - Parte Especial*, Tomo II, Coimbra: Coimbra Editora, 1999
- , «Os crimes de extorsão (Código Penal, artigo 317.º): Referencia também aos crimes de extorsão de documentos (C.P., art. 318.º) e de usura (C.P., art. 320.º)», in: *Direito e Justiça*, Vol. VII, Lisboa: Universidade Católica Editora, 1989, p. 379-405
- , «Obediência hierárquica e responsabilidade jurídica do funcionário», in: *Estudios penales y criminológicos*, n.º 20, Santiago Compostela: Universidad de Santiago de Compostela, 1997, p. 287-310
- CENTER FOR GAMING RESEARCH —, *Nevada Casino Credit, 1980-2012: An analysis of bad debt write-offs by reporting area*, UNLV, January 2013
- CEPEDA, Ana Isabel Pérez —, *La responsabilidad de los administradores de sociedades: criterios de atribución*, Barcelona: Cedecs Editorial, 1997
- CERVENCA, Giuliano —, «Usura», in: *Enciclopedia del diritto*, XLV, Milano: Giuffrè Editore, 1992, p. 1125-1151
- CHAN, Paulo Martins —, «Casino Crimes in Macau», in: *Studies on Macau civil gaming law*, ed. Salvatore Mancuso, Macau: Universidade de Macau; Hong Kong [etc.]: LexisNexis, 2012, p. 173-222
- CLÍMACO, Maria Isabel Namorado —, «Os Jogos de Fortuna e Azar - comportamentos, regulação e tributação», in: *Álcool, tabaco e jogo: do lazer aos consumos de risco*, Coimbra: Quarteto, 2003, p. 211-242

- , «Os Jogos de Fortuna e Azar - O lazer tolerado ou o "vicio" legalizado?», in: *Homenagem a José Guilherme Xavier de Basto*, Coimbra: Coimbra Editora, 2006, p. 469-495
- , «Novas perspectivas da política fiscal anti-tabágica e anti-alcoólica», in: *Boletim de Ciências Económicas*, Vol. XLIII, Coimbra: Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2000, p. 95-153
- CODEÇO, Carlos Emílio —, *Delitos económicos*, Coimbra: Almedina, 1986
- Código penal: actas e projecto da Comissão de Revisão*, Lisboa: Rei dos Livros, 1993
- COELHO, Nuno Miguel Pereira Ribeiro —, «O consumidor e a tutela do consumo no âmbito do crédito ao consumo: algumas questões», in: *Revista do Ministério Público*, Ano 26, N.º 103, 2005, p. 79-110
- COHEN, Lawrence / FELSON, MARCUS —, «A Routine Activity Approach», in: *American Sociological Review*, Vol. 44 (August 1979), 588-608
- Colectânea de Jurisprudência-STJ*, III, 1995, Tomo II
- CORREIA, Eduardo Henriques da Silva —, *A teoria do concurso em Direito Criminal*, Vol. I - Unidade e pluralidade de infracções / Vol. II - Caso julgado e poderes de cognição do juiz, Coimbra: Livraria Almedina, 2.ª Reimpressão, 1996
- , *Direito criminal*, Vol. I / Vol. II, Coimbra: Livraria Almedina, reimpressão, 2007
- , «Introdução ao Direito Penal Económico», in: *Revista de Direito e Economia*, Ano III, n.º 1, Janeiro/Junho, 1977, Universidade de Coimbra, p. 3-35
- , «Notas críticas à penalização de actividades económicas», in: *Ciclo de estudos de direito penal económico*, Coimbra: Centro de Estudos Judiciários, 1985, p.9-23
- COSTA, António M. Almeida —, «Artigo 217.º», *Comentário Conimbricense do Código Penal*, Tomo II, Coimbra: Coimbra Editora, 1999
- COSTA, José Faria —, «A Responsabilidade Jurídico-penal da Empresa e dos seus Órgãos

- (ou uma Reflexão sobre a Alteridade nas Pessoas Colectivas, à Luz do Direito Penal)», in: *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 2, Fascículo 4.º, Outubro-Dezembro, 1992
- , «Apontamentos para umas reflexões mínimas e tempestivas sobre o direito penal de hoje», in: *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, Ano 139.º, n.º 3958, Setembro – Outubro, 2009, p. 48-55
- , «Artigo 204.º», *Comentário Conimbricense do Código Penal*, Tomo II, Coimbra: Coimbra Editora, 1999
- , «Crítica à tipificação do crime de enriquecimento ilícito: plaidoyer por um direito penal não iliberal e ético-socialmente fundado», in: *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, Ano 141.º, n.º 3973, Março – Abril, 2012, p. 229-264
- , «Ilícito-típico, resultado e hermenêutica (ou o retorno á limpidez do essencial)», in: *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, n.º 12, 2002, p. 7-23
- , «O direito penal económico e as causas implícitas de exclusão da ilicitude», in: *Ciclo de estudos de direito penal económico*, Coimbra: Centro de Estudos Judiciários, 1985, p. 43-67
- , «Omissão (Reflexões em redor da omissão imprópria)», in: *BFD*, vol. 72, 1996, p. 383-390
- , «Penas acessórias – Cúmulo jurídico ou cúmulo material? [a resposta que a lei (não) dá]», in: *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, Ano 136.º, n.º 3942, Janeiro – Fevereiro, 2007, p. 322-328
- , *O perigo em direito penal*, Coimbra: Coimbra Editora, 1992.
- , «Poder e Direito Penal (Atribuições em torno da liberdade e da segurança)», in: *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, Ano 136.º, n.º 3945, Julho – Agosto, 2007, p. 150-158

- , «Sobre o objecto de protecção do direito penal: o lugar do bem jurídico na doutrina de um direito penal não liberal», in: *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, Ano 142.º, n.º 3978, Janeiro – Fevereiro, 2013, p. 158-173
- , «Tentativa e dolo eventual», in: *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Eduardo Correia*, Boletim da Faculdade de Direito, N.º Especial, Vol. III, Coimbra, 1984, p.673-781
- COSTA, José Faria / ANDRADE, Manuel da Costa —, «Sobre a concepção e os princípios do direito penal económico: notas a propósito do colóquio preparatório da AIDP (Freiburg, Setembro de 1982)», in: *Revista de Direito e Economia*, Ano VIII, n.º 2, Julho/Dezembro, 1982, p.277-298
- COSTA, José Manuel M. Cardoso da, *Curso de Direito Fiscal*, 2ª ed., Coimbra: Almedina, 1972
- CULLEN, Lorenzo Olarte —, «Los juegos ilicitos», in: *Revista de la Facultad de Derecho de la Universidad de Madrid*, Madrid: Facultad de Derecho de la Universidad de Madrid, Vol. 7, n.º 16/17, 1963, p. 217–254
- CUNHA, José Damião da —, «Alguma reflexões críticas sobre a omissão imprópria no sistema penal português», in: *Liber Discipulorum para Jorge de Figueiredo Dias*, Coimbra: Coimbra Editora, 2003, p. 481 - 539
- CRESPI, Alberto / FORTI, Gabrio / ZUCCALÀ, Giuseppe —, *Commentario breve al Codice penale*, 13ª ed, [Padova] : CEDAM, 2012
- DE ANGELIS —, «Usura», in: *Enc. Jjur.*, XXXII, Roma,1994
- DELPINO, Luigi —, *Diritto Penale, Parte Speciale*, n.3/1, IX Edizione, Napoli: Edizioni Simone, 1996
- DEUS, José Pereira / LÉ, António Jorge —, *O jogo em Portugal*, Coimbra: Minerva, D.L. 2001

- DIAS, Augusto Silva —, «Linhas gerais do regime jurídico dos crimes contra interesses do consumidor no anteprojecto de código do consumidor», in: *Estudos do Instituto de Direito do Consumo*, Vol. III, p. 93-118
- , *Protecção Jurídico-Penal de Interesses dos Consumidores*, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 3.^a Edição, Coimbra, 2001
- DIAS, Jorge de Figueiredo —, «Artigo 205.º», *Comentário Conimbricense do Código Penal*, Tomo II, Coimbra: Coimbra Editora, 1999
- , «Breves considerações sobre o fundamento, o sentido e a aplicação das penas em direito penal económico», in: *Ciclo de estudos de direito penal económico*, Coimbra: Centro de Estudos Judiciários, 1.^a Edição, 1985, p. 25-42
- , *Direito Penal Português- Parte Geral - Questões Fundamentais; A Doutrina Geral do Crime*, Tomo I, Coimbra: Coimbra Editora, 2004 / 2012
- , *Direito Penal Português - Parte Geral - As consequências jurídicas do crime*, Tomo II, Coimbra: Coimbra Editora, 2009
- , «Dos factos de convicção aos factos de consciência: uma consieração jurídico-penal», in: *Ab Vno ad Omnes- 75 anos da Coimbra Editora*, Coimbra: Coimbra Editora, 1998, p.663-705
- , «Lei criminal e controlo da criminalidade: o processo legal-social de criminalização e de descriminalização», in *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano. 36, 1975, p. 69-98
- , *Liberdade Culpa Direito penal*, Coimbra: Coimbra Editora, 1976
- , «Novos rumos da política criminal e do direito penal português do futuro», in: *Revista da Ordem dos Advogado*, ano 43, 1983, p. 5-40
- , «O movimento de descriminalização e o ilícito de mera ordenação social», in: *Direito penal económico e europeu: textos doutrinários*, Coimbra: Coimbra

Editora, 1998, Vol. I

- , «Os novos rumos da política criminal e o direito penal português do futuro», in:
Revista da Ordem dos Advogado, Ano 43, Jan./Abril, 1983, p.5-40
- , «Para uma dogmática do direito penal secundário: Um contributo para a reforma do direito penal económico e social português», in: *Direito Penal Económico Europeu: Textos Doutrinários*, Vol. I, Coimbra Editora, 1998 *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, n.º 3714-3720, Ano 116, e n.º 3718, Ano 117
- , «Problemas de Especulação e Sucessão de Leis no Contexto dos Regimes de Preços Controlados e Declarados (Anotação à Sentença do Tribunal de Leiria de 5 de Junho de 1979)», de colaboração com M. Costa Andrade, in: *Revista de Direito e Economia*, 6/7 (1980-1), p. 303-330
- , «Sobre o crime anti-económico de açambarcamento por recusa de venda», in:
Revista de Direito e Economia, Ano II, n.º 1, Janeiro/Junho, 1976, p.153-185
- , *Temas básicos da doutrina penal: sobre os fundamentos da doutrina penal sobre a doutrina geral do crime*, Coimbra Editora, 2001
- , «Uma proposta alternativa ao discurso da criminalização/descriminalização das drogas», in: *Scientia Iuridica*, Braga, t. 43 (Jul.-Dez 1994), n.º 250-252, p. 193-209

DIAS, Jorge de Figueiredo / ANDRADE, Manuel Costa —, *Criminologia: o homem delinvente e a sociedade criminógena*, Reimp, Coimbra: Coimbra Editora, 2013

- , «O crime de fraude fiscal no novo direito penal tributário português (Considerações sobre a Factualidade Típica e o Concurso de Infracções)», in:
Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Ano 6, Coimbra: Coimbra Editora, 1996
- , «Problemática geral das infracções contra a economia nacional», in: *Boletim do Ministério Público*, n.º 262, 1977, p.5-49

- DOLINI, Emilio / MARINUCCI, Giorgio —, *Codice Penale: commentado*, Vol. II, 2.^a ed., Milano: IPSOA, 2006
- DUARTE, Rui Pinto —, «O Jogo e o Direito», Separata in: *Themis*, Revista da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, Ano II, n.º 3, 2001, p. 69-93
- DUNSTAN, Roger —, *Gambling in California*, disponível em «<http://www.library.ca.gov/crb/97/03/crb97003.html#toc>»
- EADINGTON, William —, «The economics of casino gaming», in: *The Journal of Economic Perspectives*, Vol. 13, issue 3, p. 173-192
- EADINGTON, William / SIU, Ricardo C.S. —, «Between Law and Custom—Examining the Interaction between Legislative Change and the Evolution of Macao’s Casino Industry», in: *International Gambling Studies*, Vol. 7, No. 1, 1–28, April 2007
- ECKERT, Paul —, *China currency limits feed Macau casino crime -Nevada gaming official*. Disponível em «<http://www.reuters.com/article/2013/06/27/usa-macau-nevada-idUSL2N0F31GN20130627>».
- EIRÓ, Pedro —, *Do negócio usurário*, Coimbra: Almedina, 1990
- FARINHA, João Pinheiro —, *Código penal português - actualizado e anotado*, 2.^a edição, Edições Ática, 1962
- FAVEIRO, Vítor António Duarte / ARAÚJO, Laurentino da Silva —, *Código penal português anotado*, 7.^a edição, Coimbra: Coimbra Editora, 1971
- FERNANDES, Plácido Conde —, «Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de Dezembro», in: *Comentário das leis penais extravagantes*, coord. Paulo Pinto de Albuquerque, José Branco, Vol. II, Lisboa: Universidade Católica Editora, 2011, p. 349-387
- FONG, Chiang Wa, «A terceira distribuição da riqueza social, sob o ponto de vista dos jogos de fortuna ou azar de Macau», in: *Revista da Administração Pública de Macau*, n.º 79, Vol. XXI, 2008-1.º, p. 191-203

- GASPAR, Henrique —, «Relevância criminal de práticas contrárias aos interesses dos Consumidores», in: *BMJ*, n.º 448, 1995
- GAZEL, Ricardo C. / RICKMAN, Dan S. / THOMPSON, William N. —, «Casino Gambling and crime: a panel study of Wisconsin countries», in: *Managerial and decision economics*, Vol. 22, issue 1-3, May 2001, p. 65-75
- GIACOPASSI, D. / STITT, D. G. —, «Assessing the Impact of Casino Gambling on Crime in Mississippi», in: *American Journal of Criminal Justice*, Vol. 18, issue 1, 1993, p. 117-131
- GIANFELICI, Eurico / GIANFELICI, Francesco —, *Le misure contro l'usura*, Milano: Cosa e Come, 1998
- GODINHO, Jorge A. F. —, «A History of Games of Chance in Macau: Part I—Introduction», in: *Gaming Law Review and Economics*, Vol. 16, Number 10, 2012, p.552-556
- , «A History of Games of Chance in Macau: Part 2—The Foundation of the Macau Gaming Industry», in: *Gaming Law Review and Economics*, Vol. 17, Number 2, 2013, p. 107-116
- , «A Prevenção do Branqueamento de Capitais nos Casinos em Macau», in: *Legisiurs*, Ano 1, n.º 1, Março de 2013, p. 15-27
- , «Branqueamento de Capitais e Crime Principal - Concurso Efectivo ou Aparente?», in: *Formação Jurídica e Judiciária — Colectânea*, Tomo VI, 2011, p. 341-362
- , «Casino gaming in Macau: Evolution, regulation and challenges», in: *UNLV Gaming Law Journal*, Vol.5, Issue 1, 2014, p. 1-26. Disponível em <<http://scholars.law.unlv.edu/glj/vol5/iss1/7/>>
- , «Crédito para jogo em Casino», in: *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Macau*, Vol. 25, 2009, p.85-98

- , «Estratégias patrimoniais de combate à criminalidade: o Estado Actual na Região Administrativa Especial de Macau», in: LEONEL ALVES / PAULO CARDINAL (coords.), *Primeiras Jornadas de Direito e Cidadania da Assembleia Legislativa de Macau*, Coimbra: Coimbra Editora, 2009
- , «Should Credit Agreements Between Casinos and Patrons Be Subject to Prior Government Approval? A Note on Wynn Resorts (Macau) S.A. v. Mong Henry», in: *Gaming Law Review and Economics*, Vol. 14, Number 7, 2010, p. 541-548
- GÓMEZ-JARA DÍEZ, Carlos —, «Responsabilidad penal de los directivos de empresa en virtud de su dominio de la organización? Algunas consideraciones críticas», in: *Cuadernos de Política Criminal*, n.º 88, Madrid, 2006, p. 119-153
- GONÇALVES, Manuel Maia—, «As especificidades do crime económico», in: *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, n.º 22, 2012, Coimbra Editora, p. 411-440
- , *Código do processo penal: anotado e comentado*, 17ª edição, Coimbra: Almedina, 2009
- , *Código penal Português: anotado e comentado e legislação complementar*, 2.ª edição, Coimbra: Almedina, 1984
- , *Código penal Português: anotado e comentado e legislação complementar*, 17.ª edição, Coimbra: Almedina, 2005
- GONÇALVES, Pedro Correia —, «A responsabilidade por omissão dos administradores e gestores empresariais», in: *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 19, n.º 4, Outubro-Dezembro, Coimbra: Coimbra Editora, 2009, p. 529-573
- GREENWALD, Glenn —, *Drug decriminalization in Portugal, Lessons for creating fair and successful drug policies*, United States of America: Cato Institute, 2009
- GRINOLS, Earl L. / MUSTARD, David B. —, «Business profitability versus social profitability: evaluating industries with externalities, the case of casino», in:

Managerial and Decision Economics, Vol. 22, 2001, p. 143-162

GUEDES, JOÃO —, *As seitas: História do crime de da política em Macau*, Lisboa: Livros do Oriente

HANNUM, Robert / KALE, Sudhir —, «The mathematics and marketing of dead chip programs: Finding and keeping the edge», in: *International Gambling Studies*, 4 (1), 2004, p. 33-45

HEINSIUS, Detlev —, *Das Rechtgut des Wuchers - Zur Auslegung des § 302 a StGB*, Europäische Hochschulschriften. Reihe 2, Rechtswissenschaft; Band 2100, Peter Lang, 1997

HUGHES, Caitlin Elizabeth / STEVENS, Alex —, «What can we learn from the Portuguese decriminalization of illicit drugs?», in: *The British Journal of Criminology*, Vol. 50, n.º 6, November 2010, p. 999-1022

HUMPHREYS, Brad R. / SOEBBING, Brian P. —, «Access to legal gambling and the incidence of crime: evidence from Alberta», in: *Growth and change*, Vol. 45, n.º 1, March 2014, p. 98-120

JESUS, Carlos Augusto Montalto de —, *Macau Histórico*, Fundação Oriente, 1926

Jogo ilícito da Colectânea de leis penais avulsas, Assembleia Legislativa da RAEM, 2002

KALE Sudhir H. / SPENCE Mark T. —, «Casino Customers in Asian vs. Western Gaming Jurisdictions: Implications for Western Casino Operators», in: *Worldwide Hospitality and Tourism Themes*, Vol. 1 Issue 4, p. 320-331 Disponível em: <http://ssrn.com/abstract=1152098>

KATCHI, António —, «O regime jurídico da exploração de jogos de fortuna ou azar em Macau», in: *Boletim de FDUM*, Ano 2003, n.º 15, p. 65-94

KINDT, John Warrn —, «The cost of addicted gamblers: should the states initiate mega-lawsuit similar to the tobacco cases», in: *Managerial and decision economics*,

- Vol. 22, issue 1-3, May 2001, p. 17-63
- LARENZ, Karl —, *Metodologia da ciência do direito*, tradução de José Lamego, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1989
- LAUDWIG, Nicole —, «Gaming Regulatory Systems: How Emerging Jurisdictions Can Use The Three Major Players As A Guide In Creating A Tailored System For Themselves», in: *UNLV Gaming Law Journal*, Volume 3, 2012, p. 277-298
- LAUFHÜTTE, Heinrich Wilhelm / RISSING-VAN SAAN, Ruth / TIEDEMANN, Klaus —, *Strafgesetzbuch: Leipziger Kommentar: Grosskommentar / hrsg*, 12., neu bearbeitete Aufl., Vol. 10. §§ 284 bis 305a, Berlin: Walter de Gruyter, 2008
- LEAL-HENRIQUES, Manuel / SIMAS SANTOS, Manuel —, *Código Penal anotado*, Vol. II, Lisboa: Reis dos Livros, 1997
- LEITE, André Lamas —, *As «posições de garante» na omissão impura*, Coimbra: Coimbra Editora, 2007
- LEONG, Angela Veng Mei —, *Macau Casinos and Organised Crime*, *Journal of Money Laundering Control*, Vol. 7 Iss: 4, 2004, p. 298-307
- , *Macau, crime and the casino state*, dissertação de mestrado em filosofia da Universidade de Hong Kong, Maio de 2001
- , «The 'Bate-Ficha' Business and Triads in Macau Casinos», in: *Queensland University of Technology Law and Justice Journal*, Vol. 2, n.º 1, 2002, p. 83-97
- LI, Xiaoping —, «O mecanismo da formação do “boom dos jogos” e a sua inspiração para Macau», in: *Revista da Administração Pública de Macau*, n.º 73, vol. XIX, 2006-3.º, p. 1045-1054
- LIGHT, Roy —, «The gambling act 2005: regulatory containment and market control», in: *The Modern Law Review*, Vol. 70, n.º 4, July 2007, Blackwell Publishing, p. 626-653
- LIM, Puay Ling —, *Casino Act Control*, disponível em

«http://infopedia.nl.sg/articles/SIP_1615_2009-11-30.html»

LIMA, Fernando Pires de / VARELA, João Antunes —, *Código Civil Anotado*, Vol. I (com a colaboração de Henrique Mesquita), Reimpressão da 4.^a edição, Coimbra Editora, 2010

LISZT, Franz Von —, *Lehrbuch des deutschen Strafrechts*, 14. Aufl., Guttentag, Berlin, 1905

—, *Tratado de Direito Penal Alemão*, traduzido da última edição e commentado pelo José Hygino Duarte Pereira, Tomo II, Rio de Janeiro: F. Briguiet & C., 1899.

Disponível em «www.institutoeduardocorreia.com.br/downloads/14022012221036.pdf»

LOPES, Mouraz José —, «Para uma estratégia de investigação criminal na criminalidade económica e financeira», in: *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 22, n.º 3, Julho-Setembro, Coimbra Editora, 2012, p. 399-410

MANZINI, Vincenzo —, *Trattato di diritto penale italiano*, Vol. III, n.º 576, Torino : Unione Tip., 1926

—, *Trattato di diritto penale italiano*, Vol. IX, Torino, ed. aggiorn. a cura di Nuvolose, 1984

MANZIONE, Domenico —, *Usura e mediazione creditizia: aspetti sostanziali e processuali*, Milano : Giuffrè, 1996

MATTA, Paulo Saragoça da —, *O artigo 12º do Código Penal e a responsabilidade dos quadros das instituições*, Coimbra: Coimbra Editora, 2001

MEIRELES, Mário Seixas —, *Pessoas colectivas e sanções criminais*, Coimbra: Coimbra Editora, 2006

MENDES, João de Castro —, *Teoria Geral do Direito Civil*, Vol. III, Coimbra: Coimbra Editora, 2002

- MILL, John Stuarde —, *Sobre a liberdade*, tradução de Pedro Madeira, Lisboa: Edições 70, 2006
- MIRANDA, Jorge —, *Constituição da República Portuguesa anotada*, Vol. I, Coimbra: Coimbra Editora, 2010
- MONIZ, Helena —, «Aspectos do resultado no direito penal», in: *Liber Discipulorum para Jorge de Figueiredo Dias*, Coimbra: Coimbra Editora, 2003
- MONTE, Mário Ferreira —, *Da protecção penal do consumidor: o problema da (des)criminalização no incitamento ao consumo*, Coimbra: Almedina, 1996
- MONTEIRO, António Pinto —, «Sobre o direito do consumidor», in: *Estudos de Direito do Consumidor*, n.º 4, 2002, Coimbra: Centro de Direito do Consumo, p. 121-135.
- MORAIS, Fernando de Gravato —, «Do crédito ao consumo ao crédito aos consumidores», in: *Revista do CEJ*, Lisboa, n.º 12, sem. 2º (2009), p. 59-82
- MORAIS LEITÃO, GALVÃO TELES, SOARES DA SILVA E ASSOCIADOS —, *Tribunal de Justiça decide: Legislação Portuguesa aplicável aos Jogos Sociais do Estado e compatível com o Direito Comunitário*, Setembro de 2009.
- MUNTING, Roger —, *An Economic and Social History of Gambling*, Manchester University Press, 1996
- NABAIS, J. Casalta —, «O estatuto constitucional dos consumidores», in: *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, Ano 138.º, n.º 3954, Janeiro-Fevereiro, 2009, p. 137-156
- NEWBURN, Tim, *Criminology*, Devon: Willan Publishing, 2007
- NEVES, António Castanheira —, *Lições de introdução ao estudo do Direito*, FDUC (policopiado), Coimbra, 1968-69
- NEVES, Francisco Correia das —, *Manual dos juros: estudos jurídico de utilidade prática*, 3.ª edição, Coimbra: Almedina, 1989

- OLIVEIRA, Ana Paz Ferreira Perestrelo de —, «A imputação da responsabilidade individual na criminalidade de empresa: a aplicabilidade da figura da autoria mediata por “domínio da organização”», in: *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, 2005
- PALMA, Maria Fernanda —, *A justificação por legítima defesa como problema de delimitação de direitos*, Vol. I, Lisboa: AAFDL
- , «Aspectos penais da insolvência e da falência», in: *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, Vol. XXXVI, n.º 2, 1995, p. 401-415
- , «Consumo e tráfico de estupefacientes e Constituição: a absorção do «Direito Penal de Justiça» pelo Direito Penal secundário?», in: *Revista do Ministério Público*, n.º 96, Ano 24, Outubro - Dezembro 2003, p. 21-37
- , «Problema do concurso de circunstâncias qualificativas do furto» - Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 25 de Junho de 1986 (3.ª Secção — Processo n.º 38 495)», in: *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano I, n.º 2, Abril-Junho 1991, p. 259 e 286
- PALMA, Maria Fernanda / PEREIRA, Rui Carlos —, «O crime de burla no Código Penal de 1982-95», in: *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, vol. XXXV, 1994
- Parecer n.º1/II/2004 da 3.ª Comissão Permanente da Assembleia Legislativa. Assunto: Proposta de lei intitulada “Regime jurídico da concessão de crédito para jogo ou para aposta em casino”*
- PECK, Jonathan —, «Indecency sells... but it comes at an unfortunate price: a look at whether gaming authorities can regulate advertising», in: *UNLV Gaming Law Journal*, Vol. 4, Issue 1, p. 125-143
- PEREIRA, Rui —, «A descriminação do consumo de droga», in: *Liber Discipulorum para*

- Jorge de Figueiredo Dias*, Coimbra: Coimbra Editora, 2003, p. 1159-1184
- , «O novo regime sancionatório do consumo de droga em Portugal», in: *Problemas jurídicos da droga e da toxicoddependência*, Vol. I, Lisboa: Coimbra Editora
- PEREIRA, Victor Sá —, *Código penal: anotado e comentado: legislação conexa e complementar*, Lisboa: Quid Juris, 2008
- PERSKY, Joseph —, «Retrospectives: From Usury To Interest», in: *Journal of Economic Perspectives*, Vol. 21, Number 1, 2007, P. 227-236
- Perspectiva do Direito*, Vol. I - N.º 1, 1996, Macau: Gabinete para a tradução jurídica
- PESSANHA, Luís —, «O Jogo de Fortuna e Azar e a Promoção do Investimento em Macau», in: *Revista da Administração Pública de Macau*, n.º 77, vol. XX, 2007-3.º, p. 847-888
- , «Taxation of gaming in Macau», in: *Studies on Macau civil gaming law*, ed. Salvatore Mancuso, Macau: Universidade de Macau; Hong Kong [etc.]: LexisNexis, 2012, p.223-263
- PINHEIRO, Januário —, *Lei do Jogo - Anotada e Comentada*, Coimbra: Almedina, 2006
- PINHO, David Borges de —, *Dos crimes contra o património e contra o Estado no novo Código Penal: breves notas e observações*, Braga: Barbosa & Xavier, 1983
- PINTO, António Augusto Tolda —, *Cheques sem provisão: regime penal e contra-ordenacional*, Coimbra: Almedina, 1992
- PINTO, Carlos Alberto Mota —, *Teoria Geral do Direito Civil*, 3ª edição actualizada, Coimbra: Coimbra Editora, 1999
- PINTO, Carlos Alberto Mota / MONTEIRO, António Pinto / SILVA, João Calvão —, *Jogo e aposta: subsídios de fundamentação ética e histórico-jurídica*, Coimbra: Santa Casa da Misericórdia, 1982
- PINTO, Frederico de Lacerda da Costa —, «O ilícito de era ordenação social e a erosão do princípio da subsidiariedade da intervenção penal», in: *Revista Portuguesa de Ciência*

- Criminal*, 1997, p. 7-100
- , «As codificações sectoriais e o papel das contra-ordenações na organização do direito penal secundário», in: *Themis* 5, 2002, p. 87-100
- PIÇARRO, Nuno —, «A jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia em matéria de jogos de fortuna ou azar: tendência, tensões e paradoxos», in: *Desporto & Direito*, n.º 23, 2011, p.165-225
- POIARES, Carlos A. —, *Análise Piscocriminal das drogas - O discurso do legislador*, Porto: Almeida & Leitão, Ltd., 1998
- , «Descriminalização construtiva e intervenção juspsicológica no consumo das drogas ou recuperar o tempo perdido...», in: *Toxicodependência*, Vol. 6, N.º 2, 2002, p. 7-16
- POMPEI, Patrizia —, «La tutela“Global”dell'equilibrio contrattuale: reato di usura e rimedi civilistici», in: *Squilibrio e usura nei contratti, organizado por Giuseppe Vettori*, Padova: CEDAM, 2002
- Projecto de proposta de lei que regula a concessão de crédito para jogo ou para aposta em jogos de fortuna ou azar ou outros jogos em casino*, nota justificativa, 2003.
- Disponível em <http://www.al.gov.mo/lei/leis/2004/05-2004/nota_justificativa.pdf>.
- RATO, António Esteves Fermiano —, «O contrato de lotaria», in: *O Direito*, Ano 100.º, 1968, p. 332-355 / Ano 101.º, 1969, p. 32-64
- REBASSA, Maria de Lourdes Ramis —, *Regimen jurídico del juego*, Madrid: Marcial Pons, 1992
- Relatório anual de 2007*, Instituto da Droga e Toxicodependência
- RENOLDI, Carlos —, «Modificazioni mediate e immediate della fattispecie nella nuova configurazione del delitto di usura», in: *Studio Economico-Giuridici*, Vol. 56, 1995-1996, p. 377-446

- REY, Sergio J. / MACK, Elizabeth A. / KOSCHINSKY, Julia —, «Exploratory Space–Time Analysis of Burglary Patterns», in: *Journal of quantitative criminology*, Vol 28, issue 3, 2012, p. 509-531
- RIMANN, Bernhard —, *Wirtschaftskriminalität: Die Untersuchung bei Wirtschaftsdelikten*, Zürich: Schulthess Polygraphischer Verlag, 1973
- RODRIGUES, Ana Raquel —, *Estudo exploratório de caracterização de uma amostra de jogadores patológicos em função de variáveis familiares*, Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade de Coimbra, 2012
- RODRIGUES, Anabela Miranda —, «Artigo 170.º», *Comentário Conimbricense do Código Penal - Parte Especial*, Tomo I, Coimbra: Coimbra Editora, 1999, p.518-532
- , *A determinação da medida da pena privativa de liberdade*, Coimbra: Coimbra Editora, 1995
- RODRIGUES, José Narciso da Cunha —, «Crimes contra o património: Alguns problemas de aplicação», in: *Jornadas de Direito Criminal: Revisão do Código Penal*, Vol. I, Centro de Estudos Judiciários, 1996, p. 43-69
- , «Os crimes patrimoniais e económicos no código penal português», in: *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 3, Abril - Dezembro, 1993, p. 515-540
- ROSE, I. Nelson —, *China's Gambling Problem*. Disponível em «http://www.gamblingandthelaw.com/index.php?option=com_content&view=article&id=327:chinas-gambling-problem&catid=5:columns&Itemid=9»
- , *Macau and China's Gambling Problem*, Testimony before the U.S.–China Economic and Security Review Commission, Hearing on Macau and Hong Kong, June 27, 2013
- , «The Legalization and Control of Casino Gambling», in: *Fordham Urban Law Journal*, Vol. 8, Issue 2, 1979, p.245-300

- , «The Role of Credit in the Third Wave of Legal Gambling», in: *Gambling and the Law* (Anthony Cabot ed), 1999, p. 1-15. Disponível em [«http://govinfo.library.unt.edu/ngisc/meetings/11nov98/rose.pdf»](http://govinfo.library.unt.edu/ngisc/meetings/11nov98/rose.pdf)
- ROQUE, Vasco Vilares —, *A lei do jogo e seus regulamentos - anotada e comentada*, Coimbra Editora, 2011
- ROXIN, Claus, *Täterschaft und Tatherrschaft*, 8. Aufl., Berlin 2006
- SAMUELSON, Paul —, *Economics*, 10th ed., New York: McGraw-Hill, 1976
- SANTOS, Cláudia Cruz —, *O crime de colarinho branco: da origem do conceito e sua relevância criminológica à questão da desigualdade na administração da justiça penal*, FDUC (policopiado), Coimbra
- SCHÖNKE, Adolf / SCHRÖDER, Horst —, *Strafgesetzbuch: Kommenta / begründ*, München : C.H. Beck, 28. Auflage, 2010
- SCHÜNEMANN, Bernd —, «Cuestiones basicas de dogmatica juridico penal y de política criminal acerca de la criminalidad de empresa», in: *Anuario de derecho penal y ciencias penales*, 1988, p. 529-558
- , «Responsabilidad penal en el marco de la empresa. Dificultades relativas a la individualización de la imputación», in: *Anuário de Derecho Penal y Ciencias Penales*, Vol. LV, 2002, p. 9-38
- SEIÇA, A. Medina de —, «Art. 367.º», *Comentário Conimbricense do Código Penal - Parte Especial*, Tomo III, Coimbra: Coimbra Editora, 2001
- , «Art. 368.º», *Comentário Conimbricense do Código Penal - Parte Especial*, Tomo III, Coimbra: Coimbra Editora, 2001
- SERRA, Teresa —, «Actuação em nome de outrem no âmbito empresarial, em especial no exercício de funções parciais», in: *Liber Discipulorum para Figueiredo Dia*, Coimbra: Coimbra Editora, 2003, p.597-613

- SILVA, Alessandro Alcino da —, *Da Proibição da Usura ao Longo da História e nas Diversas Culturas Humanas*. Disponível em «<http://jusvi.com/artigos/44626>»
- SILVA, Beatriz Basto da —, *Cronologia da História de Macau*, Vol. 3, Direcção dos Serviços de Educação e Juventude, 1995
- SILVA, Germano Marques da —, *Responsabilidade penal das sociedades e dos seus administradores e representantes*, Lisboa: Editorial Verbo, 2009
- SILVA, Ivan Luiz da —, «Introdução à teoria da adequação económica da conduta no direito penal económico», in: *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 22, n.º 1, Janeiro/Março, 2012, Coimbra: Coimbra Editora, p. 9-59
- SILVA SÁNCHEZ, Jesus-Maria —, «Responsabilidad penal de las empresas y de sus órganos em derecho español», in: *Fundamentos de un Sistema europeo del Derecho Penal*, Barcelona: Bosch Editor, 1995
- SKAPERDAS, Stergios —, «The politica economy of organized crime: providing protection when the state does not», in: *Economics of Governance*, 2001 (2), p.173-202
- SLAVINA, Irina —, «Don't bet on it: casinos' contractual duty to stop compulsive gamblers from gambling», in: *Chicago-Kent Law Review*, Vol. 85, Issue 1, 2010, p. 369-399
- SOUSA, António Francisco de Sousa —, *Código do Procedimento Administrativo. Anotado*, Lisboa, 1993
- SOUSA, Ricardo Oliveira, «A omissão e o princípio da legalidade», in: *RMP*, n.º 129, Janeiro:Março 2012
- SOUSA, Susana Aires de —, «A infracção fiscal (e a sua natureza) no direito português: breve percurso histórico», in: *Boletim de Ciências Económicas*, Vol. XLIII, 2000, Coimbra: Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, p. 39-59
- , «A responsabilidade criminal do dirigente: algumas considerações acerca da autoria e comparticipação no contexto empresarial», in: *Estudos em Homenagem*

- ao Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias, *Boletim da Faculdade de Direito*,
STVDIA IVRIDICA 98, ed. ANDRADE, Manuel da Costa / ANTUNES, Maria João
/ SOUSA, Susana Aires de, Coimbra : Coimbra Editora, 2009, 1005 - 1037
- , *A responsabilidade criminal pelo produto e o topus causal em direito penal: contributo para uma protecção penal de interesses do consumidor*, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (policopiado), Coimbra, 2012
- , «Algumas considerações sobre a responsabilidade criminal do dirigente empresarial», in: *Systemas - Revista de Ciências Jurídicas e Económicas*, vol. 2, n.º 1, 2010, p. 147-161
- , «Nótulas sobre as disposições penais do Código das Sociedades Comerciais», in: *Direito das sociedades em revistas*, Ano 5, Vol. 9, 2013, p.115-134
- , *Os crimes fiscais: Análise dogmática e reflexão sobre a legitimidade do discurso criminalizador*, Coimbra: Coimbra Editora, 2005
- SOUSA, Teresa Albuquerque —, «O regime jurídico do jogo e da aposta em Macau dos contratos em especial», in *Revista da Administração Pública de Macau*, n.º 82, vol. XXI, 2008-4.º, p. 951-982
- STRATE, Larry D. —, «Casino Gambling is Hot: Gambling Debt Collection is Hot», in: *FIU Hospitality Review*, Vol. 17, Issue 1, 1999, p. 85-93
- , «The Nevada Gaming Debt Collection Experience», in: *FIU Hospitality Review*, Vol. 5, Issue 2, 1987, p. 10-18
- THOMPSON, William N. —, «Two Countries, One System: Las Vegas and Macau—Sharing the Future», in: *Gaming Law Review and Economics*, Vol. 16, Number 3, 2012, p.1-10
- THOMPSON, William N. / PRENTICE, Catherine —, «Should casinos exist as monopolies or should casinos be in open markets?», in: *UNLV Gaming Law Journal*, Vol. 4, issue 1,

2013, p. 39-72

TONG, Io Cheng / WU ,Yanni —, «Legal transplants and the on-going formation of Macau legal culture», in: *Legal culture and legal transplants*, Isaidat Law Review, *Società Italiana di Ricerca nel Diritto Comparato (SIRD)*, Vol. 1 –Special Issue 1, 2011, p. 619-675

TORGAL, Luis Miguel S. Fernandes da Silva

O concurso entre crime fiscal e crime comum : subsídops para interpretação do art. 13o do reino juridico das infracções fiscais não aduaneiras, Lisboa : Universidade Católica Portuguesa,. 1995. (DT-13 UCP-TOR, 34:336.1/.2) (UCP)

TORRÃO, Fernando —, «Os novos campos de aplicação do direito penal e o paradigma da mínima intervenção (perspectiva pluridisciplinar)», in: *Liber Discipulorum para Jorge de Figueiredo Dias*, p. 331-362

TRECHSEL, Stefan —, *Schweizerisches Strafgesetzbuch*, Zuerich: Schulthess Polygraphischer Verlag, 1989

Tribunal Superior de Justiça de Macau: jurisprudência, 1997 II Tomo,

Tribunal Superior de Justiça de Macau: jurisprudência, 1998, II Tomo,

TRIGO, Manuel Marcelino Escovar —, «Dos contratos em Especial e do jogo e aposta no código civil de Macau de 1999», in: *Nos 20 anos do Código das Sociedades Comerciais: homenagem aos Profs. Doutores A. Ferrer Correia, Orlando de Carvalho e Vasco Lobo Xavier* / [coord.] Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra., Vol. III, Coimbra: Coimbra Editora, 2007

VAN DER SLIK, Jack —, «Leglized gambling: predatory policy», in: *Illinois issues*, March 1990

VANORIO, Fabrizio —, «Il reato di usura ed i contratti di credito: un primo bilancio», in: *Contratto e Impresa*, 1999, anno 15, n.º 2, p. 501-537

- VALDÁGUA, Maria da Conceição, «Autoria mediata em virtude do domínio da organização ou autoria mediata», in: *Liber Discipulorum para Figueiredo Dia*, Coimbra: Coimbra Editora, 2003, p. 651-672
- VASQUES, Sérgio —, *Os impostos do pecado: o álcool, o tabaco, o jogo e o fisco*, Coimbra: Almedina, 1999
- WANG, Chang Bin —, «Análise da proibição de entrada nos casinos na lei de Macau», in *Revista da Administração Pública de Macau*, n.º 93, vol. XXIV, 2011-3.º, p. 787-802
- , «Comentário ao Direito das Sociedades de Jogos de Macau», in *Revista da Administração Pública de Macau*, n.º 90, vol. XXIII, 2010-4.º, p. 1061-1085
- , «Comentário sobre a Lei da Concorrência nos Jogos de Macau», in *Revista da Administração Pública de Macau*, n.º 87, vol. XXIII, 2010-1.º, p. 153-175
- WANG, Wuyi / EADINGTON, William —, «VIP-room Contractual System of Macau's Traditional Casino Industry», in: *UNR (University of Nevada, Reno) Economics Working Paper Series*, Working Paper No. 07-001, Janeiro de 2007
- WENOF, Ruth Lida —, «Current Status of Collectibility of Gaming-Related Credit Dollars», in: *FIU Hospitality Review*, Vol. 4, Issue. 2, 1986, p. 75-82
- WOLFF, Hagen —, «§291», in: LAUFHÜTTE, Heinrich Wilhelm / RISSING-VAN SAAN, Ruth / TIEDEMANN, Klaus, *Strafgesetzbuch: Leipziger Kommentar*, 12. Auflage, von 284 bis 305a, 2008
- YOUNG, J. —, Incessant chatter: recent paradigms in criminology, in: M. Maguire / R. Morgan / R. Reiner (eds), *The oxford handbook of criminology*, Oxford: Oxford University Press, 1994
- ZENDER, Bill —, *Is Loan Sharking a Casino Problem?*, Janeiro de 2011. Disponível em: «http://www.lastresortconsulting.com/resources/media/is_loan_sharking_a_casino_problem_6_2011.pdf»

- ZHANG, Jun —, «Impactos da política do visto individual sobre a economia de Macau», in:
Revista da Administração Pública de Macau, n.º 77, Vol. XX, 2007-3.º, p. 795-816
- ZENG, Zhonglu / FORREST, David —, «High Rollers from Mainland China: A Profile
Based on 99 Cases», in: *UNLV Gaming Research & Review Journal*, Vol. 13, Issue I
- ZHAO, Guoqiang —, «Comentário sobre os Direitos Penais Especiais de Macau e o seu
Aperfeiçoamento», in: *Revista da Administração Pública de Macau*, n.º 65, Vol.
XVII, 2004-3.º, p. 847-875
- , «O conceito, as características e os princípios de tratamento do concurso das
normas», in: *Revista da Administração Pública de Macau*, n.º 82, Vol. XXI,
2008-4.º, 1017-103

JURISPRUDÊNCIAS:

PORTUGUESAS:

- Ac. do STJ de 11.10.1977, proc. n.º 66733
- Ac. do TC N.º 284/89, proc. n.º 349/88
- Ac. do TC de 27.09.91, proc. n.º 365/91
- Ac. do TC de 02 .04.1992, proc. n.º 426/91
- Ac. do TC n.º 663/98 de 25.11.1998, do proc. n.º 235/98
- Ac. do TC n.º 436/2000 de 17.10.2000. proc. n.º 309/95
- Ac. do TC n.º 99/2002 de 27.02.2002, proc. n.º 482/01.
- Ac. do TC n.º 295/2003 de 12.06.2003, proc. n.º 776/2002.
- Ac. do TC n.º 395/2003 de 22.07.2003, proc. n.º 134/03,
- Ac. do STJ de 18.06.2003, proc. n.º 03P1668
- Ac. do TC 144/2004 de 10.03.2004, proc. n.º 566/2003
- Ac. do TRC de 16.11.2005, proc. n.º 1639/05.
- Ac. do STJ de 12.09.2006, proc. n.º 06A1988.
- Ac. do TRE de 11.3.2009, proc. n.º 36/03.3GCTCS.C1
- Ac. do STJ de 15.04.2009, proc. n.º 09P0583
- Ac. do STJ de 18.06.2009, proc. n.º 09P0305
- Ac. do TRE de 01.02.2011, proc. n.º 4/08.5FBOLH.E
- Ac. do STJ de 08.06.2011, proc. n.º 1584/09.3PBSNT.L1S1
- Ac. do STA de 26.10.011, proc. 1441/07.8JDLSB.L1
- Ac. do TRE de 05.02.2013, proc. 307/10.9TAPTG.E1

MACAENSES:

- Ac. do TSJ de Macau de 29.11.1997, proc. n.º 735
- Ac. do TSJ de Macau de 25.11.1998, proc. n.º 921
- Ac. do TSI de Macau de 06.11.2003, proc. n.º 215/2003
- Ac. do TSI de Macau de 30.10.2003, proc. n.º 226/2003
- Ac. do TSI de Macau de 26.02.2004, proc. n.º 34/2004
- Ac. do TSI de Macau de 24.07.2004, proc. n.º 156-2004
- Ac. do TSI de Macau de 14.10.2004, proc. n.º 249/2004
- Ac. do TSI de Macau de 18.05.2006, proc. n.º 183/2005
- Ac. do TSI de Macau de 07.12.2006, proc. n.º 284/2006
- Ac. do TSI de Macau de 14.12.2006, proc. n.º 534/2006
- Ac. do TBJ de Macau de 27.11.2008
- Ac. do TSI de Macau de 26.02. 2009, proc. n.º 19/2009
- Ac. do TUI de Macau de 15.07. 2009, proc. n.º 18/2009.
- Ac. do TSI de Macau de 01.07.2010, proc. n.º 39/2010
- Ac. do TUI de Macau de 26.10.2011, proc. n.º 40/2011
- Ac. do TSI de Macau de 26.04.2012, proc. n.º 686/2011
- Ac. do TSI de Macau de 26.04.2012, proc. n.º 107/2012
- Ac. do TSI de Macau de 24.05.2012, proc. n.º 179/2012
- Ac. do TSI de Macau de 26.07.2012, proc. n.º 349/2011
- Ac. do TSI de Macau de 26.07.2012, proc. n.º 789/2011-II.
- Ac. do TSI de Macau de 15.11.2012, proc. n.º 676/2012
- Ac. do TUI de Macau de 22.05.2013, proc. n.º 26/2013
- Ac. do TSI de Macau de 26.07.2013, proc. n.º 89/2013
- Ac. do TSI de Macau de 17.07.2014, proc. n.º 336/2014

Ac. do TSI de Macau de 31.07.2014, proc. n.º 421/2014

TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

Acórdão do Tribunal de Justiça de 8 de Setembro de 2009, LPFP e Bwin c. Departamento de Jogos da SCML, C-42/07

AMERICANAS

Metropolitan Creditors Service of Sacramento v. Sohell Sadri, 15 Cal. App. 4th 1821 1933), California Appellate Court.

Hughes v. Fetter, 341 U.S. 609 (1951)

Trauger v. A.J. Spagnol Lumber Co., Inc., 442 So.2d 182 (Fla. 1983)

M & R Investments, Co., Inc. v. Hacker, 511 So.2d 1099 Fla.App. 5 Dist. 1987)

Boardwalk Regency Corp. v. Hornstein, 695 So.2d 471 (Fla.App. 4 Dist. 1997)

Nguyen v. State, 14 P. 3d 515 (Nev. 2000), Nevada Supreme Court.

Reynolds v. Katoomba, NSWCA 234, Supreme Court of New South Wales, Court of Appeal (2001)

ANEXOS:

Anexo I

DL n° 422/89, de 2 de Dezembro de 1989 (“Lei do Jogo”) (Portugal)

Art. 114.º Usura para jogo

Quem, com intenção de alcançar um benefício patrimonial para si ou para outrem, faculte a uma pessoa dinheiro ou qualquer outro meio para jogar será punido com pena correspondente à do crime de usura.

Anexo II

A Lei n.º 9/77/M, de 27 de Agosto de 1977 (“Jogo ilícito e usura nos casinos”) (Revogada) (Macau)

CAPÍTULO VI Empréstimos ilícitos

Art. 13.º (Punição do mútuo oneroso para jogo)

O mútuo oneroso, em moeda local ou estrangeira ou em valores convencionais que as representem, efectuado para jogo de fortuna ou azar, será punido nos termos dos arts seguintes.

Art. 14.º (Para jogo de fortuna ou azar)

1. Todo aquele que, mediante estipulação de juros, conceder empréstimo em moeda local ou estrangeira ou em valores convencionais que as representem, para jogo de fortuna ou azar, será condenado a prisão até um ano, insubstituível por multa, e em multa correspondente. Em caso de reincidência, a pena será de prisão até dois anos e multa de \$ 10 000,00 a \$ 50 000,00 (dez mil a cinquenta mil patacas).

2. Se a infracção for praticada por empregado da concessionária, acrescerá à pena prevista no número anterior a demissão, do serviço.

3. Presume-se concedido para jogo de fortuna ou azar a usura ou mútuo efectuado nos casinos, entendendo-se como tais, mas apenas para este efeito, todas as dependências especialmente destinadas à exploração de jogos de fortuna ou azar, bem como outras adjacentes onde se exerçam actividade de carácter artístico, cultural, recreativo e comercial.

4. O mutuário será, sempre, isento de pena

Anexo III

Lei n.º 8/96M, de 22 de Julho de 1996 (Lei de jogo ilícito) (Macau)

Art. 13.º (Usura para jogo)

1. Quem, com intenção de alcançar um benefício patrimonial para si ou para terceiro, facultar a uma pessoa dinheiro ou qualquer outro meio para jogar, é punido com pena correspondente à do crime de usura.

2. Presume-se concedido para jogo de fortuna ou azar a usura ou mútuo efectuado nos casinos, entendendo-se como tais para este efeito, todas as dependências especialmente destinadas à exploração de jogos de fortuna ou azar, bem como outras adjacentes onde se exerçam actividades de carácter artístico, cultural, recreativo, comercial ou ligadas à indústria hoteleira.

3. A conduta do mutuário não é punível.

Anexo IV

Lei n.º 5/2004 (“Regime jurídico da concessão de crédito para jogo ou para aposta em casino”) (Macau)

Artigo 3.º Concedentes de crédito

1. Estão habilitadas a exercer a actividade de concessão de crédito as seguintes entidades:

- 1) Concessionárias; e
- 2) Subconcessionárias.

2. Estão, ainda, habilitados a exercer a actividade de concessão de crédito os promotores de jogos de fortuna ou azar em casino, adiante designados por promotores de jogo, mediante contrato a celebrar com uma concessionária ou subconcessionária.

3. Sem prejuízo de procedimento por infracção administrativa e de responsabilidade civil ou criminal que ao caso couber, pode o Governo da Região Administrativa Especial de Macau, adiante designado por Governo, determinar a suspensão ou a cessação do exercício da actividade de concessão de crédito ou impor condições a esse exercício sempre que o concedente de crédito viole de forma grave as normas legais e regulamentares aplicáveis a essa actividade ou revele manifesta falta de aptidão técnica para o seu exercício.

4. No caso de ser determinada a cessação do exercício da actividade de concessão de crédito nos termos do número anterior, o concedente de crédito deixa de estar habilitado a exercer essa actividade.

5. No caso de se tratar de um promotor de jogo a quem seja determinada a suspensão ou a cessação do exercício da actividade de concessão de crédito nos termos

do n.º 3, fica o mesmo, ainda, impedido, temporária ou definitivamente conforme o caso, de praticar actos jurídicos ou de celebrar contratos relativos a essa actividade ao abrigo do n.º 3 do artigo 5.º

6. Apenas podem existir as seguintes relações de concessão de crédito:

1) Entre uma concessionária ou subconcessionária, na qualidade de concedente, e um jogador ou apostador, na qualidade de concedido;

2) Entre um promotor de jogo, na qualidade de concedente, e um jogador ou apostador, na qualidade de concedido; ou

3) Entre uma concessionária ou subconcessionária, na qualidade de concedente, e um promotor de jogo, na qualidade de concedido.

Artigo 16.º Usura para jogo

Os factos praticados no exercício da actividade de concessão de crédito, por entidade habilitada ao abrigo da presente lei, não se consideram usura para jogo, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 13.º da Lei n.º 8/96/M, de 22 de Julho.